JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CRIME CONTINUADO - COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO

- A unidade de resolução ou desígnio não constitui mais requisito do delito continuado.

- A prevenção, no crime continuado, apenas prevalece quando não fôr fixável o lugar da infração a que fôr cominada pena mais grave ou a em que houver ocorrido o maior número de infrações.

Suscitante: Nélson de Almeida Cardoso

Conf. de jur. nº 1.935 - Relator: MIN. OROZIMBO NONATO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito de jurisdição nº 1.935, do Distrito Federal, suscitante Nélson de Almeida Cardoso, suscitados Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal do Distrito Federal e Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal de São Paulo:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, integrando neste o relatório *retro* e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, julgar procedente o conflito e competente o Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal do Distrito Federal.

Supremo Tribunal Federal, 29 de outubro de 1951. - *José Linhares*, presidente; *Orozimbo Nonato*, relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OROZIMBO NONATO: Suscita o Dr. Francisco de Paula Alvarenga Neto, por seu constituinte Nélson de Almeida Cardoso, conflito de jurisdição, expondo-se no pedido de fls.:

"O suplicante está sendo processado na 9ª Vara Criminal desta Capital como incurso na sanção penal do art. 168, § 1°, nº III, do Cód. Penal, tendo sido já oferecida denúncia e decretada a sua prisão preventiva. Motivou o processo um requerimento da Companhia Panair S.A. do Brasil à Delegacia de Roubos e Defraudações solicitando a abertura de inquérito para apurar desvios de dinheiro de seu patrimônio, cujo montante excederá de 27 milhões de cruzeiros. Como autores do crime foram apontados, pela Justiça, o suplicante e Daniel Cardoso Pimenta, os únicos a serem denunciados e sujeitados à prisão preventiva.

"Acontece, entretanto, que, depois de iniciado o processo nesta Capital, depois de distribuído o mesmo à 9ª Vara Criminal, pelo mesmo fato, ou melhor, por fato conexo, ìntimamente ligado ao principal, iniciou-se na Capital de São Paulo contra o suplicante... outro inquérito. Êste foi distribuído à 10ª Vara Criminal daquela cidade, onde o suplicante foi denunciado pelo mesmo crime a que responde no Rio, sendo, também, decretada sua prisão preventiva.

"Não se conformando com o absurdo de estar respondendo a processo pelo mesmo crime em lugares diferentes, impetrou uma ordem de *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Foi negado provimento ao recurso, entendendo o egrégio Tribunal, que o caso era de conflito de jurisdição (doc. nº I). Interpôs-se recurso para êste egrégio Supremo Tribunal Federal, que lhe negou provimento.

"O suplicante nesse ínterim, pediu ao Dr. juiz da 9ª Vara Criminal desta Capital a avocação do processo, que tem andamento no Juízo da 10ª Vara Criminal de São Paulo (doc. nº II). Como consta do despacho, foi negada a medida.

"Vê-se, assim, que dois juízes se julgam competentes para processar o suplicante por um mesmo crime, se cometido com a mesma e única intenção, pelo que se suscita o presente conflito de jurisdição, a fim de que seja reconhecido como competente para processar e julgar o suplicante o Dr. juiz da 9ª Vara desta Capital.

"As circunstâncias de fato e os argumentos jurídicos determinantes da medida, bem como os comprovantes do direito, estão sobejamente expostos no doc. nº I,

pelo que se abstém o suplicante de renová-los. No caso, não houve crimes, mas um crime continuado, admitindo-se, como argumento, a existência de crime.

"No recurso de *habeas corpus* número 31.655, julgado por êste egrégio Tribunal, a matéria está ventilada, pelo que se pede a anexação do referido recurso a esta petição..."

Produziu o suscitante os docs. de fôlhas, para comprovação de seus assertos. Prestou o Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal do Distrito Federal êstes informes:

"Atendendo à solicitação contida no ofício dêsse colendo Tribunal, sob número 225-R., datado de 6 e recebido a 8 do corrente, tenho a honra de informar a V. Ex.ª o seguinte: Nélson de Almeida Cardoso e Daniel Cardoso Pimenta foram denunciados a êste Juízo, a 24 de maio do corrente ano, como incursos no art. 168, § 1º, nº III, c/c o art. 51, § 2°, ambos do Cód. Penal, pêlos fatos delituosos descritos na respectiva denúncia, que vai junta por cópia.

"Ao oferecer a denúncia é como constasse dos autos que os dois denunciados também respondiam a processo na cidade de São Paulo, requereu o Dr. promotor público fôsse solicitada, ao Juízo da 10ª Vara Criminal daquela cidade, a remessa de cópia da denúncia, porventura oferecida contra os acusados, a fim de ser apurado se existe conexão entre os dois processos.

"Atendendo, em parte, à solicitação que lhe foi feita, o Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal de São Paulo enviou cópia do aditamento à denúncia de fls. 2", de que junto, igualmente, uma cópia, para melhor esclarecimento dêsse egrégio Tribunal.

"Havendo o Dr. promotor público insistido na remessa da cópia da denúncia, primitivamente oferecida, êste Juízo, em data de 8 do corrente, oficiou, novamente, ao Juízo da 10ª Vara Criminal de São Paulo, solicitando a cópia predita.

"Informo, finalmente, a V. Ex.ª que os acusados, contra os quais decretou êste Juízo a prisão preventiva, se encontram foragidos, em lugar incerto e não

sabido, tendo êste Juízo ordenado, em conseqüência, a citação dos mesmos, por edital".

O Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal de São Paulo remeteu, de seu turno, as de fls. 45, *verbis*:

"Com referência ao ofício nº 226-R., de 6 do mês em curso, de V.Ex.ª, e recebido no dia 10, sôbre o conflito de jurisdição n° 1.935, do Distrito Federal, entre êste Juízo e o da 9ª Vara Criminal dêsse Distrito, tenho a honra de informar o seguinte:

"O suscitante e outros estão sendo processados pelo crime previsto no artigo 168, § 1°, nº III, c/c o art. 51, § 2° e 25, todos do Cód. Penal.

"Alega-se, em súmula, que dois juízes se julgam competentes para o processo, por um mesmo crime, se cometido com a mesma intenção, pelo que deve ser reconhecido como competente, para o processo e julgamento, o MM. juiz da 9ª Vara Criminal dessa circunscrição judiciária, ainda mais que, no caso, não houve crimes, mas um crime continuado, admitindo-se, como argumento, a existência de crime; e acrescenta-se que há inquestionàvelmente entre os dois juízes, o da 9ª Vara Criminal dêsse Distrito e o da 10ª Vara Criminal desta Capital, um conflito positivo de jurisdição, pois ambos se julgam competente para julgar o acusado da autoria de um mesmo crime...

"Estabelecida tal premissa, conclui o suscitante pedindo seja julgado procedente o conflito suscitado, declarando competente o MM. juiz da 9ª Vara Criminal da Capital da República.

"Sucede que, em São Paulo, foi aberto o inquérito policial sôbre o fato delituoso, de que se trata, e praticado aqui, tendo concorrido, para o mesmo crime, o suscitante e outros acusados domiciliados nesse Distrito, sendo certo que aí cometeu o suscitante outras infrações, autônomas, da lei penal, não podendo, assim, cogitar-se de competência por conexão.

"Releva notar que o inquérito policial sôbre o fato delituoso, praticado aqui, foi distribuído a esta Vara, no dia 28 de setembro de 1948, antecedendo-se aqui a prática de atos do processo, de modo que, mesmo admitindo-se a hipótese de

infração penal continuada ou permanente, perpetrada em território de duas jurisdições, a competência pela prevenção prevista no art. 83 do Cód. de Processo Penal deverá ser verificada, para conseqüente unificação do processo.

"E, na verdade, tal competência (por prevenção), pelas razões aduzidas linhas atrás, firma-se como sendo a dêste fôro *si et in quantum*, até que, pelos meios regulares de direito, se determine a competência prevalente, nos têrmos do art. 83 do Cód. de Proc. Penal, com referência ainda ao art. 71 do mesmo documento legislativo.

"Esta é a minha informação.

"Entretanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal, na sua excelsa sabedoria, mandará como de direito fôr".

O parecer que ofereceu o eminente procurador geral, Sr. Dr. PLÍNIO TRAVASSOS, está a fls. 48 e oferece o seguinte conteúdo:

"Nélson de Almeida Cardoso suscita o presente conflito de jurisdição entre os MM. juízes de direito da 9ª Vara Criminal do Distrito Federal e da 10ª "Vara Criminal de São Paulo, por estar sendo processado em ambos os juízos pelo mesmo fato delituoso, e pleiteia seja declarado competente para o processo o da 9ª Vara Criminal.

"Os denunciados são "caixas" da Panair do Brasil S.A., nesta Capital e na do Estado de São Paulo, e se apropriaram *em conluio*, de vultosas importâncias por êles retiradas dos cofres da mesma Panair.

"Em São Paulo foi apresentada a respectiva denúncia em 13 de setembro de 1948, como se lê na certidão de fls. 15-15 v. e o aditamento em 20 de outubro de 1950 (fls. 16-17 e 42-43), e, nesta Capital, a denúncia foi apresentada em 24 de maio de 1951 (fls. 41-41 v.).

"Portanto, foi o Juízo da 10ª Vara Criminal de São Paulo o que primeiro tomou conhecimento da ação criminosa em aprêço.

"Somos, por isso, por que se julgue procedente o conflito e competente o referido Juízo da 10ª Vara Criminal de São Paulo.

"Distrito Federal, 22 de agôsto de 1951. - *Plínio de Freitas Travassos,* procurador geral da República".

E a Panair do Brasil S.A. requer se declare improcedente o conflito, pelas razões expostas na petição que passo a ler: (lê).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO OROZIMBO NONATO (relator): Vê-se, pela exposição e documentos de fls. e fls. que Nélson de Almeida Cardoso e Daniel Cardoso Pimenta estão sendo processados, simultâneamente, na 9ª Vara Criminal desta cidade e na 10ª Vara Criminal da cidade de São Paulo, por fatos que guardam, entre si, conexão e propinqüidade.

Para obviar aos desconvenientes e agravos dessa situação, chegou o suscitante a requerer *habeas corpus* ao egrégio Tribunal de São Paulo e que não teve êxito feliz, pois o caso prestava matéria não ao *writ* impetrado, mas a conflito de jurisdição, cujo desate cabia a êste Supremo Tribunal Federal.

O caso, ao que sé pode inferir dos autos, não é de infrações autônomas processuais nos dois juízos. Não exige a lei vigente "unidade de intenção", para que ocorra crime continuado.

Ensina BASILEU GARCIA sôbre a figura jurídica de que se trata: "O delito continuado é uma realidade psicológica, que solicita tratamento à parte, não porque certas condições materiais das repetidas ações, revelando a sua eventual semelhança ou a proximidade porventura existente entre elas, aconselhem ao juiz a considerá-las um fato só; mas sim porque elas constituem, efetivamente, um só fato delituoso, embora manifestado por multíplice atividade. E constituem um só fato delituoso, porque se subordinam ao mesmo elemento subjetivo".

Abraçou-se o nosso Cód. Penal, entretanto, na teoria objetiva, de MEZGER e outros, como se dessume do mesmo texto do § 2° do art. 51, *verbis*:

"Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, impõe-se-lhe a pena, etc.".

A unidade da resolução ou do desígnio não constitui mais, *de lege lata*, requisito do delito continuado.

Consta nos autos haver o suscitante, de gôrra com outros, dado desfalques próprios e acobertado desfalques alheios aqui e em São Paulo, auxiliando-se os réus na prática dos atos e em sua ocultação.

A apuração de todos êsses fatos exige unidade de investigação e de processo.

A conexão entre êles, quando não se possa falar em crime continuado, pelo menos ao que até agora consta nos autos, parece certa.

Não sòmente a economia do juízo, senão outros fatôres, ainda conspiram em favor da unidade do processo.

Houve a prática de delitos da mesma espécie, mediante mais de uma ação, devendo, talvez, os crimes subseqüentes sei havidos como continuação do primeiro (vêde BENTO DE FARIA, "Código Penal Brasileiro", vol. II, 2ª parte, págs. 91-93).

De resto, ainda que se não impusesse a unificação dos processos, determinada a competência pela *continência* (art. 77, n° II, do Cód. de Proc. Penal), ela derivaria da *conexão*, nos têrmos do art. 76 do cit. Cód. de Processo, ns. I e II, *verbis*:

"A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas".

Quer ocorra, na espécie, crime continuado, quer se dê simples conexão, a unidade de processo é determinação da lei. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento (art. 79 do Cód. de Proc. Penal).

E porque se trata de concurso de jurisdições da mesma categoria, razão é se atenda aos critérios inculcados no nº II do art. 78, *verbis*:

"*a)* prevalecerá a do lugar da infração à qual fôr cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos".

O eminente Sr. Dr. procurador geral da República, tendo em atenção que a primeira denúncia foi apresentada ao Juízo da 10ª Vara Criminal de São Paulo, é de parecer que, dirimido o conflito, se lhe proclame a competência para conhecer e julgar o caso, nos têrmos da letra *e*, nº II, do art. 78, que se refere à prevenção.

Ela se firma em favor do juiz que, em primeiro lugar, houver praticado algum ato ou tomado alguma providência com respeito a qualquer das infrações, ainda antes de se instaurar a ação penal, por via de queixa ou denúncia, (vêde ESPÍNOLA FILHO, "Código de Processo Penal Anotado", 2ª ed., vol. II, pág. 151).

Mas, pelos próprios têrmos da lei, a prevenção apenas prevalecerá se não fôr fixável o lugar da infração a que fôr cominada pena mais grave ou, não havendo pena mais grave, o em que houver ocorrido o maior número de

infrações. E, no caso, o lugar em que ocorreu maior número de infrações foi o Distrito Federal.

É o que, pelo menos, se verifica dos autos, tendo-se em vista a denúncia aqui oferecida e a que se apresentou em São Paulo (*lê fls. 15-15 v. e 42, 43 e 16-17*).

E êsse fato exclui a prevenção.

Nestes têrmos, julgo procedente o conflito e competente o Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal do Distrito Federal.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: julgaram procedente o conflito e competente o Juízo da 9ª Vara Criminal do Distrito Federal.

Impedidos os Exmos. Srs. ministros LUÍS GALLOTTI e NÉLSON HUNGRIA.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. ministro LAFAYETTE DE ANDRADA; por se achar licenciado, o Exmo. Sr. ministro RIBEIRO DA COSTA, e, por estar em gôzo de férias, o Exmo. Sr. ministro HAHNEMANN GUIMARÃES, sendo os dois últimos substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. ministros ÁBNER DE VASCONCELOS e AFRÂNIO COSTA.

*

IMUNIDADE JUDICIÁRIA – "EXCEPTIO VERITATIS"

- A imunidade judiciária não abrange a calúnia. Sendo esta excluída pela prova da verdade do crime imputado, a imunidade judicial, com o excluir a ação penal, estaria impedindo o ensejo a essa prova.

Paciente: Eurídice Ferreira Bastos

H.c. nº 31.714 - Relator: MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos nº 31.714, do Rio de Janeiro:

Acordam, unânimes, os ministros do Supremo Tribunal Federal negar a ordem de *habeas corpus* requerida em favor de Eurídice Ferreira Bastos, conforme as notas juntas.

Supremo Tribunal Federal, 26 de setembro de 1951. - *José Linhares,* presidente; *Hahnemann Guimarães,* relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES: O advogado Marcelino Ruiz Rivera e outros requerem ordem de *habeas corpus* em favor de D. Eurídice Ferreira Bastos, que está na iminência de sofrer coação ilegal, pois foi condenada, sem justa causa e em processo nulo, por acórdão de 20 de outubro de 1949, da 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a 6 meses de detenção, Cr$ 1.000,00 de multa e Cr$ 50,00 de sêlo penitenciário, sendo concedida à paciente suspensão de execução da pena durante 2 anos, com a obrigação de se apresentar a ré ao Juízo da Vara Criminal de Campos, de 4 em 4 meses.

Afirmam os requerentes que os fatos atribuídos pelo Dr. Pedro José Carneiro, na ação proposta com fundamento no artigo 138 do Cód. Penal, não constituem crime, e sustentam que o processo foi manifestamente nulo, pois o querelante não arrolou testemunhas na queixa; as testemunhas de defesa foram ouvidas em primeiro lugar (Cód. de Proc. Penal, artigo 396); o querelante contestou a exceção de verdade fora do prazo legal (Código de Proc. Penal, art. 523); a paciente não foi intimada para as audiências da prova testemunhal (Cód. de Proc. Penal, arts. 370 a 372).

O Sr. presidente do Tribunal de Justiça prestou as informações solicitadas (fls. 66).

VOTO

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES (relator): A decisão condenatória verificou que a paciente imputara falsamente ao querelante a apropriação indébita (fls. 70).

Os requerentes não mostraram que houvesse ocorrido no processo qualquer defeito enumerado no art. 564 do Código de Proc. Penal, ou que a nulidade, prejudicial à defesa, não se houvesse corrigido (Código citado, arts. 563 e 572).

Nego a ordem pedida.

VOTO

O SR. MINISTRO AFRÂNIO COSTA: Sr. presidente, também nego a ordem.

A paciente foi citada inicialmente para se ver processar. Seu comparecimento à audiência, evidentemente, havia de se fazer por intermédio do seu advogado, que era a pessoa capaz, tècnicamente, de instruir os depoimentos e as argüições naquilo que útil fôsse à sua causa.

Aliás, como acentuou o eminente ministro relator, oportunamente nada foi argüido quanto à suposta irregularidade e assim nem há ensejo mais para argüição.

Sôbre a inversão da ordem processual, salientada pelo ilustre advogado, da tribuna, está esclarecido na queixa, o querelante ressalvara a possibilidade de novas provas, ante as necessidades que lhe deparassem no desenrolar normal do processo. Apresentada a *exceptio veritatis*, teria que providenciar a prova em contrário sôbre o conteúdo.

Em relação à falta de justa causa, o acórdão é convincente. Não há a menor dúvida de que essa senhora, na procuração outorgada, autorizou os mandatários a apresentar queixa-crime e na *exceptio veritatis* foram minuciosamente

expostas as razões que a levaram a assim proceder, comparecendo em juízo, e confirmados os fatos ditos caluniosos.

Por todos êstes motivos, estou de inteiro acôrdo com o eminente ministro relator e denego a ordem.

VOTO

O SR. MINISTRO ÁBNER DE VASCONCELOS: Sr. presidente, acompanho o voto do eminente Sr. ministro relator. Não se trata de nulidade essencial que deva ser pronunciada em *habeas corpus*.

VOTO

O SR. MINISTRO NÉLSON HUNGRIA.: Sr. presidente, a argüição de nulidade se refere à falta de intimação para as audiências de inquirição de testemunhas. Ora, isso não é exigido pela lei processual. O que esta exige é a citação inicial do réu para se ver processar e defender-se. O acusado, uma vez citado inicialmente, deve estar vigilante, atento, para comparecer aos atos processuais independentemente de sucessivas intimações.

Quanto à questão da inversão da ordem na inquirição das testemunhas, verifica-se que, na petição de queixa, não foram arroladas testemunhas porque o querelante se prevaleceu da autorização do art. 404 do Cód. de Proc. Penal; mas, tendo sido oferecida *exceptio veritatis*, o querelante, na contestação, arrolou testemunhas *em sua defesa*, e estas tinham de ser inquiridas após as testemunhas arroladas pelo querelado para a prova da *exceptio veritatis*. Não se apresenta a anomalia de inquirição de testemunhas de acusação depois da inquirição das de defesa.

Quanto à inexistência de crime, não procede a alegação. O fato como está narrado, quer na queixa, quer no acórdão condenatório, constitui indiscutivelmente crime. A imunidade judiciária não abrange a *calúnia*. Sendo esta excluía pela prova de verdade do crime imputado, porque é de interêsse público que se conheçam os crimes ou se apontem os seus autores, para que sejam punidos, a imunidade judiciária, com o impedir a ação penal, estaria impedindo o ensejo a essa prova.

Diz-se que a paciente apenas outorgou o mandado e, se crime houve, foi praticado à sua revelia ou com sua inciência. Tal alegação também não procede, pois consta do teor de uma das procurações que os poderes eram conferidos para que fôsse promovida ação penal contra o querelante por crime de "apropriação indébita".

Pouco importa que os mandatários não tivessem sido incluídos na queixa, embora co-partícipes do crime...

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES: Foram incluídos, mas absolvidos.

O SR. MINISTRO NÉLSON HUNGRIA: Ora, a absolvição de um co-réu não importa necessàriamente a absolvição dos outros.

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES: Houve retratação; a paciente é que não se retratou.

O SR. MINISTRO NÉLSON HUNGRIA: Aí está: ocorreu, quanto aos mandatários, uma causa extintiva de punibilidade. A retratação por parte de um dos autores da calúnia não aproveita aos outros.

Não deparo, assim, a falta de justa causa argüida pela impetrante. Estou de acôrdo com o eminente Sr. ministro relator.

VOTO

O SR. MINISTRO LUÍS GALLOTTI: Sr. presidente, sem embargo da brilhante defesa do ilustre advogado da impetrante, os eminentes Srs. ministros relator e NÉLSON HUNGRIA demonstraram que não procede o pedido de *habeas corpus*, motivo por que o denego.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: indeferiram o pedido, unânimemente.

Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença, os Exmos. Srs. ministros BARROS BARRETO e RIBEIRO DA COSTA, e por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Exmo. Sr. ministro EDGAR COSTA, sendo os dois últimos substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. ministros ÁBNER DE VASCONCELOS e AFRÂNIO COSTA.

*

RÉU MENOR - CURADOR

- Não constitui nulidade alegável após a condenação o fato de não ter sido dado curador ao réu menor, na fase policial.

Recorrente: Valdomiro Batista dos Santos

Rec. de *h. c.* n° 31.803 - Relator: MIN. MÁRIO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso de *habeas corpus*, em que é recorrente Valdomiro Batista dos Santos e recorrida a Justiça:

Acordam, por maioria de votos, em sessão do Tribunal pleno, negar provimento, pelas razões que vêm expostas nas notas taquigráficas.

Supremo Tribunal Federal, 12 de dezembro de 1951. - *José Linhares*, presidente; *Mário Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES: Em favor de Valdomiro Batista dos Santos foi solicitada ao Tribunal de Justiça de São Paulo ordem de *habeas corpus*, alegando-se nulidade visceral no processo, visto como, tendo o réu 19

anos de idade, por ocasião do inquérito, na Polícia Marítima de Santos, não lhe foi dado curador. O acórdão que denegou a ordem diz o seguinte: *(lê fls. 7 v.)*. Recorreu, ordinàriamente, o impetrante, alegando, além da nulidade que já mencionou, a da incompetência da Polícia Marítima para fazer inquérito sôbre crimes de furto.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES (relator): A informação do juiz, a fls. 4, bem esclarece o caso: (*lê*).

Se alguma irregularidade ocorreu acaso na fase do inquérito policial, não é oportuno o momento para ser levantada, em face do que dispõe o art. 571, combinado com o art. 500, do Cód. de Processo.

E se nulidade houver, está em andamento o processo de revisão criminal, onde melhor podem ser apreciadas quaisquer irregularidades e feita a justiça.

Nego provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO OROZIMBO NONATO: Sr. presidente, *data venia*, divirjo do eminente Sr. ministro relator, para dar provimento ao recurso, por falta de curador na fase policial.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: negaram provimento, contra o voto do Sr. ministro OROZIMBO NONATO.

Deixou de comparecer o Exmo. senhor ministro RIBEIRO DA COSTA, por se achar em gôzo de licença, sendo substituído pelo Exmo. Sr. ministro ÁBNER DE VASCONCELOS.

*

REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- O reconhecimento da reincidência específica é um reconhecimento de fato, que não enseja o recurso extraordinário.

Recorrente: Joel Marques

Rec. ext. nº 19.406 - Relator: MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário criminal n° 19.406, de Minas Gerais, em que é recorrente Joel Marques e recorrida a Justiça Pública:

Acordam os ministros da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, não conhecer do recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos.

Supremo Tribunal Federal, 16 de outubro de 1951. - *Orozimbo Nonato,* presidente; *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA: Joel Marques e outro foram condenados como incursos no art. 155 do Cód. Penal. A sentença foi reformada sòmente quanto ao grau da pena e nestes têrmos:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal nº 4.102, da comarca de Muzambinho, apelantes Albino Moscardi e Joel Marques, apelada a Justiça:

"Acordam os juízes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. como parte integrante dêste, dar, em parte, provimento à apelação, para reduzir a pena de

multa imposta aos apelantes para Cr$ 2.000,00, mantida a pena corporal, por achar-se a sentença apelada, nesta parte, de acôrdo com a redução posteriormente feita. Os réus, dois incorrigíveis batedores de carteiras, conforme se verifica dos seus próprios depoimentos, desorientaram Alípio Ribeiro, passageiro do trem e apoderaram-se de sua carteira, contendo Cr$ 600,00. São reincidentes específicos, como tudo consta dos autos, sendo justa a pena de reclusão que lhes foi imposta, a pena-base, aliás, benévola, ante a redução posteriormente feita pelo juiz, não havendo, assim, motivo para maior redução, incursos que se acham os acusados, no art. 155, § 4°, ns. II e IV, do Código Penal.

"Custas na forma da lei.

"Belo Horizonte, 9 de novembro de 1948. - *Nísio Batista*, presidente; *Arnaldo Moura*, relator; *Abreu e Lima; Leão Starling.*

"Foi voto vencedor o do Sr. desembargador ALARICO BARROSO.

"Presente. - *J. Pinto Renó".*

Pedida a revisão, os juízes a indeferiram, salientando: "... a pena aos mesmos imposta foi branda, tendo-se em vista o fato de serem êles reincidentes específicos, conforme prova o acórdão de fls. 84, e não ter sido tal circunstância pesada na sentença" (fls. 7 v.).

Daí o presente recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e d do permissivo constitucional. Pretende o recorrente a retirada da reincidência específica porque não provada e não justificada.

Argumenta: (*lê*).

As partes arrazoaram e o Dr. procurador geral opinou:

"O recurso extraordinário foi interposto com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando o recorrente que o acórdão recorrido, além de divergir da jurisprudência, contrariou a letra do art. 46 do Cód. Penal.

"Condenado por furto qualificado, o ora recorrente - contumaz "batedor de carteiras", conforme o processo dá notícia - requereu revisão, sob a alegação de que não havia ficado provado no processo ser êle reincidente específico e, portanto, que a pena imposta devia ser reduzida.

"Pelo acórdão recorrido de fls. 7 v., o Tribunal *a quo* indeferiu a revisão unânimemente, entendendo que a pena imposta ao recorrente e ao seu co-réu foi *branda*, tendo-se em vista o fato de serem êles reincidentes específicos, conforme prova o acórdão de fls. 84, e não ter sido tal circunstância pesada na sentença".

"Verifica-se, pois, que, apreciando soberanamente as provas do processo, o Tribunal *a quo* não só entendeu provada a reincidência especifica do recorrente, como ainda que a pena que lhe havia sido imposta já era branda, porque a sentença não havia pesado a circunstância da reincidência específica, e assim era de indeferir-se o pedido de revisão.

"Não vemos, portanto, onde foi contrariada a letra do art. 46 do Cód. Penal, acrescendo a circunstância de que, não havendo a sentença agravado a pena em virtude da reincidência específica, nenhum prejuízo teve o recorrente.

"Por outro lado, como assinalou o ilustre procurador geral do Estado a fôlhas 12, é evidente que o recorrente era reincidente específico, porque, se não o fôsse, certamente teria instruído o seu pedido de revisão com as competentes certidões ou provas.

"De qualquer forma, em grau, de recurso extraordinário não é possível se rever provas soberanamente apreciadas pela Justiça local, sendo o presente recurso incabível com relação à letra *a*, por não ter sido ofendida ou contrariada a letra do art. 46 do Cód. Penal.

"Também quanto à letra *d*, não é de se conhecer do recurso, pois tanto os acórdãos apontados como divergentes, como o recorrido, apenas apreciaram as provas dos respectivos processos, não interpretando a lei federal divergentemente.

"Somos, em conseqüência, pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso a egrégia Turma venha a conhecer do mesmo.

"Distrito Federal, 18 de setembro de 1951. - *Plínio de Freitas Travassos*, procurador geral da República".

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA (relator): Visa o presente recurso a exclusão da reincidência específica reconhecida contra o recorrente, nas decisões em exame.

Isso não é possível no recurso extraordinário. Apreciando as provas, entenderam os juízes ser os réus reincidentes específicos, "como tudo consta dos autos" (fls. 5). Não fizeram qualquer afirmativa de que essa reincidência pode ser admitida antes de passada em julgado a condenação anterior. Não declararam em contrário a tese da lei. Um fato, apenas, foi verificado.

O recurso não tem procedência em qualquer dos incisos em que se apoiou. A divergência do julgado inexiste.

Não conheço do recurso.

VOTO

O SR. MINISTRO ROCHA LAGOA: Sr. presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: contra o voto do Exmo. Sr. ministro ROCHA LAGOA, não conheceram, preliminarmente, do recurso.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. ministro HAHNEMANN GUIMARÃES, por se achar em gôzo de férias, sendo substituído pelo Exmo. Sr. ministro AFRÂNIO COSTA.

*

LATROCÍNIO - COMPETÊNCIA

- O julgamento do crime de latrocínio cabe ao juiz singular.

Recorrente: Válter Manso Saião

Rec. ext. nº 19.402 - Relator: MINISTRO NÉLSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário nº 19.402, do Distrito Federal, em que é recorrente Válter Manso Saião e recorrida a Justiça Pública:

Acorda a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, negar-lhe provimento, na conformidade das precedentes notas taquigráficas integrantes da presente decisão.

Custas *ex lege*.

Supremo Tribunal Federal, 12 de novembro de 1951. - *Barros Barreto,* presidente; *Nélson Hungria,* relator designado.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ÁBNER DE VASCONCELOS: Válter Manso Saião foi processado por crime de latrocínio, art. 157 do Cód. Penal, juntamente com outro acusado, sendo condenado pelo juiz da 9ª Vara Criminal do Distrito Federal à pena de 16 anos de reclusão e multa de Cr$ 10.000,00. Apelando para o Tribunal de Justiça, sua 2ª Câmara, por acórdão unânime de 7 de agôsto de 1950, e da qual foi relator o desembargador ROMÃO CÔRTES DE

LACERDA, em extenso e brilhante desenvolvimento, depois de desprezar a preliminar de incompetência do juiz singular, deu provimento, para elevar a pena para 24 anos de reclusão.

Inconformado, o acusado manifestou tempestivamente o recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas *a* e *d* do art. 101, III, da Constituição federal. Indica como leis ofendidas a mesma Constituição, art. 141, § 28, e o Cód. de Proc. Penal, arts. 162, nº I, e 632.

Como decisões divergentes, aponta os acórdãos: de São Paulo, na "REVISTA FORENSE", janeiro de 1949; *idem*, de 13-8-1948.

Pretende o recorrente que todo crime que envolva o homicídio doloso seja da competência do júri, na forma do preceito constitucional; é daí a nulidade de sua condenação.

A Procuradoria Geral da Justiça defendeu ardorosamente a atribuição do juiz singular, não só por se tratar de crime contra o patrimônio, que tem a sua característica própria, como por assim determinar o art. 2º da lei nº 263, de 1948, que regulamentou o art. 141, § 2º, da Constituição federal e modificou o Código de Proc. Penal, arts. 74, § 1º, e 78, II, nº IV.

Nesta instância suprema, o Dr. procurador geral da República emitiu Provecto parecer no mesmo sentido, pugnando pela competência do juiz singular, pelo que deve ser negado provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ÁBNER DE VASCONCELOS: Dou provimento ao recurso. Por várias vêzes, neste egrégio Tribunal, embora vencido, tenho me manifestado no sentido de que a Constituição federal, art. 141, § 28, atribuindo obrigatòriamente a competência do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a fórmula abrange todos os delitos compostos que abranjam a figura do homicídio proposital. Pouco importa que o Cód. Penal contemple o latrocínio no capítulo contra patrimônio. Não é a denominação que determina a

atribuição de o julgar, mas o que na expressão real dos fatos resulta de atentado à existência humana. A lei nº 263, de 1948, embora visasse regulamentar o preceito constitucional referente ao júri, ficou aquém do seu objetivo. Restringindo-lhe a amplitude, pelo que não deve ser admitido ùnicamente nos casos que específica. Doutrinàriamente, aplaudo as restrições feitas ao tribunal popular - fonte fecunda de impunidade. Mas, como intérprete do texto básico que o estruturou, não posso silenciar tudo quanto nêle se reflete.

Aonde houver no Cód. Penal um dispositivo que contenha, no seu fato complexo, a figura do homicídio, aí está firmada a competência do júri para julgá-lo. E como, no caso dos autos, a infração penal cometida pelo recorrente foi a do art. 259, crime de roubo com homicídio, o julgamento condenatório foi feito por juiz singular, sendo a pena agravada na instância ora recorrida, verifica-se que nula está a condenação. Assim sendo, houve violação de lei, além de divergência de julgados, pelo que conheço do recurso por ambas as alíneas e lhe dou provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO NÉLSON HUNGRIA (relator): Sr. presidente, o meu voto já é conhecido, na espécie. Por mais de uma vez, aqui mesmo neste Supremo Tribunal e quando ainda juiz no Tribunal de Justiça local, não tenho vacilado em repelir a interpretação que vem de ser dada pelo eminente Sr. ministro relator. Os meus argumentos são, aliás, aquêles mesmos expendidos por quantos defendem e sustentam idêntico ponto de vista: a Constituição de 1946 não podia empregar a expressão "crimes dolosos contra a vida" à margem da linguagem jurídica. "Crimes contra a vida" são evidentemente os previstos pelo Cód. Penal no título I da sua "Parte Especial". A êstes por sem dúvida é que se refere a Constituição, pois não é admissível que os constituintes de 46 se alheassem ao idioma técnico-jurídico, para empregarem a dita expressão fora dêsse sentido restrito.

Acresce que a legislatura ordinária, exercida, no caso, por aquêles mesmos que elaboraram a Constituição, deixou isso bem claro, no elaborar a vigente Lei do Júri, que reserva à competência do júri tão-sòmente os crimes definidos no citado capítulo do Cód. Penal quando dolosos.

Diz-se que, no caso de latrocínio, que é crime complexo, há um homicídio doloso.

Em primeiro lugar, a lei penal, dando, prevalência ao crime-fim; classifica-o entre os "crimes contra o patrimônio". Em segundo lugar, para a configuração do latrocínio, não é imprescindível que o evento "morte" seja doloso, pode ser preterdoloso, ou, mesmo, simplesmente culposo. A lei não distingue. Desde que resulte o evento letal, e êste não haja ocorrido por mero caso fortuito, há que se reconhecer o latrocínio. Trata-se de crime qualificado pelo resultado, não indagando se êste provém de dolo ou culpa.

Assim sendo, a admitir-se a tese contrária à que defendo, seria preciso, em cada caso concreto, para reconhecer a competência do júri, indagar precìpuamente se o evento "morte" resultou de dolo, de preterdolo ou de culpa, e o latrocínio ora seria atribuído a essa competência, ora à do juiz singular, ó que importaria um verdadeiro desconchavo processual.

É incensurável, neste particular, a vigente Lei do Júri: outra não podia ser a interpretação que deu ao preceito constitucional.

Nestas condições, conheço do recurso, dado o dissídio jurisprudencial, mas nego-lhe provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES: Sr. presidente, também conheço do recurso, porque não ignoro que existe largo dissídio jurisprudencial a respeito. No Tribunal de Justiça de São Paulo, como bem mostrou o eminente advogado que sustentou o recurso, da tribuna, a Jurisprudência vencedora é no sentido que acaba de defender o Sr. ministro relator: eu mesmo, certa vez, votei neste sentido, naquele Tribunal; mais tarde, porém, um estudo mais acurado que fiz sôbre a matéria, me levou ao convencimento da interpretação oposta, e neste sentido já votei, aqui, neste Tribunal.

De modo que acompanho o voto do Sr. ministro NÉLSON HUNGRIA, porque entendo que os crimes a que se refere a Constituição são os crimes tìpicamente contra a vida, e o crime de latrocínio é um crime contra a propriedade, em que,

acidentalmente, ocorre a morte da vitima. Portanto, tomo conhecimento do recurso e lhe nego provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUÍS GALLOTTI: Sr. presidente, tenho votado reiteradamente no mesmo sentido dos votos dos eminentes Srs. ministros NÉLSON HUNGRIA e MÁRIO GUIMARÃES. Assim, peço vênia ao eminente Sr. ministro relator para negar provimento ao recurso, de que, preliminarmente, conheço.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS BARRETO: Meu voto é conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, com a devida vênia do Sr. ministro relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: conheceram, unânimemente, negando provimento, contra o voto do Sr. ministro relator.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. ministro RIBEIRO DA COSTA, sendo substituído pelo Exmo. Sr. ministro ÁBNER DE VASCONCELOS.

*

FALSO TESTEMUNHO - FÔRO COMPETENTE

- Fôro competente para julgamento do crime de falso testemunho perpetrado perante juiz deprecado é o em que êle é prestado.

Suscitante: Juízo de Direito de Ibiraci

Conf. de jur. nº 1.920 - Rel.: MINISTRO EDGAR COSTA

ACÓRDÃO

Acordam, em Supremo Tribunal Federal, vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito de jurisdição nº 1.920, do Estado de Minas Gerais, em que é suscitante o Juízo de Direito da comarca de Ibiraci e suscitado o Juízo de Direito da comarca de Franca, São Paulo, julgar procedente o conflito, unânimemente, e, por maioria de votos, competente o Juízo suscitante, na conformidade dos votos constantes das notas precedentes da assentada do julgamento.

Supremo Tribunal Federal, 25 de junho de 1951. - *José Linhares*, presidente; *Edgar Costa*, relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDGAR COSTA: O promotor público, em comissão, ofereceu ao juiz de direito da comarca de Franca, São Paulo, denúncia contra Geraldo Natal como incurso no art. 324, § 1º, do Código Penal, por ter, como testemunha de defesa, em processo por contravenção movido contra José de Paula Sousa, prestado depoimento falso através de precatória expedida ao Juízo de Direito da comarca de Ibiraci, Minas Gerais. Concluída a instrução criminal, ao oferecer alegações finais, o mesmo promotor suscitou a incompetência do Juízo de Franca e requereu a remessa dos autos ao Juízo de Ibiraci, por isso que, sendo o delito de falso testemunho delito formal, de natureza instantânea, consumando-se no momento mesmo em que o ato processual do depoimento se concluiu, o crime imputado ao denunciado se completara perante o Juízo de Ibiraci, perante o qual fôra prestado, mediante precatória, o depoimento inquinado de falso; dispondo o art. 70 do Código de Proc. Penal que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consuma a infração, àquele Juízo competia o julgamento do mesmo delito. Manifestou-se de acôrdo a defesa do acusado (fls. 55). O juiz de direito de Franca acolheu a argüição, no seguinte despacho:

"1. O delito de falso testemunho se consuma quando o sujeito ativo - que tem a obrigação de depor perante a autoridade judiciária - dolosamente faz afirmação falsa, nega a verdade ou cala a verdade.

"Por isso, o juiz do processo originário tem a faculdade de, após a sentença, requisitar a abertura de inquérito à polícia (Cód. de Proc. Penal, art. 211) e, se não o fizer, poderá fazê-lo o Ministério Público ("Rev. dos Tribunais, volume 180, pág. 515, relator Des. RENATO GONÇALVES; "Rev. dos Tribunais", vol. 180, pág. 562, parecer do promotor MÁRIO AMARAL VIEIRA, acolhido pelo Sr. desembargador J. SILOS CINTRA).

"2. O sujeito ativo, porém, deve ser processado no fôro onde consumado o delito (Cód. de Proc. Penal, art. 70), porque: "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração".

"Por isso a lição de MANZINI, de que:

"Pertence ao juiz do lugar no qual o crime se consuma a competência territorial para o delito de falso testemunho".

"Esta regra é válida ainda que se trate de uma falsidade cometida através de "um ato probatório delegado" ou solicitado a magistrado de jurisdição diversa daquela na qual pende a instrução ou o julgamento" ("Trattato di Diritto Penale", vol. V, Turim, 1950, nº 1.672, III, pág. 800).

"Ora, como ainda esclarece MANZINI:

"O crime se consuma, quanto à testemunha, no momento e no "lugar" no qual tenha afirmado o falso, negado a verdade, ou calado no todo ou em parte aquilo que sabe, e haja o juiz, por qualquer modo, tomado o depoimento" ("Istituzione di Diritto Penale", 1941, volume 2º, § 279, pág. 144).

"3. No caso *sub judice*, o depoimento foi tomado através de deprecata. A testemunha foi ouvida pelo MM. juiz de Ibiraci, Minas Gerais, e, aí, "nesse lugar", mediante um ato processual delegado, consumou o crime de que nos dá notícia a denúncia.

"4. Cabe, portanto, ao MM. juiz de direito de Ibiraci a competência para julgar o fato, acolhendo as razões do Ministério Público a fls., ou dando pela procedência das alegações de defesa a fôlhas.

"Declarando-me incompetente, mando se remetam os autos ao MM. juiz competente, *data venia* de melhor entendimento de S. Ex.ª.".

O juiz de direito de Ibiraci, por sua vez, julgou-se incompetente. Tratava-se, a seu ver, de um caso de incompetência relativa ou territorial, que "pressupõe no magistrado a jurisdição, o poder, em tese, de decidir o litígio, poder apenas suspenso, na hipótese, por motivo de natureza processual que não interessa à ordem pública" (COSTA MANSO). Na comarca de Franca mais seguramente se verificaria se, de fato, o denunciado falseou a verdade, comparando e pensando seu depoimento com os demais existentes nos autos principais, vale dizer, no processo de contravenção movido contra José de Paula Sousa. Havia, no caso em apreço, a competência por conexão, a respeito da qual, da sua razão e de sua natureza, invocou as lições de JOÃO MENDES, PIMENTA BUENO, FILINTO BASTOS, SIQUEIRA e BENTO DE FARIA. Concluiu suscitando o presente conflito negativo de jurisdição, ordenando a remessa dos autos a êste Supremo Tribunal, competente para solucioná-lo, nos termos do art. 101, nº I, letra *f*, da Constituição federal (despacho às fls. 60).

Ouvido, assim se pronunciou o eminente Dr. procurador geral da República:

"Somos por que se julgue procedente o conflito e competente para o processo o Juízo de Direito da comarca de Ibiraci, do Estado de Minas Gerais, como bem demonstram o ilustre promotor público, em comissão, na comarca de Franca, do Estado de São Paulo, Dr. HÉLIO PEREIRA BICUDO, no parecer de fôlhas 50-53, e o MM. Dr. juiz de direito da mesma comarca, em seu despacho de fls. 58-58 v.".

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO EDGAR COSTA (relator): De acôrdo com o parecer do Dr. procurador geral, julgo procedente o conflito e competente o juiz suscitante, da comarca de Ibiraci, Minas Gerais.

Tratando-se de um delito formal ou instantâneo, qual seja o de falso testemunho, a competência é estabelecida pelo lugar do delito, seguindo a regra geral do art. 70 do Cód. de Proc. Penal.

A conexão invocada pelo Dr. juiz suscitante, para fundamento da própria incompetência, não teve assento em qualquer das alíneas do art. 16, em que se especificam os casos em que ela se verifica.

VOTO

O SR. MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES: Sr. presidente, voto de acôrdo com o eminente ministro relator.

VOTO

O SR. MINISTRO NÉLSON HUNGRIA: Sr. presidente, *data venia*, divirjo do voto do eminente Sr. ministro relator. O crime de testemunho falso realmente se consuma desde que a testemunha subscreve o depoimento em que afirma a falsidade, nega ou omite a verdade; mas, na realidade jurídica, a sua punibilidade está sujeita a uma condição resolutiva, que é a possível retratação até o advento da sentença final no processo.

O crime só se torna incondicionalmente punível quando sobrevém a sentença definitiva sem que o agente se retrate, restabelecendo a verdade.

O SR. MINISTRO EDGAR COSTA (relator): No caso, houve sentença.

O SR. MINISTRO NÉLSON HUNGRIA: Houve sentença no caso, de modo que, na ausência de retratação, não se extinguiu a punibilidade; mas cumpre advertir que o crime só se tornou punível *sine conditione* perante o juiz que proferiu a sentença. Tem-se de reconhecer, igualmente, que se trata de delito formal, cuja consumação se antecipa à efetividade do dano, bastando o dano potencial. Mas, vamos ao ponto que nos interessa. Tratando-se de depoimento tomado mediante precatória, onde ocorreu o perigo de dano à administração da justiça: perante o juiz deprecado ou perante o juiz deprecante? Sem dúvida, foi perante o último que se concretizou o perigo de dano. Perante o juiz

deprecante, isto é, perante o juiz do processo é que podia induzir a êrro o testemunho falso.

No fôro da comarca do juiz deprecante é que, portanto, deve responder o agente. Julgo procedente o conflito, mas para declarar que é competente o fôro de ajuizamento do processo em que foi prestado o testemunho falso. O ensinamento de MANZINI, invocado por um dos juízes em conflito, não deve ser tomado no sentido de que o falso testemunho, quando tomado por precatória, se consume perante o juiz deprecado. Não passa êste de uma *longa manus* do juiz deprecante, que, só êle, pode ser levado a engano pelo testemunho falso.

O SR. MINISTRO EDGAR COSTA (relator): A lição de MANZINI se refere, exatamente, ao depoimento tomado por autoridade delegada.

O SR. MINISTRO NÉLSON HUNGRIA: Não posso admitir que se desloque a competência do fôro do juiz deprecante. Nem por ser tomado mediante precatória deixa o testemunho falso de criar o seu específico perigo de dano exclusivamente no lugar por onde corre o processo em que vai servir de elemento probatório. O meu argumento principal é o seguinte: no fôro do processo em que o testemunho falso vai servir de elemento de convicção ao juiz é que ocorre o perigo de dano, o prejuízo potencial à administração da justiça; portanto, êsse fôro é que é o competente para o processo-crime contra o agente do testemunho falso. Esta a razão por que entendo competente o fôro perante o qual correu o processo em que foi prestado o depoimento falso, isto é, no caso vertente, o fôro da comarca de Franca.

VOTO

O SR. MINISTRO ROCHA LAGOA: Sr. presidente, voto de acôrdo com o eminente Sr. ministro NÉLSON HUNGRIA.

VOTO

O SR. MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA: Sr. presidente, voto de acôrdo com o eminente Sr. ministro relator.

VOTO

O SR. MINISTRO LUÍS GALLOTTI: Sr. presidente, voto de acôrdo com o eminente Sr. ministro relator.

VOTO

O SR. MINISTRO OROZIMBO NONATO: Sr. presidente, acompanho o voto do eminente Sr. ministro NÉLSON HUNGRIA.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS BARRETO: Sr. presidente, voto de acôrdo com o eminente ministro NÉLSON HUNGRIA.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: julgaram procedente o conflito, unânimemente, e competente o Juízo suscitante, contra os votos dos Srs. ministros NÉLSON HUNGRIA, ROCHA LAGOA, OROZIMBO NONATO e BARROS BARRETO.

Não tomou parte no julgamento o Sr. ministro AFRÂNIO COSTA, por não ter assistido ao relatório.

Deixaram de comparecer, por se acharem afastados, para terem exercício no Tribunal Superior Eleitoral, os Exmos. Srs. ministros RIBEIRO DA COSTA e HAHNEMANN GUIMARÃES, substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. ministros MACEDO LUDOLF e AFRÂNIO COSTA.

*

ECONOMIA POPULAR - EXPOSIÇÃO DE MERCADORIA - PREÇO MAJORADO

- A simples exposição de mercadoria com preço acima da tabela constitui crime contra a economia popular.

Recorrido: Antônio Dias

Rec. ext. nº 19.541-Relator: MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário criminal nº 19.541, do Distrito Federal, em que é recorrente o procurador geral e recorrido Antônio Dias:

Acordam os ministros da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em conhecer do recurso e lhe dar provimento, de conformidade com as notas taquigráficas nos autos.

Supremo Tribunal Federal, 13 de dezembro de 1951. - *Orozimbo Nonato,* presidente; *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA: A 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal absolveu o recorrido Antônio Dias, por considerar não se caracterizar como crime "a afixação da etiquêta com menção de preço majorado não constitui transgressão, e sim simples anúncio do propósito da transgressão da tabela oficial de preços" (fls. 76).

Houve voto vencido do Sr. desembargador EURICO RODOLFO PAIXÃO.

O Dr. procurador geral do Distrito Federal interpôs recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional. Alega ofensa ao art. 3°, nº II, do dec.-lei n° 869, de 1938, resignado pelo dec. nº 9.840, de 1946.

Indica decisões divergentes e argumenta: (*lê*).

O recurso não foi contra-razoado. O Dr. procurador geral opinou:

"Recorre mais uma vez o ilustrado Dr. procurador geral do Distrito Federal, de acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça local, que entendeu não constituir crime contra a economia popular a simples exposição à venda de mercadorias com o preço majorado.

"É tranqüila a jurisprudência dêste egrégio Supremo Tribunal em sentido contrário ao do acórdão recorrido e, assim, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário.

"Distrito Federal, 15 de outubro de 1951. - *Plínio de Freitas Travassos*, procurador geral da República".

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA (relator): Conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a sentença de primeira instância.

Numerosas são as decisões dêste Supremo Tribunal no sentido de que a simples exposição da mercadoria pelo preço superior ao tabelado constitui crime. Houve transgressão do tabelamento.

Reporto-me aos votos que proferi nos recursos extraordinários criminais números 15.103, de 24-6-49; 15.094, de 24-6-49; 15.300, de 2-8-49; 15.627, de 8-11-49; 15.630, de 18-11-49, e 15.629, de 18-11-49.

VISTA

O SR. MINISTRO AFRÂNIO COSTA: Sr. presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: pediu vista dos autos o Sr. ministro AFRÂNIO COSTA, depois de votar o Sr. ministro relator, que conheceu do recurso e lhe deu provimento.

Deixaram de comparecer o Exmo. Sr. ministro ROCHA LAGOA, por motivo justificado, e o Exmo. Sr. ministro HAHNEMANN GUIMARÃES, por se achar em gôzo de férias, sendo substituído pelo Exmo. Sr. ministro AFRÂNIO COSTA.

VOTO

O SR. MINISTRO AFRÂNIO COSTA: Trata-se de crime contra a economia popular: exposição de mercadoria à venda, por preço superior ao da tabela. Foram denunciados patrão e caixeiro. Em primeira instância, aquêle foi absolvido pela precariedade de prova, e o empregado condenado.

O acórdão manteve a absolvição pelos fundamentos da sentença e absolveu o que fora condenado, por não constituir transgressão a afixação de etiquêta com preço majorado.

O recurso extraordinário é contra a absolvição do empregado.

Conheço do recurso, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal e diversos votos que nêle tenho proferido. A transgressão no preceito legal verifica-se desde que "haja exposição da mercadoria, à venda, por preço superior ao da tabela", que o infrator conhece e assim transgride. O oferecimento revela a intenção de lesar o incauto, sendo desnecessária a reafirmação dessa intenção, vendendo efetivamente.

E reconhecendo a vulneração ao artigo 3°, nº II, do dec.-lei nº 869, de 18 de novembro de 1938, e a jurisprudência dêste Supremo Tribunal, dou-lhe provimento para condenar o recorrido, conforme a sentença de primeira instância.

E isto em razão do seguinte: em primeira instância, o recorrido foi condenado como autor da afixação das etiquêtas. O acórdão aceitou a prova e absolveu porque a afixação das etiquêtas, simplesmente, não constitui crime. Se o réu

condenado não fora o autor da afixação; não havia cogitar de tese cujo debate seria meramente acadêmico: o Tribunal iria sustentar uma tese sem aplicação ao caso.

VOTO

O SR. MINISTRO EDGAR COSTA: Sr. presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento, para que o Tribunal de Justiça conheça da apelação no mérito.

VOTO

O SR. MINISTRO OROZIMBO NONATO (presidente): Conheço do recurso e lhe dou provimento, para que o Tribunal de Justiça conheça da apelação no mérito.

VISTA

O SR. MINISTRO ROCHA LAGOA: Sr. presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: conheceram do recurso, unânimemente. Os Srs. ministros LAFAYETTE DE ANDRADA e AFRÂNIO COSTA deram provimento, para condenar o recorrido. Os Srs. ministros EDGAR COSTA e presidente, para que o Tribunal se pronunciasse sôbre a pena. Pediu vista o Sr. ministro ROCHA LAGOA.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. ministro HAHNEMANN GUIMARÃES, por se achar em gôzo de férias, sendo substituído pelo Exmo. Sr. ministro AFRÂNIO COSTA.

VOTO

O SR. MINISTRO ROCHA LAGOA: Sr. presidente, meu voto é negando provimento ao recurso, não só porque tenho orientação conhecida, no sentido de não considerar integrado o crime contra a economia popular com a simples exposição da etiquêta, como, porque, no caso, ainda os que não admitem êsse

ponto de vista, os que consideram caracterizado o crime com a simples exposição da etiquêta, ainda, êstes, quer-me parecer que poderiam manter a decisão recorrida porque, na realidade, não se configurou o delito.

Encontra-se no processo, a fls. 20, o laudo de exame da mercadoria apreendida e dêle se verifica que foi apreendida sêmola e o preço afixado era relativo a espaguete; assim, trata-se de delito pela exposição de uma etiquêta que não corresponde à mercadoria apreendida. O Tribunal não apreciou esta alegação.

Nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença, porque, em hipótese alguma, poderia ser condenado o recorrido.

VOTO

O SR. MINISTRO EDGAR COSTA: Sr. presidente, dou provimento ao recurso, mas para que o Tribunal aprecie a prova dos autos, julgando do mérito.

VOTO

O SR. MINISTRO OROZIMBO NONATO (presidente): Também dou provimento ao recurso, para que o Tribunal aprecie as provas, que não foram examinadas.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: deram provimento para que o Tribunal se pronunciasse sôbre a prova.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. ministro HAHNEMANN GUIMARÃES, por se achar em gôzo de férias, sendo substituído pelo Exmo. Sr. ministro AFRÂNIO COSTA.

*

"HABEAS CORPUS" - FORMAÇÃO DE CULPA - DEMORA

- Não sendo injustificável a demora na formação da culpa, não constitui constrangimento ilegal.

- VOTO VENCIDO: Ainda que o juiz esteja isento de culpa, a falha no serviço da Justiça não se pode perpetuar, em prejuízo da liberdade do réu.

Recorrentes: Francisco Alves de Oliveira e outros

Rec. de *h. c.* nº 31.811 - Relator: MIN. HAHNEMANN GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos nº 31.811, do Ceará:

Acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal confirmar a decisão do Tribunal de Justiça, que negou a ordem de *habeas corpus* requerida em favor de Francisco Alves de Oliveira e outros, conforme as notas juntas.

Supremo Tribunal Federal, 5 de dezembro de 1951. - *José Linhares,* presidente; *Hahnemann Guimarães,* relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES: O advogado José Cardoso de Alencar pediu ao Tribunal de Justiça ordem de *habeas corpus* em favor de Francisco Alves de Oliveira, Cícero José do Nascimento e Luís Miguel da Silva, dos quais o primeiro se acha prêso, estando os outros ameaçados de prisão preventiva, decretada pelo juiz da comarca de Cedro em 8 de julho de 1948.

Fundou-se o pedido em que o juiz abandonou a instrução criminal durante mais de três anos consecutivos.

Os juízes da Câmara Criminal negaram, unânimemente, a ordem, em acórdão de 25 de setembro último (fls. 21), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (rec. de *habeas corpus* nº 30.980), porque está plenamente justificada a demora do processo na primeira instância.

Salientou o acórdão que não há cabimento para o pedido quanto aos dois pacientes que ainda não foram presos.

Em recurso ordinário, insiste o requerente no pedido (fls. 26).

VOTO

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES (relator): A ordem poderia ser concedida sòmente se a prisão preventiva se estivesse prolongando por injustificada demora da instrução criminal (Cód. de Proc. Penal, art. 648, III).

Como reconheceu o Supremo Tribunal no acórdão citado, de 14 de setembro de 1949 ("Diário da Justiça", ap., de 6-8-1951, pág. 2.182), e continua a admitir a decisão impugnada, a demora resulta de fôrça maior (Cód. cit., art. 403), assoberbado que andou o juiz pelo serviço ordinário e eleitoral nas comarcas de Várzea-Alegre e Quixará.

Nego provimento ao recurso.

ADITAMENTO AO VOTO

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES (relator): Sr. presidente, tenho presentes os autos do recurso de *habeas corpus* n° 30.980, onde o Supremo Tribunal Federal negou provimento à impugnação, que se baseava nas mesmas razões aduzidas agora. O eminente Sr. ministro MACEDO LUDOLF foi o seu relator e ponderou, textualmente, o seguinte, para negar provimento ao recurso:

"A argüição de coisa julgada, em princípio, cabe ser feita, a meu ver, em pedido de *habeas corpus*. Não pode haver situação de constrangimento ilegal mais caracterizada do que a resultante, *verbi gratia*, do fato de ser o indivíduo submetido a processo, a fim de responder pelo mesmo fato criminoso de que foi absolvido em sentença definitiva, passada em julgado.

"Mas não é disso, em absoluto, que se cogita na espécie, nem tampouco que tenha antes havido condenação, envolvendo qualquer dos pacientes na ação

repressiva da Justiça, de forma a se poder reconhecer a existência de *bis in idem*, circunstância que também se deve ter como determinante do remédio jurídico em aprêço, dentro no conceito cabível à sua eficácia.

"O acórdão recorrido deixou bem claro, em face da prova, que o paciente Cícero José do Nascimento, ou Cícero Raquel, embora já acusado primitivamente pelos delitos apontados, teve o seu processo anulado, mas sem prejuízo da ação penal a que estivesse sujeito no caso (doc. a fls. 41).

"Em relação aos dois outros pacientes, demonstrado ficou, a seu turno, que êles vieram sòmente a ser compreendidos na denúncia, em virtude da renovação processual baseada em elementos probantes mais recentes, que os indicam como executores dos fatos narrados, surgindo o aludido Cícero Raquel na qualidade de autor principal da empreitada "levada a têrmo.

"Os impetrantes insistiram, até de modo impertinente, no exame do aspecto de culpabilidade, em que se apóia a acusação, pretendendo que desta sejam excluídos aquêles pacientes.

"Evidentemente, por via do *habeas corpus* não é dada qualquer apreciação em tôrno dessa matéria, a ser agitada pelos meios normais.

Abordando-se o outro fundamento da impetração, deve de pronto ser destacado que a natureza da instrução criminal focalizada é das que justificam maior demora na sua conclusão.

"Dos três acusados, um se encontra foragido, enquanto outro se evadira da prisão; difìcilmente se poderá realizar, em comarca do interior, como aqui ocorre, os atos necessários ao término da formação da culpa, sobretudo quando se cuida de apurar fatos antigos, quais os que formam objeto da hipótese.

"Ademais, não há concretização nos autos de que a morosidade no andamento ou formação da culpa se assente em motivos injustificáveis, bem dizendo o aresto que, de certa forma, os próprios acusados estão contribuindo para essa ocorrência, uma vez que se furtam ao procedimento da ação da Justiça, obra" gado a prática de providências que fazem protelar a marcha do feito.

"Novos argumentos não foram deduzidos após o pronunciamento do Tribunal local, na conformidade que vem de ser assinalada.

"Consta de simples petição, despida de qualquer razoado, o recurso manifestado, recurso êsse a que nego provimento, para manter o acórdão".

Além da razão ponderosíssima, de estar o juiz com embargos superiores às suas fôrças, há a de que os pacientes teriam usado de recursos protelatórios ao andamento do processo.

Nego, pois, provimento ao recurso.

VOTO

O SR. MINISTRO ÁBNER DE VASCONCELOS: Sr. presidente, nego provimento ao recurso, de acordo com o eminente Sr. ministro relator.

VOTO

O SR. MINISTRO NÉLSON HUNGRIA: Sr. presidente, segundo percebi da leitura do relatório, êste é o segundo *habeas corpus* requerido pelos mesmos pacientes, por motivo de demora de formação de culpa no processo a que respondem. O primeiro pedido teria sido denegado por êste Tribunal, em acórdão de setembro de 1949, e já estamos em setembro de 1951. Não é possível que se continue a dar elastério ao conceito de "impedimento judicial", permitindo que os pacientes permanecem presos, sem culpa formada, mais de dois anos após o término do prazo legai de 20 dias, porque o juiz processante esteja encarregado de três comarcas. Não se sabe quais são os atos protelatórios atribuídos aos pacientes. Um dos co-réus está foragido e teve de ser citado por edital. Sem dúvida, que o processo teria de aguardar o curso do prazo dêsse edital, não podendo reclamar contra a demora os co-réus presos, pois estão adstritos aos trâmites do processo penal em tôrno do crime praticado em participação.

Mas o prazo do edital, no caso, teria sido de cinco dias, e já lá se vão dois anos, sem que as testemunhas de acusação tenham sido inquiridas. O acúmulo de serviço do juízo, mesmo com o acréscimo da faina eleitoral, não justifica o

retardamento de dois anos no sumário de culpa. Se dá tamanha amplitude ao "impedimento judicial", daqui a outros dois anos os pacientes voltarão com o terceiro recurso de *habeas corpus* e ainda teremos de indeferi-lo.

Data venia do eminente Sr. ministro relator, dou provimento ao recurso, concedendo a ordem impetrada.

EXPLICAÇÃO

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES (relator): Sr. presidente, o eminente Sr. ministro NÉLSON HUNGRIA, em princípio, tem razão, porque a ação penal foi, no caso, proposta em 24 de setembro de 1948. Mas, nos têrmos do artigo 403 do Cód. de Proc. Penal, não pode esta Côrte abstrair-se de razões peculiares ao caso, salientadas no acórdão impugnado pelo presente recurso ordinário.

O SR. MINISTRO NÉLSON HUNGRIA: Nem no Acre, onde as distâncias são incomensuráveis, se poderia admitir isso; muito menos no Estado do Ceará.

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES: O acórdão impugnado diz o seguinte:

"Estas as considerações do caso anterior, que se aplicam, evidentemente, em tôda integra, ao pedido ora feito. Em verdade, a nova demora ocorrida está plenamente justificada pelo juiz processante, eis que, respondendo por duas outras comarcas, além dos feitos vindos da comarca de Cedro, viu-se atarefado com muito serviço quer da Justiça comum, quer da eleitoral".

É o próprio juiz que justifica no processo:

"Motivo de fôrça maior, qual o assoberbamento de acúmulo de serviço forense e eleitoral, desta comarca de Várzea-Alegre e da de Quixará, por cujo expediente judiciário ora respondo fêz com que retardássemos o pronto e regular andamento do feito, observadas a rigor as disposições da lei".

"Ora a demora está, dêste modo, amplamente justificada, incluindo o período em que os autos baixaram a cartório, a pedido dos próprios pacientes, não

havendo, por conseguinte, qualquer nova situação que pudesse modificar a orientação dos julgados anteriores, o último confirmado pela mais alta Côrte de Justiça do país.

"Por outro lado, quanto aos dois pacientes que se encontram foragidos, a sua situação não autoriza o *habeas corpus*, pois, além de não estarem sofrendo violências ou coação em sua liberdade, o decreto judicial em questão constitui ato obrigatório do juiz, de vez que foram provados os requisitos legais para a concessão da medida excepcional da detenção pessoal".

O SR. MINISTRO NÉLSON HUNGRIA: O processo criminal prefere a qualquer outro.

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES: Menos ao eleitoral.

O SR. MINISTRO NÉLSON HUNGRIA: Não estamos em fase de trabalho eleitoral intenso.

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES: Estivemos, no ano passado. O acórdão do Supremo Tribunal Federal ê de 14 de setembro de 1949. Sobreveio um ano de grande agitação eleitoral, o de 1950. O juiz alegara que o trabalho acumulado de três comarcas fôra causa da demora na solução do processo. Realmente, é de lamentar que um processo de ação penal, proposta em 1948, ainda hoje não esteja concluído, mas é preciso ter em vista a situação particular em que se encontram várias organizações judiciárias do país; no caso, a do Ceará. Assim, um juiz de direito está acumulando a jurisdição comum e a eleitoral em três comarcas. O ano de 1950 foi ano de grande trabalho eleitoral. No caso, acho que está justificada a demora, nos têrmos do art. 403 do Cód. de Proc. Penal.

Data venia do eminente Sr. ministro NÉLSON HUNGRIA, Sr. presidente, mantenho o meu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES: Sr. presidente, peço licença ao eminente Sr. ministro NÉLSON HUNGRIA para acompanhar o voto do

eminente Sr. ministro relator, negando provimento ao recurso. Certamente, impressiona mal, muito mal, ao Supremo Tribunal Federal essa demora de dois anos para o julgamento dum feito, mas o Tribunal *a quo* apresenta as razões que são dos autos, que são de ordem pública, e às quais não podemos deixar de atender: ou melhor, a razão de estar o juiz exercendo a judicatura, ao mesmo tempo, em três comarcas. É um caso êste particular, decorrente das dificuldades que existem no interior, por força das quais o juiz, ao mesmo tempo, não dispondo do dom da ubiqüidade, tem de exercer a magistratura em mais de uma comarca; daí o transtôrno ocorrido no caso, acrescido ao trabalho eleitoral.

O SR. MINISTRO NÉLSON HUNGRIA: Êle não é obrigado a sair da sua comarca; os feitos é que vêm a êle.

O SR. MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES: Mas são numerosos e há também as audiências, a que êle tem de presidir.

O SR. MINISTRO NÉLSON HUNGRIA: Há limite à tolerância.

O SR. MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES: De acôrdo, em parte. Se fôsse sòmente o serviço eleitoral, eu não aceitaria como boa a razão alegada, porque o serviço eleitoral já foi no ano passado.

Mas. em princípio, não acredito que haja propósito ou desídia da parte de um magistrado em conservar na prisão o criminoso.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O SR. MINISTRO ROCHA LAGOA: Sr. presidente, *data venia* do eminente Sr. ministro relator, dou provimento ao recurso, de acôrdo com o eminente Sr. ministro NÉLSON HUNGRIA.

VOTO

O SR. MINISTRO LUÍS GALLOTTI: Sr. presidente, o excesso de prazo é tão grande, é de tal vulto, que peço vênia ao eminente Sr. ministro relator para acompanhar o voto do eminente Sr. ministro NÉLSON HUNGRIA, dando provimento ao recurso.

VOTO

O SR. MINISTRO EDGAR COSTA: Sr. presidente, nego provimento ao recurso, de acôrdo com o eminente Sr. ministro relator.

VOTO

O SR. MINISTRO OROZIMBO NONATO: Sr. presidente, o prazo de 20 dias não é inampliável, não é peremptório. Circunstâncias momentosas podem dar-lhe extensão maior e justificar, plenamente, a ação do juiz. Sem dúvida, é a nossa jurisprudência; mas há um prazo moral, de que não é possível exceder. No caso, passaram-se dois anos. Ainda que o juiz esteja isento de culpa, a falha no serviço da Justiça não se pode perpetuar, com prejuízo da liberdade do réu.

Concedo a ordem, dando provimento ao recurso.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS BARRETO: Sr. presidente, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: negaram provimento, contra os votos dos Srs. ministros NÉLSON HUNGRIA, ROCHA LAGOA, LUÍS GALLOTTI e OROZIMBO NONATO.

Deixaram de comparecer o Exmo. Sr. ministro LAFAYETTE DE ANDRADA, por motivo justificado, e o Exmo. Sr. ministro RIBEIRO DA COSTA, por se achar em gôzo de licença, sendo substituído pelo Exmo. Sr. ministro ÁBNER DE VASCONCELOS.

*

COMÍCIO - CRIME POLÍTICO

- Não constitui crime de propaganda subversiva assistir a comício comunista, ainda que aplaudindo os oradores.

Recorridos: Francisco Duarte e outros

Rec. de *h. c.* nº 31.874 - Rel.: MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Acordam, em sessão do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso de *habeas corpus*, em que são recorridos Francisco Duarte e outros, pelas razões que constam das notas taquigráficas.

Supremo Tribunal Federal, 16 de janeiro de 1952. - *José Linhares*, presidente; *Mário Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES: Na comarca de Uberlândia, o vereador municipal Roberto Margoneri fêz um comício, em frente à porta da Prefeitura, contra a administração municipal e contra a situação dominante, parece que em têrmos violentos e talvez subversivos. Várias pessoas, que assistiam a êsse comício, aplaudiram o orador, e a polícia tratou de o dissolver, porque não tinha havido a necessária autorização para ser êle realizado, e efetuou então várias prisões.

O Dr. juiz de direito, ao tomar conhecimento dessas prisões, as relaxou, porque, no seu entender, se algum culpado havia, devia ser o vereador Margoneri e não essas pessoas, que se limitaram a aplaudi-lo, mas, naquele ato de aplausos, embora manifestado por meio de palavras, não havia o crime político da lei nº 431, e recorreu de ofício para êste Tribunal, por se tratar de crime político.

A mim me pareceu que o recurso envolvia uma concessão de *habeas corpus*, e assim se julgou em certa feita, aqui.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES (relator): Confirmo a decisão do Dr. juiz de direito, negando provimento ao recurso *ex officio*. Não houve, mesmo, crime algum. As pessoas que aplaudiram o vereador não cometeram o crime de estarem promovendo a subversão da ordem pública. Sou até muito severo a respeito, mas, no caso, inexiste o crime. Se algum culpado haveria, seria o vereador, que foi embora e nada mais lhe aconteceu.

Nego provimento ao recurso *ex officio*.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: negaram provimento, unânimemente.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. ministro RIBEIRO DA COSTA, que se acha em gôzo de licença, sendo substituído pelo Exmo. Sr. ministro ÁBNER DE VASCONCELOS.

*

ESTELIONATO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

- No estelionato, o dolo antecede a posse de coisa, enquanto que na apropriação indébita lhe é, em regra, posterior.

- A apropriação indébita se caracteriza, depois da posse da coisa, pela sua não devolução ao dono, sem motivo justo.

Laury Antunes Conceição *versus* Lauro Ribeiro Boamorte

Carta test. nº 15.149 - Rel.: MINISTRO LUÍS GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de carta testemunhável nº 15.149, do Distrito Federal, em que é suplicante Laury Antunes Conceição e suplicado Lauro Ribeiro Boamorte, decide o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgar procedente a carta, de acôrdo com as notas juntas.

Supremo Tribunal Federal, 28 de janeiro de 1952. - *Barros Barreto*, presidente; *Luís Gallotti*, relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUÍS GALLOTTI: O Ministério Público denunciou Lauro Ribeiro Boamorte como incurso nas sanções do art. 168 do Cód. Penal, porque, dizendo-se influente junto às firmas vendedoras de automóveis e autoridades fiscalizadoras dêsse comércio, se ofereceu a obter a entrega, ao Sr. Laury Antunes Conceição de dois *chassis* de caminhão "International", em breve espaço de tempo, pela importância adiantada de Cr$ 164.200,00, que recebeu. Esgotado o prazo e após sucessivas prorrogações, foi o réu intimado, diversas vêzes, a cumprir o contrato ou a devolver a importância, respondendo com evasivas ou promessas não cumpridas, donde ter-se apropriado indèbitamente daquela quantia.

O juiz absolveu o acusado, por inexistência de dolo, dizendo (fls. 34):

"Lauro Ribeiro Boamorte, o acusado, pessoa que, até então, era altamente conceituada pelas suas qualidades de caráter, tendo mesmo exercido função de grande evidência no Ministério da Fazenda, por circunstâncias veio a constituir-se em um dos elos de poderosa corrente que, aproveitando-se das anormalidades comerciais criadas pela 2ª guerra mundial, vinha tirando o máximo partido de eventuais facilidades concedidas por categorizado funcionário da Embaixada Americana, que, valendo-se do seu alto pôsto, conseguia licenças de prioridade para a importação de máquinas e materiais considerados estratégicos. Criou-se, assim, como era notório, um comércio ilegal e tortuoso, batizado universalmente com o expresso nome de "mercado

negro", feito à margem de tôdas as práticas usuais das trocas mercantis e, por isso mesmo, cheio de sutilezas e sujeito às aleatórias condições em que era realizado. Laury Antunes Conceição, engenheiro, concessionário de vultosas obras públicas, consciente da ilegalidade de tais negócios, contratou com o réu, por informações de um amigo, a aquisição de dois *chassis* de caminhão, entregando-lhe, como era natural em tais casos, a importância da compra. Convém ressaltar que o réu, fornecendo ao queixoso os recibos de fls. 14 a 14 v., nos quais, seja logo assinalado, lê-se em destaque a palavra "confidencial", revelou sua boa-fé, já que, de ordinário, essas transações, pelo seu caráter ilícito, eram feitas na base de confiança recíproca, para que delas não ficassem traços comprometedores. Motivos superiores supervenientes, não esclarecidos neste processo, mas emergentes do que consta das certidões de fls. e fls., extraídas de um processo cível movido pelo queixoso contra o réu, impediram que êste entregasse àquele os caminhões prometidos, ou lhe restituísse a quantia recebida para a compra dos mesmos. Êste, em última análise, o fato que se quer, mediante o presente processo, colorir com as tintas do delito capitulado no art. 168 do Cód. Penal. Não há, porém, responsabilidade criminal sem dolo, isto é, sem que a ação venha acompanhada da intenção de delinqüir, onde, enfim, falta o *animus delinquendi*. Os recibos de fls. 14-15, bem como os documentos que se lhes seguem, são de molde a excluir tal intenção por parte do réu. E certo que as constantes desculpas por êle dadas ao queixoso, bem como suas reiteradas e não cumpridas promessas de entrega da coisa vendida ou do dinheiro adiantado, poderiam levar o julgador à presunção da preexistência de má-fé. Todavia, há a afastá-lo dêsse passo a prova da honestidade e idoneidade do acusado, demonstrada por êle até então. Se não houve intenção criminosa, se inexistiu dolo ou fraude, a questão cai, necessàriamente, na exclusiva esfera do direito civil e, sòmente sanções civis devem ferir ao acusado. Não resta dúvida de que a transação, dadas as condições em que foi feita, aliás com pleno conhecimento do queixoso, vulnerou a moral e a ordem jurídica, esta última naquele ponto difuso em que tangencia os princípios éticos que informam as normas superiores de coexistência social, as quais exigem sejam tôdas realizadas num plano sadio e elevado de honestidade e boa-fé. E, assim sendo, envolveu ações condenáveis não sòmente da parte do réu, senão, também, da de todos os que nela interferiram, direta ou indiretamente. Em conclusão, aceitando o lesado, como confessadamente aceitou, uma transação ilícita e imoral, o que exclui

indiscutìvelmente sua boa-fé, tal fato não pode incidir na sanção penal em que foi capitulado".

Essa sentença foi confirmada pelo acórdão unânime de fls. 39.

Disse o acórdão (fls. 39 v.):

"... Conformou-se o Ministério Público com a decisão absolutória, deixando de interpor a cabível apelação; e, interposta esta pelo lesado-assistente, negou-se a apoiá-la, pois que, no ofício de fls. 159, se limita a pedir justiça, e, no parecer de fls. 161-163, opina, explìcitamente pelo não-provimento do recurso. A denúncia é por apropriação indébita (Cód. Penal, art. 168) e não por estelionato (art. 171). Nas razões de apelação, fala o apelante, de um modo geral, em condenação "nas cominações legais e pedidas" (fls. 153), insistindo, assim, na desclassificação do crime pleiteada nas razões finais (fls. 132, fim). Demonstra o Dr. 2º subprocurador, no parecer de fls. 161-163, que não ocorreu, na espécie, apropriação indébita, nem estelionato, mas uma operação meramente civil. Ouvido no inquérito policial, o apelado assumiu a obrigação, ante o malôgro do negócio, de devolver o numerário recebido, no prazo de 48 horas (fls. 31 v.-32). Não o fêz, porém (fôlhas 63 v.). Portador de um nome, que seu pai, Elpídio João da Boamorte, soube honrar, o apelado tem a grave responsabilidade de defender êsse patrimônio moral. O dolo civil, admitido no parecer (fls. 162), já constitui uma ofensa a êsse patrimônio. De qualquer modo, na ação civil é que êsse dolo terá de ser apreciado. Ora, por meio de tal ação está o apelante demandando o apelado, como acentua o parecer (fls. 162, nº III) e o comprovam as certidões juntas aos autos (fls. 84-89 v. e 128-129-v.), tendo sido a mesma ação julgada procedente por sentença de 12 de abril de 1948 (fôlhas 109-112 v.9. E basta essa circunstância para que se exclua, conforme a própria orientação do apelante, a criminalidade do ato imputado ao apelado e nêle se reconheça natureza tìpicamente civil",

O lesado interpôs recurso extraordinário, sob invocação das alíneas *a* e *d* (fls. 40 v.).

Diz que o réu cometeu ilícito penal e não sòmente ilícito civil, como se deduz da lição dos doutos, entre os quais o eminente NÉLSON HUNGRIA. Não

houve apenas desvirtuamento da prova, mas qualificação jurídica contrária à lei e conseqüente violação da norma legal.

O recurso extraordinário foi Indeferido pelo seguinte despacho (fls. 46):

"Não admito o recurso manifestado a fls. 183. O acórdão de fls. 180, confirmando a decisão de primeira instância, julgou, em face da prova dos autos, que não houve dolo por parte do réu absolvido. Não há, pois, motivo para recurso extraordinário.

"Rio, 2 de maio de 1951. - *Toscano Espínola*".

Daí a carta testemunhável.

Na minuta, o testemunhante acentua que a quantia de Cr$ 164.200,00 foi entregue ao réu para que o mesmo adquirisse, para a sua firma, os dois caminhões.

Os dois recibos estão reproduzidos no instrumento (fls. 9) e em cada um dêles o réu declarou receber a importância "para a compra de um chassis", etc.

Reproduzindo palavras de CASTRO NUNES, o testemunhante diz que a apropriação indébita se define por uma retenção do alheio com ânimo fraudulento. Ora, exigida a devolução da importância confiada ao réu, êste se negou a entregá-la. Não houve malôgro do negócio, pois não existiu negócio, no bom sentido do vocábulo, não existiu compra e venda, o réu não era comerciante, e sim funcionário público impedido de *comerciar*. GALDINO BIQUEIRA mostra que a apropriação indébita se consuma quando o agente se transforma de mero detentor da coisa em seu proprietário aparente, pela negação da entrega ou pela prática de atos indicadores do *animus domini*, como fazendo uso diverso daquele para o qual ela lhe fôra entregue. Inúmeras foram, na mesma época, as representações feitas contra o réu por atos lesivos e todos relacionados com o patrimônio alheio (fls. 23-23 v., 24-24 v. e 25). Foi feliz seu falecido pai, não tendo a oportunidade de ver o filho atirar à sarjeta, o nome que recebera, com um avanço no patrimônio de inúmeras pessoas, calculado em cêrca de Cr$ 800.000,00, num período de apenas seis meses. Não padece a menor dúvida de que a figura da apropriação indébita está perfeitamente

caracterizada, sobretudo porque, quando exigida a restituição da coisa, esta não foi devolvida ao seu legítimo proprietário.

O testemunhado não contra-minutou.

E o eminente procurador geral da República emitiu o seguinte parecer (fôlhas 61):

"Conforme salienta o despacho que denegou o recurso extraordinário, o acórdão de que se recorreu confirmando a decisão de primeira instância, julgou, *em face da prova das autos*, que não houve dolo por parte da réu absolvido", não havendo, pois, motivo para recurso extraordinário.

"Realmente, apreciando soberanamente a prova do processo, entendeu o Tribunal *a quo* que tinha havido por parte do réu apenas o dolo civil, e não o dolo criminal, e que êsse dolo civil já estava sendo apreciado na ação cível que o ora testemunhante estava movendo contra o réu e a qual já havia sido julgada precedente em primeira instância.

"O processo dá noticia de fatos e atos sem dúvida lamentáveis e ilícitos praticados pelo réu ora testemunhado, mas se êsses atos são de natureza civil ou criminal é questão de prova, em cuja apreciação a Justiça local é soberana.

"O recurso extraordinário, a nosso ver, foi bem denegado, e, assim, somos pela improcedência da presente carta testemunhável".

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO LUÍS GALLOTTI (relator): Tanto quanto se pode ajuizar pelo exame das peças reproduzidas no instrumento, parece-me que a Justiça local não se equivocou apenas na apreciação das provas (o que não abriria ensejo ao recurso extraordinário), mas sobretudo no tocante à qualificação jurídica do fato tido como incontroverso.

Consta dos recibos de fls. 9 (e êsse ponto não sofre contestação) que o réu recebeu a importância de Cr$ 164.200,00 para a compra de dois caminhões, destinados ao testemunhante.

Não os tendo comprado, a não restituição do dinheiro caracteriza a apropriação indébita, a menos que mostrasse e justificasse não mais possuir o dinheiro, de modo a elidir a existência do crime.

A Justiça local, ao concluir pela existência de fraude civil, em vez de fraude criminal (distinção de que tanto se abusa, justificando a veemente condenação de MANZINI), ao ter como não provado o dolo, não atentou na diferença essencial que existe entre o dolo do estelionato e o dolo da apropriação indébita.

É que, no estelionato, o dolo antecede à posse da coisa, enquanto na apropriação indébita lhe é, em regra, posterior (vêde BENTO DE FARIA, "Código Penal", 1943, vol. 4º, pág. 112).

A prova de que a sentença não atendeu a êsse ponto está em que, para ter como não provado o dolo, aludiu aos recibos de fls., quer dizer, reportou-se ao momento da entrega do dinheiro, o que interessaria à apuração do estelionato, mas não à verificação da apropriação indébita, que só se vem a caracterizar depois, pela não devolução do dinheiro ao seu dono, sem motivo justo.

Outra prova do equívoco da sentença está em que, considerando ser imoral o procedimento de quem procura comprar no mercado negro aquilo de que necessita e não encontra no mercado normal (ponto já de si muito contestável), entendeu ter havido a *torpeza bilateral*, que eminentes mestres, a cuja lição, *data venia*, não adiro, consideram excludente do crime de *estelionato*, mas que nada tem a ver com a *apropriação indébita*, cujo dolo, *in re ipse*, em regra, é posterior à posse da coisa.

E, depois de admitir a presunção de preexistência de má-fé por parte do réu, a sentença a afasta pela "prova da honestidade e idoneidade do acusado, demonstrada por êle até então" (fls. 35), como se as pregressas honestidades e idoneidade do réu pudessem, por si sós, constituir causa legitima para a não

entrega do dinheiro possuído, de modo a excluir o delito de apropriação indébita.

Por último, ainda mostrando incidir na confusão apontada, a sentença acentuou que a "transação" vulnera as normas da moral e da ordem jurídica, que exigem honestidade e boa-fé, mas sem chegar a ser crime. Consideração cabível, Como se vê, em se tratando do estelionato, pois na dita transação é que êste consistiria; não, porém, de referência à apropriação indébita, que só surgiu depois, com a não devolução do dinheiro, sem causa legítima.

O acórdão, por sua vez, ao constatar que a devolução do dinheiro não se fizera, e quando lhe caberia indagar acêrca de uma possível justificativa a êsse respeito (de modo a concluir pela existência, ou não, do crime de apropriação indébita), limitou-se a dizer, em seguida, que o réu é portador de um nome que seu pai soube honrar como um patrimônio moral e que o dolo civil atribuído ao réu já constitui uma ofensa a êsse patrimônio (fls. 40), como se tudo isso pudesse servir de justificativa para a retenção do dinheiro.

Diante do exposto, e para que suba o recurso extraordinário, tornando possível melhor exame dá espécie nos próprios autos do processo criminal, julgo procedente a carta testemunhável.

VOTO

O SR. MINISTRO ÁBNER DE VASCONCELOS: Sr. presidente, acompanho o voto do Sr. ministro relator.

VOTO

O SR. MINISTRO NÉLSON HUNGRIA: Não se pode negar que a doutrina e a jurisprudência distinguem entre um dolo penal e um dolo civil. Quando não se apresente uma verdadeira *voluntas sceleris*, o fato não incide na órbita penal, devendo ser considerado um simples delito civil. No caso vertente, o acórdão impugnado, apreciando o conjunto das circunstâncias, em face da prova dos autos, entendeu que o fato imputado não revelava dolo penal, ou, mais precisamente, o dolo específico da apropriação indébita, o *pravus animus* de locupletação com o alheio. A questão devia ser resolvida exclusivamente no

juízo cível. Para chegar a tal conclusão, o acórdão reconheceu que houve um ajuste por parte do acusado, pelo qual recebeu dinheiro para compra de um automóvel, e que, se, supervenientemente, não pôde adquirir o automóvel, nem restituir o dinheiro, não resultou isso de malicioso propósito. Não quis dizer que para a apropriação indébita é necessário dolo *ab initio*, o que é característico do estelionato.

Analisando o fato questionado no seu aspecto próprio, no complexo de suas circunstâncias, entendeu o acórdão que faltou ao acusado o *animus delinquendi*, a grave e imperdoável malícia que constitui a essência do dolo criminal. Que se pretende com o recurso extraordinário, uma vez que o acórdão decidiu em face de provas, e não seria concebível que, em cassação, se determinasse ao Tribunal de Justiça uma *revisão* do seu critério no apreciar livremente as provas?

Data venia do eminente Sr. ministro relator, julgo improcedente a carta testemunhável.

VISTA

O SR. MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES: Sr. presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: adiado, por pedido de vista do Sr. ministro MÁRIO GUIMARÃES, após os votos dos Srs. ministros relator e ÁBNER DE VASCONCELOS, pela procedência da carta, e do Sr. ministro NÉLSON HUNGRIA, julgando improcedente a carta.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. ministro RIBEIRO DA COSTA, sendo substituído pelo Exmo. Sr. ministro ÁBNER DE VASCONCELOS.

VOTO

O SR. MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES: Lauro Ribeiro Boamorte foi denunciado pelo crime de apropriação indébita: art. 168 do Cód. Penal.

A sentença de primeira instancia e o acórdão que negou provimento à apelação contestam, em face da prova, tivesse havido dolo criminal. Diz o acórdão: (*lê fôlhas 40*).

Talvez houvesse chegado o processo a outro resultado se o crime capitulado na denúncia fôsse o de estelionato. Mas o querelante o enquadrou mal *ab initio*. A apreciação do Tribunal foi feita em face dos elementos colhidos. E nós estamos adstritos a êsse pronunciamento.

Julgo improcedente a carta.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS BARRETO (presidente): Dou provimento à carta, para fazer subir o recurso, de acôrdo com o voto do Sr. ministro relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: julgaram procedente a carta, contra os votos dos Srs. ministros NÉLSON HUNGRIA e MÁRIO GUIMARÃES.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. ministro RIBEIRO DA COSTA, por se achar em gôzo de licença, sendo substituído pelo Exmo. Sr. ministro ÁBNER DE VASCONCELOS.

*

SERVIÇO MILITAR - LICENCIAMENTO - PROCESSO CRIMINAL

- O licenciamento de militar não pode ser prejudicado pelo fato de pender de recurso a sua absolvição em processo penal militar.

Recorrente: Luís Jerônimo

Rec. de *h. c.* nº 31.711 - Relator: MIN. HAHNEMANN GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos nº 31.711, do Distrito Federal:

Acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal dar provimento ao recurso, para reformar a decisão do Superior Tribunal Militar e conceder a ordem de *habeas corpus* requerida em favor de Luís Jerônimo, conforme as notas juntas.

Supremo Tribunal Federal, 5 de setembro de 1951. - *José Linhares*, presidente; *Hahnemann Guimarães,* relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES: O advogado Crisógono de Castro Correia pediu ao Superior Tribunal Militar ordem de *habeas corpus* em favor de Luís Jerônimo, absolvido, em primeira instância, do crime do art. 178 do Código Penal Militar, e, por estar incorporado há três anos e quatro meses, merecedor do licenciamento.

Informou-se que o paciente aguardava em serviço que a sentença passasse em julgado (fls. 4).

A ordem foi negada, porque dependia de recurso a absolvição (fls. 8).

Surgiu daí o presente recurso (fls. 8), encaminhado com a informação de que foi confirmada a absolvição, em 17 de agôsto último.

VOTO

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES (relator): Dou provimento ao recurso, concedendo a ordem, porque a absolvição definitiva não permite que se retarde o licenciamento, a que fêz jus o paciente.

VOTO

O SR. MINISTRO ROCHA LAGOA: Sr. presidente, em rigor, parece que estaria prejudicado o pedido de *habeas corpus*. O paciente não teria sido desincorporado porque está sujeito a um processo penal e prêso em conseqüência dêsse processo. Absolvido, é evidente que há de se ter processado sua desincorporação. Todavia, não há inconveniente em se conceder o *habeas corpus* para o efeito da desincorporação.

Estou de acôrdo com o eminente Sr. ministro relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: deram provimento ao recurso para conceder a ordem, unânimemente.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. ministro OROZIMBO NONATO; por estarem licenciados, os Exmos. Srs. ministros BARROS BARRETO e RIBEIRO DA COSTA. e por se achar afastado, para ter exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Exmo. Sr ministro EDGAR COSTA, sendo os dois últimos substituídos pelos Exmos. Srs. ministros ÁBNER DE VASCONCELOS e AFRÂNIO COSTA.

*

JURISPRUDÊNCIA RESUMIDA

NULIDADE - PREJUÍZO - JÚRI

- Não se anula julgamento quando, quer para a acusação, quer para a defesa, não decorreu prejuízo do ato reputado irregular.

Recorrente: Lourenço Américo de Miranda Filho

Rec. ext. nº 19.705 - Relator: MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES - Ac. unânime da 1ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 26 de novembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.115)

*

NULIDADE - VISTA PARA RAZÕES

- Não há nulidade a decretar, por falta de vista ao réu para razões, se desta emissão nenhum prejuízo resultou.

Recorrente: Hermógenes Gonçalves Coelho

Rec. ext. nº 19.726 - Relator: MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES - Ac. unânime da 1ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 20 de dezembro de 1961.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.116)

COMPETÊNCIA - CRIME CONTRA MILITAR EM FUNÇÃO CIVIL

- É competente a Justiça comum, para o crime praticado por civil contra militar em função civil.

Suscitante: Conselho Permanente da Justiça Militar

Conf. de jurs. nº 1.954 - Relator: MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES - Ac. unânime do Sup. Trib. Federal (sessão plena), em 11 de janeiro de 1952.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.117)

*

PRESCRIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- Decreta-se, no recurso extraordinário, a prescrição criminal superveniente, ainda que estranha ao objeto do recurso, que fica, assim, prejudicado.

- VOTO VENCIDO DO MINISTRO LUÍS GALLOTTI: Não pode o Supremo Tribunal Federal, originàriamente, decretar a prescrição, o que importa suprimir instâncias.

Recorrente: Cipriano Laje

Rec. ext. nº 18.306 - Relator: MINISTRO NÉLSON HUNGRIA - Ac. da 1ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 17 de setembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.118)

*

LESÃO CORPORAL CULPOSA - DIREÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO NA VIA PÚBLICA - REINCIDÊNCIA

- O crime de lesão corporal culposa, resultante de direção perigosa de veículo na via pública, absorve esta contravenção, pela qual é implicitamente condenado, embora favorecido pela regra da consunção.

- A Lei das Contravenções Penais não exclui a distinção entre reincidência genérica e reincidência específica.

Paciente: Antenor Pongeluppi

Rec. de **h. c.** nº 31.786 - Relator: MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES - Ac. do Sup. Trib. Federal (sessão plena), em 5 de dezembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.119)

*

JÚRI - SOBERANIA - SEGUNDO JULGAMENTO

- O conceito da soberania do júri não é um tabu intratável ou impediente de que o próprio tribunal popular reveja as suas decisões em segundo julgamento.

- VOTO VENCIDO DO MINISTRO OROZIMBO NONATO: O tribunal togado não pode entrar no mérito da decisão do Tribunal do Júri, ainda que apenas para ordenar segundo julgamento.

Paciente: Eliseu de Oliveira Moleiro

H. c. nº 31.814 - Relator: MINISTRO NÉLSON HUNGRIA - Ac. do Sup. Trib. Federal (sessão plena), em 28 de novembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.120)

*

PRISÃO EM FLAGRANTE - QUASE-FLAGRÂNCIA

- A expressão logo depois**, usada na lei, deve ser entendida racionalmente, com a mesma compreensão do** temps voisin **do direito francês e** poco prima **do italiano.**

Recorrentes: José Timóteo e outro

Rec. de **h. c.** nº 31.839 - Relator: MINISTRO LUÍS GALLOTTI - Ac. unânime do Sup. Trib. Federal (sessão plena), em 14 de dezembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.121)

*

NULIDADE - PREJUÍZO

- Não se decreta nulidade quando inexistente qualquer prejuízo, quer quanto à defesa, quer quanto à produção da prova.

Paciente: Delfino Araújo de Barros

H. c. nº 31.869 - Relator: MINISTRO NÉLSON HUNGRIA - Ac. unânime do Sup. Trib. Federal (sessão plena), em 16 de janeiro de 1952.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.122)

*

AÇÃO PENAL PÚBLICA - AÇÃO PRIVADA - NULIDADE

- Podendo a ação penal privada separar-se da ação pública, a nulidade desta não atinge aquela, apesar da unidade do processo.

Fernando Monteiro Lindenberg **versus** Robinson Leão Castelo e outro

Rec. ext. nº 19.264 - Relator: MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES - Ac. unânime da 2ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 18 de setembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.123)

Tribunal Federal de Recursos

MOEDA FALSA - MODIFICAÇÃO DE CÉDULA VERDADEIRA

- A modificação do valor de cédula verdadeira, mediante aposição de fragmentos de outra, não constitui o crime de falsificação pròpriamente dito, mas o assemelhado, de adulteração.

- A adição de partes de cédulas, dizeres ou algarismos de cédulas verdadeiras a cédulas também verdadeiras, para aumentar-lhes o valor, não constitui o delito de moeda falsa, mas crime a êsse assemelhado.

- Interpretação dos arts. 289 e 290 do Cód. Penal.

Apelado: Sebastião Alves de Oliveira

Ap. nº 200 - Relator: MINISTRO ELMANO CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal nº 200, do Paraná, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Sebastião Alves de Oliveira:

Acordam os juízes da 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, pela aplicação do disposto no art. 51 do Regimento Interno, em negar provimento ao recurso, nos têrmos dos votos de fls. 76 e 77 dos autos e que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas pela apelante.

Tribunal Federal de Recursos, 27 de dezembro de 1951. - *Cunha Vasconcelos,* presidente; *Elmano Cruz,* relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELO: Eis a sentença apelada e constante de fls. 44 até 47 v.:

"Vistos, etc.:

"O órgão do Ministério Público por seu representante legal, denunciou Sebastião Alves de Oliveira como incurso no art. 289 e § 1°, combinado com o art. 51, § 2°, todos do Cód. Penal, pelo fato delituoso narrado da seguinte forma: "Nos dias 14 de agôsto e 8 de setembro do corrente ano, o denunciado introduziu em circulação, transacionando com as mesmas nas casas comerciais do Sr. João Davi, Madalena Savio e Campolim Barrichello e, em dia e mês do corrente ano, na casa comercial do Sr. Miguel Júlio, sita em Bateias, notas de papel-moeda de curso legal no país, que foram por êle alteradas em seu valor". "Esta ação observou os seus têrmos regulares. De início, foi decretada a prisão preventiva do denunciado. A objetividade criminosa está devidamente constatada pelos autos de apreensão de fls. 12, 13 e 21.

"Na instrução criminal do feito o réu foi interrogado (fls. 23), confessando detalhadamente a autoria do crime, e a sua confissão é corroborada pelos demais elementos de prova do processo. Em seguida, na presença do réu, ouviram-se duas testemunhas de acusação e tôdas as vítimas, que, em audiência, reconheceram o réu presente como sendo o mesmo indivíduo que passou em suas casas comerciais as notas adulteradas.

"Ultimada a inquirição, as partes arrazoaram, apresentando as suas alegações finais.

"Isto pôsto:

"Ao réu são atribuídos os delitos de moeda falsa, previstos pelo art. 289 e § 1º do Cód. Penal.

"Alterar de qualquer maneira a moeda é destruir a certeza judiciária do valor que ela representa, ou, por outra, é violar o direito que têm todos os cidadãos de recebê-la e empregá-la em suas transações, com certeza de que ela possui exatamente o valor garantido pelo Estado. Daí o crime de moeda falsa e sua colocação entre os que atacam a fé pública, concepção adotada pelo nosso Código" (GALDINO SIQUEIRA, *in* "Direito Penal Brasileiro", parte especial, pág. 325).

"Para o nosso direito, o crime de moeda falsa se caracteriza, em geral, como ação ilegal contra determinados sinais que medem e representam o valor. Como tais sinais se consideram: 1°, a moeda metálica, considerada em si como instrumento universal de escambo; 2º, a moeda-papel, isto é, o papel de crédito público, ou papel que tem curso legal como moeda emitida pelo govêrno da União.

"Como espécies ou modalidades do crime de moeda falsa, temos as seguintes:

"I. A falsificação pròpriamente dita (dec. nº 4.780, arts. 5°, 6°, 7°, 8° e 9º), que compreende os seguintes casos: *a)* contrafação ou fabricação, sem autoridade legítima, de moedas ilegítimas. Para que haja contrafação, é necessário que haja imitação da moeda legal, ou que o agente tenha imitado o cunho oficial, o tipo que imprime ao disco de metal o caráter de moeda e os privilégios que lhe são

inerentes (GARRAUD); *b)* alteração da moeda verdadeira. Tirar uma parte do valor intrínseco da moeda, respeitando-lhe a forma exterior e mais caracteres, para pô-la em circulação e fazê-la passar como perfeita por seu valor nominal, ou transformando em moeda superior por qualquer operação.

"II. Emissão, passagem ou introdução de moeda falsa na circulação, é outra modalidade do crime" (GALDINO SIQUEIRA, ob. cit., págs. 326, 327, 328 e 329).

"O delito atribuído ao réu está cabalmente provado nos autos, pelos depoimentos das testemunhas, pela confissão do réu, tanto na polícia como em juízo, e ainda pela prova circunstancial.

"A confissão de fls. 9 (declarações na polícia) e fls. 23 (interrogatório em juízo) foi livre, espontânea, verossímil, e coincidente com as circunstâncias do fato, apoiada pelos elementos de prova do processo, sendo assim de indiscutível valor jurídico.

"A imputação feita ao réu repousa em elementos de certeza da culpabilidade do mesmo, oriundas de suas confissões, no inquérito policial e em juízo, em consonância com a prova testemunhal plena, produzida no decorrer da instrução criminal do feito, impondo-se, como corolário de sua responsabilidade criminal, a punição do acusado, porque não ocorreram na espécie, com os característicos legais, qualquer das causas que dirimam a criminalidade e justifiquem os crimes.

"O caso dos autos, isto é, o delito em si, nas próprias palavras do réu, é o seguinte: "que a adulteração era feita pelo próprio declarante, que utilizava duas notas de Cr$ 50,00 para conseguir uma de Cr$ 500,00, e duas notas de Cr$ 100,00 para fazer uma nota de Cr$ 1.000,00, e duas de Cr$ 20,00 para obter uma de Cr$ 200,00; que o declarante retirava os números zero de uma nota e os colava na outra, adulterando o valor das notas que vinha escrito por extenso" (declarações de fls. 9); "que usava cola tirada de uma batata selvagem *sumaré* e, retirando os números e dizeres de notas de Cr$ 20,00, os transportava para uma outra nota do mesmo valor, que ficou então como se fôsse uma nota de Cr$ 200,00, pondo a mesma em circulação, fazendo compras na casa comercial de Miguel Júlio, sita em Bateias, desta comarca; que o mesmo procedimento

teve o interrogado usando agora notas de Cr$ 50,00 e de Cr$ 100,00, transformando, as primeiras, em notas com valor de Cr$ 500,00, e as segundas em notas com valor de Cr$ 1.000,00; que para essas notas utilizou operações idênticas àquelas que já praticara com as notas de Cr$ 20,00" (interrogatório de fls. 23 e 23 v.).

"O art. 289 do Cód. Penal reza o seguinte:

"Falsificar, fabricando-a ou adulterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

"Pena: reclusão, de três a 12 anos, e multa, de dois a quinze contos de réis".

"Neste dispositivo, o Código cogite do crime de moeda falsa pròpriamente dito. Em seguida, no art. 290, dispõe "sôbre os crimes assimilados ao de moeda falsa", dizendo:

"Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

"Pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa, de dois a dez contos de réis".

"No caso *sub judice*, o agente, valendo-se de fragmentos de outras cédulas, alterou cédulas de Cr$ 20,00, Cr$ 50,00 e Cr$ 100,00 para Cr$ 200,00, Cr$ 500,00 e Cr$ 1.000,00, respectivamente.

"Surge, do exposto, uma questão a resolver: enquadra-se o fato no art. 289, alteração de papel-moeda, ou no art. 290, formação de fragmentos de verdadeiras?" ("REVISTA FORENSE", vol. 133, página 243).

"A modificação do valor da cédula verdadeira, mediante aposição de fragmentos de outra, não constitui o crime de falsificação pròpriamente dito, mas o assemelhado de adulteração.

"O dispositivo infringido não foi o do art. 289 do Cód. Penal. Pelos dados elucidativos que o processo oferece, concluo que se deve aplicar ao apelante a pena concernente ao grau mínimo do art. 290 dêsse Código, com multa proporcional e taxa penitenciária" (voto do Sr. ministro CUNHA MELO, *in* "REVISTA FORENSE", vol. 128, págs. 205 e 206).

"A adição de partes de cédulas, dizeres ou algarismos de cédulas verdadeiras a cédulas também verdadeiras, para aumentar-lhes o valor, não constitui o delito de moeda falsa, mas crime a êsse assemelhado" ("REVISTA FORENSE", vol. 133, pág. 537).

"O voto do eminente ministro CUNHA VASCONCELOS cabe como uma luva para o caso *sub judice*: "Sr. presidente, dou provimento à apelação, para classificar o delito do art. 289 para o art. 290 do Cód. Penal. Encontro, além da opinião de BENTO DE FARIA, que já citei, no sentido da classificação exata do artigo 290, já agora também a opinião de RIBEIRO PONTES, nos "Comentários" ao atual Cód. Penal:

"1° "Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda, com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros". Exemplos: de duas notas de Cr$ 10,00 fazer uma de Cr$ 100,00, com o corte de zero de uma e aplicação na outra. Esta tática é a mais comum e de melhores resultados para o agente" ("REVISTA FORENSE", vol. 133, página 537).

"A prova coligida nos autos autoriza a condenação do réu e gera a certeza plena de sua culpabilidade criminal.

"Tendo êle confessado, com minúcia. o caso em espécie, seria de repetir ao acusado aquêle velho princípio do sistema acusatório: "*Ex ore tuo te judico*" ("Eu te julgo por tua bôca").

"Pelas considerações acima expostas, e nos têrmos do § 3º do art. 408 do Código de Proc. Penal, impõe-se, pela boa técnica jurídica, a desclassificação do crime capitulado no art. 289 do Cód. Penal para o art. 290 do mesmo Código:

"Examinando a pessoa do denunciado, a fim de proceder à individualização da pena-base, ressalta desde logo a circunstância de ser o mesmo criminoso primário porém, no caso em aprêço, agiu com dolo intenso, e os motivos são altamente reprováveis, e, pelas circunstâncias de que se revestiu o fato criminoso, revelam de parte do acusado acentuado grau de periculosidade.

"Levando em conta essas circunstâncias, fixo a pena-base em três anos de reclusão. Essa pena deve ser mantida, para efeito da segunda operação preconizada pela técnica legal, visto não ocorrerem atenuantes e nem agravantes especificadas.

"A pena-base acima referida deve ser aumentada de um têrço, nos têrmos do art. 51, § 2° (crime continuado), do Cód. Penal.

"Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta:

"Julgo procedente a denúncia de fls. 2, para o efeito de condenar, como condeno, o réu Sebastião Alves de Oliveira à pena de quatro anos de reclusão e multa de Cr$ 3.000,00, como incurso no art. 290 do Cód. Penal brasileiro. Arbitro em Cr$ 200,00 o valor da taxa penitenciária. Designo a Penitenciária Central do Estado para o cumprimento da pena. Lance-se o nome do réu no rol de culpados e o recomende na prisão em que se acha.

"Custas na forma da lei.

"Publique-se, registre-se e intime-se.

"Campo Largo, 26 de outubro de 1951. - *Henrique Nogueira Dorfmund*, juiz de direito".

Nas razões de fls. 54 e 55, a Promotoria Pública pede provimento da apelação interposta a fls. 50 e 51, nestes têrmos: (*lê*).

As contra-razões de fls. 56 estão assim redigidas: (*lê*).

No parecer de fls. 60, a Subprocuradoria Geral da República fêz seu o arrazoado do representante do Ministério Público na primeira instância.

É o relatório, com o qual passo os autos ao revisor.

VOTO - VENCIDO

O SR. MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELO: O apelante cortou pedaços de cédulas de Cr$ 20,00, Cr$ 50,00 e Cr$ 100,00, pespegando-os em outras do mesmo valor e com isso alterando-as de modo a que parecessem ter 10 vêzes o valor originário, o valor com que as lançou em circulação o erário.

Laborou por essa forma na prática do crime previsto no art. 289 do Cód. Penal, pois que alterou papel-moeda de curso legal no país.

O ilustre juiz *a quo* cita opinião vinha em contrário. Está certo na menção que faz. Eu, porém, já me retifiquei. Tive como evidente, após maior estudo, que a situação-tipo dos autos não é de formação de cédula, nota ou bilhete com fragmentos de outras, verdadeiras, não é de supressão de sinais indicativos de inutilização em cédulas, colimando restituí-las à circulação, mas de alteração de papel-moeda verdadeiro, circulante, com fragmentos de papel-moeda também verdadeiro, circulante. Dou hoje, portanto, definição jurídica diversa ao crime sôbre que versa o processo. E, por isso, dou provimento à apelação, para, à vista do disposto no Cód. Penal, art. 289, combinado com os arts. 42 e 51, § 2º, da mesma lei, elevar a pena de reclusão de quatro para seis anos, com multa de Cr$ 4.500,00, mantida a taxa penitenciária, o que faço adotando os fundamentos da sentença no que respeita à análise da prova satisfatória obtida, da personalidade do agente e da intensidade do dolo.

VOTO - VENCIDO

O SR. MINISTRO MOURÃO RÚSSEL (revisor): Sr. presidente, conforme já me tenho manifestado em diversos casos, como o dos autos, considero aplicável o artigo 289 do Cód. Penal, ao invés do artigo 290. Ponto de vista êsse, aliás, que venho mantendo desde o comêço e com o qual está de acôrdo o relator, a quem acompanho neste momento. A prova de autoria do delito está perfeitamente feita nos autos e, aplicando, como aplico, o artigo 289 do Cód. Penal brasileiro, a conclusão a que tenho forçosamente de chegar é dar

provimento à apelação da Promotoria Pública, para reformar a sentença, aumentando a pena do ora apelado, como fêz o Sr. ministro relator.

VOTO

O SR. MINISTRO ELMANO CRUZ (relator): Sr. presidente. *Data venia* dos votos agora enunciados pelos Srs. ministros relator e revisor, estou com o entendimento anterior do ministro relator, agora abandonado por S. Ex.ª, e constante de voto publicado na "REVISTA FORENSE", e referido nos autos, e no qual se apoiou o juiz, para entender capitulável o delito no art. 290 e não no 289 do Código Penal. S. Ex.ª mudou de ponto de vista. Mantenho-me, porém, fiel ao entendimento anterior.

Nego provimento ao recurso, porque a parte não apelou, senão ainda lhe diminuiria a pena.

VOTO

O SR. MINISTRO CUNHA VASCONCELOS: Também nego provimento ao recurso, na conformidade do voto do Sr. ministro ELMANO CRUZ.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: negou-se provimento ao recurso, nos têrmos do art. 151 do Regimento Interno, vencidos os Srs. ministros relator e revisor.

Presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. ministro CUNHA VASCONCELOS.

*

PRISÃO PREVENTIVA OBRIGATÓRIA - FUNDAMENTAÇÃO

- Despacho que decreta prisão preventiva obrigatória não precisa ser fundamentado.

- VOTOS VENCIDOS: Em nenhum caso pode ser dispensada a fundamentação do despacho que decreta a prisão preventiva.

Pacientes: Sebastião Alves e outros

H. c. nº169 - Relator: MINISTRO CÂNDIDO LÔBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas corpus* nº 169, impetrante Oscar Francisco de Freitas, pacientes Sebastião Alves, Sebastião Marcelo Vieira Filho e Martinho Eduardo Gomes, etc.

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, e nos têrmos dos votos taquigráficos, denegar a ordem, vencidos os Srs. ministros ALFREDO BERNARDES, ELMANO CRUZ e JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS.

Custas da lei.

Tribunal Federal de Recursos, 21 de fevereiro de 1952. - *Macedo Ludolf*, presidente; *Cândido Lôbo,* relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CÂNDIDO LÔBO: Sr. presidente, o caso resume-se no seguinte: o *habeas corpus* é requerido sob a alegação de que o despacho que decretou a prisão preventiva não está, por forma alguma, fundamentado.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CÂNDIDO LÔBO (relator): O despacho exarado nas informações que me foram enviadas pelo juiz da 6ª Vara Criminal é êste:

"Recebo a denúncia de fls. 2. Defiro a cota de fls. 98, expedindo-se mandado de prisão.

"Distrito Federal, 26 de junho de 1951. - *E. Stampa Berg*, (fls. 10 v.).

Êsse despacho foi proferido em face da nota a que faz referência e que é a seguinte:

"Denúncia em separado contra Martinho Eduardo Gomes, Sebastião Alves, Sebastião Marcelo Vieira Filho, Manuel Joaquim Ferreira Júnior e Eduardo Correia Pinto.

"2. Deixo de proceder criminalmente, no momento, contra José Leite, referido no inquérito administrativo como receptador, pelos motivos constantes da informação de fls. 44.

"3. Requeiro: *a)* com apoio no artigo 312 do Cód. de Proc. Penal, a prisão preventiva dos acusados Martinho Eduardo Gomes, Sebastião Alves e Sebastião Marcelo Vieira Filho; *b)* esclarecimento da fôlha penal de Sebastião Marcelo Vieira Filho.

"Em 8 de março de 1951. - *Montenegro Neto*" (fls. 10 v.).

Ora, Sr. presidente, não há outra alegação no pedido senão essa da falta de fundamentação. Tenho a impressão de que o Dr. juiz *a quo* se esqueceu de ler o art. 315 do Cód. de Proc. Penal, que obriga *sempre* a fundamentar o despacho que decreta prisão preventiva, e nos autos pode ter tudo, menos fundamentação, porque êle declara: "Recebo a denúncia de fls. 2. Defiro a cota de fls. 98, expedindo mandado de prisão". Nada mais. Não se sabe absolutamente o porquê, a razão ou a fundamentação *ex vi legis* da decretação da prisão preventiva.

Defiro a ordem de *habeas corpus*, ressalvando o que dispõe o art. 311 do Código de Proc. Penal.

VOTO

O SR. MINISTRO ELMANO CRUZ: De acôrdo com o Sr. ministro relator.

VOTO

O SR. MINISTRO JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS: De acôrdo com o relator.

VOTO

O SR. MINISTRO ÁBNER DE VASCONCELOS: De acôrdo com o relator.

VOTO

O SR. MINISTRO CUNHA VASCONCELOS: Peço ao Sr. ministro relator que faça a fineza de me informar qual o dispositivo do Cód. de Proc. Penal em que foi capitulado o delito.

O SR. MINISTRO CÂNDIDO LÔBO (relator): Pela informação, verifica-se no art. 312, § 2º, do Cód. Penal, combinado com o art. 51, § 2º, do mesmo Código:

"Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena: detenção, de três meses a um ano".

Art. 51, § 2º:

"Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, impõe-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".

O SR. MINISTRO CUNHA VASCONCELOS: Muito obrigado a V. Ex.ª. O Código de Proc. Penal, no art. 312, estabelece:

"A prisão preventiva será decretada nos crimes a que fôr cominada a pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a 10 anos".

Conseqüentemente, observados os pressupostos necessários, isto é, verificada a existência do delito e indícios veementes da autoria, a prisão preventiva é necessàriamente declarada. Nestas condições, parece que não há cabimento à exigência da fundamentação da prisão, da justificação da prisão, porque ela decorre de imperativo legal. Se o constrangimento é sòmente êsse, não existe constrangimento.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO ÁBNER DE VASCONCELOS: Peço a palavra, pela ordem, para modificar meu voto.

Sr. presidente, a prisão preventiva é obrigatória nos crimes de mais de 10 anos de prisão. Não me apercebi desta circunstância aplicável ao caso, razão por que tinha me manifestado favorável ao voto do ministro relator. Mas, desde que verificado que o crime é de pena superior a 10 anos, a prisão preventiva torna-se obrigatória.

Nestas condições, modifico meu voto, para denegar a ordem.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO CÂNDIDO LÔBO (relator): Pela ordem, Sr. presidente. Realmente, não tinha me alertado dessa circunstância, mas a minha dificuldade era essa justamente, porque não encontrei, nem no despacho em que o juiz deferiu nem no de prisão preventiva, qualquer referência. O juiz nada explica, nem o fato como se passou, nem as demais circunstâncias. Não consta dos autos a denúncia em separado, de modo que fiquei, nessa circunstância, na dúvida, porém, agora, verificando que o dispositivo do Código, agora invocado no voto do ministro ÁBNER DE VASCONCELOS, - como, aliás, é do nosso conhecimento, - determina a pena que é o detalhe que comanda a prisão preventiva ou não, e sendo a da denúncia de dois a 12 anos, modifico meu voto, mas queria, antes, explicar ao Tribunal e por isso pedi a V. Ex.ª a bondade de me dar a palavra para alertar êsse fato, porque não encontrei nenhum detalhe, nenhuma circunstância, que me pudessem informar dessa situação, porque nem o nome do réu consta do despacho.

Dada essa circunstância, nego a ordem.

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO ELMANO CRUZ: Pela ordem. Fui o primeiro voto proferido depois do relator e o mantenho. É jurisprudência dêste Tribunal e do Supremo de que o fato de se tratar de prisão preventiva obrigatória não dispensa os pressupostos do art. 311. Neste Tribunal várias vêzes decidimos assim. E nem pelo fato de se tratar de um daqueles casos em que a prisão preventiva é obrigatória, não se dispensa o juiz de fundamentá-la. Essa é que é a diretriz dominante. Mantenho meu voto, concedendo a ordem.

VOTO

O SR. MINISTRO ALFREDO BERNARDES: Concedo a ordem. O dispositivo legal é expresso a respeito; determina que a prisão preventiva será sempre fundamentada. Ora, o que nós estamos vendo é que o despacho submetido à apreciação do Tribunal não contém essa fundamentação necessária, indispensável para integrá-lo. É um despacho que está proferido por metade e o fato da prisão preventiva ser obrigatória em determinado crime não dispensa o juiz de fixar, em traços ligeiros, a materialidade do crime e os indícios da autoria. É isso que o Cód. de Proc. Penal exige para a decretação da prisão preventiva. Ora, se o juiz não se ateve a estas condições necessárias, digamos mesmo indispensáveis, para caracterizar o delito, segue-se que o seu despacho de prisão preventiva é manifestamente ilegal, porque descumpriu disposição da lei. Concedo a ordem, acompanhando o Sr. ministro ELMANO CRUZ.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS: Pela ordem, Sr. presidente. Como, ao votar, me declarei de acôrdo com o eminente relator, sou forçado, dado que S. Ex.ª reconsiderou o seu, a retificar meu voto, no sentido de conceder a ordem, pelos fundamentos expressos nos pronunciamentos do juiz ELMANO CRUZ e do ministro ALFREDO BERNARDES.

ADITAMENTO AO VOTO

O SR. MINISTRO CUNHA VASCONCELOS: Pela ordem, Sr. presidente. Gostaria de acompanhar os votos dos ilustres juizes que concedem a ordem. Minha tendência é no sentido do liberalismo possível, em se tratando de direito de liberdade de locomoção. Tenho, porém, para mim, que não há o juiz que ficar adstrito ao literalismo dos textos, quando seu sentido, sua inteligência, ressumam transparentes.

No caso, se é certo que há decisões de tribunais superiores no sentido que aqui foi afirmado, ou seja, do dever de fundamentação, segundo o literalismo do artigo 311, do despacho que concede a prisão preventiva, se é certo isso, Sr. presidente, cabe, entretanto, a ponderação em tôrno da inteligência da lei, e em qualquer oportunidade, até a retificação de entendimentos enganosos. Devemos ter presentes, Sr. presidente, as duas hipóteses de prisão preventiva: aquela que pode ser decretada, ou não, e aquela que é necessàriamente decretada. Pretender; Sr. presidente, estender aos casos da segunda hipótese a determinação do art. 311, parece-me, *data venia*, que é fugir um pouco à imposição expressa da lei. Veja-se:

"Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva, decretada, pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria".

Evidentemente, Sr. presidente, esta prisão preventiva só pode ser daquelas que não se incluem na determinação do artigo 313, porque neste que aqui está não se fixa momento algum, nem se impõe decretação, e se diz que poderá ser decretada, em qualquer momento, quando se verificar a conveniência da prisão preventiva na defesa do desenvolvimento do processo, que é o meio de apuração de responsabilidade e efetivação de punição. Pergunta-se: Quando o art. 312 estabelece:

"A prisão preventiva será decretada nos crimes a que fôr cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a 10 anos",

nesses casos, o juiz pode deferir para outra oportunidade, para outro momento, a decretação dessa prisão preventiva? Evidentemente, não. Ela se lhe impõe por

fôrça de texto categórico. Ele há que decretar a prisão preventiva necessàriamente. Quando um juiz tem a determinação legal de decretar a prisão preventiva, que fundamentação há que apresentar dessa prisão preventiva? Dir-se-á que o despacho é demasiadamente lacônico, mas por emissão meramente formal, qual a de dizer "considerando que o denunciado está incurso no art. 312, cuja pena máxima, em abstrato, é de 12 anos; considerando que, de acôrdo com o art. 312 do Código de Proc. Penal, nos crimes cuja pena máxima fôr superior a 10 anos, se decretará a prisão preventiva, decrete-se a prisão preventiva". Isto é formalismo, que não acolho, para não realizar aquêle prejuízo que a lei, de antemão, quis prevenir.

Por estas razões, Sr. presidente, afigurando-se-me que o despacho não necessitava de maior desenvolvimento para que resistisse à investida que ora se faz contra êle, reitero meu voto. Nego a ordem.

VOTO - DESEMPATE

O SR. MINISTRO MACEDO LUDOLF (presidente): Verifica-se empate na votação, pois que negaram a ordem os Srs. ministros relator, ÁBNER DE VASCONCELOS e CUNHA VASCONCELOS, contra os votos dos Srs. ministros ALFREDO BERNARDES, ELMANO CRUZ e JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS. Assim, vou desempatar, e o faço da seguinte maneira:

Comanda a hipótese o art. 312 do Cód. de Proc. Penal, onde está expresso que a prisão preventiva será decretada nos crimes a que fôr cominada pena de reclusão, no tempo máximo, igual ou superior a 10 anos. Digo que comanda a hipótese êsse dispositivo, porque se trata de um dêsses crimes configurados no preceito a que venho de me referir. É, portanto, preceito específico que, a meu ver, tem de ser observado.

É certo que a decretação de prisão preventiva deve ser sempre, tanto quanto possível, fundamentada. É tradição de nosso direito, devidamente fixada através da doutrina e dos julgados dos tribunais.

O SR. MINISTRO CÂNDIDO LÔBO: É do art. 315 do Cód. de Proc. Penal.

O SR. MINISTRO MACEDO LUDOLF (presidente): Não há dúvida alguma. O juiz há que se ater a êsse aspecto de fundamentação. Mas, no caso, se houve denúncia, e isso realmente se deu, conforme afirma o relator, recebida que foi essa denúncia, a prisão preventiva era decorrência necessária do recebimento da peça acusatória inicial do processo. De modo que o despacho, embora sem fundamentação alguma, o que constitui, a bem dizer, uma irregularidade, não é de molde a justificar a concessão de *habeas corpus*. Êste só se poderia basear em nulidade processual, que não ocorre. O juiz, é certo, deve sempre precisar bem a hipótese por êle decidida e nada lhe custaria ter-se reportado à capitulação do delito na denúncia. Não houve qualquer referência nesse sentido. Mas o fato é que não se pode negar a evidência de que a prisão preventiva é uma conseqüência imediata da denúncia. Assim está estabelecido, expressamente, no art. 312 do Cód. de Processo Penal, dispositivo que, a meu ver, deve prevalecer sôbre o de ordem geral, de referência à prisão preventiva, nos casos em que essa medida depende de apreciação da necessidade ou conveniência de sua adoção, a critério do juiz processante. Na hipótese, isso não se dá. O que se impunha era mesmo, *data venia* dos que pensam em sentido contrário, a decretação daquela medida.

Assim, desempato no sentido de denegar a ordem impetrada.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: denegaram a ordem, pelo voto de desempate do Sr. presidente, vencidos os Srs. ministros ALFREDO BERNARDES, ELMANO CRUZ e JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS. Não compareceram os Srs. ministros AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA e DJALMA DA CUNHA MELO.

Presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. ministro MACEDO LUDOLF.

*

ABANDONO DE EMPRÊGO - DOLO ESPECÍFICO

- Sem intenção de abandonar o emprêgo, o fato, em si, não constitui crime.

- VOTO VENCIDO DO MINISTRO MOURÃO RÚSSEL: O abandono de emprêgo, sem justificativa, constitui crime.

Apelante: Maria Célia Ribeiro Pereira

Ap. nº 185 - Relator: MINISTRO ELMANO CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal nº 185, do Distrito Federal, em que é apelante Maria Célia Ribeiro Pereira e apelada a Justiça Pública:

Acordam os juízes de 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em dar provimento à apelação, para o fim de absolver a apelante da acusação que lhe foi imputada, tudo nos têrmos dos votos constantes das notas taquigráficas em anexo e que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex lege*.

Tribunal Federal de Recursos, 30 de outubro de 1951. - *Cunha Vasconcelos*, presidente; *Elmano Cruz*, relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MOURÃO RÚSSEL: A apelante, Maria Célia Ribeiro Pereira, foi condenada à pena de multa de Cr$ 200.00 como incursa na sanção do artigo 323 do Cód. Penal, além das custas e taxa penitenciária de Cr$ 30,00, pela sentença de fls. 50 dos autos, que é a seguinte:

"Maria Célia Ribeiro Pereira, qualificada a fls. 28-42, *primária* (fls. 37), encontra-se, nestes autos, e pelo fato delituoso referido a fls. 3, denunciada como incursa na sanção do art. 323 do Cód. Penal - abandono de função. Abandonar cargo público fora dos casos permitidos em lei.

"A acusada confessou a argüição que lhe faz quando interrogada em juízo (fls. 410). Confissão que não pode deixar de prevalecer, por se entrosar com as demais provas dos autos.

"Isto pôsto:

"Atendendo à prova acima referida e a que a defesa, mais, ilidiu a acusação e aos antecedentes de fls. 37: julgo procedente a denúncia, para condenar, como condenado tenho, a indiciada. Maria Célia Ribeiro Pereira como incursa na sanção do art. 323 do Cód. Penal. E aplicar-lhe a multa de Cr$ 200,00.

"Custas e taxa penitenciária de Cr$ 30,00 (fls. 50 v.).

"P. R. I.".

O inquérito policial foi aberto em virtude do ofício junto a fls. 5, do Dr. procurador geral do Distrito Federal.

Inconformada, apelou a ré, assim arrazoando o recurso, de fls. 53 a 54: (*lê*).

A fls. 56, assim se pronunciou o Dr. promotor público: (*lê*).

Os autos foram encaminhados ao egrégio Tribunal de Justiça, que, por acórdão a fls. 61, se declarou incompetente, declinando a competência para êste Tribunal.

A Subprocuradoria Geral da República, a fls. 66, declarou esperar a confirmação da sentença, por seus próprios e exatos fundamentos.

É o relatório.

VOTO - VENCIDO

O SR. MINISTRO MOURÃO RÚSSEL: Confirmo a sentença apelada, por seus próprios fundamentos.

A prova produzida caracteriza o abandono do cargo pela apelante, fato, aliás, confessado por ocasião do interrogatório, constando dos autos ter sido a apelante administrativamente notificada por edital, ao qual não atendeu, não sendo de se admitir o alegado pela apelante, de não ter havido qualquer dano à autarquia, para a qual prestava os seus serviços, porque, se do abandono resultasse prejuízo, estaria ela incursa no § 1º do art. 323, cuja pena mínima seria de detenção de três meses a um ano e multa de Cr$ 200,00 a Cr$ 2.000,00, enquanto que a pena que lhe foi aplicada é a do corpo do art. 323, que é a de detenção de 15 dias a um mês ou *multa* de Cr$ 200,00 a Cr$ 2.000,00.

A fls. 44 está junto um atestado médico, datado de 18 de abril de 1950, nos seguintes têrmos: "Atesto, pela presente, que a senhorita Maria Célia Ribeiro Pereira encontra-se sob meus cuidados médicos há mais de três anos, achando-se a paciente com seu sistema nervoso alterado, com comprometimento do coração. Por êste motivo aconselhei-a, há tempos, um repouso absoluto em outro clima que não o desta cidade", atestado êsse junto com a defesa prévia.

Apesar de ter a ora apelante arrolado testemunha a fls. 43, não a fêz apresentar como prometera, para ser ouvida, deixando, assim, de produzir outra prova além do atestado acima referido, que não tenho como bastante para justificar o abandono do emprêgo pela ora apelante que, após ter requerido uma licença para tratamento de saúde, que lhe foi indeferida, e tendo obtido licença de seis meses para tratar de interêsses particulares, finda a qual, indeferido o seu pedido de prorrogação, se afastou do serviço por conta própria.

A apelante, segundo suas próprias declarações, fls. 30, exerceu o cargo de escriturária de 1946 a 1949, não esclarecendo a data exata de seu ingresso, e já em meados de 1948 veio a gozar licença para tratamento de seus interêsses particulares.

O fato de ter sido negada a licença para tratamento de saúde não me permite admitir o atestado médico de fls. como elemento capaz de justificar o abandono do cargo, pois que não estaria apelante em situação de saúde tão precária que a impossibilitasse de reassumir o exercício do cargo ou tomar outras providências que não a do simples abandono de emprêgo.

Nego provimento à apelação.

VOTO

O SR. MINISTRO ELMANO CRUZ (relator): Sr. presidente, *data venia* do Sr. ministro relator, não encontrei caracterizado, no processo, o propósito deliberado de abandonar o cargo e absolvo, a ré da acusação que lhe foi imputada.

Dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: por maioria de votos, deu-se provimento à apelação, vencido o Sr. ministro relator. Os Srs. ministros CUNHA VASCONCELOS e DJALMA DA CUNHA MELO votaram com o Sr. revisor. Designado para o acórdão o Sr. ministro revisor.

Presidiu ao julgamento o Esmo. Sr. ministro CUNHA VASCONCELOS.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

LOCAÇÃO - RECUSA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

- A lei penal veda a recusa total de fornecimento de água e não sua limitação.

- Quando seja obrigatório o fornecimento de água pelo locador ao locatário, entende-se dever ser pago pelo inquilino, porque ninguém pode enriquecer-se com jactura alheia.

Apelantes: Simon Van Dick e outra

Ap. nº 9.266 - Relator: DESEMBARG. BULHÕES CARVALHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal nº 9.266, de que são apelantes, 1º) Simon Van Dick e 2°) Lina Sondheimer e apelada a Justiça:

Acordam, os Juízes da 3ª Câmara do Tribunal de Justiça, em dar provimento para absolver, unânimemente, ambos os réus.

Segundo refere a queixosa, a fls. 6, a primeira ré, ora segunda apelante, mantinha no prédio aludido na inicial uma pensão com fornecimento de quarto mobiliado com refeições. Mais tarde, suspendeu as refeições, no dizer da ré, por doença do seu marido, mantendo, entretanto, o fornecimento de café (fls. 67 v.).

Devendo, em conseqüência, ser diminuído o pagamento da hospedagem, divergiram a ré e seus inquilinos sôbre tal pagamento, até que, em dezembro, foi a ré autuada em virtude de queixa de falta de água a determinados inquilinos (fôlhas 3).

Em janeiro último, afinal, os inquilinos resolveram suspender totalmente o pagamento dos aluguéis, assim procedendo, ao que dizem, a conselho da própria Delegacia de Economia Popular (fls. 6, 81 v. e 82 v.). Uma das testemunhas informa não pagar aluguel desde setembro de 1950 (fôlhas 80).

Em 5 de abril do corrente ano, foi efetuado êste segundo flagrante, que tem dois aspectos:

1°) A perícia mostrou que a água que abastece o prédio alcança inicialmente um depósito localizado no pavimento térreo. A água, porém, não circula desta caixa de baixo (cisterna) diretamente para os quartos do andar térreo e sim para uma caixa do primeiro andar, de onde baixa para o térreo (fls. 63 e 81 v.).

Quando a policia foi no primeiro andar, observou que, no banheiro do referido andar, existia um registro no encanamento, registro êste que, quando fechado, impedia a passagem do liquido para o andar térreo.

No primeiro andar reside a acusada; entretanto, além dela também moram duas famílias, que se servem do aparelho sanitário, onde se encontra aquêle registro (fls. 81 e 81 v.).

A polícia encontrou o registro fechado, mas a porta do gabinete sanitário estava aberta (fls. 81 v.), podendo, portanto, qualquer pessoa ali ter penetrado para fechar o registro da água.

A simples existência dêsse registro para contrôle de passagem da água é fato normal em qualquer casa, mormente em gabinete franqueado aos inquilinos, não bastando por si só a caracterizar qualquer delito.

2º) As testemunhas ouvidas foram quatro, sendo que uma foi o investigador que efetuou a prisão dos réus e as três outras são inquilinos queixosos.

Dêstes inquilinos, o de nome Harry Loemmenstein responde a processo criminal por haver agredido fìsicamente a primeira ré (fls. 72 v.). Além disso, seu depoimento é contraditório, porquanto declarou, por ocasião do flagrante, que assistiu à prisão dos acusados (fls. 2 v.), quando em juízo diz que só chegou à casa depois da prisão (fls. 80 v.).

Os dois outros inquilinos arrolados como testemunhas são diretamente interessados na causa, além de confessarem que, desde janeiro último, não pagam aluguel à ré.

Resta o depoimento do detetive que efetuou a prisão. Êste, porém, se limita a dizer haver encontrado o registro no primeiro andar, em gabinete franqueado pelo menos a todos os inquilinos daquele andar e com a porta aberta.

Diz a seguir, contraditòriamente, "que havia água no depósito de baixo", isto é, na cisterna, e, logo após, que "não havia água na cisterna" (fls. 81 v.).

Acrescenta que prendeu o segundo acusado porque "impedia a reclamante Ivone de apanhar água no registro existente na entrada da casa" e "que o segundo impediu por gestos e palavras que Ivone tirasse água de baixo" (fls. 81 v. e 82).

Logo a seguir, entretanto, lê-se no depoimento de Ivone: "no dia da prisão, a depoente foi apanhar água no registro de baixo, sendo impedida por gestos e palavras pelo segundo acusado, que a empurrou e arrebatou a lata; que, então,

telefonou à polícia, e logo depois chegou um investigador que se apresentou como tal a Simon e mandou que a depoente colhesse água no registro; que Simon respondeu que êle não podia dar ordens ali, sendo prêso na ocasião" (folhas 82).

Vê-se por êste depoimento que o referido detetive não viu tais gestos e palavras que atribuiu ao segundo acusado no sentido de impedir que a queixosa Ivone tirasse água.

O motivo pelo qual prendeu o segundo acusado foi simplesmente porque o segundo acusado reclamou contra sua atitude pretendendo dar ordens em casa alheia.

Acresce ainda que os depoimentos dos três queixosos estão desmentidos frontalmente pelas três testemunhas de defesa, também inquilinos, que informam que todos tinham acesso ao banheiro do primeiro andar e serviam-se amplamente de água, só sendo impedidos de gastarem em excesso (fls. 90, 90 v. e 91), o que era natural, porque no local falta água, como verificou a polícia no próprio dia da diligência.

Em qualquer hipótese, mesmo em face dos depoimentos dos queixosos, não se vislumbra recusa total de fornecimento de água no prédio, já que havia acesso à cisterna do andar térreo e à água do primeiro andar.

De outra parte, cumpre interpretar devidamente o art. 2º, n° IX, do dec.-lei nº 9.840, de 11 de setembro de 1946, que é dado como violado pelos réus.

Determina êle:

"Recusar fornecer água, luz e gás, periódica ou permanentemente, a prédio locado ou sublocado, ou, por outro modo, obstar o seu uso".

É claro que, quem aluga ou subloca prédio, não tem obrigação de fornecer água, luz e gás. Tais utilidades têm normalmente de ser procuradas e pagas pelo locatário ou sublocatário.

O texto acima tem em vista a hipótese da locação ou sublocação compreender o dito fornecimento.

Êste, porém, para ser obrigatório, entende-se dever ser pago pelo inquilino, porque ninguém pode enriquecer-se com jactura alheia. Não se pode obrigar um senhorio a pagar do seu bôlso água, luz e gás a quem nada lhe quer pagar.

O dispositivo, além disso, a rigor, é relativo a prédio, e não a locação de quartos mobiliados em pensão, sujeita a regime próprio.

De qualquer forma, uma vez que os queixosos confessam que, desde janeiro, nada pagam a ré, apesar de ocuparem quartos mobiliados, com fornecimento de água, não poderiam exigir jurìdicamente o cumprimento de obrigações alheias sem que cumprissem êles próprios a elementar obrigação de pagar a estadia que usufruem.

Além disso, como locatários, numa casa de habitação coletiva, cumpria-lhes obedecer às regras de convivência exigidas pelo gênero de vida em comum, nos têrmos do art. 1.192, nº I, do Cód. Civil.

É inverossímil que encontrem guarida na Justiça hóspedes duma pensão que pretendem permanecer no prédio, não sòmente sem pagar a pensão, como também turbulentamente vexando por tôda a forma a locadora, chegando ao ponto de levá-la às grades do cárcere onde já permanecera pelo tempo a que a condenou a sentença de primeira instância.

Mesmo agora absolvidos, os réus já pràticamente cumpriram a sentença desejada pelos pouco invejáveis inquilinos.

O Dr. juiz *a quo* impressionou-se com o fato de o Dr. advogado de defesa haver alegado que a primeira ré não era dona da pensão e pretendeu iludir a Justiça, justificando-se por isto o aumento da pena (fls. 95).

Entretanto, a simples consulta às declarações da ré no flagrante mostra que a mesma sempre se disse sublocatária dos cômodos da casa (fls. 4) e não mera empregada.

Também não é de admirar que a ré mantivesse um cadeado no aparelho de gás do banheiro, o que é hábito de tôda a pensão, que só admite banho quente mediante pagamento especial, não se justificando a censura que lhe faz a sentença sôbre tal fato (fls. 94).

Em suma: não está provado que a ré houvesse tolhido a qualquer dos seus hóspedes o uso da água; e, preliminarmente, inquilinos que confessam não pagar deliberadamente nenhum aluguel não têm legitimidade a vir em juízo exigir cumprimento de obrigações por parte da locadora.

Custas na forma da lei.

Distrito Federal, 27 de agôsto de 1951. - *Adelmar Tavares*, presidente; *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho,* relator; *Álvaro Mariz e Barros e Vasconcelos.*

Ciente, em 14-9-51. - *Jorge de Godói.*

"HABEAS CORPUS" – FUNDAMENTOS - VOTAÇÃO - APURAÇÃO DO VENCIDO

- Se nenhum dos fundamentos do pedido de habeas corpus **refine maioria, denega-se a ordem.**

- Os fundamentos, quando distintos e separáveis, devem ser submetidos separadamente a votação.

Recorrido: José Pinto da Costa

Rec. de *h. c.* nº 3.267 - Relator: DES. CÔRTES DE LACERDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de *habeas corpus* nº 3.267, do Juízo da 24ª Vara Criminal, recorrido José Pinto da Costa:

Acordam, em 2ª Câmara do Tribunal de Justiça, dar provimento ao recurso, para cassar a ordem de *habeas corpus*, reformando o despacho recorrido.

Nos têrmos do art. 28, § 1°, da lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950, tendo-se suscitado no julgamento questões distintas e separáveis, foi a matéria submetida a votação por partes. A primeira questão foi a de saber se o fato de expor à venda a cenoura por preço superior ao da tabela (!) constitui crime. O desembargador JOSÉ DUARTE solucionava pela negativa a questão, mas os desembargadores relator e FERNANDES PINHEIRO, pela afirmativa, de modo que não se confirmou a decisão recorrida por êsse fundamento ou *causa petendi*. A segunda questão foi a de saber se se confirmava a decisão, visto não dizer a tabela (como se verificou) o que seja cenoura média, miúda ou graúda, nem ao menos, aproximadamente, pelo pêso do volume da unidade.

O desembargador relator confirmava a decisão por êsse motivo, fundamento ou *causa petendi*: não dizendo a tabela o que é cenoura média, o fato não constituía crime, uma vez que a tabela é complemento da lei, é lei, e a lei deve definir o crime, ninguém podendo ser processado ou punido senão em virtude de lei anterior que defina o delito. Mas os desembargadores JOSÉ DUARTE e FERNANDES PINHEIRO repeliram êsse fundamento, de modo que, por êle, não pôde ser confirmada a sentença recorrida.

Finalmente, do exposto verifica-se que o recorrido não obtinha *habeas corpus* nem pelo fato de não ser crime a exposição à venda de mercadoria por preço superior ao tabelado (pois que só um dos juízes afirmava essa proposição), nem pelo fato de não indicar a tabela o que seja cenoura média, (pois que também um só dos juízes aceitava essa tese) assim, submetidas a votação as questões discutidas pelas *causas de pedido de habeas corpus*, apresentadas no julgamento; por nenhuma delas logrou o recorrido o *habeas corpus*, donde decorre, necessàriamente, a reforma da decisão, para cassar-se a concedida ordem, a fim de que se prossiga no processo como fôr de direito.

Expondo a matéria por outra forma, dois desembargadores, contra um, entenderam ser crime a exposição de mercadorias por preço superior ao tabelado; logo, o recorrido perdeu o *habeas corpus* por essa *causa petendi*; dois desembargadores, contra um, também entenderam não conceder a ordem pelo não definir a lei - a tabela complementar da lei em branco - o que seja cenoura

média; logo, o recorrido perdeu o *habeas corpus* também por esta *causa petendi*.

Não logrou, pois, o recorrido o *habeas corpus* por nenhum dos fundamentos apresentados a exame da Câmara. Daí, lògicamente, a reforma, da decisão, aplicado, note-se bem, o disposto no art. 28, § 1°, da citada lei nº 1.301. Nenhum dos fundamentos do pedido, ou melhor, nenhuma *causa petendi* reuniu a maioria necessária para a concessão do *habeas corpus*, como se vê da exposição feita.

Custas *ex lege.*

Distrito Federal, 26 de novembro de 1951. - *José Duarte*, presidente, vencido; *Romão C. Lacerda;* relator; *Mário Guimarães Fernandes Pinheiro.*

_____

Notas:

COMENTÁRIO

Preocupada com a chinesice (no caso não era outra coisa) da apuração do vencido, a douta Câmara esqueceu-se completamente do principal pelo acessório. Explicamo-nos. Era de um *habeas corpus* que se tratava e o que, antes de mais nada, cumpria apurar era quantos votos o concediam. Apurado isso, não seria preciso mais gastar tempo e doutrina, reservando-os para casos em que, realmente, surgisse a questão secundária. Figurar, com tôda a justiça, no catálogo das teratologias forenses êsse julgado, não obstante o valor de seus prolatores. Negou-se um *habeas corpus* porque, ao concede-lo, divergiam os juízes no motivo pelo qual o faziam. Transponha-se a coisa para o cível, em que não há bem jurídico a proteger com maior, sequer igual importância ao da liberdade. O juiz **A** julga procedente a ação de cobrança porque o réu recebeu o dinheiro a titulo de empréstimo. O juiz **B** a julga igualmente procedente, negando, porém, o fato do empréstimo, por entender que o dinheiro corresponde a crédito por fornecimento de mercadoria. Em resumo: o autor tem um direito, a que corresponde uma obrigação do réu. Mas sua demanda é

rejeitada porque a **elegans quaestio** da apuração do vencido precisa ter sua oportunidade...

José de Aguiar Dias, juiz no Distrito Federal.

Tribunal de Justiça de São Paulo

CRIME FALIMENTAR - CORPO DE DELITO - LAUDO OFERECIDO PELO PERITO NOMEADO PELO SÍNDICO

- O exame pericial feito no decorrer da falência, que obrigatòriamente deve fazer parte do inquérito judicial, é o exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios. Pouco importa que a designação do perito tenha sido feita pelo síndico.

Paciente: João Cabrera

H. c. nº 35.413 - Relator: DESEMBARG. OLAVO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas corpus* nº 35.413, de São Paulo (5ª Vara), em que ê impetrante o Bel. Manuel Pedro Pimentel e paciente João Cabrera:

1. O paciente foi declarado falido por sentença de 8 de fevereiro de 1947. Oportunamente, organizado o inquérito judicial e com base nêle, ofereceu o 1º curador das Massas a competente denúncia, apontando o paciente como incurso em várias modalidades criminosas previstas nos arts. 186 e 188 (falência culposa e dolosa). Sobreveio a sentença, certificada a fls., que o condenou à pena de três anos de reclusão, reconhecendo a existência de intensíssimo dolo e intencional prejuízo aos credores, após um movimento de vendas que atingiu, no último ano de seu comércio, à vultosa importância de Cr$ 1.162.728,00.

O paciente está foragido e em seu favor foi requerida a presente ordem de *habeas corpus*, alegando o seu ilustre impetrante, em extensa petição, que o

processo está radicalmente nulo porque, em se tratando de delito que deixou vestígios, não houve o indispensável exame de corpo de delito, tal como o exige imperativamente o art. 158 do Cód. de Proc. Penal. Argumenta que não pode ser considerado como exame de corpo de delito o laudo oferecido pelo perito nomeado pelo síndico da falência, já porque o síndico é parte interessada e o perito pessoa de sua confiança, já porque o experto não era oficial e o falido, no exame, nêle não pode interferir.

2. O inquérito judicial, com as suas características próprias, é uma inovação da atual Lei de Falências e teve em mira um estudo prévio do procedimento do falido, das causas e motivos da quebra, visando a constatação da provável existência de crime falimentar. O inquérito tem início coma exposição circunstanciada que o síndico está obrigado a apresentar e será instruído, necessàriamente, com o laudo do perito encarregado do exame da escrituração (art. 103). Como se vê, êsse inquérito servirá de fundamento, se fôr o caso, para o oferecimento da denúncia e corresponde exatamente ao inquérito policial que, via de regra, se instaura nos demais crimes; o processo penal é assim, nas hipóteses de crimes falimentares, um misto de disposições colhidas na própria lei (arts. 103 e segs.) e no Cód. de Processo. Note-se mesmo que foram revogados, por alteração, alguns dos artigos do estatuto processual referentes ao oferecimento da denúncia, porque o assunto passou a ser regulado pela própria lei especial.

3. Daí a conclusão de que o exame pericial feito no decorrer da falência, na forma do art. 63, nº V, e que obrigatòriamente deve fazer parte do inquérito judicial, é o exame de corpo de delito exigido nos crimes que deixam vestígios. Pouco importa que a designação do perito tenha sido feita pelo síndico. É a lei que assim o determina e a verdade é que o juiz tem a faculdade de não homologar a designação; se o não fêz, se aceitou, é porque achou boa a escolha. O síndico, como o perito, prestam compromisso de bem e fielmente servir e estão sujeitos à disciplina judiciária. Podem ser destituídos, como os peritos em geral, e ser processados e punidos se faltarem ao cumprimento de seus deveres. Também não tem procedência a alegação do impetrante de que, na perícia realizada na falência, o paciente não pôde intervir apresentando quesitos. Isso porque, se tratasse de perícia comum feita perante a polícia, durante o inquérito, o paciente também não poderia intervir. O paciente, se o quisesse, poderia ter requerido, na ação penal, no prazo para defesa prévia, um novo

exame dos seus livros, já então em poder do síndico, oferecendo quesitos e outras perguntas elucidativas. O processo de que resultou sua condenação não é nulo porque houve exame de corpo de delito. Acresce que a sentença condenatória julgou provada, também, a acusação de ter o paciente desviado dolosamente bens, fato êsse que, para sua prova, não dependia de exame pericial nos livros da escrituração.

4. Acordam os juízes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em denegar a ordem, pagas as custas pelo impetrante.

São Paulo, 10 de outubro de 1951. - *Manuel Carlos,* presidente; *Olavo Guimarães,* relator; *Paulo Costa; Odilon da Costa Manso; Vasconcelos Leme; Cantidiano de Almeida; Samuel Francisco Mourão; Renato Gonçalves.*

*

JOGO DO BICHO - BUSCA E APREENSÃO DO MATERIAL CONTRAVENCIONAL - COMPRADOR OU PONTO

- A simples posse do material de jôgo basta para configurar a contravenção do jôgo do bicho.

- Tratando-se de meros apostadores, podem êles livrar-se soltos mediante fiança.

Recorridos: Rafael Gugliano e outros

Rec de *h. c.* nº 71 - Relator: DESEMB. L. MINHOTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de *habeas corpus* nº 71, da comarca de Barretos, em que é recorrente o juízo *ex officio* e em que são recorridos Rafael Gugliano, Vicente Amendola, Dante Marcucci e Antônio Gigliotti:

Acordam os juízes da Seção Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, por maioria de votos, em dar-lhe provimento.

Os recorridos foram presos, acusados da prática do jôgo do bicho. Em seu favor, impetrou-se uma ordem de *habeas corpus*, sob a alegação de que não haviam feito jôgo algum. Os talões e listas encontrados em seu poder diriam respeito a apostas antigas, feitas anteriormente à data da prisão. Assim, não estavam cometendo nem acabavam de cometer infração penal, quando foram detidos. Teriam, quando muito, incorrido em tentativa de contravenção não punível.

O juiz concedeu a ordem, anulando o processo contravencional: *a)* porque não se lavraram autos referentes às buscas pessoais e domiciliares levadas a. efeito pela polícia; *b)* porque não se procedeu a exame pericial no material apreendido.

Nenhuma dessas razões merece acolhida.

Realmente, não se lavrou auto referente à busca empreendida em casa do "banqueiro" Rafael Gugliano. Apesar disso, porém, o auto de prisão em flagrante é altamente convincente da responsabilidade dos detidos. Nêle, o condutor narrou, detalhadamente, as diligências realizadas, descrevendo o material encontrado com cada qual dos presos. As listas de jôgo foram então apontadas, uma a uma, pelo seu número, data e importância da aposta. Essa enumeração foi repetida, em um auto de exibição, regularmente lavrado, em separado. Por sua vez, os pacientes inquiridos confessaram a materialidade da infração, admitindo que aquêles talões do jôgo foram realmente encontrados em seu poder.

Mais não é preciso para patentear a culpabilidade dos recorridos, pois, nos têrmos da lei, a simples posse do material de jôgo basta para configurar a infração.

Por outro lado, diante disso, desnecessário se tornou o concurso de peritos para o exame dos papéis apreendidos. Encontram-se êles nos autos principais, apensos ao processo do *habeas corpus*, e um simples golpe de vista revela tratar-se de talões empregados para as apostas do jôgo do bicho.

Em suma, o processo, conquanto pudesse ser melhor organizado, não se apresenta nulo.

Fica esclarecido que os pacientes Vicente Amendola, Dante Marcucci e Antônio Gigliotti devem livrar-se soltos, no processo que lhes está sendo movido. Nesse sentido é a jurisprudência vencedora em se tratando, como se trata, de meros apostadores (vêde "Rev. dos Tribunais", volumes 165, pág. 32, 166, pág. 26, 166, página 40, 167, pág. 462, e 171, pág. 41). Já quanto a Rafael Gugliano deverá ser expedida ordem de prisão, pois que a contravenção é inafiançável para os "banqueiros".

São Paulo, 16 de agôsto de 1951. - *Trasíbulo de Albuquerque,* presidente; *L. Minhoto,* relator designado; *Washington de Barros Monteiro*, vencido; *Otávio Lacorte; Flávio Queirós de Morais; Soares de Melo; Adriano Marrey,* vencido, com a seguinte declaração de voto:

Meu voto foi no sentido de manter-se a decisão recorrida. Não estavam os pacientes jogando, ao ser presos, e assim o auto de prisão em flagrante não representa a realidade do sucedido. Um dos pacientes foi detido na via pública; outros dois o foram junto a uma banca de jornais, à porta do chalé de loterias de Rafael Gugliano. Êste último, sòmente, é que parece ter sido encontrado no seu interior. Nesse local nada se apreendeu que denotasse no momento a prática do jôgo do bicho. Os pacientes, pois, na ocasião de ser detidos não estavam jogando nem recebendo jôgo.

Observa-se, porém que eram portadores de talões contendo números, data e importância de apostas; e que a simples posse de material de jôgo seria suficiente para caracterizar a infração. Não me convenci disso. Segundo se decidiu no egrégio Tribunal de Justiça do Estado, o fato de uma pessoa lançar num papel os números de sua aposta. não integra a contravenção do jôgo do bicho. Para que se consume a infração há mister que o "banqueiro" ou o seu intermediário "aceite a aposta". Demonstra-se, igualmente, nesse respeitável julgado, que o dispositivo do art. 58, § 1º, alínea *b*, do dec.-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, declarando incursos nas penas estabelecidas para os vendedores ou "banqueiros" do jôgo de bicho, os que transportarem, conduzirem, possuírem ou tiverem, sob a sua guarda ou poder, lista com

indicações do jôgo ou material próprio para a contravenção - êsse dispositivo manifestamente não se refere ao mero apostador, mas tão-só ao intermediário do cambista. Em verdade, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça, "é inconcebível que o comprador ou ponto seja punido mais severamente quando, antes de realizar a aposta, é apanhado tendo consigo o papel em que a mesma fôra escrita" (vêde "Rev. dos Tribunais", vol. 173, página 510).

No caso *sub judice*, como na espécie apreciada pelo venerando acórdão transcrito, poderia quando muito ter-se configurado, da parte daqueles em cuja posse foram encontrados talões com números, uma tentativa de contravenção, não punível.

Quanto a Rafael Gugliano, os papéis achados em seus bolsos e juntos a fls. são um exemplar do programa oficial do Jóquei Clube de Barretos, referente às corridas de 17 de junho p. f. e um retalho de impresso, que parece dizer respeito à loteria federal. Nesses documentos se lêem números escritos a lápis, que o condutor no auto de prisão em flagrante diz serem resultados de loterias, o que por si só não revela sua utilização para o jôgo do bicho.

No tocante à busca realizada no domicílio dêste último paciente, algumas horas após a sua prisão, bem observou o Dr. juiz de direito não haver sido lavrado o auto circunstanciado, em que se descrevessem as coisas encontradas, como determina o art. 245, § 7°, do Cód. de Processo Penal. Mostrou o douto desembargador ESPÍNOLA FILHO, em julgado do egrégio Tribunal do Distrito Federal, que, para a caracterização do jôgo do bicho, "é elemento essencial a arrecadação e exame técnico de documentos e material outro encontrado em poder do acusado. Assim, o auto de apreensão dêsse material é essencial, indispensável à validade do processo" (vêde "REVISTA FORENSE", vol. 115, pág. 585). No mesmo sentido e jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, invocada na sentença recorrida e ora reformada (vêde "Rev. dos Tribunais", vol. 188, pé.pina 560).

Da busca domiciliar a que se procedeu, não se lavrou auto nenhum. Há, no inquérito policial, um auto de exibição e apreensão; mas êsse não foi assinado pelo indigitado contraventor, o qual, já detido, a êle poderia ter estado presente. As pessoas que o subscrevem não são moradores da casa, nem vizinhos, e não se diz se presenciaram as diligências, assim se contrariando a regra do art. 245,

§ 4°, da lei processual penal, que ordena se intime, na ausência dos moradores, a algum vizinho para assisti-las, no propósito de cercar as medidas dessa natureza de tôdas as garantias de credibilidade e segurança. São igualmente de ESPÍNOLA FILHO estas expressões, colhidas noutro acórdão do egrégio Tribunal do Distrito Federal: "em processos de contravenção, formada tôda a prova por policiais, subalternos da autoridade que, presidindo o auto de flagrante, tem função processante, a palavra daqueles deve reunir os elementos máximos da verdade, credibilidade, de serenidade, imparcialidade, de firmeza, segurança, corroborando-a elementos materiais e prova indiciária" (vêde "REVISTA FORENSE", vol. 117, pág. 553).

Por todo o exposto, não tendo realmente havido flagrante da contravenção imputada aos pacientes, a sentença recorrida devia, ao meu ver, ter sido mantida.

*

SEDUÇÃO - QUEIXA-CRIME - INQUÉRITO POLICIAL

- Desde que assistida de seu progenitor, a ofendida maior de 16 anos tem capacidade para oferecer queixa-crime.

- O inquérito policial é, na nossa sistemática processual, peça meramente informativa, e a sua forma de instrução é a mesma, quer se trate de um crime de ação pública, quer de ação privada.

Peticionário: Pedro Tirado

Rev. n° 34.022 - Relator: DESEMBARG. VASCONCELOS LEME

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal nº 34.022, da comarca de Pirajuí, em que é peticionário Pedro Tirado:

Acordam, em Câmaras Conjuntas Criminais do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em indeferir o pedido, repelidas as preliminares levantadas pela Procuradoria Geral da Justiça e pelo peticionário.

1. Pedro Tirado foi acusado na comarca de Pirajuí como autor da sedução da menor A. Z., de 16 anos de idade, que, assistida por seu pai, A. Z., ofereceu queixa-crime contra o sedutor, apontando-o como incurso no art. 217 do Cód. Penal.

Êsse fato teria ocorrido em meados de agôsto de 1948, à noite, nas imediações da casa de A. Z., na vila de Uru, daquela comarca, valendo-se o acusado da justificável confiança, advinda da sua qualidade de namorado e quase noivo da ofendida.

A queixa-crime precedera denúncia do Ministério Público, sendo esta, porém, declarada nula, por ilegitimidade de parte, oferecendo-se então aquela.

A instrução criminal se fêz com larga produção de provas, e a final, ouvidas as partes, e por determinação do Juízo, ratificada a queixa com o oferecimento de nova procuração, veio a sentença de fls., que deu pela procedência da ação, condenado o réu à pena de dois anos e seis meses de reclusão.

Não se apresentou o réu à prisão, valendo-se do presente pedido para neutralizar os efeitos da sentença. Ataca a decisão pelo mérito, procurando demonstrar inexistir um fator fundamental na integração do crime de sedução, que seria a virgindade da ofendida.

Mas, mesmo que tal se aceitasse, ainda assim falho é o elemento subjetivo, por não se tratar de donzela inexperiente, nem ter havido abuso de justificável confiança. Incidentemente, no final do pedido, refere-se também a possíveis nulidades da queixa, que infirmariam a validade da sentença revisanda, reportando-se nesse particular às considerações feitas em primeira instância. Com a inicial juntou certidões de peças do processo.

A Procuradoria Geral da Justiça, manifestou-se a fls.: *a)* preliminarmente, para que não se conheça do pedido, por não se achar prêso o peticionário e nem ter sido regularmente intimado; e *b) de meritis*, pelo indeferimento.

2. As preliminares foram repelidas.

Conheceu-se do pedido, pois, conforme se vê a fls., se observou regularmente o disposto no art. 392, nº III, do Cód. de Proc. Penal.

Expedido mandado de prisão (fls.), e não encontrado o réu (certidão de fls.), a intimação da sentença foi feita ao defensor constituído (fls.).

A decisão condenatória transitou em julgado, conforme se verifica pela certidão de fls.

E as preliminares argüidas pelo peticionário não têm procedência.

Na bem elaborada sentença de fls. o MM. juiz de Pirajuí, com muita segurança e clareza, já salientara a inanidade das argüições feitas pelo réu, quanto às formalidades da queixa e do processo.

Assim quanto à missão de outorga de poderes especiais para o oferecimento da querela, e quanto ao fato de tais poderes constarem de instrumento particular.

Em face da procuração que se lê a fls. e do têrmo de ratificação de fls., e pelo amparo que lhes emprestam os têrmos inequívocos do art. 568 do Cód. de Processo, permitindo a ratificação dos atos processuais "a todo o tempo", tais irregularidades estariam virtualmente sanadas, com plena validade processual.

De igual forma aquela referente à relativa incapacidade da menor para oferecer a queixa.

Valendo-se do claro ensinamento de ESPÍNOLA FILHO, vê-se que, assistida que foi por seu progenitor, e sendo, como era, maior de 16 anos de idade, a argüição é irrelevante.

Finalmente não procede a alegada nulidade do inquérito policial.

Êste é, na nossa sistemática processual, peça meramente informativa, e a sua forma de instrução seria a mesma, sem interferência direta do indiciado, quer se tratasse de crime de ação pública, quer de crime de ação privada.

Nenhum prejuízo adviria, como bem salientou a sentença.

Aliás, ainda aqui, os têrmos amplos do art. 568 sanariam, com a ratificação, qualquer irregularidade que porventura tivesse havido.

3. Quanto ao mérito, indefere-se o pedido, mantida em tôda a sua integridade a sentença condenatória, que bem focalizou todos os aspectos morais e materiais do crime de sedução, largamente patenteada a responsabilidade criminal do peticionário.

Êste foi, sem dúvida, o desvirginador de A. Z., completando assim uma obra de sedução inequívoca, que veio como epílogo de um prolongado namôro, de cêrca de um ano, e mesmo de um noivado que, se em verdade ainda não se oficializara, dêle tinha, entretanto, tôdas as regalias.

O réu era freqüentador sabatino e domingueiro da casa dos pais da ofendida, onde mesmo, algumas vêzes, chegou a pernoitar, patenteando assim lima intimidade que dia a dia se acentuava.

Aliás, o próprio peticionário não contesta êsse prolongado namôro, valendo, só por só, como formal promessa de casamento, tão logo as circunstâncias o permitissem.

Como, de igual forma, não contesta o ato material da cópula.

Impugnou apenas a condição essencial da virgindade, de que outrem, mais prematuro, colhera as primícias.

Desculpa, aliás cediça, de tôdos os sedutores.

Êles, os namorados, durante tanto tempo, êles os que souberam despertar na eleita os sentimentos de afeição, que as levariam ao casamento, êles os

pùblicamente escolhidos, se julgam sempre as verdadeiras vitimas, melancòlicamente ludibriados na antecipação que aguardavam.

Os autos, porém, em ponto algum, infirmam as palavras da ofendida, de que era realmente donzela quando se entregou ao namorado, ao seu quase noivo, e que nada mais fizera, assim se entregando, que um adiantamento de legítima que um casamento, certo e próximo, viria trazer à colação.

Ela era uma mocinha honesta, de costumes recatados, de procedimento escorreito, afeita aos labôres da casa paterna, cujo meio moral e social era tido como notòriamente bom.

Gente, por igual, de bons costumes, vivendo a vida trabalhosa da lavoura.

As acusações que lhe faz o peticionário perdem-se tôdas, uma a uma, no formal desmentido que a prova da acusação valoriza inteiramente.

Acusações vagas e imprecisas, descoloridas e frágeis, que jamais poderiam neutralizar a presunção de integridade himenal com que a lei tutela tôda moça recatada, inexperiente, honesta.

Apegou-se ainda o peticionário, como já o fizera em primeira instância, para demonstrar que A. Z. não seria uma jovem inexperiente, a uma frase por ela proferida ao juntar declarações no inquérito, policial.

Não tem, porém, qualquer sentido equívoco o que A. Z. aí declarou.

Lida em harmonia com todo o teor das declarações prestadas, desde logo se conclui que o seu sentido exato é realmente aquêle que a vítima lhe deu, quando ouvida pelo juiz.

Pedra angular que é, em processos dessa natureza, a palavra da vitima não se desmerece em ponto algum.

A sentença deu-lhe o realce merecido, enquadrando assim, com o concurso dos demais elementos do processo, a responsabilidade criminal do peticionário.

Foi êle, à margem de qualquer dúvida, o inescrupuloso sedutor de A.Z.

A condenação foi justa.

Custas pelo peticionário.

São Paulo, 15 de outubro de 1951. - *Paulo Costa*, presidente, com voto; *Vasconcelos Leme*, relator; *Augusto de Lima*; *O. Costa Manso; Alípio Bastos; Renato Gonçalves.*

*

REVISÃO CRIMINAL - PEDIDO - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

- Não se conhece de pedido de revisão criminal subscrito por profissional desprovido de mandato regular.

- Aplicação do art. 823 do Cód. de Proc. Penal.

Peticionário: Calixto Figueiredo

Rev. nº 34.102 - Relator: DESEMBARG. SABINO JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal nº 34.102, de Santos, em que é peticionário Calixto Figueiredo:

Acordam, os juízes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, não tomar conhecimento do pedido, que veio subscrito por profissional desprovido de mandato regular.

Nos têrmos do art. 623 do Cód. de Proc. Penal, a revisão só poderá ser pedida pelo próprio réu ou procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte daquele, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Custas como de lei.

São Paulo, 12 de novembro de 1951. - *Paulo Costa*, presidente, com voto;

Vicente Sabino Júnior, relator; *Cantidiano de Almeida; Alípio Bastos; Vasconcelos Leme; Djalma Pinheiro Franco; J. Augusto de Lima; O. Costa Manso; Renato Gonçalves.*

*

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CRIME COMETIDO CONTRA DESCENDENTE - RÉU CASADO

- As circunstâncias previstas nos incisos do art. 226 do Cód. Penal, isoladas ou em conjunto, só determinam o aumento da quarta parte estabelecida no preceito legal. Não se justifica o aumento da metade, porque duas foram as circunstancias; ambas agiram para estabelecer o único aumento previsto no art. 226 do Cód. Penal.

Apelante: Saulo Marques

Ap. nº 32.352 - Relator: DESEMBARG. MÁRCIO MUNHOZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal nº 32.352, da comarca de São Paulo, em que é apelante Saulo Marques e apelada a Justiça Pública:

Acordam, em 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de reduzir a pena privativa de liberdade a dois anos e 11 meses de reclusão, mantidas as demais cominações da sentença.

Assim decidem, porque os atos delituosos imputados ao apelante ficaram plenamente provados. Chegou a confessá-los implìcitamente.

Houve, entretanto, um equívoco na dosagem da pena, como salienta o parecer da Procuradoria Geral da Justiça: Tendo sido o réu condenado como incurso no art. 24, combinado com os arts. 224, letra *c*, 226, incisos II e III, e 51, § 2°, todos do Cód. Penal, por crime de atentado violento ao pudor contra uma filha menor, o MM. juiz tomou por base a pena de dois anos com os seguintes acréscimos: um sexto pelo crime continuado e metade da pena-base por ser o réu ascendente da vítima e casado e assim fixou-a definitivamente em três anos e dois meses de reclusão. As circunstâncias previstas nos incisos do art. 226 não devem, entretanto, influir cumulativamente para mais de um aumento de pena. Isoladas ou em conjunto só determinam o aumento da quarta parte estabelecida no preceito legal. Não se justifica o aumento de metade, porque duas foram as circunstâncias; ambas agiram para estabelecer o único aumento previsto no art. 226. Com essa retificação chega-se ao seguinte resultado: A pena-base de dois anos, ou seja, de 24 meses, é elevada a 30 meses, pelo aumento de um quarto estabelecido no art. 226, sofrendo ainda o aumento da sexta parte, por se tratar de crime continuado, tem de ser fixada definitivamente em 35 meses, ou dois anos e 11 meses de reclusão.

São mantidas as penas acessórias, porque a natureza e condições do crime, que denotam sentimentos subalternos e falta de moral do apelante, vedam-lhe, por si mesmas, o exercício da autoridade marital e do pátrio poder.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 13 de abril de 1951.

Márcio Munhoz, presidente e relator; *J. Augusto de Lima; L. Minhoto.*

*

SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS - SIMPLES INÍCIO DE DESTRUIÇÃO

- O simples início de destruição, abandonando o agente por vontade própria o prosseguimento até ultimar por completo a inutilização do documento, não acarreta prejuízo real ou potencial.

- Inteligência do art. 306 do Código Penal.

Apelada: Cacilda Malheiros

Ap. nº31.387 - Relator: DESEMBARG. EDGAR BITTENCOURT

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal nº 31.387, da comarca de Santos, em que é apelante a Justiça Pública e apelada Cacilda Malheiros:

Acordam os juízes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença apelada, por seus fundamentos.

Apesar das brilhantes razões de recurso do culto e zeloso promotor público Dr. HUMBERTO JOSÉ DA NOVA, a tese defendida, com igual brilho, pelo Dr. juiz substituto deve prevalecer.

A sentença mostra, com base em bons ensinamentos, que o ato da ré, rasgando a letra de câmbio de seu aceite, não conseguiu criar o estado falso de modo a, com êle, beneficiar-se e prejudicar terceiros.

Isso é um dos requisitos essenciais do delito previsto no art. 305 do Cód. Penal, pois o simples início de destruição, abandonando o agente por vontade própria o prosseguimento até ultimar-se a inutilização completa, do documento, não acarreta prejuízo real ou potencial que deva ser punido com a sanção legal.

SOLER, invocado pelo apelante, observa que, para estabelecer-se se um ato constitui supressão, deve ter-se em conta a possibilidade de que o documento desempenhe oportunamente sua específica função probatória.

Não se pode decidir aqui, para não se invadir a jurisdição civil, se o titulo, após o ato da ré, continua com fôrça executiva. Mas, diga-se que essa fôrça desapareceu, atendendo-se às ponderações do Dr. promotor público. Nem por isso o documento deixa de demonstrar a obrigação, tal como anteriormente,

tendo seu titular o direito de exigir o pagamento pelas vias ordinárias. Sofrerá o próprio devedor, se a relação obrigacional fôr reconhecida contra êle, as conseqüências de maior sucumbência, com honorários de advogado, perdas e danos, etc.

Enfim, no caso em debate, o ilícito tem natureza puramente civil, e a sentença, além de justa e calcada em boa doutrina, é sobretudo humana.

Há ainda outro aspecto da espécie *sub judice*, que favorece a solução da sentença. Trata-se do processo gramatical de interpretação do texto. Êsse processo - não há dúvida - é o de menor importância, mas nem por isso deve ser desprezado, mormente quando servir para auxiliar e robustecer o elemento ideológico.

O art. 305 do Cód. Penal refere-se à destruição do documento. Destruir é exterminar, desfazer, aniquilar, fazer desaparecer, desbaratar... Rasgar parcialmente não é destruir, pois, como já foi observado, pelos princípios de doutrina, o estado falso não será conseguido com simples rasura.

Não se cogita também de tentativa, porquanto, segundo a versão acolhida sem debate, a ré deixou o título rasgado no escritório do advogado e retirou-se correndo. Portanto, abandonou voluntàriamente a iniciativa de destruir o documento.

São Paulo, 7 de dezembro de 1951. - *Márcio Munhoz*, presidente, com voto; *Edgar Bittencourt*, relator; *J. Augusto de Lima.*

SENTENÇA

Vistos, etc.:

1. A fim de tentar uma liquidação amigável de um débito de Cr$ 22.000,00, representado por uma letra de câmbio vencida, de propriedade de um seu cliente, o advogado Ivaldo Martins Ferreira convidou a aceitante, Cacilda Malheiros, qualificada nos autos, a ter entendimento consigo, em fins de julho de 1948, no seu escritório, à rua General Câmara, 76, 2º andar, sala 210.

Ali foi ter Cacilda, que manteve conversação com o bacharel; a certa altura, apoderou-se do título de crédito e o dilacerou. Denunciou-a, por tal, o Ministério Público, como incursa no art. 305 do Cód. Penal.

Regularmente citada, a ré foi interrogada (fls.), esclarecendo que não tinha motivos para contrair dívidas, pois vivia da renda que lhe proporcionava um prédio dado em aluguel. Não se recordava, de outra parte, de se ter apoderado e dilacerado a letra de câmbio de fls., assim também como não se lembrava de ter o seu aceite aquêle título.

Em instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e observados, em seguida, os preceitos dos arts. 499 e 500 do Cód. de Proc. Penal. Opinou o órgão do Ministério Público pela condenação e a defesa pela absolvição, pleiteando se reconhecesse a fragilidade da prova colhida contra a acusada e não ter sido provada a autora do delito. Vieram-me, então, os autos conclusos, para. sentença.

Assim, relatada a espécie, passo a decidir:

2. Ficou suficientemente provado nos autos que Cacilda Malheiros, no escritório do advogado Martins Ferreira, apoderou-se de uma letra de câmbio e a dilacerou. O título fôra aceito pela ré e se achava vencido, tendo sido cometido àquele causídico o encargo de efetuar a sua cobrança. Chamada ao escritório, para um entendimento amigável, a ré, num momento de exaltação, lançou-se sôbre o título e o rasgou em alguns pedaços, tudo sem que o advogado tivesse tempo de impedí-la. Feito o que, Cacilda deixou a sala, inopinada e cèleremente, sem que também o Dr. Martins Ferreira lograsse alcançá-la. Um automóvel esperava-a à porta da rua do prédio, e ela nêle se foi.

Duas testemunhas foram ouvidas no processo, referindo uma delas que "foi chamar o Dr. Ivaldo para atender um telefonema quando, ao entrar no escritório dêsse advogado, se encontrou com uma senhora que conduzia na mão alguma coisa que parecia pedaços de papel, senhora essa que saía apressada e aparentemente nervosa; que, entrando no escritório, o depoente encontrou o Dr. Ivaldo nervoso, apanhando no chão "uns pedaços de um titulo cambiário"... (fls.). A segunda testemunha, de fls., presenciou a fuga de Cacilda, prédio a fora. Êsses depoimentos corroboram as declarações do prejudicado e alicerçam

convenientemente o convencimento de que a ré, efetivamente, praticou a ação de dilaceramento que lhe é imputada, principalmente à vista do conteúdo evidentemente evasivo das suas declarações constantes do inquérito e do interrogatório. Fácil lhe teria sido, na hipótese contrária, provar a sua inocência.

Passando, por conseguinte, a outra questão, temos que o art. 305 do estatuto penal incrimina o ato de destruição, supressão ou ocultamento, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, de documento público ou particular verdadeiro, de que não podia o agente dispor. Êsse delito foi inscrito no capítulo "Da falsidade documental", do título "Dos crimes contra a fé pública", do Código. E, conforme o acertado parecer do Dr. SINÉSIO ROCHA, inserto na "Rev. dos Tribunais", vol. 156, pág. 536, tal crime existe quando o agente, tendo em seu poder documento, público ou particular, verdadeiro, de que não pode dispor, o destrói, suprime ou oculta, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, "com a intensão evidente de impossibilitar a prova de um fato, equivalendo a situação criada pelo agente à própria falsificação, desde que a prova da verdade não, possa ser feita".

O exacerbado da pena imposta pelo legislador à figura delituosa (reclusão, de dois a seis anos, e multa, de um a dez mil cruzeiros, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos cruzeiros a três mil cruzeiros, se o documento é particular), o capítulo (Da falsidade documental) em que o crime está inscrito e o título (Dos crimes contra a fé pública) em que, por sua vez, o capítulo foi inserto, levam-me a crer que, para a configuração do delito de supressão de documento, é indispensável, como parece ponderar o Prof. MAGALHÃES DRUMMOND, resulte falseado o estado de coisa relativo a uma dada situação jurídica, prejudicando-a ou mesmo anulando-a, do ponto de vista probatório. E refere aquêle comentador sôbre o dispositivo:

"Impossibilitada a prova de um fato, há a respeito dêste um falseamento que pode ir à sua negação total".

Além do dispositivo do art. 305 do Cód. Penal dar a entender, com a consideração final "de que não podia dispor", que o documento devia estar em poder do agente ("Rev. dos Tribunais", 156/536: "não é possível dizer-se falsário o agente que pratica a destruição de papéis ou documentos de terceiro e que não se achavam em seu poder..."), além dêsse elemento, dizia, para a

configuração do crime, que é de falsidade, tenho como indispensável que o ato praticado seja apto a criar o estado falso, pois o crime de que se cogita é de falsidade. Não só a criar a situação falseada, como também, conseqüentemente, proporcionar benefício ao agente ou a outrem ou prejuízo alheio. De outra forma, sem a instauração de um estado de coisas falso e de efetivo prejuízo de terceiro ou criação de benefício indevido, não há como compreender-se a pena rigorosa imposta e nem a inserção do crime entre os delitos de falsidade.

Ora, passando à espécie, tem-se que Cacilda Malheiros se limitou a apoderar-se e a dilacerar uma cambial em que figurava como, aceitante e que se achava em poder de um advogado, para cobrança. Rasgado o título, num momento de exaltação, a ré deixou os seus poucos pedaços com o advogado e se pós em fuga. O documento, não obstante dilacerado, se encontra a fls., quase inteiramente recomposto, nêle se encontrando perfeitamente esclarecidos todos os requisitos do art. 1° da lei nº 2.044, de 1908, lançados ao tempo da emissão, sòmente faltando os de que, realmente, não cogitou o emitente.

Ocorre, então, uma indagação: o ato de dilaceração praticado por Cacilda foi apto à criação de uma situação falsa? Foi adequado a causar efetivo prejuízo alheio ou a proporcionar à ré ou a outrem benefício indevido? Tenho que não. O art. 36 da lei nº 2.044 oferece ao proprietário de um título cambial, extraviado ou destruído, remédio processual pronto e eficaz para que exercite êle ação executiva contra o aceitante e, até, mesmo, contra os co-obrigados (§ 4° do mencionado dispositivo). Poder-se-á objetar que o prejudicado terá que recorrer ao processo de justificação, antes de ajuizar a ação executiva, o que não deixa de representar um prejuízo. Entretanto, ocorre perguntar: é a êsse prejuízo que se quis referir o legislador, quando cominou pena tão exacerbada ao delito do art. 305 do Cód. Penal? E, por acaso, pelo menos em tese, provado ter sido a própria aceitante quem dilacerou a cambial, não seria ela condenada ao pagamento das despesas processuais? (art. 59 do Cód. de Proc. Civil).

Cacilda Malheiros, num assomo de cólera, pretendeu sòmente - a prova dos autos o patenteia - dilacerar a letra de câmbio, uma vez que, se mais almejasse, teria logrado (as pessoas que saíram ao seu encalço não conseguiram alcançá-la, fôlhas). A obrigação, sem embargo da dilaceração do título, subsistiu e o seu titular tem ação para cobrar-se, no campo civil. Terá havido, na espécie, ilícito penal que deva ser reprimido? Ter-se-á caracterizado o crime de falsidade, de

supressão de documento, previsto no art. 305 do estatuto criminal? Penso que não e nunca será demais recorrer aos princípios filosóficos-informativos do direito penal, lembrando as seguintes palavras de NÉLSON HUNGRIA:

- "Demonstrada, assim, a impraticabilidade de uma distinção ontológica entre o injusto penal e o civil, pelo menos em face do direito positivo, o único critério discriminativo aceitável é o critério relativo ou contingente, não fixável *a priori*, da suficiência ou insuficiência das sanções não penais. Sòmente quando a sanção civil se apresenta ineficaz para a reintegração da ordem jurídica, é que surge a necessidade da enérgica sanção penal. O legislador não obedece a outra orientação: As sanções penais são o último recurso para conjurar a antinomia entre a vontade individual e a vontade normativa do Estado. Se um ato ilícito, hostil a um interêsse individual ou coletivo, pode ser convenientemente reprimido com as sanções civis, não há motivo para a reação penal. O direito positivo não obedece a outra orientação" ("Comentários ao Código Penal", ed. "REVISTA FORENSE", vol. I, págs. 210 e 211).

Tenho que a hipótese dos autos não integra plenamente o delito do art. 305 do Cód. Penal, tão severamente reprimido, por ser crime de falsidade documental, contra a fé pública. A ação imputada à ré não chegou a atingir a esfera penalmente tutelada pelo capítulo III do título X do estatuto criminal. Talvez constitua um caso que permaneceu na área fronteiriça, naquela zona cinzenta que se estende entre o ilícito civil e o ilícito penal. É preciso atender-se a que situação falsa, no caso, não chegou a criar-se, nem benefício para o agente ou prejuízo para terceiro - beneficio e prejuízo êsses entendidos em têrmos hábeis, em função do interêsse que o legislador buscou proteger e que o levou a cominar tão rigorosa penalidade.

Outro ponto a merecer exame é o que se relaciona com o dolo do agente. E, nesse particular, o que verificaremos é que Cacilda agiu mais sob o domínio de uma exaltação aflitiva momentânea, quiçá explicável como manifestação da moléstia terrível de que padece (fls.); do que com o desígnio criminoso dirigido contra a órbita penalmente tutelada pelo estatuído no art. 305 do Cód. Penal. Tanto isto parece verdade, que a ré se limitou a rasgar ao meio, pràticamente, a letra de câmbio, quando poderia levar a cabo a supressão total. A entender-se que o ato da ré constitua crime, a infração estaria mais próxima da figura do

dano do que do delito da supressão de documento ("Rev. dos Tribunais", vol. 156, pág. 536).

Citando MANZINI, sugere BENTO DE FARIA, em caso como o dos autos, de simples dilaceração:

"Que, se todos os pedaços forem deixados em poder do titular do direito e fôr possível a imediata recomposição integral, não se consumará o delito, verificando-se, possìvelmente, a 'tentativa" ("Código Penal Brasileiro", vol. V, página 466).

Todavia, na espécie *sub judice*, faltaria elemento essencial à configuração do delito tentado: a intenção direta e inequívoca de praticar o crime do art. 305 do estatuto penal (BENTO DE FARIA, ob. cit., vol. II, 1ª parte, pág. 170). Nos casos de tentativa, como já ensinava CARRARA, é mister ter a certeza "de que o agente queria matar e não simplesmente ferir quando na realidade feriu e não matou".

"Esta vontade explícita, que tende firmemente a um fim determinado, não, pode ser substituída por uma previsão vaga, uma incerteza em que o agente hesita sôbre o resultado que atingirá, em uma palavra, não basta a verificação do dolo indeterminado... Na tentativa, torna-se indispensável que a intenção dos atos exteriores seja especìficamente provada" (BENTO DE FARIA, ob. e vol. citados, pág. 173).

Ora, na hipótese em exame, a ré está longe de ter manifestado dolo, iniludível desígnio criminoso: Houve, tão-só, uma ação de *impetus*. Não pretendendo eu negar, a possibilidade da tentativa nos crimes de ímpeto, o que nego é a caracterização, naquele gesto de exaltação da ré, do dolo determinado, cumpridamente manifestado, indiscutìvelmente provado, contra a esfera tutelada pelo art. 305. Mais do que um desígnio criminoso, vislumbro eu, na espécie, um gesto de cólera, de desespêro espiritual, de revolta, indefinidamente dirigido contra tudo e contra todos.

3. Em face de todo o exposto, julgo improcedente a denúncia de fls., para o fim de absolver, como efetivamente absolvo, a ré Cacilda Malheiros, com

fundamento no art. 386, nº III, do Cód. de Proc. Penal. "Para a existência do crime, ou contravenção, é indispensável concorram todos os elementos integrativos da figura delituosa ou contravencional, pois a falta de um dêles basta, para retirar à infração o aspecto penal" (ESPÍNOLA FILHO, "Código de Processo Penal Brasileiro", 2ª ed., vol. IV, pág. 121).

Custas no forma da lei.

Publicada em mãos do Sr. escrivão, registre-se e intimem-se.

Santos, 7 de agôsto de 1950. - *Álvaro Martiniano de Azevedo.*

*

ESTELIONATO - MENTIRA

- A simples mentira não pode ser incluída entre os meios fraudulentos adequados para a prática do estelionato, salvo se acompanhada de um ato em que se apóie para o fim de ser acreditada.

Apelado: Geraldo Santos Oliveira

Ap. n° 32.454 - Relator: DESEMBARG. MANUEL CARLOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal nº 32.454, da comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Geraldo Santos Oliveira:

Acorda o Tribunal de Justiça, por sua 1ª Câmara Criminal, e votação unânime, negar provimento à apelação, confirmando, assim, a sentença apelada, cujos fundamentos, corroborados pelo parecer do Dr. procurador geral, se acham em conformidade coro a prova dos autos e com o direito.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 30 de novembro de 1951. - *Manuel Carlos*, presidente e relator; *Juarez Bezerra; Renato Gonçalves.*

SENTENÇA

Omissis...

4. Resta, portanto, indagar se o procedimento do réu se enquadra no dispositivo do art. 171 do Cód. Penal, tal como articulou a denúncia do Ministério Público.

Alega a defesa que os meios empregados por Geraldo - para a obtenção dos empréstimos - não foram ardilosos, porquanto poderiam ser fàcilmente reconhecidos. E, argumenta, a propósito, com a lição de VIVEIROS DE CASTRO, segundo a qual "o ardil, o artifício, para que sejam puníveis, é preciso que tomem corpo e forma, comprometendo a sagacidade ordinária e iludindo à prudência que deve dirigir o negociante nas operações de seu comércio. Se a vítima podia fàcilmente verificar as asserções do agente, as manobras fraudulentas deliam de ser puníveis. Não é o artifício tonto e grosseiro que, a lei quer".

De conformidade com essa doutrina, ainda em vigor perante o nosso Cód. Penal, cumpre indagar se os artifícios empregados pelo réu eram aptos para iludir a previdência de que devia ser dotada a pessoa que se queixa, porquanto a prudência ordinária dos homens varia de acôrdo com a sua posição social, meio ambiente, grau de instrução e profissão de cada um.

Como adverte BENTO DE FARIA, "incumbe verificar se a vitima foi temerária ou imprevidente, se praticou uma falta acreditando fàcilmente em ilusões grosseiras" ("Código de Processo Penal Brasileiro", vol. IV, parte especial, página 171).

Conseqüentemente, a fraude se caracteriza, não pela prudência ordinária, mas pela individual da vítima.

Ora, na espécie vertente, todas as vítimas são pessoas inteligentes, cultas, ativas, sagazes e experientes da vida.

No entanto, tôdas elas confiaram prontamente na palavra do réu, que lhes era completamente desconhecido, emprestando-lhe módicas quantias, sem a menor garantia concreta e sem investigar a sua idoneidade.

De concluir-se, por conseguinte, que as vítimas se revelaram imprudentes e imprevidentes, demonstrando excessiva boa-fé, sem atender ao que geralmente acontece em casos semelhantes.

Fácil ser-lhes-ia desmascarar o réu, se procurassem apurar a veracidade de sua palavra.

A simples mentira não pode ser incluída entre os meios fraudulentos, adequados para a prática do estelionato, salvo se acompanhada de algum ato em que se apóie para o fim de ser acreditada, como ensina CHAUVEAU et HÉLIE.

A mentira, por si só, embota condenável pela moral, não constitui delito, visto que ninguém é obrigado a acreditar fàcilmente na palavra alheia.

Nesse particular, a melhor doutrina é a esposada por MANZINI, segundo expõe EUSÉBIO GÓMEZ: *"1º, se la mentira es acompañada de artificio o de otros elementos de engano, no hay duda de que puede ser elemento de la estafa en razón de que su afecto positivo se produce, no por causa de ella, sino por el concurso de los otros elementos... 2°, si se trata de mentira, exclusivamente, deben distinguir-se las siguientes hipotesis: a) quando el agente - que no se ha limitado a callar, sino que ha mentido - tiene, hacia el otro, la obligación jurídica de decir la verdad, el engano fraudulento subsiste, porque, con tal medio, idóneo para inducir en error, abusa de la particular confianza derivada del conocimiento de dicha obligación jurídica y, efectivamente, induce en error a otro; b) cuando el agente no tiene la obligación jurídica de devir la vérdad, es necesaria una subdistinción: si la mentira es defensiva, esto es, determinada por el intento de ocultar los propios intereses legítimos, no constituye engaño fraudulento, por que nadie está obligado a devir la verdad si no hay una norma jurídica que se lo imponga; si, en cambio, la mentira tiene carácter agresivo, es decir, si está determinada por el propósito de inducir en error al sujeta pasivo, para crear en el motivos ilusorios de, acción o de omisión, y es, de manera absoluta o relativa, idónea para producir tal efecto, no se ve por que*

no deberia considerarse engaño fraudulento" ("Tratado de Derecho Penal", EUSÉBIO GÓMEZ, volume IV, ed. 1941, págs. 227 e 228).

Daí estabelecer a nossa jurisprudência que, excepcionalmente, a mentira caracterizará o artifício fraudulento a que alude o Cód. Penal, pois que, para a sua admissão sob êsse aspecto, faz-se mister que ela se revista de qualquer artificiosidade exterior suscetível de incultar, razoàvelmente, a aparência de verdade em relação ao indivíduo enganado.

E, na espécie *in juditio*, conquanto variados tenham sido os ardis do réu relativamente a cada uma das suas vitimas, não se pode inferir que tais manobras fôssem hábeis e idôneas para encanar pessoas de maior cultura que o réu.

Tanto assim que outras pessoas de igual cultura e instrução foram procuradas pelo réu, com o mesmo escopo, e souberam repelir de pronto as mentiras assacadas por êle, dada a sua evidente inconsciência.

Sòmente as vítimas se deixaram enganar, em virtude de sua excessiva boa-fé e imprevidência incontestável. Confiaram demasiado na palavra de um autêntico malandro, que lhes era desconhecido, olvidando que êste mundo está cheio de malandros e de pedidos semelhantes aos que êle formulou. Não atentaram para os fatos comuns da vida, que têm obrigação de conhecer, quer pela sua experiência, quer pela sua posição social e profissão.

Pelo exposto, não sé configurou o delito de estelionato, muito embora o réu não passe de um refinado malandro, em virtude de sua anormalidade psíquica.

Nem se provou que a falsa qualidade de jornalista, invocada pelo réu, tivesse exercido influência no espírito das vítimas e concorresse para a entrega das importâncias ao mesmo réu.

Em suma: as manobras fraudulentas do réu, consistentes apenas em mentiras, não eram de molde a enganar pessoas razoàvelmente prudentes e instruídas, como o são as vítimas dêstes autos.

5. Dir-se-á que da lei não deve deixar impune e em liberdade um indivíduo de conduta tão reprovável, dada a sua periculosidade social.

Conquanto exata a assertiva, deve-se notar, antes de tudo, que o réu não passa de um psicopata, digno de comiseração e tratamento adequado.

Como confessou Geraldo em seu interrogatório judicial e o confirmam os documentos de fls., está êle interditado desde 1939, por sentença do Juízo da 2ª Vara de órfãos e Sucessões do Distrito Federal, sob a curatela de seu progenitor.

Trata-se, na verdade, de um débil mental, que apresenta todos os sinais da oligofrenia, descritos por PACHECO E SILVA em sua magnífica obra "Psiquiatria Clínica e Forense" (págs. 388 e 389), a saber: "Os débeis mentais, pròpriamente ditos, com a inteligência já mais desenvolvida, são mais intimidáveis, o que não impede de vê-los, freqüentemente, às voltas com a Justiça. Insociáveis, preguiçosos, mendazes, entregam-se a meios ilícitos para conseguirem recursos a fim de se sustentarem. Entre os homens, muitos se tornam ladrões contumazes, freqüentadores habituais dos xadrezes, ora por crimes de roubos, outras vêzes por rixas e atos de violência. Instáveis, não se submetem à disciplina do trabalho, mudando freqüentemente de profissão, sem domicílio certo, erram pelos logradouros públicos, dormindo ao relento, estendendo a mão à caridade pública, recorrendo a vários expedientes para satisfazerem as suas paixões mórbidas - sobretudo pelo álcool e pelo jôgo".

Eis aí o retrato, mais ou menos preciso, do réu dêste processo.

Efetivamente, dotado de palavra fácil, o réu, no entanto, demonstra ausência de consciência ética do bem e do mal, mentalidade de uma criança de 7 a 12 anos de idade.

Além disso, pela descrição de sua vida e de suas aventuras, revela o réu incapacidade de sustentar a luta pela vida, de se dirigir por si mesmo, aversão ao trabalho honesto, pendor pelo jôgo e por uma vida fácil, muito acima das posses de sua família. O traço predominante de sua personalidade, porém, é a megalomania, principalmente em relação a parentescos e amizades com pessoas importantes na política do país.

Assim o relata a testemunha Dr. Eduardo Lírio (fls.), médico de Águas da Prata, que conviveu 40 dias com o réu no São Paulo Hotel e pôde observá-lo bem, em tôdas as suas atitudes.

Nessas condições, o réu é passível de cura num manicômio judiciário, para o qual fatalmente ingressará se vier a infringir a lei. Tal, porém, não se pode fazer nestes autos, porque o crime não se configurou.

6. Pelo expendido, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver Geraldo Santos Oliveira da acusação que se lhe intentou, dada a não caracterização do delito.

Dando-se baixa no rol dos culpados do nome do réu, façam-se as devidas comunicações.

P. R. e Int.

São João da Boa Vista, 4 de outubro de 1950. - *José Carlos Ferreira de Oliveira.*

*

JÚRI - QUESITOS - INTERFERÊNCIA NO ESCRIVÃO

- Nulo deve ser o julgamento de um conselho de sentença formado por indivíduos, mesmo ocasionalmente, privados do sentido da vista e, conseqüentemente, dependentes de auxílio de terceiros para o exercício de sua função.

Apelado: Cândido Arruda

Ap. nº 32.656 - Relator: DESEMBARG. PAULO COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação nº 32.656, da comarca de Sorocaba, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Cândido Arruda:

Acordam, em 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento ao aludido recurso para se anular o julgamento do apelado em conseqüência de vício que prejudicava a votação do questionário, com referência à jurada D. Sinésia Pires.

Custas na forma legal.

Assim decidem, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral da Justiça, visto como a aludida jurada não tinha conhecimento direto dos dizeres das cédulas por ela empregadas na votação, uma vez que, na impossibilidade de ler êsses dizeres, só podia votar mediante informações prévias, fornecidas pelo escrivão. Dêsse modo, se não deixou de haver quebra do sigilo da votação do questionário, houve, pelo menos, da parte daquela jurada, votos dados por meios indiretos, o que a lei não permite.

São Paulo, 23 de novembro de 1951. - *Paulo Costa*, presidente e relator; *O. da Costa Manso; Alípio Bastos.*

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Um incidente original ocorreu no. julgamento do réu Cândido de Arruda.

Ao iniciar-se a votação do questionário, um jurado declarou que não podia distinguir as palavras escritas nas cédulas, que lhe foram distribuídas. Sofria da vista e não trouxera seus óculos. Todavia, suas respostas foram recolhidas.

Decidiu-se que o escrivão no júri o fizesse ciente da palavra consignada na cédula, que lhe entregasse em primeiro lugar.

Teria o incidente determinado a anulação do julgamento?

Sustenta o representante do Ministério Público que sim. Deu-se, com a intervenção do escrivão do júri, a quebra da incomunicabilidade do jurado, formalidade de ordem pública, essencial para a validade do veredicto:

Temos para nós que o incidente, sob o ponto de vista focalizado pelo Dr. promotor público, é discutível.

A rigor, é perfeitamente admissível dizer-se que houve comprometimento daquela formalidade substancial. A questão encarada, porém, sob o prisma da natureza dos julgamentos perante o Tribunal do Júri, toma outro vulto, projetando-se mais intensamente. Tudo está em saber se o cego, como o surdo e o mudo, pode desempenhar a função de jurado.

Queremos crer que não. Nem vale sustentar, com a letra da lei, que não previne a hipótese. O seu silêncio não equivale a uma permissão.

Como sabemos, de duas formas pode revestir-se o processo, que é a descoberta e investigação da verdade: a inquisitiva e a acusatória.

Não há, em nosso processo, juiz penal inquisitivo.

A investigação *ex officio* não é traço predominante entre nós.

Age o juiz subsidiàriamente, pois cabe ao Ministério Público, de preferência, providenciar os elementos probatórios que justifiquem a ação punitiva do Estado, e ao réu os que se relacionam com a demonstração de sua inocência. Predomina assim, em nosso processo, a forma acusatória, como, indiretamente, previne à Constituição federal, ao proporcionar, aos acusados, em seu art. 141, § 25, "plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela".

De outro lado, o sistema acusatório segundo sustentam os autores, demanda pressupostos, como a oralidade, o julgamento popular, a publicidade e o livre conhecimento, em contraposição à escrita, o julgamento por magistrados togados e o formalismo probatório, que caracterizam o sistema inquisitivo.

Todavia, o nosso processo não se distingue pela pureza de suas linhas, porque, embora predominante o processo acusatório, acolhe, no que tange ao direito processual penal, o procedimento escrito, com sacrifício, em parte, do processo oral, bem como do livre convencimento.

O nosso processo, que sofreu a influência romano-canônica, é, por assim dizer, anfíbio: participa das duas referidas modalidades processuais.

Daí se infere que o surdo como o mudo e ainda o cego não podem interferir nos julgamentos perante o Tribunal do Júri, na qualidade de jurados.

A descoberta da verdade ficaria com a sua investigação inteiramente sacrificada.

O livre convencimento se forma ouvindo o julgador a leitura das provas, consultando diretamente os autos, tomando conhecimento dos argumentos das partes, avaliando concretamente as perícias, votando por si, sem a interferência de quem quer que seja, as proposições formuladas.

Ora, o que não vê está impedido de realizar muitas das funções dos jurados. Não é só ouvindo que se decide. Decide-se, também, vendo, tomando conhecimento das reações físicas do réu, em seu interrogatório, bem como no transcurso dos debates. Muitas perícias se tornariam infecundas, no conjunto probatório, se o jurado não as examinasse ocularmente. De nada valeria às partes submetê-las ao seu exame e pouco interessariam se fôssem objeto de meras exposições orais.

Temos, pois, para nós que o cego, como o surdo, não podem, dentro do nosso sistema de processo misto, intervir como jurados nos julgamentos perante o Tribunal do Júri.

Nulo deve ser o julgamento de um conselho de sentença formado por indivíduos, mesmo ocasionalmente, privados do sentido da vista.

O caso dos autos se enquadra, perfeitamente, no presente raciocínio, mormente em face das objeções levantadas sôbre a veracidade do depoimento de uma testemunha presencial, sob a alegação de que, do lugar onde ela se encontrava, não poderia ter observado o desenrolar dos acontecimentos, sendo invocado em abono de semelhante versão o *croquis* de fls., revelador das disposições dos cômodos que formavam o cortiço de propriedade da vitima.

Queremos crer que a proibição de admitir-se como jurado o cego, bem como o surdo e o mudo, é decorrência da própria natureza dos julgamentos perante o Tribunal do Júri, não havendo necessidade de disposição expressa sôbre a matéria.

Seria sobremodo conveniente que o presidente do Tribunal, entre as várias recomendações que deve ministrar aos jurados, não deixasse de adverti-los sôbre a necessidade de terem os seus sentidos em condições de relativa integridade.

Somos, assim, pela nulidade do julgamento do réu Cândido de Arruda.

Omissis...

São Paulo, 26 de junho de 1951. - *Mário de Moura e Albuquerque*, subprocurador.

*

DESACATO - CARACTERIZAÇÃO

- Uma simples atitude de irreverência ou desprêzo pela determinação do funcionário público, no exercício da função ou em razão dela, define o crime de desacato.

- Inteligência e aplicação do artigo 331 do Cód. Penal.

Apelante: Nadra João Maluf

Ap. nº 34.018 - Relator: DESEMBARG. VASCONCELOS LEME

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal nº 34.018, da comarca de São Paulo, em que é apelante Nadra João Maluf, sendo apelada a Justiça Pública:

Acordam, em 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em negar provimento à apelação, confirmando assim a bem lançada sentença de fls., que positivou a integral responsabilidade do apelante pelo desacato praticado.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 23 de novembro de 1951. - *J. Augusto de Lima*, presidente, com voto; *Vasconcelos Leme*, relator; *Genésio Cândido Pereira*.

SENTENÇA

Vistos:

I. Nadra João Maluf, qualificado a fls., foi denunciado como incurso nas penas do art. 331 do Cód. Penal, sob a acusação de, no dia 25 de junho de 1948, por volta das 17 horas, em seu estabelecimento industrial da rua Valentim Magalhães, 408, nesta Capital, ter desacatado verbalmente o promotor público, Dr. MÁRIO DE MELO FREIRE, que, na ocasião, investido nas funções de 1° curador de Massas Falidas, realizava uma diligência, em cumprimento de um mandado judicial de arrecadação de mercadorias desviadas ilegalmente pelo réu, de uma falência sujeita à fiscalização daquela Curadoria. Prêso em flagrante e concluído o inquérito, instaurou-se a ação penal, que correu seus trâmites regulares, com o interrogatório do réu (fls.), defesa prévia (fls.), declarações da vítima (fls.), depoimento de duas testemunhas da acusação (fls.) e de três da defesa (fls.). Na audiência de julgamento o Ministério Público reiterou o pedido de condenação, argumentando que transparece claramente dos autos a responsabilidade do acusado, nas expressões acintosas com que menoscabou a autoridade da vítima (fls.). A defesa, por seu turno, em aprimoradas razões escritas, pugna pela absolvição, alegando que os fatos ocorridos não ficaram bem esclarecidos, e que, de resto, há quatro versões sôbre as expressões do réu, tidas como desacatastes, mas que foram pronunciadas sem dolo (fls.).

Omissis...

Balanceadas as provas, o que resulta é a procedência da denúncia. Eis que, ao contrário do que alega a defesa em brilhantes razões, os fatos ficaram perfeitamente esclarecidos e o delito bem caracterizado. Comprovou-se que o acusado ultrajou a autoridade da vítima, o Dr. curador, chamando-o de "bobo"; menoscabou a diligência que ali se realizava, tachando-a de "bobagem"; e desconsiderou a advertência de que poderia ser prêso, desafiando, "que tinha dinheiro para se defender e que dali ninguém o tiraria". Não se há de desejar expressões mais contundentes, mais positivas, mais típicas de desacato! Proferiu-as o réu, rosto a rosto com a vítima, em presença de outras pessoas, e com o deliberado intento de achincalhar a autoridade do Dr. curador fiscal. Pôs, assim, de manifesto o dolo específico, definidor do crime que perpetrara. Já o disse em caso idêntico, e julgo oportuno repetir, já agora com apoio do nosso egrégio Tribunal de Justiça, que "no Código Penal vigente êste crime pode-se revelar por qualquer modo e forma, ampliado como está o seu conceito, com a supressão dos limites que lhe opunha o art. 134 da revogada Consolidação das Leis Penais, que exigia a ofensa "direta" por "palavras ou atos". No conceito atual, uma simples atitude de irreverência ou de desprêzo pela determinação do funcionário público, no exercício da função, ou em razão dela, defina o crime de desacato. E compreende-se êste rigor, uma vez que o delito ofende mais a administração pública, que o titular da função, desacatado. Como bem salienta ROCCO, quando se pune o desacato, defende-se o "princípio da legalidade", que a todos interessa, e a cuja sombra se abriga a ordem pública e a paz social" (*in* "Rev. dos Tribunais", vol. 176, pág. 100). Daí a justa observação de MAGALHÃES DRUMMOND, de que "há para o desabafo tôda uma escala, tôda uma gama a percorrer, que vai da simples indiferença, da simples inatenção, do não tomar conhecimento da presença do funcionário, da ironia duvidosa, do sarcasmo, até o doesto, a injúria, o achincalhe finais brutal" (`Comentários ao Código Penal", ed. "REVISTA FORENSE", vol. IX, página 342). A forma não importa, importa o fato, e êste, como acentua MANZINI, *"non è manifestamente necessario che venga espresso in forma esplicita e diretta. La forma può essere lavrata, simbolica, equivoca, dubitativa, scherzosa, ecc., può consistere in allusione, in reticenze e via dicendo"* ("Diritto Penale", vol. V, página 407). Em síntese, diz LEVI, *"quanto al mezzo di espressione l'offesa può avvenire con parole o con atti, o con scritti; il contenuto offensivo può essere il più vario"* ("Delitti contro la Pubblica Amministrazione", *in* "Trattato de Diritto Penale" coordinato da Eugenio Florian, página 426).

Aplicados êstes ensinamentos ao caso em julgamento, conclui-se que as expressões assacadas pelo réu contra a vítima são mais que suficientes para caracterizar o delito de desacato, cuja definição, em nosso Cód. Penal, é vazada na da lei italiana atual. Manifestou o réu a intenção de menosprezar a autoridade do Dr. curador e concretizou êsse intento em palavras e gestos de indiscutível significado ofensivo. Nem lhe aproveita a posterior desculpa de que não sabia com quem estava tratando, e que não tivera a intenção de desacatar. Ainda aqui faltou o réu com a verdade, pois que, provado está que o Dr. MELO FREIRE, ao solicitar licença para ingressar em seu estabelecimento industrial, declinou o cargo, esclareceu-o sôbre a diligência e lhe exibiu a carteira de identidade, que o réu teve oportunidade de verificar, e que é a mesma que neste instante exibe em juízo, e na qual consta o nome do declarante é o cargo – promotor público (fls.). Além do mais, o oficial de justiça lhe apresentara o mandado judicial de arrecadação, o que o assegurava da legalidade da diligência. A despeito de tudo, insurgiu-se contra o Dr. curador fiscal, e o desacatou deliberada e conscientemente.

Por fim, pretende o réu se fazer passar por um ignorante, um humilde, um simples, que não sabia o que estava fazendo (cf. Interrogatório de fls.). Pura simulação! Trata-se, na verdade, de um abastado industrial, afeito ao trato dos negócios e dos homens, arguto e vivaz, como a maioria dos sírios. Sua "humildade" de última hora lembra, a daquele parricida que implorava clemência à Justiça, por ser órfão... de pai. Seu caso não traduz um delito de ímpeto, um gesto impensado. Ao revés, reflete a mentalidade dos estrangeiros que aqui aportam desprovidos de dinheiro e de escrúpulos. Aventuram-se no comércio ou na indústria (na agricultura, nunca!). Submergem em falências e afloram, logo mais, abarrotados de dinheiro e de arrogância. E já não há mais leis a respeitar. Com tôdas as prerrogativas dos nacionais, e com a indiferença dos apátridas pela sorte do país que os acolhe, julgam-se no direito de ultrajar as autoridades, de corromper os funcionários públicos, de comprar a Justiça, se possível. A qualquer óbice que se lhe oponha à cobiça, procuram removê-lo com a cornucópia de seus milhões. E milagrosamente conseguem retardar a marcha dos processos (fls.), fazer desaparecer testemunhas (fls.), e até escassear o tempo dos oficiais de justiça para o cumprimento de seus mandados (fls.)! E assim, ia o processo a meio caminho da prescrição, quando o despacho de fls. pôs têrmo a êsse mistério oriental.

Como se vê, o caso em tela está a exigir enérgica punição, para que os afortunados estrangeiros, como o arrogante Nadra João Maluf, não semeiem o descrédito da administração pública em geral, e em especial o da Justiça, cujo respeito pretendem enfraquecer, por meio de corrupções e desacatos, tão repetidos nestes últimos tempos.

Omissis...

São Paulo, 23 de novembro de 1950. - *Heli Lopes Meireles.*

*

INFANTICÍDIO - ESTADO PUERPERAL

- Tratando-se de um surto demencial, não de origem ou das "séries psicótica, neurótica, psicopática ou oligofrênica", senão daquela psicose decorrente de laborioso parto, fato acidental, de todo desaparecido, bem é de ver que, de modo algum, se justifica a aplicação de medida de segurança, pois que a periculosidade sòmente se manifesta durante o ciclo puerperal.

Apelada: Jocelina Morais Serotine

Ap. nº 33.604 - Relator: DESEMBARG. PINHEIRO FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal nº 33.604, da comarca de Pederneiras, em que é recorrente o Dr. juiz de direito *ex officio* e apelante o Dr. promotor público, sendo recorrida e apelada Jocelina Morais Serotine:

Acordam, em 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento aos recursos: ao do Dr. juiz de direito, porque é concludente o laudo médico quando, ponderando que a recorrida fôra portadora de uma psicose confusional no puerpério, afirmou a inimputabilidade da referida

recorrida, a absolvição, por isso, desta, impondo-se; ao do Dr. promotor público porque, tratando-se de um surto demencial, não de origem ou das "séries psicótica, neurótica, psicopática ou oligofrênica", senão daquela psicose decorrente de laborioso parto, fato acidental, de todo desaparecido, bem é der ver que, de modo algum se justifica a aplicação da medida de segurança, capaz de, por si, criar complexos para a recorrida e de trazer, até, a desorganização do seu lar. Deve-se ponderar que, no Manicômio Judiciário, permaneceu a recorrida, cêrca de um ano, tempo êsse que deveria ser computado (Cód. Penal, art. 80, parágrafo único). Nada impediria, então, que, se acaso a medida fôsse decretada, requeresse ela uma antecipação do exame de verificação da cessação de periculosidade. Ora, se exame já existe, se a periculosidade desapareceu, demasiado apêgo ao texto da lei - *scire leges...* - seria êsse de determinar a internação para quê, logo ao depois, o exame fôsse feito e a liberdade fôsse autorizada.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 17 de novembro de 1951. - *Vasconcelos Leme,* presidente, com voto; *Djalma Pinheiro Franco,* relator; *Genésio Cândido Pereira.*

*

LESÃO CORPORAL CULPOSA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FERIMENTO DE NATUREZA GRAVE

- Se a lei, nos crimes culposos, não estabeleceu um mínimo e um máximo da pena, conforme a natureza das lesões, como nos crimes dolosos, nem por isso, por mera benevolência se deve fazer distinções dos ferimentos, equiparando os leves aos graves, quando êstes, não raro são de resultados danosos para o ofendido, quer sob o ponto de vista físico, quer sob o ponto de vista moral ou econômico, arruinando, por vêzes, uma vida.

Apelante: Salvador de Luca

Ap. nº 33.983 - Relator: DESEMBARG. AUGUSTO DE LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal nº 33.983, da comarca de São José dos Campos, em que é apelante Salvador de Luca e apelada a Justiça:

Acordam, em Seção Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral.

A sentença está bem fundamentada, e o aludido parecer também examina acertadamente o caso dos autos, demonstrando a culpabilidade do apelante; aliás, o Dr. promotor, em suas razões, procede do mesmo modo. Acresce salientar que a responsabilidade penal do réu se infere de suas próprias declarações no interrogatório. A pena devia até ser maior, considerando-se que uma das vítimas, a que faleceu; era arrimo de família, e a outra teve uma de suas pernas amputada. As conseqüências do crime devem ser tidas em consideração na graduação da pena, em conformidade com o art. 42 do Código Penal, e assim o aumento de um sexto na pena-base, tratando-se da deformidade sofrida pela vítima sobrevivente, em conseqüência de ferimento gravíssimo, não corresponde à uma dosagem adequada.

Se a lei não estabeleceu um mínimo e um máximo de pena, conforme a natureza das lesões, como nos crimes dolosos, nem por isso, por mera benevolência, se deve fazer distinção dos ferimentos, equiparando os leves aos graves, quando estes, não raro, são de resultados danosos para o ofendido, sob o ponto de vista não só material ou físico, mas também moral e pecuniário, arruinando às vêzes uma vida, como pode suceder no caso em aprêço. Ainda bem que, com muita propriedade, foi aplicada a pena acessória, que se deve entender nos têrmos do art. 69, parágrafo único, nº V, sendo evidente o engano de dactilografia havido na sentença, embora genèricamente essa pena esteja mencionada no art. 67 do Cód. Penal. Custas na forma da lei.

São Paulo, 19 de outubro de 1951. - *J. Augusto de Lima,* presidente e relator; *Vasconcelos Leme; Cantidiano de Almeida.*

*

APELAÇÃO – "CIENTE"

- Declarar-se o réu conhecedor do motivo da prisão, através dos têrmos do respectivo mandado, não equivale a dar-se por intimado da própria decisão condenatória, que lhe deve ser pessoalmente comunicada.

- Aplicação do art. 392 do Cód. de Proc. Penal.

Apelante: Valdemar Batista de Oliveira

Ap. nº 486 - Relator: DESEMBARG. ADRIANO MARREY

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal nº 486, de São, Paulo, em que é apelante Valdemar Batista de Oliveira, sendo apelada a Justiça Pública:

Acordam, por votação unânime, os juízes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, negar provimento no recurso.

Denunciado como incurso no art. 129 do Cód. Penal, foi o ora apelante condenado, por haver agredido, a canivete a

Mílton Smanioto, motorista de uma linha de ônibus, que faz o trajeto entre São Paulo e o Colégio Adventista, para os lados de Santo Amaro.

Morava o recorrente na estrada de Itapecerica e servia-se diàriamente dêsse coletivo. Devido, porém, à costumeira superlotação do veículo, pela manhã, pretendia, juntamente com outros companheiros, viajar pendurado na escada existente na parte traseira do ônibus. E, como a isso se opusesse o motorista, alegando ser perigoso o local e proibido pelo regulamento da emprêsa que alguém ali permaneça, indispuseram-se todos contra Mílton.

No dia e hora referidos na denúncia, após nova discussão, ainda por êsse motivo, travaram o apelante, seus amigos e a vítima um conflito, no decurso do qual resultou esta sair ferida na mão.

Apelou o réu, mas seu patrono deixou de oferecer as razões do recurso.

Levanta a Promotoria Pública a preliminar da intempestividade dêste. Opinou, nesse tocante, em sentido contrário, a Procuradoria Geral da Justiça, e, com acêrto, pois, sem dúvida, foi a apelação manifestada no prazo legal.

Verifica-se, pela certidão a fls., ter sido o réu intimado da sentença condenatória, a 24 de agôsto p. findo, interpondo logo a 29 o recurso *sub judice* (fls.).

Fôra o apelante detido dias antes, e apenas no mandado de prisão havia apôsto o seu "ciente". Ora, declarar-se o réu conhecedor do motivo da prisão, através dos termos do respectivo mandado, não equivale a dar-se por intimado da própria decisão condenatória, que lhe deve pessoalmente ser comunicada, na conformidade do art. 392 da lei processual penal. Essa, aliás, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado, mostrando que: "o prazo, para recurso, do réu que é prêso em virtude de condenação, não começa a correr da data do conhecimento que lhe seja dado dos têrmos do mandado de prisão, mas, sim, da intimação, que lhe seja feita pessoalmente, do teor da sentença" (cf. "Revista dos Tribunais", vol. 166, pág. 536).

Conhecendo da apelação, nega-lhe, entretanto, a Câmara, provimento.

Confessou Valdemar Batista de Oliveira a autoria do delito, praticado em circunstâncias que não encontram justificativa.

Pelo fato de o motorista o advertir e aos seus amigos, fazendo-o, aliás, em razão de seu oficio, a fim de que não se pendurassem na escada traseira do auto-ônibus, deliberaram todos espancar a vítima, segundo informam as testemunhas.

E, efetivamente, ao chegara Santo Amaro, acercaram-se Valdemar e três ou quatro outros rapazes, de Mílton Smanioto, travando rápido conflito, por ocasião do qual sacou o apelante de um canivete, com o qual desferiu um golpe no adversário. Por aí se vê que não procede a sua alegação, feita no interrogatório, de estar agindo em defesa própria ou de terceiro, que seria Benedito Morais.

Não se queixou õ apelante de agressão por parte de Mílton Smanioto; e seu companheiro, igualmente, nada sofreu, dizendo mesmo que naquele momento se achava a alguma distância do local do incidente, para onde havia sido levado pelo cobrador do ônibus (fls.).

Fica, porém, ressalvada ao apelante a faculdade de requerer, no Juízo *a quo*, o benefício do *sursis*, fazendo prova do implemento das condições legais.

Custas pelo recorrente.

São Paulo, 21 de dezembro de 1951. - *Washington de Barros Monteiro*, presidente, com voto; *Adriano Marrey*, relator; *José Soares de Melo*.

*

CALÚNIAS IMPRESSAS - MULTA E PRISÃO CELULAR - COMPETÊNCIA

- Compete ao Tribunal de Justiça o julgamento dós recursos nos processos criminais em que, simultânea e alternativamente, se cominam penas de multa e prisão celular.

Recorridos: Ângelo Bosquetti e outros

Rec. nº 124 - Relator: DESEMBARG. ADRIANO MARREY

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal nº 124, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo recorridos Ângelo Bosquetti e outros:

Acordam, os juízes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, por maioria de votos, reconhecida a sua incompetência para conhecer do feito, determinar sejam os autos presentes ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Trata-se de ação penal instaurada pelo crime de calúnia impressa, capitulado no art. 13 do dec. federal nº 24.776, de 1934, que regula a liberdade de imprensa e define os crimes por seu intermédio cometidos.

De multa ou prisão celular são as penas cominadas no dispositivo legal em que foram dados como incursos os ora recorridos. De sua sanção os declarou isentos o MM. juiz, pelo reconhecimento da *exceptio veritatis*, nos têrmos do art. 20 do mesmo diploma.

Sendo, pois, os crimes dessa natureza punidos com pena de prisão, de natureza específica, e que - em tese e quando seja caso - deve sempre ser aplicada, simultânea, embora alternativamente, com a de multa, ainda que reservada a escolha posterior, dentre elas, ao condenado (cf. NÉLSON HUNGRIA, "Crimes contra a honra por meio de imprensa", apêndice ao vol. VI dos "Comentários ao Código Penal", ed. "REVISTA FORENSE", página 266; VICENTE DE AZEVEDO, "Pareceres", pág. 391; voto do ministro COSTA MANSO, no julgamento do *habeas corpus* nº 26.279, de São Paulo, *in* "Rev. dos Tribunais, vol. 106, pág. 306; acórdão da egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, *in* "REVISTA FORENSE", vol. 67, pág. 390), - escapa às atribuições da Seção Criminal do Tribunal de Alçada o conhecimento dos processos que os objetivem.

Compete a êste julgar, em grau de recurso, sòmente os processos e seus incidentes, por crimes ou contravenções a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção isoladas, alternadas ou acumuladas (art. 8º, nº VI, letra *a*, da lei estadual nº 1.162, de 31 de julho de 1951).

De nenhuma dessas penas corporais se cogita na legislação sôbre crimes de imprensa, considerada especial, pelo artigo 360 do Cód. Penal e que constitui "verdadeiro instituto jurídico (complexo indissolúvel de regras de direito substantivo de processo e de organização judiciária)", como a definiu o ministro CARVALHO MOURÃO, compondo um perfeito sistema, que não pode ser desunido. Forma, indiscutìvelmente, um todo" (voto no *habeas corpus* nº 26.279, de São Paulo, publicado no citado vol. 106, página 06, da "Rev. dos Tribunais", e na "REVISTA FORENSE", vol. 60, pág. 583).

A pena que determina seja imposta - é de caráter específico e a ser cumprida em estabelecimento distinto dos destinados a réus de crimes comuns (e não pròpriamente em "seção especial" dos presídios) e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário, nos expressos têrmos do seu art. 61.

Situação semelhante não a podem pretender sequer os condenados a prisão simples (art. 5º da Lei das Contravenções) – o que torna, portanto, aquela penalidade inassimilável mesmo a esta. É igualmente o que sucede no tocante à pena de detenção - a serem resgatadas, a primeira, em estabelecimento especial, adequado (Lei das Contravenções, art. 6°) e que não existe, e a segunda, em penitenciária, podendo ambas ser cumpridas em seção especial de prisão comum (Cód. Penal, art. 29, e cit. art. 6° da Lei das Contravenções).

Estas são, contudo, as únicas que se enquadram na esfera do poder de julgar desta Câmara.

Bem de ver-se, portanto, que não estaria na competência dos juízes que êste subscrevem conhecer do recurso *sub judice*, interposto em processo por crime a que a referida pena, chamada de "prisão celular", é cominada.

Pode-se ainda acrescentar a essas razões de decidir, que prevaleceram por ocasião da discussão preliminar do feito, a de que não se vê possibilidade, na espécie, de tratar-se da conversão da pena estatuída no dec. federal n° 24.776, como preconizado no douto voto vencido.

A transmutação de uma penalidade noutra, sòmente poderia resultar de lei expressa, que a autorizasse, como sucede nos casos previstos na Lei de Introdução ao Cód. Penal (dec.-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, art. 12) e no dec.-lei nº 8.690, de 16 de janeiro de 1946, dispondo sôbre a substituição de penas criminais previstas para as infrações das leis relativas aos crimes contra a economia popular....

Importaria o contrário, isto é, a transformação duma pena em outra, na adoção de critério proscrito, de analogia, ao arrepio do disposto no art. 1° da lei penal e, mesmo, da Constituição federal, art. 141, § 27.

Em sua qualidade e quantidade, deve a pena ser a cominada no Código ou nas leis que definem os delitos.

É o que resulta do princípio da legalidade dos crimes e das penas, constituindo um dos cânones do direito público moderno, exprimindo-se através da fórmula latina, devida a FEUERBACH: *"nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege"*.

O seu significado é o de que ninguém pode ser castigado por ato antes não qualificado como delituoso pela lei, nem com penas que por ela não hajam sido prescritas.

Donde se conclui, diz COSTA E SILVA, que a lei à a única fonte (imediata) do direito penal ("Código Penal", vol. I, pág. 17).

Na conformidade do ensinamento de CUELLO CALON, nisso reside a garantia individual contida no Cód. Penal, a qual se revela sob três aspectos: não pode o indivíduo ser punido senão por fato previamente definido por lei como delito (garantia criminal); não há de ser punido com penas diversas - em qualidade e quantidade - das cominadas anteriormente pela lei para o fato em questão (garantia penal); e, não se executarão as penas estabelecidas na lei penal, por outra forma; salvo a prescrita pelas leis ou regulamentos, nem outras circunstâncias, a não ser as expressas em seu texto (v. "Derecho Penal", 9ª ed., tomo I, parte geral, pág. 175).

São Paulo, 15 de outubro de 1951. - *Washington de Barros Monteiro*, presidente, com voto, vencido, de acôrdo com a seguinte declaração:

Entendi que era dêste Tribunal a competência para julgar em segunda instância a presente queixa-crime. Realmente, de acôrdo com o art. 8°, inciso VI, da lei estadual nº 1.162, de 31 de julho de 1951, compete ao Tribunal de Alçada julgar em grau de recurso todos os processos por crimes e contravenções a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas. É verdade que o delito de calúnia, quando cometido pela imprensa, que esta ação penal atribui aos querelados, é punido com pena de prisão celular, *ex vi* do disposto no art. 13 do dec.-nº 24.776, de 14 de julho de 1934. Não mais existe, porém, em nosso sistema penitenciário a pena de

prisão celular; as penas existentes em nosso estatuto repressivo são as de reclusão, detenção, prisão simples e multa (Cód. Penal, art. 28; Lei das Contravenções Penais, art. 5°, nº I).

Se não mais existe a prisão celular, deve essa pena, cominada pela Lei de Imprensa para o crime de calúnia, ser adaptada às novas penalidades previstas no atual regime de penas. Como se efetuará, porém, tal adaptação: pela pena de reclusão ou pela pena de detenção? A lei é omissa; cumpre, assim, ao julgador, no legítimo exercício de sua função interpretativa e jurisdicional, realizar a conversão da pena, procedendo da maneira mais benigna, mais favorável para o acusado. Ora, entre a conversão da prisão celular em reclusão e a conversão dela em simples detenção, terá o julgador que optar, sem dúvida, pela segunda hipótese, por ser a mais benigna, a mais suave para o acusado.

Essa solução, que se inspira nos mais elevados princípios de política criminal, é a que mais se aproxima do critério preconizado pelo legislador, quando expediu, o dec.-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Preceitua êsse diploma (art. 12) que a pena de prisão celular, prevista na lei antiga, seja substituída pela dê reclusão, ou de detenção, se uma destas fôr a pena cominada para o mesmo fato pelo vigente Cód. Penal. O Cód. Penal, entretanto, não se ocupou dos delitos de imprensa, que continuam sendo disciplinados por lei especial, por fôrça do disposto em seu artigo 360.

Todavia, o delito de calúnia, em face do novo estatuto repressivo, é punido com pena de detenção (art. 138); é verdade que a queixa atribui aos acusados calúnia impressa; mas, substancialmente, os delitos são os mesmos, desde que se faça abstração do meio utilizado pelo agente pata a sua divulgação. Logo, parece fora de dúvida que a pena de prisão celular, a que se refere o art. 13 da Lei de Imprensa, só pode ser substituída pela de detenção. Efetuada a substituição, de conformidade com o aludido critério, dimana insofismável e claramente a competência do Tribunal de Alçada para funcionar em segunda instância no seu julgamento: *Adriano Marrey*, relator designado; *José Soares de Melo*.

*

RAPTO CONSENSUAL - HONESTIDADE DA OFENDIDA

- O requisito da honestidade da ofendida é indispensável à caracterização do crime de rapto consensual.

- Inteligência do art. 220 do Código Penal.

Apelado: José Antônio Bonfim de Sá

Ap. nº 34.121 - Relator: DESEMBARG. BRENO CARAMURU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n° 34.121, da comarca de Pirajuí, em que é apelante a Justiça Pública e apelado José Antônio Bonfim de Sá:

Acordam, em 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, adotado o relatório de fls. como parte integrante dêste, por votação unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar, por seus jurídicos fundamentos, a bem lançada sentença apelada, que absolveu o apelado da acusação que contra êle foi intentada.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 20 de novembro de 1951. - *Paulo Costa*, presidente, com voto; *Breno Caramuru,* relator; *Odilon da Costa Manso.*

SENTENÇA

Omissis...

2. São elementos configuradores do rapto consensual: *a)* o rapto consentido de mulher menor de 21 anos e maior de 14; *b)* a honestidade da vítima; e, *c)* o fim libidinoso.

As condições dás letras *a* e *c*, no caso, se acham provadas, atenuada a responsabilidade do réu pela ocorrência das circunstâncias previstas no art. 221

do Código (fim de casamento e ausência de prática de ato libidinoso com a vítima).

Não coexiste, porém, na espécie, o requisito da honestidade da ofendida, indispensável à caracterização do crime.

A vítima, consoante confessou no inquérito e em juízo (auto de acareação de fls. e declarações de fls.), havia sido desvirginada por outro homem com o qual mantivera relações sexuais por mais de uma vez.

A conceituação de mulher honesta é variável na doutrina e, tem razão BENI CARVALHO, ao nosso ver, quando, mostrando as dificuldades de uma determinação segura do conceito, entende que "essa tarefa, nos casos concretos, deverá ficar ao critério do julgador" (cf. "Crimes contra a Religião, os Costumes e a Família", págs. 217 e 218).

Parece-nos que deverá apreciar-se com mais rigor a honestidade da vítima no rapto consensual (art. 220) do que no rapto violento (art. 219), em razão mesmo da gravidade dos meios neste empregados - violência, grave ameaça ou fraude.

Honesta, em têrmos gerais, é a mulher recatada e de bom proceder, o que não exclui a que conhece ou pratica a conjunção carnal, e que poderá em determinadas circunstâncias vir a ser vítima do delito de rapto violento.

Mas no rapto consensual difìcilmente se poderá admitir na mulher o conhecimento anterior do intercurso sexual. Desde que tal conhecimento haja sido alcançado voluntàriamente, não nos parece possível reputá-la honesta para os fins legais.

Saliente-se que, "se a própria lei não reconhece a legitimidade da cópula fora da matrimônio, parece não ser lógico conferir a êsse ato, assim ilegítimo, os foros de honesto, considerando-se, portanto, mulher honesta a que, porventura, o pratique" (cf. BENI CARVALHO, ob. e loc. cits.).

Não melhora a situação da ofendida no presente processo a alegação de que foi forçada a entregar-se ao primeiro homem que com ela manteve comércio

carnal. Como se depreende fàcilmente de suas declarações, não exprimiu ela a verdade ao querer apresentar-se como vítima de uma violência.

O seu comportamento, tirando a própria calça e vindo noutra ocasião a manter novo congresso carnal com o seu ofensor, silenciando completamente a respeito, quando, cessada a alegada violência, deveria, se verdadeiramente vítima, apontar o ladrão de sua virgindade e honra, não permite que seja crida.

Acresce que outros pontos de suas declarações são comprometedores de seu caráter e honestidade. Haja vista, os objetivos da fuga e a sua recusa em casar-se quando soube que o réu a enganara ao dizer que tinha dinheiro, pois que "era um trem atoa e não tinha nada" (cf. fls.).

O depoimento da quarta testemunha concorre para bem definir a formação moral da ofendida, evidenciando, ainda mais, não merecer ela, no caso, a proteção legal que pretende, com a condenação do acusado.

Merecem, pois, acolhida as alegações da defesa.

3. Isto pôsto, julgo improcedente e não provada a denúncia, para absolver, como absolvo, José Antônio Bonfim de Sá, da imputação que lhe é feita.

Custas na forma da lei.

P. e intimem-se.

Pirajuí, 14 de março de 1951. – *Gentil do Carmo Pinto.*

*

ESTELIONATO - ÊRRO GROSSEIRO

- A teoria do êrro grosseiro, no delito de estelionato, acha-se relegada à qualidade de antiguidade judiciária. O que se deve verificar é se o artifício empregado era de molde a iludir a vítima considerada individualmente.

Apelante: Gastão Martelli

Ap. nº 33.770 - Relator: DESEMBARG. AUGUSTO DE LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n° 33.770, da comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante Gastão Martelli e apelada a Justiça.

Acordam, em 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em negar provimento. A sentença condenatória está bem fundamentada, como opinou a Procuradoria Geral em seu parecer. Não se trata de êrro grosseiro, teoria que nesse parecer se relega ao museu de antiguidades judiciárias. O que se deve cogitar, é se o artifício era de molde a iludir a vítima, considerada individualmente. No caso, vê-se que o réu agiu de modo eficiente para iludi-la, mormente tratando-se de homem rústico.

Sabendo que a vítima tinha escritura de compromisso relativa a um lote de terras em Lucélia, com pagamento de uma prestação inicial, propôs-lhe, ou a rescisão, do negócio, dizendo haver outro Interessado, ou um abatimento de Cr$ 3.220,00, no preço, para escritura definitiva, que á mesma aceitou, por ser vantajoso, recebendo então uma falsa escritura de venda. Essa falsa escritura, constante dos autos, pelo seu aspecto, podia iludir a vítima, que só se preocupou com o abatimento do preço, e não suspeitou da trama delituosa. Acresce a cooperação de um comparsa e a apresentação de uma fotografia do corretor, circunstância esta de molde a fazê-la crer na legitimidade do negócio, pois o réu viajou com êsse corretor de Poços de Caldas a São João da Boa Vista, e dêle obteve essa fotografia, motivo pelo qual êsse indivíduo também foi denunciado, por suspeita de participar do crime, e a final absolvido. A pena está bem aplicada.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 22 de novembro de 1951. - *J. Augusto de Lima*, presidente e relator; *Vasconcelos Leme; Genésio Cândido Pereira.*

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Omissis...

Sem dúvida, o artifício de que lançou mão foi dos mais grosseiros.

Nem, por isso, procedem as alegações do apelante no sentido de que o crime não se integrou, em virtude de inidoneidade do meio executivo, para iludir o *homo medius*.

Semelhante teoria pertence ao museu de antiguidades doutrinárias. Patrocinou-a, outrora, entre nós, o insigne VIVEIROS DE CASTRO, que a desencavara nas primitivas construções dogmáticas dos velhos tratadistas franceses. Mas em seu próprio país de origem, já se considerava essa concepção superada.

Prova-o, a seguinte passagem de TISSOT:

"La sagacité propre à faire evite, ler pièges d'un escroc ne peut être un élément du délit, par plus que la simplicité de celui qui en souffre n'en peut faire changer la nature. Seulement, le fripon peut recourir à des moyens plus ou moins artificieux, suivant que sa dupe est plus ou moins difficile à tromper. Mais, dès qu'il y a surprise de la bonne foi, cette bonne foi fut-elle par trop niaise il y a escroquerie" ("Le Droit Penal etudié dans ses Principes", Paris, 1860, II, pág. 131).

Constituiria absurdo, realmente, pensar que a lei penal abandonasse os simplórios à mercê dos espertalhões, descarregando nos primeiros, no laconismo drástico de um *imputet sibi*, as conseqüências de sua fraqueza, da qual não teriam a mínima culpa.

Divisa-se, neste paradoxo, segundo TOLOMET adverte, penetrantemente, uma infiltração de princípios civilísticos, reguladores de relações do interesse privado, inaplicáveis à convivência social, no campo do direito penal cujo fundamento envolve a preservação e a defesa dessa convivência.

Não perceberam seus propugnadores que os meios executivos do estelionato visam a lesão patrimonial e não o induzimento de outrem em êrro, ou a ofensa de sua credulidade, ou réu problemático direito à verdade, e que os referidos meios, longe de se restringirem ao momento subjetivo da ação apta a gerar o

êrro, se dirigem a êste como instrumento determinante de uma danosa disposição do patrimônio ("Della truffa e di altre frodi", pág. 172).

Em última análise, a exigência, para a integração do estelionato, de fraude capaz de induzir em êrro *homo medius*, resulta da descabida aplicação aos delitos patrimoniais, de princípios transplantados do setor dos crimes contra a fé pública.

No caso, dadas as circunstâncias que rodearam o fato, fàcilmente se percebe o grau de ingenuidade da vítima. O conhecimento de sua imensa candura deve figurar, em primeira linha, entre os fatôres que estimularam o apelante e o co-réu à prática do delito. E não seria em nome de uma abstração, por amor ao mito do *homo medius*, coberto dos sarcasmos partidos de inúmeros pensadores e penalistas, que se iria decretar a impunidade dos estelionatários, fundado na boa-fé infra-categorizada da vítima com relação ao suposto nível normal da esperteza humana.

Ao contrário: quanto menor se apresenta a defesa individual, para servir-me de palavras do citado monografista, *"tanto più energica è la protezione che la legge deve accordare e, di regola, accorda al diritto"*.

Em suma, provado o fato à saciedade, sou pela confirmação da sentença.

São Paulo, 25 de maio de 1951. - *Miguel de Campos Júnior*, subprocurador.

*

REABILITAÇÃO - PENA CORPORAL

- A reabilitação do condenado não tem lugar fora dos casos de interdição de direitos.

- Inteligência do art. 119 do Código Penal.

Recorrido: Reinaldo Pustiglione

Rec. nº 39 - Relator: DESEMBARG. SOARES DE MELO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso criminal nº 39, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio* e recorrido Reinaldo Pustiglione:

Acordam, os juízes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar sem efeito a reabilitação concedida ao acusado.

O recorrido foi processado em 1945, pelo Tribunal de Segurança, tendo sido condenado a um mês de prisão e à multa de Cr$ 2.000,00. Requereu a sua reabilitação, nos têrmos do art. 119 do Cód. Penal, tendo sido deferido o pedido.

Pelo, estudo do processo verifica-se, claramente, que o réu não sofreu aplicação de qualquer pena acessória de interdição de direitos. Não resta a menor dúvida que, nos têrmos do Código, no seu art. 119, sòmente nesta hipótese é que cabe a reabilitação. Êsse dispositivo se refere unicamente à pena de interdição de direitos. Não tendo sido imposta na sentença condenatória, em questão, nenhuma interdição dessa espécie ao recorrido, não se pode cogitar da reabilitação acima prevista.

A decisão recorrida não pode prevalecer. O instituto da reabilitação como foi estabelecido no art. 119 do nosso Estatuto Penal, é tão-só para o cancelamento das penas acessórias. Não faz êle a mínima alusão às penas corporais, rezando claramente, peremptoriamente, que "a reabilitação extingue a pena de interdição de direito".

Custas *ex lege*.

São Paulo, 3 de setembro de 1951. - *Washington de Barros Monteiro*, presidente, com voto; *José Soares de Melo*, relator; *Adriano Marrey*, vencido, negava provimento.

*

PRESCRIÇÃO - DELITO FALIMENTAR

- Não existe encerramento tácito da falência. Tôda falência se abre por uma sentença e por uma sentença se encerra. Assim, o prazo de dois anos, para efeito prescricional, há de ser contado da sentença que a encerra.

- Inteligência do art. 177 do dec.-lei nº 5.746, de 9 de dezembro de 1929.

Apelante: Esper Gonzales Chacur

Ap. nº 33.391 - Relator: DESEMBARG. COSTA MANSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal nº 33.391, da comarca de São Paulo, apelantes Esper Gonzales Chacur e o 1º curador fiscal das Massas Falidas, apelados os mesmos:

Acordam, em 2ª Câmara Criminal, por votação unânime, em repelir a preliminar de prescrição e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos.

Assim decidem, quanto à preliminar, em face da jurisprudência dêste Tribunal e das excelentes contra-razões do Ministério Público.* E, no mérito, porque a sentença de primeira instância analisou com prudência a prova colhida, atendendo aos elementos de convicção e às dúvidas urgidas em tôrno a certos pontos, refletindo-se o conjunto probatório nos resultados da decisão que, assim, merece ser mantida.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 30 de novembro de 1951. - *Paulo Costa*, presidente, com voto; *O. Costa Manso*, relator; *Alípio Bastos.*

_____

Notas:

***Contra-razões referidas:**

Egrégia Câmara:

Levanta o réu, por seu defensor, nesta altura do feito, a preliminar da extinção da punibilidade pela prescrição. E assim o faz dizendo que, sendo de dois anos o prazo prescricional, a partir do encerramento da falência (art. 177 do decreto nº 5.746, de 9-12-1929), foi tal prazo interrompido com o oferecimento da denúncia, para voltar a fluir de então para cá. E conclui: ora, da denúncia até a sentença condenatória, decorreram mais de dois anos, estando, assim, prescrita a ação.

Vejamos se tem razão.

Realmente, o citado art. 177 da antiga lei falimentar de que "a ação penal dos crimes definidos nesta lei prescreve dois anos depois de encerrada a falência ou de cumprida a concordata".

O ponto de partida, portanto, para a prescrição, é a data do encerramento da falência. Quanto a isto não há dúvida. A discordância, contudo, surge no tocante a como se dá êsse encerramento. Para o Dr. advogado, êsse encerramento se opera "'tàcitamente" dois anos depois de aberta a falência. Para alguns juízes assim também é. De nossa parte, porém, entendemos diferentemente.

Não existe encerramento tácito. Tôda falência se abre por uma sentença e por uma sentença se encerra.

Os defensores do encerramento tácito apegam-se, para sustentá-lo, ao art. 137 da anterior lei de quebras, que dispõe:

"A falência deve estar encerrada dois anos depois do dia da sua declaração, salvo o caso de força maior devidamente provado, como ação em juízo tendente a completar ou indenizar a massa".

Ora, semelhante dispositivo não permite tal entendimento. Como, em razão disso, a conclusão do encerramento tácito? Note-se que a lei diz: a falência "deve estar" encerrada. Se o pensamento do legislador fôsse o que se lhe quer emprestar, a redação seria: "A falência considerar-se-á encerrada dois anos depois..." etc.

Demais, se o encerramento se opera "tàcitamente", pelo simples decurso dos dois anos, por que, então, dispor essa lei, no § 3º do art. 79, que o juiz encerra a falência "por sentença" e, no art. 36, § 2º, que da carta para execução individual pelos saldos credores conste "a sentença do encerramento da falência"?

Cumpre, ainda, não nos esquecermos de que igual dispositivo existe na atual lei de quebras (§ 1º do art. 132), e, perante esta, não se duvida da necessidade e mesmo obrigatoriedade da sentença de encerramento.

Costumam, também, alguns partidários do encerramento tácito dizer que CARVALHO DE MENDONÇA o admitia e sustentava mesmo. Isso, porém, não é exato.

Disposição igual à do art. 137 do dec. nº 5.746, e § 1º do art. 183 da lei vigorante existia na lei nº 2.024, e, comentando-a, o insigne falencista deixou patente que a sentença de encerramento é sempre necessária.

Escreveu o mestre:

"Para as operações da realização do ativo liquidação do passivo, a lei fitou o prazo de dois anos, contados do dia da declaração da falência. Se, porém, houver fôrça maior devidamente provada, pode o juiz admitir que a falência se prolongue além dêste prazo", ("Tratado", VIII, nº 1.212).

E, logo mais:

"A lei nº 2.024 procurou evitar que os liquidatários por qualquer ato ou omissão concorressem para retardara liquidação. Se, pois, êles provam obstáculos, ou fatos, para os quais não concorreram e que não poderiam ter evitado, a falência não se encerra, findo que seja aquêle prazo"...

"Está subtendido que se os liquidatários não justificam a fôrça maior, e o juiz encerra a falência, êles respondem solidàriamente por todos os danos e prejuízos dos credores" (**idem**, **idem**).

Noutro passo, escreve, ainda, o mesmo autor:

"A falência deve estar encerrada dois anos depois do dia da sua declaração, salvo o caso de fôrça maior, devidamente provado, como ação em juízo tendente a completar ou, indenizar a massa. Anuncia-se êsse encerramento pela imprensa, por edital do juiz, para ciência dos interessados. Os credores não pagos integralmente do principal e juros têm o direito de a todo o tempo executar singularmente o devedor pelo saldo" (**idem**, VII, nº 82).

E mais:

"A falência encerra-se por meio de sentença depois de prestadas, se contas dos síndicos ou liquidatários, salvo no, caso de concordata, porque a sentença homologatória produz o efeito daquela" (**idem**, VIII, nº 1.214).

"Não é sòmente no período definitivo que o encerramento da falência se faz, por meio de sentença, como parece resultar do art. 136 da lei nº 2.024 (êsse artigo dispõe semelhantemente ao art. 137 do dec. nº 6.746). A sentença de encerramento é necessária em todos os outros casos, como serve de exemplo a disposição do art. 79" (nota 3 ao nº 1.214).

"A sentença do encerramento deve ser publicada em extrato pela imprensa..." (nº 1.216).

"Encerrada a falência mediante sentença judicial e publicado êsse fato pela imprensa..." (nº 416).

E, estudando a interrupção da prescrição das dívidas do falido, escreveu também:

1 "E dêsse ato, mediante o qual os credores exercem na falência um movimento idêntico ao da propositura da ação judicial, que se opera a interrupção da prescrição, perdurando até o encerramento da falência, quando, desaparecendo

o impedimento legal, cada credor reassume a sua ação individual ou singular contra o falido. A prescrição começa a contar-se da data da sentença que a encerra" (nº 509).

Aí está a lição de CARVALHO DE MENDONÇA, em tudo contrária ao encerramento tácito, demonstrando que ele não apadrinha a injurídica tese, como se quer sustentar.

O disposto no malfadado art. 137 não constitui norma relativa à prescrição ou decadência. Trata-se, tão-só, de dispositivo meramente processual, como tantos outros que encontramos em leis diversas, com a finalidade exclusiva de evitar que se procrastinem os feitos.

Aliás, já presentemente não há dúvida a respeito da necessidade da sentença de encerramento. Sôbre o assunto escreve o Prof. VALDEMAR FERREIRA:

"A sentença encerradora do processo falimentar é, destarte, relevante para o falido. Também para terceiros. Enquanto não proferida, permanece o prazo prescricional de suas dívidas suspenso, a retardar o dentro do qual poderia reabilitar-se.

"Ela é, de resto, essencial, decidiu-o o Supremo Tribunal Federal, por acórdão de 6 de abril de 1943. A falência não se encerra automàticamente, mas, necessàriamente, por sentença. No mesmo sentido, e já no regime da lei atual, pois foi por acórdão de 4 de julho de 1946, decidiu a 3ª Câmara do Tribunal de Apelação do Rio Grande do Sul. Só com a sentença de encerramento da falência transitada em julgado é que começa a correr o prazo prescricional das obrigações do falido. E essa é, de resto, a jurisprudência agora firmada por quase todos os tribunais do país, em arestos sucessivos" ("Instituições de Direito Comercial", 4º vol. nº 1.810).

Êsse o ensinamento unânime de insignes autores de direito falimentar. E, dentre êles, não se pode olvidar a lição de um dos maiores e mais modernos, o Prof. BRUNETI, que pontifica:

"Come per l'apertura, la chiusura del processo deve quindi risultare da um provvedimento del tribunale da pubblicarso analogamente alla

sentenza dichiarativa" ("Lezioni di diritto concursuale", 1944, nº 158, pág. 195).

E ainda:

"Ora, indistintamente, per tutti i casi di cui al ns. 1 e 4 dell'art. 118, è detto che la chiusura del fallimento è dichiarata con decreto motivato del tribunale pubblicato nelle etesse forme della sentenza dichiarstiva" (idem, nº 160).

E mais incisivamente:

"La chiusura è dichiarata su istanza, del curatore, del debitore e anche d'ufficio. Non opera, come si vede, automàticamente ma occore che sia provocata" (**idem**, nº 161).

Costumam, ainda, os exegetas do encerramento tácito dizer que o prazo prescricional corre a partir do encerramento da falência, ou da data em que devia estar encerrada. Ora, nada mais absurdo. Isso não está na lei, que são dispõe por essa forma. Uma coisa é a lei e outra fossa opinião. A quem distribui justiça, no entanto, mais importa o que diz a lei do que as opiniões deste ou daquele autor. Se tais opiniões coincidem com o espírito da lei, aceitemo-las; caso contrário, têm, na prática da aplicação do direito, que ser postas de lado.

Essa a advertência que nos faz o fulgurante espírito de SOLER, e que muitos esquecem:

"El derecho puede ser examinado, dogmática, crítica, histórica, filosoficamente, etc.; los puntos de vista son infinitos. Lo que nos importa afirmar es que la construcción dogmática no debe ser barrocamente confundida com apreciaciones extranormativas, com opiniones personales, con teorías derogatorias de la ley. Una cosa es la ley y otra nuestra opinión; cuando estas no coincidan, nadie nos privará de decir lo que pensemos; pero debemos saber distinguir lo que es la ley de lo que sòlo es nuestro deseo" ("Derecho Penal Argentino", I, 1940, prólogo).

O que afirmam os aludidos intérpretes, é, apenas, **su desseo** e não **lo que es la ley.** E como, a nós, o que interessa é **la ley**, com esta ficamos e não com **el deseo**...

Eis por que, frente ao exposto, entendemos que a preliminar não procede, devendo, de conseguinte, ser repelida.

Omissis...

São Paulo, 10 de março de 1951. - *João Gomes da Silva*.

*

PRESCRIÇÃO CRIMINAL - PENA "IN CONCRETO"

- Após a sentença condenatória começa a fluir novo prazo prescricional, tendo por base a condenação imposta. A pena "in concreto' aplicada não retroage para abranger tempo anterior à condenação.

Apelantes: Ibraim Carlos Nogueira e outros

Ap. nº 33.751 - Relator: DESEMBARG VASCONCELOS LEME

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n ° 33.751, da comarca de São Paulo, em que são apelantes Ibraim Carlos Nogueira e outros, sendo apelada a Justiça Pública:

Acordam, em 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime adotado o relatório de fls. como parte integrante dêste, em repelir as preliminares de prescrição e de conversão do julgamento em diligência, e, quanto ao mérito, dar provimento, em parte, às apelações dos réus Euclides Leonardo da Silva e Manuel Correia, a fim de lhes reduzir a pena a um ano, cinco meses e 15 dias de reclusão e a Cr$ 600,00 de multa; e *in totum*, às apelações dos réus Ibraim Carlos Nogueira e Antônio, Martelli, para absolvê-

los da acusação intentada, expedindo-se alvará de soltura em favor dêles, se por aí não estiverem presos.

1. A preliminar de prescrição invocada por êstes dois últimos não procede.

A tese ora sustentada, conquanto já acolhida em primeira instância, em relação à maior parte dos réus condenados, não é vencedora neste Tribunal, e nem mesmo no colendo Supremo Tribunal Federal.

Após a sentença condenatória começa a fluir novo prazo prescricional, tendo por base a condenação imposta.

Esta foi de um e de dois anos, pelo que a prescrição só ocorreria após o decurso de quatro anos contados da data em que a decisão condenatória transitou em julgado para o Ministério Público.

Não retroage, entretanto, para abranger tempo anterior à condenação, quando o que regula a prescrição é a pena abstratamente cominada, cujo limite máximo seria, no caso em tela, a de cinco anos de reclusão.

2. É igualmente repelida a preliminar de conversão do julgamento em diligência, dada a falta de intimação dos co-réus foragidos.

Como salientou o Dr. subprocurador geral, o caso *sub judice* dá ensejo a que se faça desde logo o julgamento dos apelantes, primeiro, pela circunstância notada de se achar um dos réus condenado, ou antes, dois dos réus, condenados a um ano de reclusão, presos já há vários meses.

Assim, a conversão do julgamento em diligência, para a intimação edital dos réus foragidos, quando viesse a ser satisfeita, ditos réus, possìvelmente, já teriam cumprido a pena imposta, ou pelo menos a maior parte dela; e segundo porque, entrando no mérito da apelação, chegou a Turma julgadora à conclusão de que os réus Ibraim Nogueira e Antônio Martelli devem ser absolvidos da acusação que lhes foi feita.

3. Portanto, quanto ao mérito: Os contingentes dos autos, sobretudo as declarações prestadas por Mário Correia e Euclides Leonardo no inquérito

policial, roboradas pelo exame da escrituração do armazém, oferecem base segura para se ter como manifesta a responsabilidade criminal desses dois apelantes, um dos quais aliás, Manuel Correia, já se acha em liberdade, beneficiado pela concessão do *sursis*.

Confessaram êles, minuciosamente, tôdas as suas atividades e as suas palavras foram, *pari passu*, positivamente confirmadas pela demonstração contábil, e de um modo geral pelas declarações dos demais denunciados e das testemunhas arroladas e ouvidas.

A negativa a que posteriormente se abroquelaram não conivente, em face do que dos autos avulta.

Foram êles os que gizaram o plano e lhe deram execução, deixando saliente a figura do estelionato que praticaram, auferindo, para si, lucros indevidos, com a jactura alheia.

A elucidação dos fatos não propicia dúvidas a respeito.

4. Quanto aos réus Ibraim Carlos Nogueira e Antônio Martelli, todavia, havia certa imprecisão a respeito de sua responsabilidade.

Pelo menos não avulta nos autos a segurança que seria de desejar para serem também considerados co-autores do estelionato urdido pelos dois acusados principais, Manuel Correia e Euclides Leonardo da Silva. Assim, e ainda nos termos do parecer da Procuradoria Geral da Justiça, é dado provimento às apelações por eles interpostas, para absolvê-los da acusação.

5. Mas não é só: Em parte, acolhe-se também a apelação dos réus Manuel Correia e Euclides Leonardo da Silva para lhes reduzir a pena, fixando-a em um ano, cinco meses e 15 dias de reclusão, reduzida também a pena pecuniária a Cr$ 600,00.

O primeiro dêles está em gôzo do *sursis*, como já foi dito. Só resta preso o réu Leonardo, isto é, Euclides Leonardo da Silva.

As circunstâncias que cercaram o fato *sub judice*, sobretudo o largo espaço de tempo decorrido, que vem reduzir bastante a repercussão do crime praticado, autoriza essa redução, feita em segunda instância, sob os princípios de uma razoável política criminal.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 23 de novembro de 1951. - *J. Augusta de Lima*, presidente, com voto; *Vasconcelos Leme*, relator; *Márcio Munhoz.*

JURISPRUDÊNCIA RESUMIDA

ESTELIONATO - DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA

- Aquêle que se apropria de uma coisa alheia, dando-a em garantia de divida a terceiro, como se fôra de sua propriedade, pratica tão-sòmente o crime de estelionato. Trata-se de delito progressivo e não de um crime continuado.

Apelante: Geraldo Monteiro

Ap. nº 32.807 - Relator: DESEMBARGADOR ULISSES DÓRIA - Ac. unânime da 1ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 23 de outubro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE'- Crim. 3.124)

*

JÚRI - HOMICÍDIO – "ABERRATIO ICTUS" - DESDOBRAMENTO DE QUESITOS - SORTEIO COMPLEMENTAR DOS JURADOS

- A questão referente a aberratio ictus deve ser incorporada à série de quesitos referente ao crime de homicídio. O êrro na execução do homicídio, que permitiu mais de um alvo, conservou, ainda assim, a sua unidade.

- A falta de sorteio complementar dos jurados, havendo outros processos a serem submetidos a julgamento nos dias subseqüentes, não constitui vício capaz de invalidar o julgamento pelo júri. Tal omissão sòmente poderia refletir nesses julgamentos.

Apelado: Hipólito Gonzalez Rebolo

Ap. nº 32.812 - Relator: DESEMBARGADOR VASCONCELOS LEME - Ac. da 3ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 26 de outubro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.125)

*

JÚRI - ASSINATURA NO RECIBO DA LISTA DOS JURADOS - TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS CÉDULAS - INCOMUNICABILIDADE

- Não pode constituir nulidade, viciando o julgamento pelo júri, o fato de ser o recibo da lista dos jurados, sorteados para a sessão, assinado pelo próprio réu e não pelo seu defensor.

- A verificação das cédulas é ato personalíssimo do juiz. A falta de assinatura, no têrmo respectivo, do defensor e do promotor, não acarreta a nulidade do julgamento.

- A certidão de incomunicabilidade dos jurados é, hoje, peça dispensável, visto como os jurados jamais saem das vistas do presidente do júri.

Apelante: Pedro Rodrigues

Ap. nº 32.887 - Relator: DESEMBARGADOR PAULO COSTA - Ac. unânime da 2ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo em 7 de agôsto de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.126)

*

JÚRI - QUESITOS

- O quesito referente à agravante qualificadora deve ser formulado logo a seguir ao quesito referente ao fato criminoso. Sua colocação posteriormente aos quesitos de defesa torna confuso o questionário, anulando o julgamento.

Apelado: Marcos Tavares

Ap. nº 32.917 - Relator: DESEMBARGADOR RENATO GONÇALVES - Ac. unânime da 1ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 6 de novembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.127)

*

RECURSO - RÉUS NÃO QUALIFICADOS NEM INTERROGADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

- Se os réus não foram qualificados nem interrogados em primeira instância, converte-se em diligência, para que o sejam, o julgamento dos recursos interpostos.

Apelantes: Antônio Ferreira Luz e outro

Ap. nº 32.953 - Relator: DESEMBARGADOR PAULO COSTA - Ac. unânime da 2ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 27 de setembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.128)

*

JÚRI - QUESTIONÁRIO - ATENUANTES

- É nulo o julgamento pelo júri, se não é votado o quesito genérico sôbre atenuantes, ainda que hajam os jurados se manifestado acerca de alguma delas em particular.

- Nulidades não levantadas no devido tempo não podem ser reconhecidas em segunda instância.

Apelantes: Osvaldo Canhos Garcia e outros

Ap. nº 33.198 - Relator: DESEMBARGADOR PAULO COSTA - Ac. unânime da 2ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 27 de setembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.129)

*

CONCORRÊNCIA DESLEAL - CALÚNIA E DIFAMAÇÃO

- É quase impossível um fato ou referência depreciativa constituir, ao mesmo tempo, uma calúnia ou difamação e uma concorrência desleal.

- Em matéria de concorrência desleal, é mister que o sujeito ativo e o passivo exerçam o mesmo gênero de atividade.

Acoverde Romeu Luchetta *versus* Bruno Pedro Andreucci

Ap. nº 33.370 - Relator: DESEMBARGADOR COSTA MANSO - Ac. unânime da 2ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 8 de novembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.130)

*

CONDENAÇÃO - INQUÉRITO

- É inadmissível a condenação do réu com base exclusiva nos dados do inquérito policial, mormente se produziu defesa verossímil, apoiada em depoimentos prestados na instrução criminal.

Apelante: Lourenço Candelero

Ap. nº 34.258 - Relator: DESEMBARGADOR COSTA MANSO - Ac. unânime da 2ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 18 de outubro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.131)

*

COMPETÊNCIA CRIMINAL - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

- O princípio da identidade física do juiz não foi acolhido pelo direito processual penal brasileiro.

Apelante: José da Costa Saraiva

Ap. nº 34.515 - Relator: DESEMBARGADOR COSTA MANSO - Ac. unânime da 2ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 26 de outubro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.132)

*

JÚRI - LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA E DE TERCEIRO

- O englobamento em um só quesito da legítima defesa própria e de terceiro acarreta a nulidade do julgamento. Um jurado poderia reconhecer a defesa própria sem admitir a de terceiro e acabar afirmando as duas, contra o seu entendimento, por não poder dividir ar pergunta.

Apelada: Isolina Posca Borges

Ap. nº 34.548 - Relator: DESEMBARGADOR SAMUEL MOURÃO - Ac. unânime da 1ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 9 de outubro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.133)

*

SEDUÇÃO - REPRESENTAÇÃO LEGAL

- A presença do pai da ofendida só ser lavrado o termo de declarações vale como ratificação dela e, portanto, como representação bastante para movimentação da ação pública.

Apelante: Valdomiro Tibúrcio

Ap. nº 34.579 - Relator: DESEMBARGADOR VASCONCELOS LEME - Ac: unânime da 3ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 19 de outubro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.134)

*

PROCESSO-CRIME - CITAÇÃO EDITAL - PUBLICAÇÃO

- A citação edital deve ser publicada com uma antecedência mínima de 15 dias antes do dia designado para o interrogatório. A inobservância dêsse preceito constitui irregularidade que afeta o chamamento do réu a juízo e acarreta a nulidade do processo.

Apelante: Modesto Moreno Filho

Ap. nº 34.691 - Relator: DESEMBARGADOR TOMÁS CARVALHAL - Ac. unânime da 3ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 26 de outubro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.135)

*

FURTO QUALIFICADO - ABUSO DE CONFIANÇA

- Para que se configure o furto qualificado pelo abuso de confiança é necessário que êste seja praticado em conseqüência da falta de vigilância decorrente da confiança existente entre réu e vítima.

Apelante: Antônio Ferreira

Ap. nº 34.775 - Relator: DESEMBARGADOR PINHEIRO FRANCO - Ac. da 3ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 9 de novembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.136)

*

DESACATO - SIMPLES OBSERVAÇÃO CONTRA ARBITRARIEDADES DE DELEGADO - RESISTÊNCIA

- Não configura o crime de desacato a simples observação contrária a arbitrariedades do pretenso ofendido.

- Inexiste o delito de resistência se era ilegal o ato contra o qual se insurgiu o agente.

Apelado: José Rodrigues Queirós Filho

Ap. nº 34.802 - Relator: DESEMBARGADOR COSTA MANSO - Ac. unânime da 2ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 26 de outubro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.137)

*

CORRUPÇÃO DE MENOR - CONJUNÇÃO CARNAL

- A conjunção carnal, desde que não configure o delito de sedução, não se inclui na sanção do art. 218 do Cód. Penal. Êsse crime não é figura subsidiária de qualquer das hipóteses previstas no título VI do mesmo diploma.

Apelante: Valdemar Morais

Ap. nº 34.803 - Relator: DESEMBARGADOR VASCONCELOS LEME - Ac. da 3ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 12 de outubro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.138)

*

LESÃO CORPORAL GRAVE - PERIGO DE VIDA

- Perigo de vida é conclusão contemporânea ao evento criminoso, adstrito ao quadro patológico que se apresenta no momento do exame.

Apelante: José Francisco de Morais

Ap. nº 34.877 - Relator: DESEMBARGADOR VASCONCELOS LEME - Ac. unânime da 3ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 26 de outubro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.139)

*

JÚRI - QUESITOS

- O fato de o quesito referente à defesa invocada vir antes do relativo à circunstância qualificadora do homicídio não acarreta a nulidade do julgamento se, negado aquêle fôr êste respondido afirmativamente.

Apelante: José Levino Monteiro do Nascimento

Ap. nº 35.142 - Relator: DESEMBARGADOR VASCONCELOS LEME - Ac. unânime da 3ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 19 de outubro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.140)

*

LESÃO CORPORAL GRAVE – DEFORMIDADE PERMANENTE

- A simples existência de deformidade não configura o delito previsto no art. 129, 20, nº IV, do Cód. Penal necessário, para que se verifique a hipótese em foco, que o dano recebido seja irreparável e permanente.

Apelante: Odete Lourdes Martinez

Ap. nº 25.174 - Relator: DESEMBARGADOR PINHEIRO FRANCO - Ac. da 3ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 22 de novembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.141)

*

JÚRI - JURADO-PERITO NO INQUÉRITO POLICIAL

- O perito do inquérito policial está impedido de funcionar como jurado, impedimento êsse que deve ser expressamente declarado.

Apelante: Joaquim Luís de Morais

Ap. nº 35.259 - Relator: DESEMBARGADOR PINHEIRO FRANCO - Ac. da 2ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em '22 de novembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.142)

*

MEDIDA DE SEGURANÇA - INTERNAÇÃO EM COLÔNIA AGRÍCOLA - REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO - PERICULOSIDADE PRESUMIDA

- Não prevalece a presunção de periculosidade decorrente da reincidência em crime doloso, se decorridos mais de cinco anos da anterior condenação.

Apelante: João Dorico

Ap. nº 35.338 - Relator: DESEMBARGADOR CANTIDIANO DE ALMEIDA - Ac. da 3ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 16 de novembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.143)

*

CONTRAVENÇÃO - EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO - DENTISTA

- O art. 47 da Lei das Contravenções Penais se refere a tôdas as atividades ou profissões de natureza econômica, excluídas, naturalmente, às de médico, dentista ou farmacêutico.

Recorrente: Paulo Gross

Rec. nº 33.407 - Relator: DESEMBARGADOR CANTIDIANO DE ALMEIDA - Ac. unânime da 3ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 6 de dezembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.144)

*

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - RÉU MENOR

- A menoridade, por si só, não justifica a suspensão condicional da pena, quando deixam de concorrer as condições subjetivas previstas no art. 57, II, do Cód. Penal.

Recorrente: Pedro Navas

Rec. nº 34.091 - Relator: DESEMBARGADOR MÁRCIO MUNHOZ - Ac. unânime da 3ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 3 de agôsto de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.145)

*

PRONÚNCIA - CAPITULAÇÃO MAIS SEVERA QUE A PEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

- O juiz não pode classificar o crime no despacho de pronúncia incluindo agravantes não contidas nem implìcitamente na denúncia e jamais argüidas pelo órgão do Ministério Público.

Recorrente: José Leopoldino dos Santos

Rec. nº 33.516 - Relator: DESEMBARGADOR PAULO COSTA - Ac. unânime da 2ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 27 de setembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.146)

*

ECONOMIA POPULAR - SONEGAÇÃO OU RECUSA DE VENDA DE MERCADORIA - RESES NÃO ENVIADAS AO ABATE

- Recusar implica em negação a um pedido feito, ação negativa, e não, simplesmente abstenção ou atitude estática. Assim, não demonstrado que o açougueiro foi solicitado a fornecer carne, não há como falar em pedido, não há como ver uma "recusa" na sua abstenção. Não constitui sonegação de mercadoria deixar o açougueiro de abater o gado e retalhá-lo.

Recorridos: Alfredo Urioste Gonçalves e outros

Rec. nº 34.770 - Relator: DESEMBARGADOR PINHEIRO FRANCO - Ac. unânime da 3ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 17 de novembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.147)

*

PRESCRIÇÃO CRIMINAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - SENTENÇA CONDENATÓRIA DA QUAL NÃO HOUVE RECURSO

- O lapso prescricional regulado pela pena in concreto **corre desde o momento em que a sentença transita em julgado para o órgão do Ministério Público, não tendo a intimação do réu o poder de interrompe-lhe o curso.**

Recorrido: Manuel Ferreira da Silva

Rec. nº 34.830 - Relator: DESEMBARGADOR ALÍPIO BASTOS - Ac. da 2ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 26 de outubro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.148)

*

INQUÉRITO POLICIAL - ARQUIVAMENTO - IMUNIDADES PARLAMENTARES

- As decisões deferindo pedido de arquivamento de inquérito policial não fazem coisa julgada.

- A lei não impede a separação dos processos em que um dos co-réus goze de imunidades parlamentares e o outro não, devendo, nesse caso, prosseguir, desde logo, o feito contra este último, ainda quando se aguarde para o processamento do outro a competente autorização do Legislativo.

Recorridos: Ubirajara Keutenedjian e outro

Rec. nº 34.912 - Relator: DESEMBARGADOR ALÍPIO BASTOS - Ac. unânime da 2ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 29 de novembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.149)

*

OCULTAÇÃO DE CADÁVER - AUXÍLIO PRESTADO A ASCENDENTE - ESTADO DE NECESSIDADE

- É humano e compreensível que um filho preste ajuda a sua progenitora na ocultação do cadáver do pai, por esta assassinado, procurando salvá-la das responsabilidades do ato praticado. É um dever moral. O dever jurídico, entretanto, impõe outra conduta: comunicação do fato às autoridades e sepultamento normal ao cadáver.

Recorrido: Pedro Carmelin Neto

Rec. nº 35.312 - Relator: DESEMBARGADOR PINHEIRO FRANCO - Ac. unânime da 1ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 13 de novembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.150)

*

SEDUÇÃO - PERDÃO DA OFENDIDA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- O perdão do ofendido concorre para a extinção da punibilidade sòmente nos casos de exclusiva ação privada; deixado produzir efeitos quando a ação.é da iniciativa do Ministério Público.

Agravante: Ramiro de Castro

Ag. nº 32.508 - Relator: DESEMBARGADOR MÁRCIO MUNHOZ - Ac. unânime da 3ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 3 de agôsto de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.151)

*

JÚRI - DEFEITO DE QUESTIONÁRIO

- Os quesitos devem ser formulados em proposições simples, claras, distintas, traduzindo cada qual um só fato dos que entram essencialmente na concepção jurídica do instituto.

Apelado: Joaquim Esequiel da Silva

Ap. nº 32.754 - Relator: DESEMBARGADOR CANTIDIANO DE ALMEIDA - Ac. da 2ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 11 de outubro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.152)

*

CORRUPÇÃO ATIVA - PROMESSA DE VANTAGEM ILÍCITA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO

- Independentemente da aceitação da oferta, configura-se o crime de corrupção ativa pela simples promessa de vantagem a funcionário público para que pratique, omita ou retarde ato de ofício.

Apelantes: Fiares Marcelino de Barros e outra

Ap. nº 32.780 - Relator: DESEMBARGADOR ALÍPIO BASTOS - Ac. da 2ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 18 de setembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.153)

*

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - ABANDONO MATERIAL

- Entre as condições do sursis **concedido ao réu condenado por crime de abandono material, não é de ser incluída a que o obrigue a prestar às vítimas determinada pensão.**

Apelante: José Teodoro de Araújo

Ap. nº 32.820 - Relator: DESEMBARGADOR CANTIDIANO DE ALMEIDA - Ac. da 2ª

Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 6 de setembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.154)

*

JÚRI - TENTATIVA DE MORTE E LEGÍTIMA DEFESA

- A tentativa de morte e a legítima defesa são figuras incompatíveis, institutos antagônicos e irreconciliáveis na prática.

Apelado: Osvaldo da Silva Nogueira

Ap. nº 32.832 - Relator: DESEMBARGADOR SABINO JÚNIOR - Ac. da 1ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 25 de setembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.155)

*

LESÃO CORPORAL CULPOSA - ACIDENTE DE TRÂNSITO

- O veículo que trafegue por uma via preferencial não tem obrigação de estar fazendo sinais sonoros em todas as esquinas, nem de estar diminuindo a tôda hora a sua marcha.

Apelante: Mateus Flores

Ap. nº 33.040 - Relator: DESEMBARGADOR OLAVO GUIMARÃES - Ac. unânime da 1ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 18 de setembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.156)

*

FURTO - PRÁTICA À NOITE EM LUGAR NÃO HABITADO

- A agravante do repouso noturno só tem aplicação quando do fato provém eventual perigo às pessoas o que não ocorre quando o furto é praticado em lugar sem moradores nas imediações.

Apelantes: Lindolfo Pereira Maciel e outro

Ap. nº 33.132 - Relator: DESEMBARGADOR MÁRCIO MUNHOZ - Ac. unânime da 8ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 14 de setembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.157)

*

JÚRI - JURADO - TESTEMUNHA

- Anula-se o julgamento pelo Tribunal do Júri, quando houver servido como jurado pessoa que fôra testemunha no inquérito policial.

Apelante: Manuel Camilo

Ap. nº 33.196 - Relator: DESEMBARGADOR SABINO JÚNIOR - Ac. da 1ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 11 de setembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" -. Crim. 3.158)

*

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - FURTO OU APROPRIAÇÃO INDÉBITA

- Pouco importa que, no furto ou apropriação indébita, tenha ou não havido prejuízo. A concessão do sursis **está subordinada ao valor da coisa furtada ou da coisa apropriada.**

Apelante: José Ortiz Júnior

Ap. nº 33.307 - Relator: DESEMBARGADOR OLAVO GUIMARÃES - Ac. unânime da 3ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 28 de setembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.159)

*

MEDIDA DE SEGURANÇA - DELEGAÇÃO

- O juiz processante não pode relegar ou delegar a outra autoridade a aplicação da medida de segurança, pois a lei processual t substantiva lhe determinam tal previdência.

- O juiz das Execuções Criminais impõe medida por fato superveniente ou quando o juiz do processo - até a data da sentença - não tem conhecimento de condenação anterior passada em julgado.

Apelante: Pedro de Morais

Ap. nº 33.318 - Reator: DESEMBARGADOR OLAVO GUIMARÃES - Ac. unânime da 1ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 11 de setembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.160)

*

ESTELIONATO - DOLO BILATERAL

- É pacífico, tanto em doutrina como em jurisprudência, que a intenção da vítima, mesmo desonesta, não exclui o estelionato quando caracterizado em todos os seus elementos.

Apelante: Edmundo Bonato

Ap. nº 33.32 - Relator: DESEMBARGADOR MÁRCIO MUNHOZ - Ac. unânime da 3ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 21 de junho de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.161)

*

JÚRI - QUESITOS - RESPOSTAS CONTRADITÓRIAS

- É manifesta a contradição de respostas ao questionário, negando ter o réu repelido injusta agressão e afirmando ter agido em seguida ante injusta provocação da vítima. Estas respostas não se conciliam e demonstram que os jurados não se encontravam suficientemente esclarecidos.

Apelante: Valdomiro Pereira

Ap. nº 33.421 - Relator: DESEMBARGADOR TOMÁS CARVALHAL - Ac. unânime da 3ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 5 de outubro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.162)

*

AÇÃO PENAL - QUEIXA-CRIME - CALÚNIA E DIFAMAÇÃO - PESSOA JURÍDICA

- A nossa lei penal rejeita a possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito passivo dos crimes contra a honra.

- Sendo a calúnia e a difamação ofensas à reputação de alguém - e sendo a reputação o valor de um indivíduo perante os seus concidadãos - é claro que não há crime quando a imputação não chega ao conhecimento de terceiros.

- A certeza subjetiva da verdade é inconciliável com o dolo específico - consciência da falsidade da imputação -- indispensável à caracterização do delito de calúnia.

- O oferecimento de queixa-crime com base em fatos, objeto de inquérito policial instaurado pelo querelado e que acarretaram a denúncia do

Ministério Público, impede a caracterização do crime de calúnia, uma vez que, se falsa a imputação a responsabilidade daquele teria capitulação em outro dispositivo do Cód. Penal.

Hospital e Creche S.A.A. **versus** Jorge Margy

Ap. nº 33.564 - Relator: DESEMBARGADOR TOMÁS CARVALHAL - Ac. unânime da 1ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 28 de agôsto, de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.163)

*

CRIME FALIMENTAR - SIMULAÇÃO DE CAPITAL

- O crime previsto no art. 188, nº I, da Lei de Falências não se configura com a simples declaração de capital maior. que o efetivamente realizado. São necessárias também a simulação e a intenção de por êsse meio obter o réu maior crédito na praça.

Apelante: Ângelo Tito Bezzi

Ap. nº 33.591 - Relator: DESEMBARGADOR BRENO CARAMURU - Ac. da 2ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 29 de junho de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.164)

*

DESACATO - EMBRIAGUEZ

- Não pratica crime de desacato a sim contravenção de embriaguez quem, alcoolizado e sem intenção dolosa, dirige impropério aos presentes em geral.

Apelante: Nélson Ribeiro

Ap. nº 33.648 - Relator: DESEMBARGADOR PAULO COSTA - Ac. unânime da 2ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 14 de agôsto de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.165)

*

ESTUPRO - PALAVRA DA VÍTIMA - PROVA

- Não encontrando repercussão nas demais provas dos autos, não basta a palavra da vítima para a condenado réu acusado da prática de estupro.

Apelante: Deusdédit Alves Palma

Ap. nº 33.860 - Relator: DESEMBARGADOR BRENO CARAMURU - Ac. unânime da 2ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 28 de junho de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.166)

*

ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR - DELITO PRATICADO NA PRESENÇA DE CRIANÇA

- Sendo o pudor público o sujeito passivo do crime previsto no art. 233 do Código Penal, não é cabível o agravamento da pena de quem comete tal delito, sob a alegação de que foi praticado contra criança.

Apelante: João de Oliveira Pires

Ap. nº 33.947 - Relator: DESEMBARGADOR COSTA MANSO - Ac. unânime da 2ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 30 de agôsto de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.167)

*

ESTELIONATO - DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA

- Aquêle que empenha objeto recebido para vender pratica tão-sòmente o crime de estelionato. A apropriação atua, no caso, como simples elementar, assimilada pelo delito mais grave.

Apelado: Newton de Oliveira Dias

Ap. nº 33.949 - Relator: DESEMBARGADOR RENATO GONÇALVES - Ac. unânime da 1ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 18 de setembro de 1961.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.168)

*

FURTO QUALIFICADO - TENTATIVA - PRÁTICA CONCOMITANTE EM DOIS PRÉDIOS VIZINHOS

- Não pratica o delito continuado quem após haver empacotado o produto do furto cometido numa casa, arromba uma parede divisória e, no vizinho, é surpreendido e prêso quando tenta se apoderar de outros objetos.

Apelante: Heitor Borsato

Ap. nº 34.137 - Relator: DESEMBARGADOR BRENO CARAMURU - Ac. unânime da 8ª Câmara Criminal, do Trib. de Just. de São Paulo, em 13 de setembro de 1961.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.168)

*

EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES - VIOLÊNCIA

- Comete o crime de exercício arbitrário das próprias razões e não o de furto quem se apodera de objetos de propriedade da vítima com intenção de cobrar o que lhe era devido por esta.

- Praticado sem violência o crime de exercício arbitrário das próprias razões, só mediante queixa se inicia o competente processo penal.

Apelante: Francisco Leite

Ap. nº 34.210 - Relator: DESEMBARGADOR BRENO CARAMURU - Ac. unânime da 2ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 13 de setembro de 1961.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.170)

*

HOMICÍDIO - LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

- Não pode invocar a legítima defesa da honra quem, vivendo amancebado, mata a amante supostamente infiel.

Apelado: Egídio Alves Bezerra

Ap. nº 34.348 - Relator: DESEMBARGADOR ALÍPIO BASTOS - Ac. unânime da 2ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 20 de setembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.171)

*

ESTELIONATO - CHEQUE SEM FUNDOS

- Pune o Cód. Penal ùnicamente a emissão fraudulenta de cheque sem suficiente provisão de fundos para o pagamento. Quando é feita como garantia de negócio realizado como é de uso freqüente no comércio, a emissão não incide na sanção penal, por não ser causa de prejuízo. Nesse caso constitui mera operação de natureza civil, estranha à esfera do direito penal.

Apelante: Américo Martini

Ap. nº 34.379 - Relator: DESEMBARGADOR SABINO JÚNIOR - Ac. unânime da 1ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 2 de outubro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.172)

*

CORRUPÇÃO DE MENOR - CÓPULA CARNAL - ESTUPRO

- O ato sexual pode também caracterizar a figura delituosa da corrupção de menores. Se a lei pune aquêle que pratica atos libidinosos com uma menor, não pode deixar de castigar o agente que, após praticar os mesmos atos, leva seu gesto até à cópula normal.

Apelante: António Francisco Alves

Ap. nº 34.500 - Relator: DESEMBARGADOR OLAVO GUIMARÃES - Ac. da 3ª Câmara

Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 31 de agôsto de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.173)

*

ESTELIONATO - CHEQUE SEM FUNDOS

- A emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado constitui o crime de estelionato, quando é fraudulenta, ou seja, quando é apta a induzir a êrro ou engano e obtenção de lucro ou proveito ilícito.

Apelante: Sérgio Lúcio Mota

Ap. nº 34.857 - Relator: DESEMBARGADOR TOMÁS CARVALHAL - Ac. unânime da 3ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 21 de setembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.174)

*

CASA DE PROSTITUIÇÃO - FUNCIONAMENTO FISCALIZADO PELA POLÍCIA - EXPLORAÇÃO POR PESSOA DE BAIXO NÍVEL CULTURAL

- A exploração de prostíbulo por pessoa de baixo nível cultural pode ser isentada de pena em virtude da tolerância dos costumes públicos e do beneplácito das autoridades policiais, circunstâncias que impedem que o agente saiba que estava incorrendo no juízo de reprovação que informa o preceito condenador.

Apelante: Antônia Maria de Jesus

Ap. nº 34.871 - Relator: DESEMBARGADOR SABINO JÚNIOR - Ac. unânime da 1ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 25 de setembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.175)

*

POSSE SEXUAL - FRAUDE

- A conjunção carnal consentida sob protestos de amor da parte do réu e formal promessa de casamento não configura o delito previsto no art. 215 do Cód. Penal, podendo apenas, caso seja menor a ofendida, constituir o elemento material do crime de sedução.

Recorrido: Moacir de Sousa Melo

Rec. 33.100 - Relator: DESEMBARGADOR CUSTÓDIO DA SILVEIRA - Ac. da 2ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 14 de agôsto de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.176)

*

CALÚNIA - FURTOS NUMA INDÚSTRIA

- Embora posteriormente os denunciados venham a ser absolvidos, não comete crime de calúnia contra seus empregados o patrão que, tendo conhecimento de furtos verificados na indústria que dirige, pede a abertura de um inquérito policial, mormente se a referida absolvição se dá por falta de provas.

Benedito Freitas Pires e outro **versus** Teófilo Benabem do Vale

Rec. nº 33.409 - Relator: DESEMBARGADOR COSTA MANSO - Ac. unânime da 24 Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 18 de outubro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.177)

*

DESOBEDIÊNCIA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO

- O crime de desobediência previsto em lei é delito de particular contra a administração e nêle não incorre o funcionário público no exercício de suas funções.

Recorrido: Francisco Ramalho de Mendonça

Rec. nº 33.957 - Relator: DESEMBARGADOR COSTA MANSO - Ac. unânime da 2ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 30 de agôsto de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.178)

*

INFANTICÍDIO - ESTADO PUERPERAL

- Admitida a hipótese de ter a ré agido sob o influxo de perturbação psíquica, sob a influência do estado puerperal durante ou logo depois do parto, não poderá ser considerada irresponsável.

Recorrente: Ana Maria de Jesus

Rec. nº 34.244 - Relator: DESEMBARGADOR MÁRCIO MUNHOZ - Ac: unânime da 3ª

Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 10 de agôsto de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" – Crim. 3.179)

*

HOMICÍDIO QUALIFICADO - MOTIVO FÚTIL - CRIME

- A exaltação emocional resultante do ciúme de modo algum justifica o crime e nem excluí a responsabilidade penal. Mas também não pode ser considerada como motivo fútil.

Recorrido: Emílio Buso

Rec. nº 34.773 - Relator: DESEMBARGADOR TOMÁS CARVALHO - Ac. unânime da 1ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 9 de outubro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.180)

*

COMPETÊNCIA - RECEPTAÇÃO - FURTO

- Sendo inseparável a prova do furto da prova da receptação, competente para o processo é o juiz da comarca onde se verificou a primeira infração.

Suscitante: Dr. promotor público de Jabuticabal

Conf. de jur. nº 34.002 - Relator: DESEMBARGADOR JUAREZ BEZERRA – Ac. da 1ª Câmara Criminal do Trib. de Just. de São Paulo, em 28 de agôsto de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.181)

*

COMPETÊNCIA - FURTO - MENORES DE 18 ANOS -- RECEPTAÇÃO

- Tendo os autores do furto menos de 18 anos, sujeitos, pois, à jurisdição do juízo especial e sendo conseqüentemente obrigatória a separação dos processos, sujeitos que estão os receptadores, réus maiores, à jurisdição comum - deixa de existir a prorrogação de competência, regulando-se esta, então; pela regra normal do lugar onde se consumar a infração.

Suscitante: Dr. Juiz de direito de Guaratinguetá

Conf. de jur. nº 34.368 - Relator: DESEMBARGADOR PINHEIRO FRANCO - Ac. unânime da 1ª Câmara Criminal do Trib. de Suai, de São Paulo, em 4 de setembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.182)

*

ECONOMIA POPULAR - SONEGAÇÃO DE MERCADORIAS - INFRAÇÃO DA TABELA DE PREÇOS

- É mais acertado considerar-se a espôsa do comerciante simples cúmplice, na prática de crimes contra a economia popular, uma vez que, tal como o empregado, a sua conduta é de simples executora de instruções dadas pelo gerente do estabelecimento.

Recorrida: Dionísia Mitrani

Rec. de **h. c.** nº 204 - Relator: DESEMBARGADOR L. MINHOTO - Ac. da Seção Criminal do Trib. de Alçada do Estado de São Paulo, em 13 de setembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.183)

JÔGO DO BICHO - AUTO DE FLAGRANTE

- Em não havendo prisão em flagrante é inadmissível o processo penal pela contravenção do jôgo do bicho, subsistindo apenas a possibilidade da cobrança de uma multa fiscal pelas vias competentes.

Apelantes: Savério Armando Rosas e outros

Ap. nº 13 - Relator: DESEMBARGADOR ADRIANO MARREM - Ac. unânime da 1ª Câmara Criminal do Trib. de Alçada do Estado de São Paulo, em 17 de setembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.184)

PROCESSO-CRIME - SUPRESSÃO DA FASE JUDICIAL - INQUÉRITO

- O nosso direito positivo continua a encarar o inquérito policial como uma peça incapaz de autorizar, por si só, condenações ou absolvições.

Apelante: Orídio Gomes

Ap. nº 88 - Relator: DESEMBARGADOR L. MINHOTO - Ac. unânime da 2ª Câmara Criminal do Trib. de Alçada do Estado de São Paulo, em 9 de outubro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.185)

PROVA - MATÉRIA CRIMINAL - TESTEMUNHO DE CRIANÇA

- Não se mantém sentença condenatória fundada exclusivamente em depoimento de criança, mormente se trata de quem seria no caso o próprio ofendido.

Apelante: José Galvão César Sobrinho

Ap. nº 286 - Relator: DESEMBARGADOR BARROS MONTEIRO – A. c. unânime da 1ª Câmara Criminal do Trib. de Alçada do Estado de São Paulo, em 12 de novembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.186)

*

INCÊNDIO CULPOSO - PERIGO COMUM

- Para a configuração do crime de incêndio culposo é indispensável o requisito do perigo comum.

Apelados: Adauto Toniato e outros

Ap. nº 310 - Relator: DESEMBARGADOR OTÁVIO LACÔRTE - Ac. unânime da 2ª Câmara Criminal do Trib. de Alçada do Estado de São Paulo, em 30 de outubro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.187)

*

MULTA CRIMINAL - PRISÃO

- Não há inconstitucionalidade na conversão da multa criminal em pena de prisão.

Recorrente: Cassiano Soares Dantas

Rec. nº 189 - Relator: DESEMBARGADOR OTÁVIO LACORTE - Ac. unânime da 2ª Câmara Criminal do Trib. de Alçada do Estado de São Paulo, em 30 de outubro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.188)

*

CONTRAVENÇÃO - INFRAÇÃO DA LEI DO INQUILINATO - ABSOLVIÇÃO

- No regime da lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1950, não cabe recurso, ex officio **dos processos por infração da Lei do Inquilinato.**

Recorridos: Mário Bernardo Pavão e outros

Rec. nº 289 - Relator: DESEMBARGADOR BARROS MONTEIRO - Ac. unânime da 1ª Câmara Criminal do Trib. de Alçada do Estado de São Paulo, em 6 de novembro de 1951.

(Arq. da "REVISTA FORENSE" - Crim. 3.189)

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DELITO FUNCIONAL – QUEIXA

- É nulo, "ex radice", o processo por delito funcional, quando iniciado por denúncia apenas acompanhada de queixa da vitima.

Apelante: Aristides de Almeida

Ap. nº 5.904 - Relator: DFSEMBARG. MÁRIO MATOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação nº 5.904, de Frutal, apelante Aristides de Almeida e apelada a Justiça:

O promotor da comarca de Frutal denunciou o sargento da Fôrça Policial Aristides de Almeida como incurso na sanção dos arts. 322 (violência arbitrária no exercício de função) e 129 (lesões corporais) do Cód. Penal.

Instaurado o processo, veio o réu a final a ser condenado a nove meses de detenção pelo crime de violência. Apelou, tendo apresentado as razões. Aqui, pronunciou-se sôbre a espécie o Sr. Dr. auxiliar da Procuradoria Geral. Eis o caso do apelante, em síntese: êle prendeu em um bordel de Frutal a meretriz Lúcia Liliana Martins, porque a viu a conversar alto com uma companheira.

Moveu-se o processo por uma queixa simples, dada pela vítima. Baseado nisto, o promotor ofereceu denúncia contra o acusado. Ora, trata-se de delito funcional, e o processo seguido é o do capitulo II, título II, do Cód. de Proc. Penal. Aí, em seu art. 513, assim se dispõe:

"Nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos... a queixa ou denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou com a declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas".

Nada disso foi feito. A vítima se queixou por escrito ao promotor e êste logo denunciou o recorrente. Feriu-se, pois, de frente o mandamento legal. Por isso, preliminarmente, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda em prover a apelação para o fim de anular, como ora anula, todo o processo, *ex radice.*

Custas pela lei.

Belo Horizonte, 4 de agôsto de 1950. - *Batista de Oliveira*, presidente; *Mário Matos*, relator; *Gonçalves da Silva; J. Burnier.*

*

CO-AUTORIA - QUESITOS

- O quesito sôbre concurso em crime de homicídio deve ser formulado de forma a permitir a desclassificação para o concurso em delito de ferimentos.

Apelantes: José de Sousa e Silva e outro

Ap. nº 5.676 - Relator: DESEMBARG. ARNALDO MOURA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal nº 5.676, da comarca de Teófilo Otôni, apelante a Justiça e apelados José de Sousa é Silva e José Coelho:

Acordam os juízes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, adotado o relatório de fls. como parte integrante dêste, dar provimento à apelação e anular o julgamento dos réus, por complexidade do quesito relativo ao concurso criminoso, em cada uma das séries.

É assim que o quarto quesito da primeira série relativa ao réu José de Sousa e Silva, vulgo "José Come-Rato", foi assim redigido: "O réu José de Sousa e

Silva, vulgo "José Come-Rato", concorreu de qualquer modo para a prática do crime de morte de que foi vítima Benedito Alves Faria?" e do mesmo modo o quarto quesito da segunda série, relativa ao réu José Coelho. Dêste modo, ficou o júri impossibilitado de decidir sôbre o concurso de cada um dos réus, para o caso de desclassificação para crime de ferimento.

Notam ainda a duplicidade de quesitos para a autoria de ambos os réus e do concurso.

O questionário, em cada série, pode ser assim formulado:

"1º - O réu F...., no dia..., no lugar..., fêz em B.... algum dos ferimentos descritos no auto de corpo de delito de fls....?".

"3° - O réu F.... concorreu de qualquer modo para a prática dêsse crime?".

O segundo quesito é o referente ao ferimento, tal como foi feito.

Mandam os réus a novo júri, pelo motivo apontado, observando-se no novo julgamento tôdas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 1º de agôsto de 1950. - *Batista de Oliveira*, presidente; *Arnaldo Moura*, relator para o acórdão; *Dario Lins; Arquimedes de Faria; Ledo Starling*, vencido.

Presente. - *Onofre Mendes Júnior*, procurador geral do Estado.

*

MATÉRIA DE DIREITO - LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA

- Constitui matéria de direito que não se propõe ao júri, além de ser complexo, o quesito com que se indaga se o réu agiu em legítima defesa própria, decorrendo disto a nulidade do julgamento.

- O quesito da legitima defesa putativa não se confunde com o do erro de fato e, por isso, deve ser desdobrado em tantos quesitos quantos são os da legítima, defesa real.

Apelado: Dario Ferreira Cardoso

Ap. nº 6.023 - Relator: DESEMBARG. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação nº 6.023, da comarca de Passos, apelante a Justiça e apelado Dario Ferreira Cardoso:

Acordam em 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório *retro* e o parecer da Procuradoria Geral do Estado, dar provimento à apelação, para anular o julgamento pela ocorrência da nulidade resultante do questionário proposto ao júri. O terceiro quesito formulado - se o réu agiu em legítima defesa própria - constitui matéria de direito, que não se propõe ao júri, além de ser um quesito complexo. Basta ver que, afirmado êsse quesito, os demais ficam prejulgados, pois terão de ser afirmados.

Reduz-se, portanto, a legítima defesa a um só quesito.

Acresce que, embora essa descriminante abranja qualquer direito, deve ser questionado o júri qual tenha sido o direito defendido: se a vida, a honra, a propriedade. Só assim poderá o júri ficar suficientemente esclarecido, bem como o Tribunal Superior, ao examinar o mérito da apelação, julgará de sua procedência.

Notem que a incomunicabilidade dos jurados não foi atestada no final da ata, como convém ser.

Belo Horizonte, 11 de agôsto de 1950. - *Batista de Oliveira*, presidente; *Alencar Araripe*, relator: O quesito da legítima defesa putativa também não foi corretamente formulado. Êle não se confunde com o do *êrro de fato* e, por isso, deve ser desdobrado em tantos quesitos quantos são os da legítima defesa real, segundo uma jurisprudência hoje tranqüila.

Não existisse a nulidade apontada no acórdão, eu votaria pela cassação do veredicto, que absolveu escandalosamente o réu; *Gonçalves da Silva*, revisor; *Mário Matos; José Alcides Pereira; J. Burnier.*

Presente. - *Onofre Mendes Júnior;* procurador geral do Estado.

*

CONCURSO PARA O CRIME - QUESITOS

- Tratando-se de concurso, o júri deve ser questionado sôbre se o réu concorreu de qualquer modo para a prática do crime, pena de nulidade.

Apelado: José Giovani Lazaroni

Ap. nº 6.084 - Relator: DESEMBARG. GONÇALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal nº 6.084, da comarca de Tombos, apelante a Justiça e apelado José Giovani Lazaroni, vulgo "Pinho".

O recurso subiu em traslado.

Não convertem o julgamento em diligência para a juntada do têrmo de interrogatório do réu em plenário, porque entre as nulidades argüidas no parecer de fls. 37 uma há que avulta e fulmina o processo: a redação do quesito terceiro, que refugiu à técnica recomendada. Trata-se de concurso (art. 25 do Cód. Penal) e o conselho de sentença devera ter sido questionado da seguinte maneira: "O réu José Giovani Lazaroni, vulgo "Pinho", concorreu de qualquer modo para a prática do crime?".

As outras faltas apontadas não inquinam o julgamento, sendo de notar que constam da ata (fls. 29) os nomes dos jurados presentes. Houve evidente equívoco na assertiva do parecer, a respeito da emissão.

Acordam, assim, por unanimidade de votos, em 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prover a apelação do órgão do Ministério Público e anular o julgamento.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1950. - *Batista de Oliveira*, presidente; *Gonçalves da Silva*, relator; *J. Burnier; Mário Matos.*

*

SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO FALHA - PENA-BASE

- Anula-se a sentença não fundamentada de acôrdo com a sistemática do Cód. Penal: o cálculo da pena-base se faz em conformidade com o disposto no art. 42 do Cód. Penal, não valendo uma simples referência a êste dispositivo; em seguida, cumpre examinar a existência de agravantes e atenuantes e, por último, a ocorrência, ou não de causas especiais de aumento ou diminuição de penalidade, chegando, por êste meio, à pena concreta.

Apelantes: José Jorge da Silva e outro

Ap. nº 5.839 - Relator: DESEMBARG. MÁRIO MATOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação nº 5.839, de Manhuaçu, apelantes José Jorge da Silva e Jorcelino Bernardes e apelada a Justiça:

Acorda a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado em prover a apelação interposta pelos réus da sentença que os condenou para o fim de anular a mesma, por não estar fundamentada de acôrdo com a sistemática do Cód. Penal. De fato, o seu digno prolator não fêz o cálculo da pena-base em conformidade com o disposto no art. 42. Devia, antes de tudo, considerar os antecedentes dos réus, a personalidade de cada um dêles, a intensidade do dolo na prática do crime, os motivos por que delinqüiram e as conseqüências do delito.

Tais dados o levariam ao cálculo da pena-base. Em seguida, cumpria-lhe examinar a existência ou não de agravantes e atenuantes, para aumentar ou diminuir tal pena. Por último, examinaria a ocorrência ou não de causas especiais de aumento ou diminuição da penalidade, chegando, por êsse meio, à pena concreta a ser imposta.

Não vale, como fêz o digno juiz, uma simples referência ao art. 42, sem especificação das circunstâncias judiciais nêle contidas. De mais a mais, calculou a pena de referência em 14 anos. Tudo isso mostra que a sentença não foi fundamentada, consistindo tal falha no fato de não se haver individualizado a pena, como acima se explicou.

Desçam os autos à instância originária, dignando-se o integro juiz de proferir outra decisão.

Custas a final.

Belo Horizonte, 4 de agôsto de 1950. - *Batista de Oliveira*, presidente; *Mário Matos*, relator; *José Alcides Pereira*; *Alencar Araripe; Gonçalves da Silva; J. Burnier.*

*

JÚRI - QUESITOS

- É nulo o julgamento quando, no primeiro quesito da série, questiona-se se o réu matou a vítima, pois impossibilita o júri de afirmar apenas os ferimentos, se o entender.

Apelado: Miguel Geraldo Alves

Ap. nº 6.032 - Relator: DESEMBARG. ARNALDO MOURA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal nº 6.032, da comarca de Tarumirim, apelante a Justiça, apelado Miguel Geraldo Alves:

Acordam os juízes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, unânimemente, dar provimento à apelação e anular o julgamento do apelado, com reforma do libelo.

Assim decidem porque o réu foi absolvido pela negativa do fato compreendido no libelo e no questionário de modo complexo, referido como foi às fls. 48 e 54, respectivamente.

Alegou-se no libelo e questionou-se no primeiro quesito da série, se o réu matou a vítima, em vez de, primeiramente, ser o júri questionado sôbre a autoria dos ferimentos e, posteriormente, em segundo quesito, se os ferimentos foram a causa da morte, impossibilitando o júri de afirmar apenas os ferimentos, se o entendesse.

No novo libelo a distinção deve ser feita para que o questionário, por sua vez, possa estabelecer a separação.

Seja o réu novamente julgado, na forma acima declarada e mais formalidades legais.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1950. – *Batista de Oliveira*, presidente; *Arnaldo Moura*, relator; *Dario Lins; Arquimedes de Faria; Abreu e Lima; Leão Starling.*

*

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL - TEMPO DE PRISÃO POR SENTENÇA ANULADA - NOVA CONDENAÇÃO

- Tempo de prisão por sentença anulada, não pode ser imputado no cumprimento de penas outras a que venha ser o réu depois condenado, por crimes diferentes.

Paciente: Djalma Pietro Tabuada

H. c. nº 5.145 - Relator: DESEMBARG. BATISTA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas corpus*, impetrado a favor de Djalma Pietro Tabuada:

Acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o *habeas corpus*.

O paciente responde a dois processos por crime de furto.

Pelo primeiro, foi prêso preventivamente em 14-6-1945 e condenado em 6 de setembro de 1945 à pena corporal de 2 anos e 4 meses de reclusão, tendo sido o processo depois anulado por acórdão de 9 de maio de 1947, o que quer dizer que, por êsse crime, o paciente estêve prêso 1 ano, 10 meses e 25 dias.

Em 12 de maio de 1947 foi êle preso preventivamente em outro processo, iniciado por denúncia de 11-3-1947, vindo a ser condenado à pena de 4 anos de reclusão, conforme acórdão dêste Tribunal de 16-9-1947.

Quer o paciente que se compute no cumprimento dessa pena de 4 anos de reclusão o período de 1 ano, 10 meses e 25 dias em que estêve prêso satisfazendo à primeira condenação, por ter sido esta anulada. Mas não é possível a imputação desse período de prisão na execução de uma pena que àquele tempo sequer existia, pois que a segunda sentença condenatória surgiu de processo movido depois e que deu lugar à prisão preventiva, quando já estava anulada a primeira sentença que condenara o paciente. A execução da segunda pena, de 4 anos de reclusão, só há de compreender o tempo que começou a correr de quando o paciente, por causa do crime motivador dessa condenação, fôra preso preventivamente, isto é, a partir de 12-5-1947, ou, na melhor hipótese para ele, admitido que se não haja interrompido sua prisão, a partir de 9-5-1947, data do acórdão que anulou o primeiro processo, e, então, se apurará que ele já cumpriu da pena de 4 anos, apenas 3 anos, 6 meses e 22 dias, ainda não estando totalmente satisfeita.

Prisões anteriores, motivadas por crimes diferentes, porque sobreveria decisão nos processos que dá lugar à soltura do réu - de absolvição, de anulação ou de efeito semelhante - não criam um saldo, não constituem um disponível para ser imputado na execução de futuras penas a que o réu venha a ser condenado por outros crimes que tenha cometido.

No caso, vai aproveitar ao paciente a primeira fase de prisão, pela condenação anulada, se lhe fôr imposta nova condenação no mesmo processo, pois se computará no cumprimento da nova pena o tempo de prisão a que se submeteu em atenção à primitiva sentença que se anulou.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 1950. - *Batista de Oliveira*, presidente e relator; *Mário Matos; Gonçalves da Silva; J. Burnier; A. Pereira* - foi voto vencedor.

*

PRONÚNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO

- Ao receber os autos para sentença de pronúncia, o juiz deve se limitar a pronunciar ou impronunciar. Não lhe é dado, simultâneamente, desclassificar e julgar o réu.

Apelante: Adonias Gonçalves dos Santos

Ap. nº 6.058- Relator: DESEMBARG. DARIO LINS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação nº 6.058, da comarca de Nova Resende, apelante Adonias Gonçalves dos Santos e apelada a Justiça:

Acordam, em 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sobre estar no recurso, até que o apelante, intimado da sentença

condenatória, e, a um tempo, dêste acórdão, - o que fica determinado -, prove, ou que se recolheu à prisão, ou que prestou fiança.

Houvesse a Promotoria de justiça apelado, a sentença de fls. 40-51 seria cassada; o juiz teria de proferir outra, em que se limitasse a pronunciar ou impronunciar o réu...

É que o réu Adonias Gonçalves dos Santos foi denunciado no art. 121, § 2°, ns. II e IV, combinado com o art. 12, nº II, do Cód. Penal; e o juiz, ao invés de se limitar a pronunciar ou impronunciar, êle, simultâneamente, desclassificou, julgou e condenou dito réu a nove meses de detenção...

Entretanto, a Promotoria de justiça, além de não apelar, defende a sentença (fls. 84-85 v.)...

Acontece, porém, que o réu, que apelou, não está prêso nem afiançado; e, *a)* não se tratando de crime de que se livre sôlto, *evidente isto*; *b)* o art. 594 do Cód. de Proc. Civil não deixa dúvida:

"O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se condenado por crime de que se livre sôlto";

e, por isto, *c)* cumprir-se-á o que, acima, ficou determinado.

Custas *ex lege.*

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1950. - *Batista de Oliveira,* presidente; *Dario Lins,* relator; *Arquimedes de Faria; Leão Starling; Arnaldo Moura; Abreu e Lima.*

*

JÚRI - HOMICÍDIO - DESCLASSIFICAÇÃO - QUESITOS

- A negativa da legítima defesa pelo júri não importa em condenação do réu por homicídio doloso, podendo os jurados desclassificar o delito.

- É nulo o julgamento pelo júri quando o seu presidente, pela resposta dada ao quesito em que se indaga se a réu quis a morte da vítima, considera prejudicado o em que se pergunta se o acusado assumiu o risco de produzir aquela morte. O problema da desclassificação do delito de homicídio para lesão corporal seguida de morte só estaria resolvido com a resposta aos dois quesitos.

- Não pode servir como jurado quem antes tenha sido perito no exame de ofensas recebidas pela vítima.

Apelante: Agostinho de Paula

Ap. nº 5.811 - Relator: DESEMBARG. MÁRIO MATOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação nº 5.811, de Monte Carmelo, apelante Agostinho de Paula e apelada a Justiça:

Os juízes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acordam em prover a apelação, manifestada pelo réu para o fim de anular, como ora anulam, o seu julgamento. Decidem por esta maneira, em vista dos motivos seguintes: Há duas preliminares levantadas pelo senhor Dr. subprocurador geral em seu parecer. A primeira é de que, havendo a júri negado a pergunta relativa à legítima defesa, já havia condenado o réu como autor de homicídio doloso. Assim, não se podia mais cogitar de uma desclassificação do crime para uma espécie culposa, no caso, o homicídio, como tal. Há, *data venia*, engano do Sr. Dr. subprocurador neste ponto. Negada a defesa pelo repúdio ao primeiro quesito a ela pertinente, podiam os jurados desclassificar o delito. Tanto que o defensor do réu formulou quesitos no sentido da desclassificação para lesão corporal seguida de morte. E são os seguintes, sob os ns. 11 e 12: "O réu, assim agindo, quis a morte do ofendido"? "O réu, assim agindo, assumiu a risco de produzir a morte do ofendido?"

Entretanto, o que anula o julgamento do apelante é o fato de o presidente do Tribunal ter considerado prejudicado o quesito 12 pela resposta dada ao 11. Êste ato prejudicou a liberdade dos jurados quanto à desclassificação, por

cercear-lhes ensejo de afirmarem ou negarem a pergunta referente à responsabilidade do agente quanto à hipótese de ter ou não assumido o risco do resultado morte. Foi um cerceamento de defesa evidente, porque o problema da desclassificação do delito só estaria resolvido com a resposta aos dois quesitos formulados, quando um só foi submetido ao júri.

Outra nulidade ocorre também no caso, e é a consistente em que um jurado do conselho tinha antes servido de perito no exame das ofensas recebidas pela vítima, o que é vedado em lei.

O julgamento do acusado é nulo por essas razões, devendo ser submetido a júri novamente, com as cautelas legais. Integra-se neste o relatório *retro*. Foram riscadas duas palavras no texto do acórdão. Custas a final.

Belo Horizonte, 4 de agôsto de 1950. - *Batista de Oliveira*, presidente; *Mário Matos*, relator; *José Alcides Pereira; Alencar Araripe; Gonçalves da Silva; J. Burnier.*

Presente. - *Onofre Mendes Júnior,* procurador geral do Estado.

*

LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA - QUESITOS - DESCLASSIFICAÇÃO

- Desdobram-se em seis os quesitos sôbre legítima defesa putativa, só devendo ser votado o que se refere a excesso culposo quando o júri nega o em que se indaga se o réu usou moderadamente dos meios necessários para repelir a suposta agressão.

- Quando o júri nega tenha o réu agido em conseqüência de êrro plenamente justificado, indaga-se do conselho se o acusado cometeu o crime por êrro derivado de culpa, para efeito de desclassificação do crime para o art. 17, § 1º, do Cód. Penal.

Apelado: Manuel Matias de Paula

Ap. Nº 5.845 - Relator: DESEMBARG. LEÃO STARLING

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal nº 5.845, vindos da comarca de Abre Campo, apelante a Justiça e apelado Manuel Matias de Paula:

Acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, sem nenhum voto divergente, em anular o julgamento pela defeituosa redação dos quesitos relativos à legítima defesa putativa, que refogem à letra do art. 17 do Código Penal, com evidente prejuízo da Justiça. Já esta Câmara formulou quesitos para a figura jurídica em aprêço, de acôrdo com o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, os quais deverão ser tomados por modêlo, no segundo julgamento.

O primeiro quesito é, por igual, defeituoso, bem que não seja nulo, porque qualquer das hipóteses figuradas levaria à afirmação do fato criminoso. A fórmula mais recomendável, na espécie, é a seguinte: "o réu, no dia... de... de..., pelas..., no lugar... desta comarca, fêz em... os ferimentos descritos no auto de corpo de delito de fls ....?".

Não há necessidade da fórmula adotada pelo digno presidente do júri, porque só está em causa um réu acusado da autoria do crime.

O questionário para a legítima defesa putativa é o seguinte:

"1 - O réu..., em conseqüência de êrro plenamente justificado, resultante do fato de... (mencionar o fato de que proveio o êrro) supôs achar-se em face de uma agressão a sua pessoa?

"2 - Essa suposta agressão era injusta?

"3 - Essa suposta agressão era iminente?

"4 - Essa suposta agressão era atual?

"5 - O réu usou moderadamente dos meios necessários para repelir essa suposta agressão?

"6 - O réu excedeu culposamente os limites da legítima defesa putativa?

"7 - O réu cometeu o crime por êrro derivado de culpa?"

O sexto quesito sòmente será votado na eventualidade de negar o júri o quinto; e o sétimo apenas será apreciado, se negado fôr que o réu tenha agido em conseqüência de êrro plenamente justificado, para o efeito da desclassificação do crime para o art. 17, § 1°, do Cód. Penal.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de junho de 1950. - *Batista de Oliveira*, presidente; *Leão Starling*, relator; *Arnaldo Moura; Dario Lins; Arquimedes de Faria.*

*

ORDEM DE QUESITOS - NULIDADE

- Anula-se o julgamento quando, pela ordem de formulação dos quesitos, o da tentativa fica colocado posteriormente aos de defesa.

Apelado: Pedro Teodoro Nunes

Ap. nº 5.816 - Relator: DESEMBARG. MÁRIO MATOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação nº 5.816, de Monte Carmelo, apelante a Justiça e apelado Pedro Teodoro Nunes:

A seriação dos quesitos está, de fato, como diz o parecer da Procuradoria Geral. O primeiro versa sôbre o fato principal, os ferimentos feitos na vítima pelo réu. Obteve afirmativa pelo júri, a qual, por êste modo, constatou a autoria das lesões.

O segundo quesito já é relativo à matéria de defesa e, tendo sido afirmado, deu o juiz como prejudicados os demais. Assim, o acusado foi absolvido pelo crime de ferimentos, não tendo tido os jurados ocasião de pronunciar-se a respeito da pergunta pertinente à tentativa de homicídio, delito por que foi denunciado e processado o agente. A nulidade ocorreu devido à ordem em que se formularam os quesitos, ficando o da tentativa colocado posteriormente aos de defesa. Pelo exposto, em conformidade com o parecer de fls., a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda em prover a apelação para anular o julgamento do anelado, ficando integrado neste o relatório *retro*. Deve o réu ser julgado de novo, com as prescrições legais.

Custas a final.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1950. - *Batista de Oliveira*, presidente; *Mário Matos*, relator; *José Alcides Pereira; Alencar Araripe; Gonçalves da Silva; J. Burnier.*

Presente. - *Onofre Mendes Júnior*, procurador geral do Estado.

*

QUESITO COMPLEXO - NULIDADE - LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES - COMPETÊNCIA

- É complexidade de quesito, que acarreta nulidade do julgamento, o se incluir no quesito "caput" da descriminante da legítima defesa putativa a condição da iminência de agressão.

- As circunstâncias agravantes e atenuantes são da competência exclusiva do júri, atualmente, e, afirmadas, devem constar do têrmo de votação.

Apelante: Alimírio Lucas

Ap. nº 6.241 - Relator: DESEMBARG. LEÃO STARLING

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal nº 6.241, da comarca de Mantena, apelante Alimírio Lucas e apelada a Justiça:

Acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, unânimemente, em anular o julgamento, por complexidade do quesito *caput* da descriminante da legítima defesa putativa argüida em favor do acusado, com o fato de se incluir nêle a condição da iminência da agressão, o que impediu de se apurar, com segurança, a intenção dos jurados, de vez que, dentre os quatro juízes de fato que negaram dito quesito genérico, um ou mais poderiam ter sido levados a tanto, porque não reconhecessem em favor do apelante a iminência da agressão, e a soma dêsse ou dêsses votos perturbaram a apuração do resultado exato do julgamento do mencionado quesito.

E isso é o bastante para se concluir pelo cerceamento da defesa.

Recomendam que, no segundo julgamento, se observem as observações procedentes do parecer da Procuradoria Geral, no tocante às circunstâncias agravantes e atenuantes. Estas são da competência exclusiva do júri, atualmente, e, pois, afirmadas, devem constar do têrmo de votação.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1950. - *Batista de Oliveira*, presidente; *Leão Starling*, relator; *Arnaldo Moura; Abreu e Lima; Arquimedes de Faria.*

*

"HABEAS CORPUS" - PRISÃO ESPECIAL - SUPLENTE DE JUIZ DE PAZ

- Suplente de juiz de paz, em exercício do cargo, tem direito a prisão especial antes da condenação definitiva.

Paciente: Elpídio Duque

H. c. nº 5.004 - Relator: DESEMBARG. BATISTA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas corpus* impetrado a favor de Elpídio Duque:

Acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o *habeas corpus* para reconhecer em favor do paciente o direito a prisão especial.

O pedido procede, por seus jurídicos fundamentos. O paciente, que é juiz de paz em exercício do cargo, foi recolhido a prisão comum porque pronunciado como autor do crime de morte. Pleiteia prisão especial, com apoio no art. 295, nº VI, do Cód. de Proc. Penal, que a confere aos magistrados antes da condenação definitiva. Entre os magistrados se inclui o juiz de paz, que faz parte do Poder Judiciário, como está expresso na Constituição federal, art. 124, n° X: na Constituição do Estado, arts. 59, nº IV, e 71, parág. único, e na Lei de Organização Judiciária, artigo 7°, *d*.

Não lhe tira a qualidade para prejudicá-lo no direito à regalia legal a circunstância de ser o paciente suplente de juiz de paz, uma vez que está em pleno exercício da função, que o torna órgão do Poder Judiciário.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1950. - *Batista de Oliveira*, presidente e relator; *Mário Matos; José Alcides Pereira; Gonçalves da Silva; J. Burnier*.

*

JÚRI - EMBRIAGUEZ - REDAÇÃO DE QUESITOS

- O júri deve ser questionado sôbre se a embriaguez é proveniente de caso fortuito ou fôrça maior.

Apelado: Aristeu de Oliveira

Ap. nº 5.869 - Relator: DESEMBARG. ARNALDO MOURA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal nº 5.869, da comarca de Monte Santo, apelante a Justiça e apelado Aristeu de Oliveira:

Acordam os juízes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação para anular o julgamento do acusado.

Não dão pela nulidade do julgamento pela alegada comunicabilidade de dois jurados que a negaram, bem como todo o júri, não tendo ficado esclarecido o que teriam conversado os dois jurados, mas há no julgamento falta grave. Ao sexto quesito foi dada a seguinte resposta: "Sim, por 4 votos, o acusado, ao tempo da ação, era, por motivo de embriaguez completa, inteiramente incapaz de determinar-se de acôrdo com o entendimento do caráter criminoso do fato" (fôlhas 118). Não foi o júri questionado se a embriaguez completa fôra proveniente de caso fortuito ou fôrça maior.

Redigido com essa omissão, foi o artigo mutilado em sua essência, pois, como ensina, LEÃO STARLING, sòmente com relação à embriaguez acidental (devido a caso fortuito ou fôrça maior) condescende a lei, ora declarando excluída a responsabilidade, se o estado de embriaguez é tal que suprima o entendimento e o autogovêrno, ora admitindo a responsabilidade, mas facultando a diminuição da pena (no caso de não ter sido totalmente abolida a volição consciente e livre). Em todos os outros casos, não há intermitência no rigor penal ("Teoria e Prática Penal", 2ª ed., pág. 365).

Referido autor aconselha o seguinte questionário para o caso de embriaguez completa (art. 24, § 1º, do Cód. Penal):

"1°) O réu era, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito, ao tempo da ação (ou omissão), inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato?

"2°) O réu era, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito, ao tempo da ação (ou omissão), inteiramente incapaz de determinar-se de acôrdo com o entendimento do caráter criminoso do fato?

"3º) O réu era, por embriaguez completa, proveniente de fôrça maior, ao tempo da ação (ou omissão), inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato?

"4°) O réu era, por embriaguez completa, proveniente de fôrça maior, ao tempo da ação (ou omissão), inteiramente incapaz de determinar-se de acôrdo com o entendimento do caráter criminoso do fato?".

Deve o réu ser julgado com redação completa do questionário, porque, tal como se deu no julgamento em exame, não foi absolvido, como pareceu ao Dr. juiz de direito.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1950. - *Leão Starling*, presidente; *Arnaldo Moura,* relator; *Abreu e Lima; Arquimedes de Faria.*

*

CONFISSÃO NA POLÍCIA - FUGA - VALOR PROBATÓRIO

- O desaparecimento do réu do distrito da culpa, deixando o processo correr à revelia, depois de confessar o crime na polícia, constitui apreciável elemento de prova quase suprindo ou compensando a falta de sua confissão em juízo.

Apelada: Dinorá Fajardo Dias

Ap. nº 6.087 - Relator: DESEMBARG. ALCIDES PEREIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes patos de apelação criminal nº 6.087, da comarca de Cataguases, sendo apelante a Justiça e apelada Dinorá Fajardo Dias:

Acordam os juízes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., em dar provimento à apelação, para mandar a ré a novo julgamento.

Na manhã de 13 de julho de 1948, num morro pelo qual passa a estrada que liga a vila Reis à cidade de Cataguases, Antônio Tobias foi encontrado morto e com o corpo varado por balas de arma de fogo. Instaurado inquérito, foram ouvidas várias pessoas. Uma delas, Pedro do Amaral Figueira, acabou confessando que fôra êle quem levara a vítima ao local em que morrera e que o autor do crime era Antônio Martins. Confessou, mais, que assim procedera a pedido de Dinorá Fajardo Dias, a qual encarregara Antônio Martins de praticar o crime, porque a vítima, Antônio Tobias, a estava difamando e a perseguia com desonestas intenções (fls. 24 e 26).

Dinorá, prestando declarações perante a autoridade policial, confessou tudo, fazendo pormenorizada descrição dos fatos (fls. 27). Denunciados e pronunciados os três, apenas Pedro dó Amaral Figueira foi prêso e submetido a julgamento. Os outros dois desapareceram, sendo desconhecido o paradeiro dos mesmos.

Absolvido pela negativa do concurso para o crime, Pedro do Amaral Figueira foi, em grau de apelação, mandado a novo julgamento, por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Dinorá Fajardo Dias, após o segundo julgamento daquele co-réu, se animou a apresentar-se à prisão e, sendo submetida a julgamento, foi igualmente absolvida pela negativa do quesito sôbre o concurso para o crime. Dessa decisão é o presente recurso. Pelas mesmas razões que levaram a egrégia 1ª Câmara Criminal a decidir que os jurados, negando o concurso prestado por Pedro do Amaral Figueira à prática do crime, contrariaram manifestamente a prova existente nos autos, também deve ser cassada a decisão dos jurados, negando o concurso prestado por Dinorá Fajardo Dias ao mesmo crime, a fim de ser ela sujeita a novo julgamento. Como aquela, essa decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos. É verdade que Pedro do Amaral Figueira confessou a sua participação no crime perante a autoridade policial e, também, perante o Dr. juiz que presidiu à instrução criminal, ao passo que Dinorá o fez sòmente perante o delegado de polícia; o seu desaparecimento do distrito da culpa, deixando o processo correr à sua revelia, constitui, também, apreciável

elemento de prova contra ela, quase suprindo ou compensando a falta de sua confissão em juízo.

Não havendo prova que afaste a sua participação no crime ou que leve à convicção de sua inocência, é bem de ver que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova constante dos autos.

Custas pela apelada.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1950. - *Batista de Oliveira*, presidente; *José Alcides Pereira*, relator; *Gonçalves da Silva; Mário Matos; J. Burnier*.

Presente. - *Onofre Mendes Júnior*, procurador geral do Estado.

*

REVISÃO CRIMINAL - ERROS JUDICIÁRIOS

- A revisão é uma ação "sui generis", jamais constituindo um novo julgamento. Só pode ser admitida nos expressos limites da lei, pois se trata de um recurso de caráter e de âmbito estritos para corrigir possíveis erros judiciários.

Peticionário: Aristeu Rosa

Rev. nº1.181 - Relator: DESEMBARG. GONÇALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de revisão criminal nº 1.181, da comarca de Belo Horizonte, em que é peticionário Aristeu Rosa, por votação unânime, acordam os juízes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Câmaras Criminais Reunidas, denegar a revisão pleiteada por Aristeu Rosa, condenando-o nas custas.

Belo Horizonte, 9 de agôsto de 1950. - *Batista de Oliveira*, presidente; *Gonçalves da Silva*, relator, com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento:

Aristeu Rosa, incurso no art. 155, § 4°, inciso II, do Cód. Penal (crime de furto qualificado por destreza), foi condenado pelo Dr. juiz de direito da 1ª Vara Criminal à pena de cinco anos e seis meses de reclusão, sendo a sentença respectiva confirmada, unânimemente, por acórdão desta 2ª Câmara. Baldados os recursos ordinários, tenta agora o réu o *remedium speciale* da revisão criminal de seu processo.

Argumenta, em vão, com a míngua de provas em que repousou a decisão revisanda. O próprio peticionário, inseguro de sua pretensão, conclui reduzindo o seu pedido para que seja a penalidade que lhe foi imposta minorada, atenuada, abrandada. Improcede o pedido. O delito e a autoria estão comprovados *ad satien.*

Demais disso, é preciso não se esquecer que revisão é uma ação *sui generis*, jamais constituindo um novo julgamento. Sempre se entendeu que a revisão só pode ser admitida nos expressos limites da lei.Trata-se de um recurso de caráter e de âmbito estritos para corrigir possíveis erros judiciários. E nosso Cód. de Processo Penal, nos incisos I, II e III de seu artigo 621, delimita a matéria, pondo-a nos seus devidos têrmos. No que tange à dosagem da pena, igualmente desassiste razão ao requerente.

A penalidade aplicada ao réu obedeceu aos têrmos rigorosos do art. 47, n° I, de nosso Estatuto Penal, que manda, no caso de reincidência específica, seja a pena privativa de liberdade aplicada acima da metade da soma do máximo com o mínimo. O crime praticado pelo requerente é punido com dois a oito anos de reclusão: 2 + 8 = 10. Metade de 10 = 5. Dispondo o Código que a pena deverá ser imposta *acima* da soma do mínimo com o máximo, o juiz teria de dosá-la em mais de cinco anos. E foi o que fêz, estabelecendo em cinco anos e seis meses a condenação do réu, com apoio integral da segunda instância. Nada há, na decisão revisanda, que reclame e careça reparo. Indefiro, pois, o pedido de revisão, e nas custas condeno o peticionário; *Alencar Araripe; J. Burnier; Mário Matos; José Alcides Pereira; Leão Starling; Arnaldo Moura; Dario Lins; Arquimedes de Faria.*

Presente. - *Onofre Mendes Júnior*, procurador geral do Estado.

*

JÚRI - TESTEMUNHAS NÃO OUVIDAS - NULIDADE EM PLENÁRIO

- A simples afirmação da Promotoria, de que é inverídico o atestado na ata relativamente a dispensa das testemunhas, é inapta para, invalidar o texto da ata.

- Nulidade ocorrida em plenário deve ser levantada imediatamente, logo depois de sua ocorrência, pena de não se conhecer dela.

Apelado: José de Araújo Borges

Ap. nº 6.619 - Relator: DESEMBARG. MÁRIO MATOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação nº 6.619, de Uberaba, sendo a Justiça apelante e apelado José de Araújo Borges:

Em suas razões de recurso, o promotor alega haver arrolado testemunhas em tempo oportuno, com declaração expressa de que não podia prescindir do depoimento delas e que, sendo intimadas, não compareceram a plenário, não foram dispensadas e, no entanto, infringindo-se o art. 455, § 1°, do Cód. de Proc. Penal, não se adiou o julgamento, que por isso é nulo.

Tal nulidade não procede, por dois motivos: 1°, porque consta da ata que as partes dispensaram o depoimento das testemunhas. É certo que diz o promotor ser êste atestado inverídico, mas a afirmativa é simples alegação sem prova, inapta para invalidar o texto da ata; 2°, porque, mesmo fôsse verdadeiro o alegado, teria sido nulidade ocorrida em plenário, a qual, de acôrdo com o art. 751, n° VIII, do Código de Proc. Penal, deveria ser levantada imediatamente, logo depois de sua ocorrência, como a lei exige.

E, quanto ao mérito, a absolvição do réu é contra a evidência dos autos. A vítima, Maria de Lourdes Libânia Borges, espôsa do apelado, sentiu-se mal no grupo escolar onde lecionava, com ameaça de abôrto. Procurou um médico, que a socorreu. Seguiu para casa com a recomendação de repouso absoluto. Chegou depois o marido e, movido por ciúme, desfechou-lhe tiros, matando-a.

Êstes os fatos em resumo.

Como se vê, não estava o acusado sendo agredido em sua honra, como quis o júri. A pobre vítima estava deitada em seu quarto, doente. Foi um ato criminoso de violenta crueldade, reveladora de um temperamento incontrolável. Sua absolvição não teve apoio nenhum na prova feita. Por isso, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda em prover a apelação, para mandar o réu a novo julgamento.

Custas a final.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 1950. - *Batista de Oliveira*, presidente; *Mário Matos*, relator; *José Alcides pereira; Gonçalves da Silva.*

*

FURTO QUALIFICADO - DISTRIBUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO A SUBTRAÇÃO - LOCAL E TEMPO - PERÍCIA

- Pouco importa o lugar do rompimento ou destruição da coisa móvel fechada, para se caracterizar o crime como furto qualificado.

- O exame pericial seria prova específica do rompimento ou destruição da coisa móvel no processo por furto qualificado, mas pode ser suprida pelo auto de apreensão da coisa, confissão do réu e depoimento de testemunhas.

Peticionário: Orlando Alves Dias

Rev. nº 1.194 - Relator: DESEMBARG. ALCIDES PEREIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal nº 1.194, da comarca de Monte Azul, em que é peticionário Orlando Alves Dias: o promotor, na denúncia, e o juiz, na sentença, deram ao crime cometido pelo peticionário a classificação de furto qualificado, por entenderem que dito crime foi praticado com rompimento e destruição de obstáculo á subtração da coisa. Segundo a denúncia e a sentença referidas, Orlando Alves Dias, não vendo ninguém no caminhão que se achava estacionado em frente à pensão Nossa Senhora das Graças, na cidade de Monte Azul, subiu ao mesmo e dêle tirou uma mala de fibra pertencente a Gérson Cândido Rocha. De posse da mesma, levou-a para a casa da meretriz Maria Barbosa dos Santos, vulgo "Maria Moça", a quem disse ser mascate e havia perdido as chaves dela, mala, pedindo um machado para poder abri-la. Atendido, deu-lhe uns golpes e acabou rasgando-a à mão. Aberta, enfim, retirou os objetos que lá se achavam e dos mesmos se apossou. Ditos objetos estão mencionados e descritos no auto de apreensão, então lavrado.

Alega o peticionário que, na verdade, furtou, mas que o objeto furtado foi a mala e não as coisas que se, encontravam dentro dela. Posteriormente foi que a arrebentou e se apossou das coisas que ela continha. Quando rompeu ou destruiu o obstáculo, vale dizer, a fechadura da mala, o crime de furto já estava praticado e consumado, acrescentou êle.

MACEDO SOARES, no seu "Código Penal da República", comentando os artigos 356, 357 e 358 do Cód. Penal de 1890, cita um acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, pelo qual foi decidido que não constitui crime de roubo, e, sim, de furto, o fato de o delinqüente subtrair uma coisa móvel, levá-la para fora do local da subtração, arrombá-la e apropriar-se do seu conteúdo. Afirma, porém, o grande jurista que não é aceitável a doutrina dêsse acórdão, em face do art. 358 do Cód. Penal, que considera violência feita à coisa a destruição ou rompimento dos obstáculos à perpetração do crime, acrescentando que se não pode negar que a coisa móvel fechada era obstáculo para a apropriação dos objetos contidos naquela coisa.

Desde que se verificou o rompimento ou destruição da fechadura, a violência é manifesta. Não é o local ou o valor da coisa subtraída que constitui o roubo, mas a forma da execução do delito por meio de violência.

Referindo-se à opinião de MACEDO SOARES, segundo a qual haverá violência à coisa quando esta fôr móvel, e haverá violência contra a coisa quanto esta fôr imóvel. GALDINO SIQUEIRA doutrina que "esta inteligência só pode ser cabida se a coisa móvel fechada (caixas, cofres, armários, secretárias, etc.), continente da que o ladrão quer subtrair, fôr destruída ou rompida fora do prédio, porque no interior dêste sua destruição ou rompimento constitui arrombamento interior, que é previsto pelo nosso Cód. Penal como violência contra a coisa". E acrescenta: "O Código português, art. 412, parágrafo único, estatui até que é ainda arrombamento a circunstância notada, isto é, quando o móvel fechado, que serve à segurança dos efeitos que contém, é aberto ou arrombado em outro lugar" ("Direito Penal brasileiro", Parte Especial, nº 548, pág. 841).

À luz do Cód. Penal vigente, que, no art. 155, não faz referência à violência à pessoa e nem à coisa e se contenta em dispor que a destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa é elemento qualificador do furto, ainda mais de acolher e adotar é a lição de MACEDO SOARES e de GALDINO SIQUEIRA.

Alega mais o peticionário que não há prova do rompimento ou destruição da mala, visto como não se fêz exame pericial na mesma.

Realmente, não se vê nos autos a prova específica, que é o auto de exame pericial; mas o auto de apreensão da mala consigna o arrombamento da mesma, pela frente, de um lado das fechaduras, estando uma das quais bastante forçada (fls. 6). Além disso, o peticionário confessou, na polícia, ter rompido a dita mala com uma faca (fls. 13), e a testemunha Maria Barbosa dos Santos depôs que emprestou ao réu um machado e com êste êle tentou arrombar a fechadura da mala e, não conseguindo, cortou-a com o machado e acabou de rasgá-la com as mãos (fls. 28 v.). A respeito, a prova existente bem supre a falta do exame pericial.

Todavia, merece redução a pena imposta ao peticionário, pois que é êle delinqüente primário e não há prova de serem maus os seus antecedentes.

Acordam, pelo exposto, os juízes das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em reunião conjunta, em deferir, em parte, o pedido de revisão que faz Orlando Alves Dias, para reduzir a dois anos e seis meses de reclusão a pena imposta ao mesmo. Quanto à classificação do crime como furto qualificado, foram votos vencidos os dos Exmos. Srs. desembargadores ALENCAR ARARIPE, LEÃO STARLING e ARNALDO MOURA.

Custas, em proporção, pelo peticionário e pelo Estado.

Belo Horizonte, 9 de agôsto de 1950. - *Batista de Oliveira*, presidente; *José Alcides Pereira*, relator; *Alencar Araripe; Mário Matos; Gonçalves da Silva; Dario Lins; Arquimedes de Faria; Leão Starling; Arnaldo Moura.*

Presente. - *Onofre Mendes Júnior*, procurador geral do Estado.

RELATÓRIO

Denunciado, processado e condenado a cinco anos de reclusão e multa de Cr$ 2.000,00, por crime de furto qualificado (art. 155, § 4°, nº I, do Cód. Penal), Orlando Alves Dias se conformou com a sentença condenatória, deixando-a transitar em julgado. Requer, agora, a revisão do seu processo, alegando, em síntese, que dita sentença contrariou a prova dos autos e texto expresso da lei, visto como e furto que praticou não é qualificado, mas, sim, simples. Não sendo possível a desclassificação do crime, que, então, seja reduzida a pena a êle imposta, eis que não tem maus antecedentes e nulo foi o prejuízo causado, uma vez que os objetos furtados foram devolvidos ao dono.

O Sr. Dr. 2° subprocurador geral, emitindo parecer sôbre o caso, opinou pelo indeferimento do pedido da revisão.

Ao Exmo. Sr. desembargador revisor.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1950. - *José Alcides Pereira.*

*

JÚRI - EMBRIAGUEZ - MOTIVO FÚTIL

- Quem confessa ter ficado "bastante" tonto ou embriagado porque ingerira bebida diferente (conhaque) da que se acostumara a beber (cachaça), destrói, com essa confissão, a excludente do art. 24, § 1º, do Cód. Penal, pois a embriaguez não seria proveniente de caso fortuito ou fôrça maior.

- O quesito reativo à elementar do motivo fútil deve ser formulado após os quesitos relativos à embriaguez.

Apelante: José Júlio de Sousa

Ap. nº 6.047 - Relator: DESEMBARG. ALCIDES PEREIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal nº 6.047, da comarca de Ferros, sendo apelante José Júlio de Sousa e apelada a Justiça:

Acordam os juízes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Condenado a 12 anos de reclusão, por crime de homicídio, José Júlio de Sousa apelou sob a alegação de ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

No interrogatório, ao iniciar-se a instrução criminal, e em plenário êle alegou embriaguez. E porque os jurados deram resposta negativa ao quesito relativo a essa invocada causa de isenção de pena, êle tem por injusta a decisão. Desassiste, porém, razão.

Conforme declaração do próprio réu, êle bebera conhaque e vinho, ficando bastante embriagado, pois o que estava habituado a beber era cachaça. Não foi, assim, proveniente de caso fortuito ou fôrça maior a sua embriaguez. E nem foi completa.

As argüições a respeito da ordem dos quesitos não procedem. Realmente, o quesito sôbre a elementar do motivo fútil devia ser formulado após os quesitos relativos à embriaguez, que foi a defesa invocada; não adveio, porém, prejuízo ao réu e nem contradição nas respostas, pois foi dada resposta negativa aos quesitos sôbre a embriaguez. Acresce que o apelante foi muito favorecido na fixação da pena, pois, não obstante negar os jurados o quesito sôbre existência da atenuante, o juiz o condenou a 12 anos, vale dizer, impôs-lhe a pena mínima.

Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1950. - *Batista de Oliveira*, presidente; *José Alcides Pereira,* relator; *Alencar Araripe; Gonçalves da Silva; J. Burnier; Mário Matos.*

RELATÓRIO

Adoto, por ser fiel, o que se contém no parecer da Subprocuradoria.

Ao Exmo. Sr. desembargador revisor.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1950. - *José Alcides Pereira.*

JÔGO DO BICHO - PERÍCIA

- Nula é a perícia feita por menor de 21 anos e, sendo base do processo por contravenção do jôgo do bicho, como corpo de delito, pela sua ineficiência absolve-se o acusado.

Apelante: Álvaro Silva

Ap. nº 5.455 - Relator: DESEMBARG. ARNALDO MOURA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n° 5.455; da comarca de Itajubá, apelante Álvaro Silva, apelada a Justiça:

Acordam os juízes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, unânimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de que se junte aos autos as listas e papéis apreendidos com o acusado, no momento em que foi prêso em flagrante, que a perícia declarou se destinarem à prática ou exploração do jôgo do bicho.

Custas a final.

Belo Horizonte, 25 de abril de 1950. - *Batista de Oliveira*, presidente; *Arnaldo Moura,* relator; *Abreu e Lima; Dario Lins; Leão Starling.*

Presente. - *Onofre Mendes Júnior*, procurador geral do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n° 5.455, da comarca de Itajubá, apelante Álvaro Silva, apelada a Justiça:

Acordam os juízes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em dar provimento à apelação e absolver o apelante da acusação que lhe foi intentada, como contraventor do jôgo do bicho.

Foram encontradas listas dêsse jogo, em seu poder, que inicialmente não foram juntas aos autos, só constando do laudo dos peritos, que eram destinadas à prática do denominado jôgo do bicho e eram inúmeras (fls. 15 a 16 v.), acrescendo que um dos peritos era menor de 21 anos, nomeado contra o disposto no artigo 279, nº III, do Cód. de Proc. Penal, que diz: "Não poderão ser peritos: os analfabetos e os menores de 21 anos", sendo ainda para notar que êsse perito declarou, em depoimento, que não examinou o conteúdo dos pacotes que continham as listas (fls. 28 v.), depoimento tomado perante o juiz da causa.

O outro perito declarou só ter tido oportunidade de verificar listas datadas de 1945, quando a prisão do acusado se realizou em 11 de outubro de 1949, não se tendo provado que foram antedatadas e, isso, aliado ao fato de ter servido um perito menor de 21 anos, relojoeiro, que não examinou o conteúdo de pacotes,

limitando-se apenas a assinar o laudo; está nulo êste, base do processo, como corpo de delito. Dada a ineficiência do exame pericial, a conseqüência não pode deixar de ser a absolvição do acusado, como a decretam.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1950. - *Batista de Oliveira,* presidente; *Arnaldo Moura,* relator; *Abreu e Lima; Arquimedes de Faria; Leão Starling.*

*

FURTO - PEQUENO VALOR

- Para se converter a pena em detenção, no crime de furto, é necessário que se trate de criminoso primário e seja de pequeno valor o objeto subtraído, e Cr$ 600,00 não representam pequeno valor, máxime sendo o paciente operário.

Apelado: José César Duarte

Ap. n° 5.443 - Relator: DESEMBARG. LEÃO STARLING

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação nº 5.443, da comarca de Conselheiro Lafaiete, apelante a Justiça e apelado José César Duarte:

Acordam, em 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dar provimento à apelação, para elevar a pena de um ano de reclusão e multa de Cr$ 500,00, mínimo do art. 155 do Cód. Penal, não mais, dados os bons antecedentes do réu.

Reza a denúncia que, às 23 horas, mais ou menos, de 24 de março de 1949, na cidade de Conselheiro Lafaiete, José César Duarte, "passando pela casa de residência do Sr. António Rodrigues da Silva", "ali penetrou, subtraindo de uma oficina, que se localiza nos fundos da dita casa, um rádio marca "Philco"

(fls. 2); e o réu, quer na polícia (fls. 6-6 v.), quer em juízo (fls. 14-14 v.), não o negou.

Assim é, sem dúvida, um furto *simples*, impondo condenação; mas, o MM. juiz *a quo*, - *a)* ponderando tratar-se de criminoso primário com bons antecedentes; e, *b)* reputando de pequeno valor o objeto subtraído, - *converteu a pena em detenção:* oito meses (fls. 28 v.); - com o que não concordou a Promotoria de Justiça.

Ora, o réu é, sim, criminoso primário, e, segundo os depoimentos às fls. 23-23 v., bons são os seus antecedentes.

Todavia, nos têrmos do § 2° do artigo 155 do Cód. Penal, sòmente se permite aquela conversão mediante duas condições: ser o réu criminoso primário *e de pequeno valor a coisa furtada;* dado o que, não tendo dito objeto sido avaliado, a egrégia Câmara ordenou a diligência (fls. 38).

O laudo está, agora, a fls. 41; e, *a)* avaliado o rádio, que o foi, em Cr$ 600,00; evidentemente, *b)* a segunda condição se afastou: Cr$ 600,00 não representam, não são pequeno valor; máxime tendo-se em vista ser o paciente um operário (fls.).

Custas *ex lege.*

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1950. - *Batista de Oliveira*, presidente; *Dario Lins*, relator; *Arquimedes de Faria; Leão Starling; Arnaldo Moura; Abreu e Lima.*

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

"HABEAS CORPUS" - COMPETÊNCIA - JUÍZO DE MENORES - RECURSO

- Das decisões proferidas pelos juízes de menores não cabe outro recurso senão o chamado "reexame".

- A competência para o "habeas corpus" é da instância do recurso.

Paciente: Pedro dos Santos Loióla Filho

H. c. nº 1.915 - Relator: DESEMBARG. SOUTO MAYOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas corpus* nº 1.915, da comarca de Cabo Frio, em que é impetrante o solicitador Simeão Pacheco da Silva, a favor de Pedro dos Santos Loióla Filho:

Alega o impetrante que o paciente, menor de 17 anos, ao tempo em que teria praticado um crime de sedução, foi submetido a processo, ao fim do qual o Dr. juiz substituto de Cabo Frio proferiu decisão impondo ao paciente a internação pelo prazo de três anos, dada a sua periculosidade.

Tal prazo de três anos não poderia ser assim fixado na decisão, sustenta ainda o impetrante, porque o dec.-lei número 6.026, de 24 de novembro de 1943, que estabelece as normas a que devem obedecer os processos contra menores delinqüentes, não cogita de prazos para a internação: manda, ao invés, que esta se faça por tempo indeterminado, ou seja, até que se apure a cessação da periculosidade do menor criminoso, o que se poderá verificar em prazo mais ou menos breve.

Além disso, alegou nulidade, que estaria no fato de ter sido dado ao menor um curador leigo, incapaz, pela sua condição mesma de trabalhador braçal, de orientar proficientemente a defesa do acusado.

Atendendo à solicitação do impetrante, quando da sustentação oral do pedido, esta Câmara converteu o julgamento em diligência, nos têrmos do acórdão de fôlhas 13-14, para que fôssem requisitados os autos do processo a que foi submetido o paciente.

Cumpriu-se a decisão. Os autos vieram e foram apensados aos do *habeas corpus*.

Isto pôsto, e tudo bem visto e examinado:

Das decisões proferidas pelos juízes de menores, - e em tal qualidade proferiu o Dr. juiz a decisão de fls. 63 do processo especial a que responde o paciente, - não cabe outro recurso senão o chamado *reexame,* instituído pelo art. 7° do citado dec.-lei nº 6.026.

Tal reexame é da competência do colendo Conselho de Justiça, a quem cabe, assim, no entender desta Câmara, apreciar o êrro, ou ilegalidade contida, porventura, na decisão incriminada.

Se esta Câmara tomasse conhecimento do presente *habeas corpus* e viesse a reformar a citada decisão, na parte em que prefixou o prazo para a internação do paciente, poderia acontecer que, ao conhecer do reexame, o Conselho de Justiça viesse a declarar que a decisão está certa; e, assim, teríamos duas soluções em conflito, duas soluções contraditórias.

O Tribunal do Estado já tem decidido que a competência para o *habeas corpus* é da instância do recurso.

Em tais condições, parece manifesta, a incompetência desta Câmara para conhecer do presente pedido de *habeas corpus*, pedido que deve ser apreciado pelo douto Conselho de Justiça.

Ex positis:

Acordam, por votação unânime, os juízes da 3ª Câmara do Tribunal de Justiça, em não conhecer do pedido de fôlhas 2, por incompetência da mesma, determinando, conseqüentemente, a remessa dos autos ao colendo Conselho de Justiça.

Custas como de direito.

Niterói, 27 de setembro de 1951. - *G. A. Souto Mayor,* presidente e relator; *Agenor Rabelo; Côrtes Júnior; Diniz do Vale.*

*

ATENTADO AO PUDOR - PROVA TESTEMUNHAL - MENOR - PENA

- O testemunho de menores só pode ser recebido com reservas, pelo perigo a que expõe a Justiça.

- Não há testemunho absolutamente verídico, mas por isso mesmo a Justiça humana há de contentar-se com testemunhos relativamente verídicos que, embora não constituam prova absoluta, valham por uma presunção moral bem contrastada por provas de outra espécie.

- No crime de atentado ao pudor, não se deve levar em conta a idade da menor para agravar a pena, quando essa idade já preponderou para fazer presumir a violência.

Apelante: Mário Melo de Magalhães

Ap. nº 1.763 - Relator: DESEMBARG. SOUTO MAYOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal nº 1.763, da comarca de Niterói, em que é apelante Mário Melo de Magalhães, sendo apelada a Justiça Pública:

A denúncia de fls. 2 imputou ao réu, ora apelante, o crime capitulado no artigo 213 do Cód. Penal, por ter ele estuprado a menor Lúcia Lígia de Sousa, de 7 anos de idade, fato ocorrido a 22 de novembro de 1950, em dependência da casa do acusado, nesta cidade.

Interrogado, negou o réu a autoria. e seu ilustrado patrono ofereceu a defesa prévia de fls. 46, atribuindo a simples injustiça aquela imputação feita a um homem honesto, já no descambar da existência.

Correu o processo os trâmites regulares e, afinal, veio a sentença, condenando ò denunciado a 4 anos e 2 meses de reclusão, eis que o MM. Dr. juiz *a quo* desclassificou para tentativa de estupro o delito atribuído ao réu; declarando-o

todavia, incurso na sanção do art. 214 do Cód. Penal, combinado com os arts. 12 e 226, inciso III.

Inconformado, apelou o condenado, com as razões de fls. 77 a 82, nas quais faz crítica à prova colhida, dizendo-a falha e contraditória; pelo que, pleiteia a reforma da sentença recorrida, para que se julgue improcedente a denúncia.

Respondeu a Promotoria, em longas considerações, tendentes a demonstrar a procedência da denúncia e o acêrto do decisório.

Nesta instância, o ilustrado Dr. procurador geral *ad hoc* manifestou-se pela confirmação da sentença recorrida.

Isto pôsto, e tudo visto e bem examinado:

A materialidade do delito é fato indiscutível. O laudo de corpo de delito demonstra que a ofendida apresentou o clitóris, assim como os grandes e pequenos lábios "fortemente congestos". Corroborando esse exame, assenta a prova testemunhal que a calcinha da menor ficou manchada de sangue. E a perícia de fôlhas 26 encontrou, na calça da menor, manchas esparsas de sangue humano e espermatozóides.

A idade da paciente também ficou provada (fls. 12).

No que tange à autoria, também convencem, os elementos constantes dos autos, da responsabilidade do apelante.

É certo que o depoimento das crianças deverá ser considerado com reservas, pelo perigo a que pode expor a Justiça, conforme se depreende devasta literatura especializada, onde pontificam as lições e observações de BARNARD PEREZ, THOINOT e TAYLOR.

Mas, na espécie, circunstâncias há que levam a crer na procedência da acusação. Nenhum interesse pecuniário ou econômico se entremostra, de parte da família da ofendida, contra o réu, até então bom vizinho, vivendo em harmonia com todos e gozando da confiança geral.

E um fato, indiscutível, porque confessado, reforça a credibilidade da acusação: a corda, prometida pelo réu à paciente, e que a esta êle trouxe de presente, para que ela nada contasse do ocorrido.

Não haverá testemunho absolutamente verídico, como afirmou BINET ("Idées Modernes", págs. 188-189); mas, por isso mesmo, a Justiça humana há de contentar-se com testemunhos relativamente verídicos, que, embora não constituam prova absoluta, valham por uma presunção moral bem contrastada, como na espécie dos autos, por provas de outra espécie.

Os autos convencem da responsabilidade do réu, hoje arrependido, talvez, dessa *fraqueza*, tentação daquele *démon du midi*, que ronda, tanta vez, a existência dós que, como o acusado, já transpuseram aquela, *linha de sombra* a que alude CONRAD.

A sentença recorrida considerou uma tentativa de estupro; mas, em verdade, terminou por aplicar o art. 214, combinado com o 12, o que equivale a uma tentativa de atentado violento ao pudor.

A prova, entretanto, convence de um atentado violento ao pudor, perfeitamente consumado.

Mas o Ministério Público não recorreu da decisão.

Só o fez o acusado. Torna-se, assim, impossível a *reformatio in pejus*.

O que se tem de ter por assentado é que se trata de tentativa do crime do artigo 214.

Em tal caso, fôrça é reconhecer que, em se tratando de delinqüente primário, de bons antecedentes, de boa vida pregressa, a pena-base merece fixada no mínimo previsto no dispositivo legal, ou seja, dois anos, para sofrer a diminuição de um têrço, *ex vi* do art. 12, ou seja, 16 meses, para, em seguida, sofrer a elevação de uma quarta parte, *ad instar* do estabelecido no art. 226, inciso III, do mesmo Cód. Penal. Total, 20 meses de reclusão.

Não é de levar-se em conta o fato de ter sido o crime cometido contra uma criança de 7 anos, porque esta circunstância da idade já prepondera para fazer presumir a violência; e, assim, não é de ser tomada em consideração para dois efeitos agravadores da situação do réu, o que seria injusto. O art. 42 do Cód. Penal faculta um certo arbítrio judicial, que tem cabimento no caso, valendo recordar, a propósito, a observação de GROIZARD, a que alude COSTA E SILVA: "No filando la ley la que deben tener los ancianos y los ninos para que se falte á la consideración y respecto que se les debe, hay estar al arbitrio judicial, que para estes casos nos parece muy propio. El legislador ha hecho bien en no encerrar a los tribunales en circulos sobrados estrechos que con frecuencia conducen á una injusticia absoluta" (*apud* RIBEIRO PONTES, "Código Penal Brasileiro", vol. 1º, pág. 105).

Assim considerando, e atendendo ao que mais dos autos consta:

Acordam, por maioria, os juízes da 3ª Câmara do Tribunal de Justiça em dar provimento parcial à apelação, para efeito de reformando, em parte, a sentença apelada, reduzir a pena do réu-apelante a 20 meses de reclusão, mais o sêlo penitenciário de Cr$ 100,00 e custas do processo.

Niterói, 6 de dezembro de 1951. - *G. A. Souto Mayor*, presidente e relator; *Côrtes Júnior*, revisor; *Diniz do Vale; Agenor Rabelo*, vencido: negava provimento, para confirmar a sentença apelada, por outros fundamentos.

*

CO-AUTORIA - CONTINÊNCIA - SEPARAÇÃO DE PROCESSO

- A continência importa unidade de processo e julgamento. Mas essa regra sofre exceções.

- Constitui motivo relevante para separação dos processos movidos contra indigitados co-autores de um crime o fato de depender a instauração do inquérito contra um dêles de licença da Câmara dos Deputados.

Recorrido: Pedro Tenório de Oliveira

Rec. de *h. c.* nº 1.945 - Rel. DESEMB. SOUTO MAYOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de *habeas corpus* nº 1.945, da comarca de Duque de Caxias, em que são recorrentes: 1°) o Juízo de Direito da comarca *ex officio,* 2°) o Dr. promotor de justiça e recorrido Pedro Tenório de Oliveira:

O recorrido foi prêso, preventivamente, a 5 de junho do corrente ano, denunciado a 11 e interrogado a 19 do mesmo mês, acusado de crime de homicídio.

A instrução, porém, não prosseguiu, porque, imputada a co-autoria do delito do deputado federal Tenório Cavalcânti, foi solicitada à Câmara dos Deputados licença para ser êste processado.

Provado por petição de um dos advogados daquele co-réu, o MM. Dr. Juiz: substituto em exercício concedeu, de ofício, com fundamento no excesso de prazo para a formação da culpa, *habeas corpus* a Pedro Tenório de Oliveira.

Interposto, embora, na forma da lei, o recurso *ex officio,* recorreu também o Dr. promotor de justiça.

Isto pôsto, e tudo visto e bem examinado:

Há equívoco na alegação do recorrido, de que se trata de infrações diferentes, uma vez que se cogita de duas figuras diversas, a de mandante e mandatário.

A infração é uma só: a de homicídio praticado em co-autoria, segundo a acusação.

O caso é, pois, de continência, nos têrmos do art. 77, inciso I, do Cód. de Processo Penal.

Não há dúvida que a continência importa unidade de processo e julgamento. Tal a regra contida no art. 79 do citado diploma.

Mas a regra sofre exceções, de conformidade com os incisos I e II, e § 2°, do mesmo artigo.

Além disso, o art. 80 faculta a separação, quando, entre outras hipóteses, se tenha de evitar a dilação da custódia provisória de um acusado, ou por outro motivo relevante.

Bem se vê que, na espécie, não se há de sujeitar o paciente à prisão, com a paralisação do processo, até que a Câmara dos Deputados se digne de decidir sôbre o pedido de licença para o processo de um dos seus membros, pedido formulado há mais de dois meses.

Existe, assim, motivo relevante, indiscutìvelmente relevante, para que se conceda e determine a separação dos processos, em ordem a que se não prolongue a prisão preventiva do paciente.

Esta, entretanto, não era de ser revogada. Trata-se de crime que, pela sua natureza, importa na prisão preventiva compulsória, sacrifício que a lei impõe ao delinqüente de tal espécie.

Assim sendo e atendendo ao mais que dos autos consta:

Acorda, por maioria de votos, a 3ª Câmara do Tribunal de Justiça, em dar, parcialmente, provimento ao recurso *ex officio* para o efeito de cassar a ordem de *habeas corpus* concedida pelo juízo, determinando, porém, a êste a imediata separação dos processos e urgentes providências no sentido de ultimar-se a instrução na ação penal instaurada contra paciente. Prejudicado o recurso do Ministério Público.

Custas *ex lege.*

Niterói, 25 de outubro de 1951. - *G. A. Souto Mayor*, presidente e relator; *Côrtes Júnior; Diniz do Vale; Agenor Rabelo*, vencido: negava provimento a ambos os recursos.

*

"HABEAS CORPUS" - PROCESSO ESPECIAL CONTRA MENORES - COMPETÊNCIA

- Das decisões dos juízes de menores o recurso cabível é o de reexame, a ser apreciado pelo Conselho de Justiça, onde houver.

Paciente: Alzenir Pereira de Sousa

H. c. nº 1.961 - Relator: DESEMBARG. SOUTO MAYOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas corpus* nº 1.961, de Duque de Caxias, em que é impetrante Arnaldo Pereira de Sousa e paciente Alzenir Pereira de Sousa:

Alega o impetrante que, tendo vivido, maritalmente, durante 10 anos, com Maria Teixeira Griffo, nasceu dessa união uma, filha, atualmente com quase 4 anos deidade.

Separado o casal, há cêrca de quatro meses, ficou a menor na companhia materna, até que Maria, certo dia, a levou ao impetrante, a quem a entregou.

Com surprêsa sua, entretanto, encontrou, ùltimamente, a companheira na companhia de outro homem, na casa a que êle fôra para levar a criança em visita à sua mãe.

Voltou com esta e, agora, soube que Maria obteve do Juízo de Menores de Duque de Caxias mandado de busca e apreensão da criança, sob o pretexto de que a impetrante invadira o lar daquela e arrebatara a menor.

Pede, então, o *habeas corpus*, por incompetência do juízo, pois entende que, domiciliado no Distrito Federal, pelo Juízo de Menores da Capital da República deve correr qualquer procedimento contra êle. Incompetente é a seu ver, o Juízo de Duque de Caxias.

Prestou o Dr. juiz apontado como coator as informações de fls. 10, esclarecendo que foi expedida precatória ao Juízo de Menores da Capital Federal, para a busca e apreensão da menor, a qual, segundo investigações e sindicâncias procedidas, teria sido retirada violentamente da companhia de sua mãe.

Isto pôsto, e tudo visto e bem examinado:

Considerando que, no caso, o MM. Dr. juiz de Duque de Caxias procedeu no exercício das atribuições legais de juiz de menores daquela comarca;

Considerando que, segundo o estatuído no art. 7º do dec.-lei nº 6.026, de 23 de novembro de 1943, das decisões dos juízes de menores o recurso cabível é o de *reexame*, a ser apreciado pelo Conselho de Justiça, onde houver, e não por qualquer das Câmaras do Tribunal de Justiça;

Considerando que, assim, a instância do recurso, no caso dos autos, é o Conselho de Justiça, sendo manifesta, por isso mesmo, a incompetência da Câmara para conhecer do presente pedido de *habeas corpus*;

Considerando que assim mesmo já deliberou, unânimemente, esta Câmara, no *habeas corpus* nº 1.915, de Cabo Frio, acórdão de 27 de setembro de 1951;

Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta e preceitos legais atinentes à matéria:

Acordam, por maioria, os juízes da 3ª Câmara do Tribunal de Justiça em não conhecer do pedido, determinando a remessa dos autos ao colendo Conselho de Justiça.

Custas *ex lege.*

Niterói, 5 de novembro de 1951. - *G. A. Souto Mayor,* presidente e relator; *Agenor Rabelo; Diniz do Vale; Côrtez Júnior,* vencido: Concedia a ordem para que a paciente ficasse em poder do impetrante até ulterior deliberação do Juízo.

Tribunal de Justiça do Paraná

"HABEAS CORPUS" – FALÊNCIA - PRISÃO ADMINISTRATIVA E PRISÃO PREVENTIVA - JUIZ - IDADE-LIMITE - COMPETÊNCIA

- Deve o juiz aguardar no cargo a aposentadoria por implemento de idade. Enquanto isso, é competente para todos os atos de sua jurisdição.

- A confusão da prisão preventiva com a prisão administrativa do falido basta para autorizar a anulação do ato judicial que nela incide, criando constrangimento ilegal.

Não sendo obrigatória a prisão preventiva, é nulo, e não contém fundamentação, o despacho que a decreta.

Pacientes: Pantaleão Hofmann e outro

H. c. nº 198 - Rel. DESEMBARGADOR LACERDA PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas corpus* nº 198, de Ponta Grossa, em que é impetrante o Dr. César Lamenha de Siqueira, em favor de Pantaleão Hofmann e Adalberto Cremer:

A ordem foi impetrada por fundamentos diversos, que, entretanto, não têm procedência na sua maior parte.

O primeiro dêles se refere à incompetência do Dr. juiz prolator do decreto de prisão para decidir, por ter êsse magistrado atingido a 7 de outubro dêste ano a idade-limite, pelo que está aposentado compulsòriamente, sendo nulos os atos por êle praticados.

Não tem razão o ilustre impetrante nesse ponto, porque a lei nº 315, de 19 de dezembro de 1948, tratando da aposentadoria compulsória, estabelece, em seu art. 287, parág. único, que deve o magistrado requerer a sua aposentadoria, sujeitando-o a processo, que o egrégio Conselho Superior da Magistratura

instaurará, caso não o requeira. Além disso, o egrégio Tribunal Pleno decidiu, a propósito precisamente do magistrado em questão, que o juiz deve aguardar no cargo a sua aposentadoria. Assim sendo, não são nulos os atos praticados pelo Dr. juiz da 1ª Vara da comarca de Ponta Grossa, porque não está efetivamente aposentado. Igualmente, não procede o fundamento relativo à incompetência do juiz da falência para decretar prisão preventiva, porque a lei respectiva é expressa a respeito, como se vê do disposto no art. 14, parág. único, nº VI, que permite a decretação da prisão preventiva no próprio decreto de falência.

O terceiro fundamento não pode ser apreciado em processo de *habeas corpus* de natureza sumaríssima, pois diz respeito à falta de citação dos legítimos representantes da sociedade falida, para o processo de falência, o que mostra que se teria de discutir aqui uma complicada questão de direito falimentar, com demorado exame de prova e da legislação civil.

Em relação a êsses três fundamentos, tem inteira razão o Exmo. Sr. desembargador procurador geral, no seu brilhante parecer, que a Câmara adota quanto aos pontos aí referidos. No tocante, porém, aos dois últimos fundamentos, e *data venia* de S. Ex.ª, não pode acompanhá-lo, pelos motivos que se seguem.

Procurado o paciente Pantaleão Hofmann, para ser intimado, a fim de contestar, se quisesse, as argüições contidas no inquérito judicial contra a sociedade falida, não foi êle encontrado em Ponta Grossa, como, também, não o foi seu ilustre advogado. E o Dr. juiz, ao decretar a prisão preventiva do aludido diretor da sociedade falida e do paciente Adalberto Cremer, disse que o fazia por ter êle infringido a proibição contida no inciso III do art. 34, combinado com o artigo 35, da Lei de Falências, "em conseqüência do que, *ex vi* do art. 193 do decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, mandamos que se expeça mandado de prisão preventiva contra o diretor Pantaleão Hofmann, cuja detenção decreto pelo prazo de 30 dias, grau médio do art. 35, parág. único, do dec.-lei nº 7.661, citado".

Ora, o Dr. juiz, evidentemente, confundiu as duas prisões, a preventiva e a de que trata o art. 35 da lei falimentar, o que só por si bastava para autorizar a anulação do seu despacho. Mas não é só.

Passando a referir-se ao paciente Adalberto Cremer, que não estava sujeito àquelas obrigações que cabem ao falido, conforme dispõe o art. 35, disse o decreto de prisão preventiva: "bem como do diretor Adalberto Cremer, por igual tempo, como incurso no art. 186, incisos VI, última parte, e VII, daquele citado decreto-lei n° 7.661, de 21 de junho de 1945".

Aí, então, o absurdo, como bem diz a inicial, atinge o máximo grau, porque, não tendo merecido a pena de prisão administrativa de que trata o art. 35, não podia ter sido condenado aos 30 dias (igual tempo) aplicados ao primeiro paciente, por delito falimentar, qual o do art. 186.

O decreto impugnado é, por isso, radicalmente nulo, sendo ainda nulo (e é o quinto fundamento do pedido) porque não tem fundamentação alguma, sendo certo que, por não ser obrigatória a prisão preventiva nesses casos, conforme a lição de BENTO DE FARIA, citada na inicial, forçoso era que o Dr. juiz desse as razões da sua conveniência.

Pelo exposto:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, para anular o decreto de prisão preventiva e cessar a ameaça dêle decorrente.

Curitiba, 19 de novembro de 1951. - *Manuel Lacerda Pinto*, presidente e relator; *E. Nobre de Lacerda; F. Cunha Pereira: Eduardo Xavier da Veiga.*

Ciente. - *Edgar Távora.*

Tribunal de Justiça da Paraíba

REABILITAÇÃO - EFEITOS

- A reabilitação opera "ex nunc" e não "ex tunc".

Recorrido: Durval Marinho Monteiro

Rec. nº 1.068 - Relator: DESEMBARG. SEVERINO MONTENEGRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal, *ex officio*, da comarca de Campina Grande, em que é recorrente o Juízo da 2ª Vara e é recorrido Durval Marinho Monteiro:

1. Verifica-se que Durval Marinho Monteiro, em 1942, foi denunciado, processado e condenado como infrator do art. 155 do Cód. Penal. Tinha 18 anos de idade. A sentença impôs-lhe a pena de um ano e quatro meses de reclusão, multa de Cr$ 667,00, sêlo penitenciário de Cr$ 50,00 e custas.

Considerando que se tratava de criminoso primário, menor de 21 anos, de bons antecedentes que, presumivelmente, não voltaria a delinqüir, o juiz suspendeu, condicionalmente, a execução da pena.

Fixou as condições: pagamento das custas e sêlo penitenciário, exercício de profissão lícita, boa conduta, abstenção de bebidas alcoólicas, andar desarmado, evitar companhias suspeitas, não jogar, sujeição à vigilância judiciária. Tudo, pelo prazo de quatro anos.

Dispôs a sentença, de acôrdo com a lei, que a suspensão condicional da pena não atingiria a multa, nem as penas acessórias os efeitos da condenação, nem as custas.

Decorreu o período da suspensão condicional, sendo cumpridas as condições impostas. Não houve sentença declarando extinta a condenação.

E veio o sentenciado com um pedido de reabilitação.

Verifica-se que o produto do crime foi apreendido na quase totalidade e o restante restituído. Sêlo penitenciário e custas foram pagos. Igualmente, a multa. A reabilitação foi requerida cinco anos depois de encerrado o prazo do *sursis*.

Os cartórios criminais certificam a ausência de qualquer procedimento criminal contra o requerente, salvo o que motivou a condenação. A Delegacia de Polícia certifica que nenhuma falta foi ali registrada, a não ser a que motivou o processo. Afirma a boa conduta do requerente.

Há, nos autos certidões da Secretaria de Segurança Pública e cartórios criminais de Recife, onde reside o requerente. Nenhuma falta, posterior ao crime já referido, mencionam.

O pedido é ainda instruído com certidão de residência, em Recife, desde a encerramento do prazo da suspensão condicional da pena e um atestado de conduta, fornecido pela firma onde o requerente trabalhou durante anos seguidos. Nesse atestado, afirma-se que êle, ali, se distinguiu pelo exato cumprimento do dever, capacidade de trabalho e honestidade. O atestado é de setembro de 1951.

Com essa instrução, foi a reabilitação declarada por sentença, da qual houve recurso *ex officio,* na forma do art. 746 do Cód. de Proc. Penal.

Nesta instância, o Ministério Público manifestou-se pela confirmação da sentença.

2. O instituto da reabilitação entre nós tem âmbito limitado. Seus efeitos operam, ex nane, ou seja, quando declarada, por sentença, essa mesma reabilitação.

Ela faz cessar a pena acessória de interdição de direitos. O art. 119 do Código Penal assim dispõe.

Torna-se um direito do sentenciada quando o mesmo revela conduta ulterior indicativa da regeneração e haja reparado o dano causado pelo crime.

O Cód. Penal adotou o modêlo suíço-italiano. Afastou-se do modêlo preconizado por DELAQUIS, segundo o qual a reabilitação faz desaparecer a condenação em todos os seus efeitos.

É claro do dispositivo do Cód. Penal que a reabilitação não opera *ex tunc*. Ela não apaga a condenação.

3. A jurisprudência vem se manifestando em duas correntes. Uma, estritamente ligada à letra do art. 119 do Cód. Penal. A outra dá ao dispositiva interpretação menos restrita e mais consentânea com a alta finalidade do instituto.

A reabilitação determina a cessação do poder punitivo do Estado, num determinado caso. A interdição de direitos, a que ela se refere, está prevista no artigo 69 do Cód. Penal.

Não pode ser concedida em relação a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital, quando a pena é imposta por crime contra os costumes, cometido pelo condenado em detrimento do filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio contra a própria mulher.

Vemos, assim, que o instituto não se aplica a tôdas as interdições previstas no Código, e, jamais, apaga a condenação.

Mesmo reabilitado, se o indivíduo delinqüe, é reincidente. E a reabilitação não o exime dos efeitos da sentença, previstos no art. 74 do Cód. Penal.

4. No caso, o requerente não foi condenado a nenhuma pena acessória. A sentença condenatória impôs-lhe reclusão e multa.

Poder-lhe-á ser denegada a reabilitação?

Será o caso de restringir a aplicação do instituto à letra expressa do art. 119 do Cód. Penal?

Nisso veia divergindo a jurisprudência.

É fora de dúvida que a reabilitação é instituto de sábia política criminal. É um prêmio ao indivíduo que revela, após o cumprimento da pena principal, constância na boa conduta e que haja reparado o dano resultante do crime.

Declarada a reabilitação, êle voltará a ter os mesmos direitos que lhe eram atribuídos antes de delinqüir e de ser sentenciado.

A reabilitação visa reerguer o condenado à situação civil e jurídica pedida, com a condenação.

Dessa forma, mesmo que a sentença não tenha impôsto pena de interdição de direito, o sentenciado deverá ser declarado reabilitado, para que, de sua fôlha-corrida, não conste referência à pena sofrida. Essa referência servirá de estôrvo à vida honesta, porquê impedirá seu aproveitamento em colocações de responsabilidade.

Com isso, não se anula a *res judicata*, nem se deturpa a finalidade da reabilitação. Ao contrário. Será um meio de conciliar a providência de ordem geral contida no art. 748 do Cód. de Proc. Penal, que dispõe que a condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas nas fôlhas de antecedentes do reabilitado, nem em certidões extraídas dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

A 1ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão relatado por AZEVEDO MARQUES, adotou êsse modo de decidir. Salienta o acórdão que da condenação criminal derivam incapacidades diversas que operam, quer no campo do direito público, quer na esfera do direito privado. Algumas dessas incapacidades cessam com o cumprimento da pena; outras são temporárias; e outras, ainda, são perpétuas, no sentido de que perduram além da expiação da pena, acompanhando o indivíduo por tôda a vida. A extinção dessas incapacidades é o escopo do instituto da reabilitação (VALENTIM ALVES, "Repertório de Jurisprudência do Código Penal", nº 1.785).

Posteriormente, o mesmo Tribunal decidiu que a reabilitação cabe, mesmo, no caso de não aplicação da pena acessória de interdição de direitos, por isso que extingue também outros efeitos penais da condenação, com exceção daqueles que a lei ressalva expressamente (ob. cit., nº 1.793, acórdão de 2 de dezembro de 1949).

O certo é que para muitos atos da vida civil se exige fôlha limpa de antecedentes criminais. E só os indivíduos que revelassem periculosidade gozariam do benefício da reabilitação.

No dizer do eminente desembargador ADELMAR TAVARES, "as penas acessórias, no sistema do Código, obedecem a um critério específico de periculosidade, que está em função da quantidade da pena, da natureza do crime, das condições penais do condenado, e que se caracteriza, ora objetivamente e ora subjetivamente. Elas não seguem, sempre, a condenação. O sistema brasileiro assenta em critérios próprios" ("Rev. Brasileira de Criminologia", 1950, págs. 13-14).

Aquêles que não merecessem a pena acessória, ou aquêles a quem a mesma não fôsse imposta, mesmo que a merecessem, ficariam privados do instituto que trata justamente de reerguer o indivíduo que teve a infelicidade de delinqüir e que quer se reerguer e poupar-se da vergonha de ser apontado, em documento público, como criminoso que cumpriu pena.

Todos são iguais perante a lei. Todos têm direito a uma vida honesta e digna.

Por tudo isso, procede o pedido de reabilitação do recorrido. A sentença merece confirmação.

5. Ante o exposto,

Acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso e confirmar a sentença. Decisão tomada por maioria de votos, em harmonia com o parecer do Exmo. Sr. subprocurador.

Custas na forma da lei.

João Pessoa, 5 de fevereiro de 1952. - *Manuel Maia,* presidente; *S. Montenegro,* relator; *Agripino Barros*, vencido.

Fui presente. - *Renato Lima.*

Tribunal de Justiça do Ceará

DENÚNCIA - ARQUIVAMENTO - REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR GERAL

- Não compete ao juiz compelir o Ministério Público a modificar os têrmos do seu requisitório ou ampliar a acusação.

Recorridos: Joaquim Moreira da Silva e outros

Rec. nº 2.500 - Relator: DESEMBARG. ARNAUD BALTAR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso-crime em sentido estrito de não recebimento de denúncia, nº 2.500, da comarca de Morada Nova, em que é recorrente o adjunto de promotor de Justiça e recorridos Joaquim Moreira da Silva, vulgo "Quincas Moreira", Raimundo Gonzaga de Oliveira, cognominado "Mutenga", e outros:

Vejamos o que diz o inquérito, em que se baseou a denúncia.

Joaquim Moreira da Silva, por antonomásia "Quincas Moreira", e seu cunhado Raimundo Gonzaga de Oliveira, conhecido por "Mutenga", a 25 de outubro de 1948, iniciaram, de sociedade, a construção de uma casa de tijolo, em terras do lugar "Bom Sucesso", onde o mencionado "Mutenga" é condômino.

Sucedeu, porém, que, antes do início da construção, "Quincas Moreira" e "Mutenga" foram procurados por José Ananias Rabelo, que os advertiu de que não podiam edificar no local escolhido, porque a posse do mesmo pertencia à meeira sua mãe e aos respectivos herdeiros, devendo, assim, a edificação ser feita, com um recuo de 10 braças, para o lado do poente.

Não obstante a advertência, "Quincas Moreira" e "Mutenga" começaram o serviço da casa, no local de sua escolha.

Como corresse a notícia de que José Ananias Rabelo vinha demolir a obra em comêço, "Quincas Moreira" ficou à espera, juntamente com seu pai, Antônio Moreira da Silva, "Mutenga", sua irmã, Maria Ninia Gonzaga, Francisco Cândido da Silva, Alberto Moreira da Silva, Aristides Coelho de Brito, Adelino José Maria e Orismilde Coelho de Freitas.

Iam as coisas nesse pé, quando, cêrca das 23 horas do dia imediato - 26 do mês em alusão, - José Ananias Rabelo, acompanhado de José Egídio Rabelo, Luís Assis de Lima, Francisco Honório Saraiva, Francisco Osmar Rabelo, José Valdir Rabelo, Geraldo Mariano de Lima, Francisco Felicíssimo Rabelo, João Basílio Ferreira, Francisco Assis de Andrade e Valquídio Gentil Rabelo, veio demolir o prédio em construção.

À chegada, houve troca de palavras entre "Quincas Moreira" e Ananias, sendo que, ao primeiro sinal de demolição da obra, entraram em choque os dois grupos, resultando saírem feridas nove pessoas, seis do bloco de Ananias, alguns gravemente, e três do bloco de "Quincas Moreira" (exames periciais de fls. a fls.).

Até aqui a devassa policial.

Subindo o inquérito, com vista ao adjunto de promotor de justiça de Morada Nova, denunciou o mesmo, apenas, Joaquim Moreira da Silva ("Quincas Moreira"), e seis pessoas do seu grupo, quais sejam: Aristides Coelho de Brito, Raimundo Gonzaga de Oliveira ("Mutenga"), Maria Ninia Gonzaga, Alberto Moreira da Silva, Francisco Cândido da Silva e Antônio Moreira da Silva, excluindo, assim, todo e qualquer elemento do grupo oposto, com o argumento de que teriam agido em legítimo desfôrço de sua posse.

Vindo os autos conclusos ao juiz de direito da mencionada comarca, êste, depois de ressaltar que fôra denunciado Alberto Moreira da Silva, menor de 17 anos de idade (certidão de fls. 135), contra o disposto no art. 23 da lei penal, declarou que o fato de o órgão do Ministério Público não ter denunciado os outros co-réus equivale a um pedido de arquivamento do inquérito. E, mais, que o motivo alegado pela acusação, para não incluí-lo na denúncia, improcede, porque, se, em favor dos mesmos, existisse alguma circunstância isentando-os

de pena, deveria ficar provada, estreme de dúvida, o que só era possível na instrução criminal.

Em tais condições, o juiz, na forma do art. 28 do Cód. de Proc. Penal, afetou o caso ao Dr. procurador geral do Estado, o qual, no seu parecer de fls. 137-137 v., afirmou que nenhuma razão assiste ao aludido magistrado.

Justificando a Procuradoria o seu porto de vista, escreveu, *in verbis*: "Na hipótese vertente, não ocorre um pedido de arquivamento, pois foi apresentada denúncia, mesmo que nela tenham sido, omitidos os nomes de vários indiciados.

"O preceito legal que se aplica ao caso concreto é o do § 4º do art. 408 da lei processual".

Isto pôsto, voltando os autos à comarca e intimado, por ordem do juiz, o adjunto de promotor do despacho de rejeição da denúncia de fls. 127-139, tempestivamente, dêle recorreu, para a superior instância, sem designar, contudo, a natureza do recurso e o dispositivo em que se enquadra.

Subentende-se, entretanto, que seja o recurso em sentido estrito, previsto no artigo 581, nº I, do Cód. de Processo.

O juiz, porém, a fls. 150, manteve a despacho recorrido, mandando subir os autos ao Tribunal, aonde a Subprocuradoria Geral, emitindo o seu parecer, fê-lo no sentido de se dar provimento ao recurso, reformando-se o despacho recorrido.

Até aqui o relatório.

In meritis. O juiz, depois da palavra do Dr. procurador geral, não devia ter ensejado o recurso, mas, ao contrário, recebido a denúncia, aguardando a oportunidade para a providência do § 4º do art. 408 da lei de processo.

Não há outro caminho, pois, determinar o Tribunal o modo por que deve proceder o Ministério Público, é arrojar-se, de par com a função de juiz, à de litigante, "absorvendo" uma atribuição incompatível com a índole e com o

objeto de sua missão julgadora ("Rev. de Jurisprudência", *in* DARCI ARRUDA MIRANDA, "Repertório de Jurisprudência", vol. I, página 148).

"Não sobra ao Tribunal autoridade para compelir o representante do Ministério Público a intentar a ação penal, modificar os têrmos do seu requisitório ou ampliar a acusação" (acórdão unânime da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Apelação de São Paulo, de 16-11-45, no recurso-crime nº 4.600, de Jacareí - relator desembargador BERNARDES JÚNIOR, *in* "Rev. dos Tribunais", vol. 163, pág. 518).

Segundo a regra do art. 28 citado, conforme tem decidido a jurisprudência, se resolvem tôdas as divergências que se manifestem entre juízes e promotores, cabendo a sua solução ao chefe do Ministério Público e não ao Poder Judiciário.

Isto pôsto:

Acorda, unânime, o Tribunal de Justiça do Ceará, em Câmara Criminal, por uma de suas Turmas julgadoras, dar provimento ao recurso, para determinar que o juiz receba a denúncia, excluindo-se da mesma o menor de 17 anos de idade, Alberto Moreira da Silva, *ex vi* do art. 23, da lei penal, invocando, se porventura preciso, no devido tempo, a providência do § 4º do art. 408 da lei de processo.

Fortaleza, 20 de abril de 1951. - *Virgílio Firmeza,* presidente *ad hoc; Arnaud Baltar,* relator; *Boanerges Facó.*

Fui presente. - *Omar Paiva.*

*

"HABEAS CORPUS" - PRISÃO PREVENTIVA

- É nula a prisão preventiva decretada mediante simples informação da autoridade policial, sem que haja inquérito sôbre o fato criminoso.

- O despacho concessivo deva indicar os indícios da autoria do delito e não vale para fundamentar o decreto de prisão declarar o coator haver possibilidade da fuga do indiciado, pois essa presunção não decorre da imaginação da autoridade, mas de circunstâncias indicativas dessa intenção.

Pacientes: Humberto Valentim Cordeiro e outro

H. c. n° 1.822-Relator: DESEMBARG. OLÍVIO CÂMARA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas corpus* de Pacatuba, sendo impetrante o Bel. Vicente Ferrer Augusto Lima e paciente Humberto Valentim Cordeiro, etc.:

Salientando que, após representação verbal do progenitor de Neumaria e Irismar Amorim Costa, perante o delegado de polícia de Pacatuba contra Humberto Valentim Cordeiro e José Lino Cordeiro, como autores de crimes de sedução, e as declarações prestadas pelas vítimas, o representante do Ministério Público, num açodamento que significava menos zêlo da Justiça do que interêsse pela causa, requereu a prisão preventiva dos indigitados, com intento de evitar a concessão de *habeas corpus*, que havia sido requerido, o Bel. Vicente Ferrer Augusto Lima dirigiu a esta Câmara a presente súplica em favor dos mencionados indigitados responsáveis, para anular o decreto de prisão preventiva contra o primeiro, expedido pelo Dr. juiz de direito da respectiva comarca.

Alegou, então, que o magistrado, à semelhança do representante do Ministério Público, sem avocar o inquérito para examiná-lo detida e meticulosamente, limitou-se a pedir informações ao delegado de polícia e com estas decretou a prisão do ora paciente, não o fazendo contra o outro por ser a vítima de maioridade, e julgou, então, prejudicado o *habeas corpus*.

Discutiu, em face da doutrina e da jurisprudência, a nulidade da prisão preventiva e juntou os documentos que decorrem de fls. 13 a 18.

O Dr. subprocurador geral do Estado, ouvido, opinou pela denegação da ordem impetrada.

Isto pôsto:

Verifica-se da instrução do presente pedido de *habeas corpus* que a prisão preventiva do paciente foi decretada, mediante requerimento do representante do Ministério Público e fundada em informação prestada, pelo delegado de polícia local, mas sem nenhuma alusão à responsabilidade do paciente e sem que houvesse dado entrada na Delegacia de Polícia o laudo médico do exame procedido na menor Neumaria, como certificou a autoridade policial (fls. 17) em 23 de maio, dizendo-o apenas ter sido feito nesta Capital.

A mesma autoridade, realmente, como se vê do despacho de prisão preventiva (fls. 13) da mesma data (23 de maio), informou ao juiz: "foi feito exame de corpo de delito em ambas as vítimas".

Essa afirmativa é, não há dúvida, capciosa, porque dizer o exame feito, não significa que tivesse dado entrada na Delegacia, mas, admitida a existência, não era bastante sòmente a prova da materialidade do fato para autorizar a concessão da prisão preventiva, uma vez que mister se faz que, por indícios suficientes, alguém seja apontado como autor do fato.

O Cód. de Proc. Penal exige para a prisão preventiva não sòmente a prova da materialidade do fato como indícios suficientes da autoria (art. 311), o que não constitui a palavra ùnicamente da vítima.

A sua palavra deve ser crida, quando corroborada por outras provas, mesmo indiciárias, mas, admiti-la, isolada, é levar muito longe a credibilidade, máxime para privar alguém de sua liberdade, assegurada pela Constituição federal e pelo direito de todos os povos civilizados, sob a garantia de condições imperativas que não podem ser sacrificadas.

O despacho de prisão preventiva, ora reclamado, ofendeu de modo absoluto a tôdas as garantias constitucionais conferidas ao homem, não se fundando em provas, mas meramente na informação da autoridade policial, que não foi

sequer segura nas suas declarações, deixando dúvidas sôbre a sinceridade com que foram prestadas.

A prisão preventiva não é ato arbitrário, mas sujeito a condições preestabelecidas pela lei, como aponta o Cód. de Proc. Penal, art. 311, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria, quer se trate de casos em que é facultativa ou obrigatória, podendo ser decretada em qualquer fase do inquérito, *ex officio* pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Interpretando as expressões "em qualquer fase do inquérito", CÂMARA LEAL ("Código de Processo Penal", vol. II, nº 900, pág. 265), após dizer que a prisão não pode ser decretada antes do inquérito, esclarece:

"Compreende-se que, sem os elementos de informação do inquérito, não poderá haver prova suficiente que justifique a medida da prisão preventiva".

Não foi isso que se fêz no caso em espécie, mas justamente o contrário: a prisão preventiva foi decretada sem exame do inquérito, sem nenhuma prova, ùnicamente fundada na informação do delegado de polícia.

Não é preciso que o inquérito esteja terminado, mas é necessário que, afinal ou durante o seu curso, seja êle enviado ao juiz para que, mediante representação da autoridade policial, possa ser decretada a prisão preventiva.

Diz a propósito CÂMARA LEAL (obra cit., nº 901, pág. 266), depois de dizer que o juiz poderá decretar de ofício a prisão:

"Mas também poderá ela ser sugerida pela autoridade policial mediante representação. Neste caso, a autoridade policial, ou fará essa representação por ocasião do relatório que acompanha a remessa do inquérito policial ou mediante remessa do inquérito, antes da sua conclusão".

O decreto de prisão preventiva é sempre fundado no inquérito, pois que, sem os seus elementos informativos, não poderá haver prova suficiente, como acentuou CÂMARA LEAL, que justifique a medida, não se excluindo dêsse princípio o caso de ser a mesma promovida pelo Ministério Público.

No caso *sub judice,* como está expresso no doc. nº 1, o promotor de justiça requereu a prisão preventiva, "por ter sido apresentada à polícia local queixa-crime contra o paciente e seu irmão", e se o órgão do Ministério Público agiu contra a lei, de outra forma não fêz o juiz, decretando-a, sem nenhuma prova, pois nem sequer os indiciados tinham sido ouvidos, confessando o delito, nem inqueridas as testemunhas, de cujos depoimentos poderiam resultar indícios suficientes.

Vale reproduzir sôbre êsse ponto, ARI FRANCO ("Código de Processo Penal", vol. I, pág. 318), esclarecendo que, para a decretação da prisão preventiva, indispensável se torna a existência da prova do crime, isto é, prova da materialidade do mesmo, e de indícios suficientes de autoria, e que deverão resultar, ou de depoimento de testemunhas ou da confissão do acusado ou de prova documental.

Ilegal é, sem dúvida, a prisão decretada sem prova da autoria do delito.

Acresce que, na hipótese vertente, é também falha a fundamentação do despacho incriminado pelo impetrante, quanto à conveniência da prisão, por aceitar meramente a palavra da autoridade policial, "esclarecendo haver possibilidade de fuga do indiciado, dada a facilidade que o mesmo tem, em face dos meios que possui".

A possibilidade da fuga não decorre da imaginação da autoridade, porém de circunstâncias indicativas dessa intenção.

A posse de haveres por si só não basta, pois até, em vez de ser uma presunção da possibilidade de fuga, é, contràriamente, circunstância indicativa de tratar-se de indivíduo radicado no meio, prêso ao fôro da culpa, por seus negócios e propriedades.

Tão falho é assentar a possibilidade da fuga na posse de haveres, como na ausência dêles, pois nenhuma dessas condições justifica a presunção, de vez que, em qualquer delas, preciso será indicar fatos em que a mesma tem fundamento.

A primeira mais fàcilmente, indicará possibilidade da criação de obstáculo à instrução criminal, pelo subôrno de testemunhas ocultação de provas como prevê o art. 313 do Cód. de Proc. Penal.

O decreto contra o qual reclama o impetrante não tem amparo legal, por qualquer aspecto que seja apreciado.

Acordam os juízes da Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, para cassar o decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente, que deverá ser pôsto em liberdade, se por aí não estiver prêso, sem prejuízo, porém, da continuação da ação criminal; pagas as custas na forma da lei.

Fortaleza, 1° de junho de 1951. - *Olívio Câmara*, presidente e relator; *Virgílio Firmeza; Arnaud Baltar; Boanerges Facó.*

Fui presente. - *Omar Paiva.*

*

"HABEAS CORPUS" PREVENTIVO - PRISÃO INJUSTIFICADA

- Concede-se "habeas corpus" preventivo, quando a própria autoridade policial, sem fundamento em lei, declara. que mandou efetuar a detenção do ameaçado, ressalvado à autoridade policial o direito de fazer vir à sua presença. quem tenha ou possa vir a cometer atos contrários à lei e à moral.

Recorrido: Anísio da Silva Brito

Rec. de *h. c.* nº 2.529 - Relator: DES. BOANERGES FACÓ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de *habeas corpus* preventivo, vindo da comarca de Jardim, em que é recorrente o Dr. juiz de direito da comarca e recorrido Anísio da Silva Brito:

O paciente tivera uma desinteligência com o soldado do destacamento local, no distrito de Jati, na qual chegaram às vias de fato, de que saíram ambos feridos levemente, mas o delegado de polícia, deixando de lado o que sofrera o paciente, mandou prender a êste, sem de qualquer forma molestar o colega de farda.

Em face dêsse tratamento desigual entre os dois contendores, alguém pediu uma ordem de *habeas corpus* preventivo em favor do ameaçado, o que foi concedido.

Verifica-se pela informação de fls. 6, do próprio delegado, que êste mandou prender o paciente, sem que se justificasse essa prisão de qualquer maneira.

Isto pôsto:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto para, negando-lhe provimento, confirmara decisão recorrida.

Custas *ex lege*.

Fortaleza, 20 de abril de 1951. - *Olívio Câmara*, presidente; *Boanerges Facó*, relator; *Virgílio Firmeza*; *Arnaud Baltar*.

DIREITO DE RESISTÊNCIA – "HABEAS CORPUS"

- O abuso do direito de chamamento à polícia constitui constrangimento ilegal. A êle se pode opor o indivíduo, usando do direito de resistência à ilegalidade.

Recorrido: Gabriel Ferreira de Sousa

Rec. de *h.c.* nº 2.543 - Relator: DES. ARNAUD BALTAR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de *habeas corpus* número 2.543, da comarca de Ubajara, em que é recorrente o Dr. juiz de direito e recorrido Gabriel Ferreira de Sousa:

O *habeas corpus* é de requerimento do próprio Gabriel Ferreira de Sousa, que em resumo, alega:

Que, em sua residência, foi procurado por um dos soldados do destacamento local que, de ordem do delegado especial, o intimou a comparecer à polícia, tendo, então, dito à mencionada praça que, para atender, aguardaria uma intimação por escrito, com a designação do motivo;

Que, depois, recebeu aviso de pessoas de sua família que a polícia andava no seu encalço;

Que, assim, teme sofrer violência ilegal, por parte do respectivo delegado.

Na informação de fls. 3-4, prestada pela autoridade policial ao juiz, omitiu aquela o motivo da intimação, deixando, assim, bem claro a pouca lisura desta.

Dêsse modo, não há dúvida que o receio do suplicante era justo.

É certo que o convite ou intimação policial a prestar declarações não constitui, por si só, constrangimento à liberdade individual; um dos aspectos de atividade policial (apuração de fatos e responsabilidade) se exerce através de inquéritos, que não dispensam a convocação de pessoas a depor. O que constitui constrangimento ilegal é o abuso do direito de chamamento à policia. A êle se pode opor o indivíduo, usando do direito de resistência, à ilegalidade (acórdão do Tribunal do Rio Grande do Norte, de 29 de janeiro de 1947 - Relator SEABRA FAGUNDES, *habeas corpus* - *in* "Direito", vol. 46, pág. 324).

Isto pôsto:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, contra o voto do desembargador-presidente, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Fortaleza, 8 de maio de 1951. - *Olívio Câmara*, presidente, vencido; *Arnaud Baltar*, relator; *Boanerges Facó*; *Virgílio Firmeza*.

*

"HABEAS CORPUS" - PRISÃO

- A prisão de acusado, quando permitida por lei, e ao se encontrar em território estranho ao da jurisdição da autoridade, pode ser pedida por telegrama, mas revestido êste de formalidades que garantam a autenticidade, não só do fato criminoso como do próprio signatário.

- A inobservância dos preceitos legais a respeito torna a prisão relaxável por "habeas corpus", sendo de observar que a um pedido de informações ao juiz da condenação nenhuma resposta se logrou.

Recorrido: Francisco Vieira de Medeiros

Rec. de *h. c.* nº 2.542 - Relator: DES. VIRGÍLIO FIRMEZA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso crime de *habeas corpus*, nº 2.542, de Limoeiro do Norte, em que é recorrente o Dr. juiz de direito de Russas, no exercício interino do cargo, e recorrido Francisco Vieira de Medeiros.

O advogado Raimundo Otôni Filho requereu, a fls. 2, uma ordem de *habeas corpus* liberatória em favor de Francisco Vieira de Medeiros, dizendo-o brasileiro, casado, comerciante, residente na cidade, e prêso fazia mais de 24 horas, por ordem do delegado especial no município.

Alegou que o paciente não estava sendo processado por crime algum, e que a afirmativa do carcereiro, quanto à razão da prisão, um telegrama do delegado de policia de Pombal sôbre ser êle condenado ali, não era suficiente para a sua detenção, em face da Constituição federal.

À inicial foram juntas certidões da vida pregressa normal do paciente e uma do carcereiro, em que êste, por ordem do delegado certifica ter recolhido a Viera por andar armado de faca e revólver, que foram apreendidos, mas no dia seguinte foi informado de haver o delegado se comunicado com o seu colega de Pombal, na Paraíba, e dêle recebido o seguinte telegrama: "Francisco Vieira Medeiros é célebre criminoso sentenciado nesta comarca pt Mantenha prêso até nossa providência buscá-lo aí pt Abraços. (*a*) *Adalberto Rocha,* delegado".

O juiz pediu, a seguir, informações ao delegado, que lhes deu pelo of cio de fl.s. 8, confirmando integralmente a informação do carcereiro, enquanto reproduzia o texto do despacho acima. Ainda se dirigiu por telegrama ao juiz, dando a mesma informação, conforme se vê a fls. 7.

Tomando conhecimento do pedido, por fim, o Dr. juiz de direito de Russas, depois de acentuar a falta de flagrante quanto ao porte de armas apreendidas, e o fato de ter telegrafado ao juiz de Pombal sem obter resposta, concedeu a ordem impetrada, per considerar ilegal a prisão ordenada pelo tenente Júlio Marinho.

Assim o fazenda, recorreu *ex officio*, na forma da lei, para esta Câmara.

Isto pôsto:

O Cód. de Proc. Penal, tít. IX, capítulo I, do Livro I, traçou as normas gerais que deviam regular a prisão de qualquer indivíduo nos casos permitidos em lei, justamente por não poder deixá-la ao arbítrio das autoridade, principalmente policiais, sempre tendentes ao excesso e às medidas violentas.

Dêsses dispositivos verifica-se, primeiramente, a absoluta necessidade de existência prévia de fundamento legal na detenção, seja por flagrante, pronúncia ou condenação (art. 282), e, em segundo lugar, que a detenção obedeça a formalidades fixadas como absolutamente indispensáveis.

Assim é que, pelo art. 289 e seu parágrafo único, a maneira regular para detenção do réu que se encontra em local estranho ao da jurisdição, como no caso, é pela expedição de precatória, contendo o inteiro teor do mandado

expedido. Havendo, entretanto, urgência, o juiz poderá recorrer ao telegrama, com firma reconhecida, devidamente mencionado, e do qual deverá constar obrigatòriamente o motivo da prisão, bem como se é afiançável a infração.

Isso poderá ser feito igualmente pela autoridade policial, se tiver em seu poder o mandado do juiz, o qual será transcrito, pois é de tôda conveniência, como salienta ESPÍNOLA FILHO, "que a outra autoridade tendo de efetivar a ordem, possa convencer-se da legitimidade da mesma" ("Código de Processo Penal Anotado", volume III, nº 257).

Ante a clareza meridiana dos textos *supra*, é que o telegrama do delegado de Pombal, mencionando apenas ser o paciente criminoso, sem especificar o crime, sem transcrever o mandado do juiz, se é que fôra expedido, e sem reconhecer a própria firma, tornou-se um despacho de valor precário e duvidoso por não apresentar a precisa identidade ante o fim a que se propôs.

Ao juiz local, que ainda tentou, infrutìferamente uma informação de seu colega paraibano, só era permitido, pois, desprezar tal forma de rogatória, soltando o paciente em face do pedido que se lhe fêz, já que o ato restritivo da liberdade tinha partido do delegado de polícia de Limoeiro do Norte.

Em face do exposto, e por não se ter demonstrado nenhuma out a razão para a prisão, nos têrmos da exigência constitucional, como salientou o despacho recorrido:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por seus membros julgadores, e por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento.

Custas *ex vi lege*.

Fortaleza, 4 de maio de 1951. - *Olívio Câmara,* presidente; *Virgílio Firmeza,* relator; *Arnaud Baltar; Boanerges Facó.*

*

MENOR - DETENÇÃO EM PRISÃO COMUM – "HABEAS CORPUS"

- Ao menor de 17 anos, detido em prisão comum pela autoridade policial, deve-se conceder "habeas corpus" liberatório, desde que êle não tem responsabilidade penal.

- O ato do menor de 18 anos fica sujeito às normas estabelecidas na legislação especial.

Recorrido: Sebastião Aquino da Silva

Rec. de *h. c.* nº 2.544 - Relator: DES. BOANERGES FACÓ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas corpus*, vindos da comarca de Solanópolis, em que é recorrente o Dr. juiz de direito e recorrido o menor de 17 anos (de idade) Sebastião Aquino da Silva:

O delegado de polícia da comarca fêz recolher à prisão comum o menor Sebastião, sob o fundamento de haver ferido alguém. Se assim fêz o menor, caberia à autoridade policial entregar o mesmo ao juiz de menores e jamais o fazer recolher à prisão dos criminosos comuns. Assim, andou acertadamente o juiz fazendo cessar imediatamente o constrangimento ilegal que o menor estava a sofrer.

Isto pôsto:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão recorrida.

Custas *ex lege*.

Fortaleza, 11 de maio de 1951. - *Olívio Câmara,* presidente; *Boanerges Facó,* relator; *Virgílio Firmeza; Arnaud Baltar.*

*

INQUÉRITO POLICIAL - DESPACHO DO JUIZ

- O simples despacho do juiz, ao receber um inquérito policial, de mandar dar vista ao promotor de justiça, não tem a conseqüência de lhe transferir a responsabilidade de coação ilegal contra a liberdade do acusado porventura praticada pela autoridade policial.

Paciente: Crisanto Nogueira Scipião

H. c. n° 1.817 - Relator: DESEMBARG. OLÍVIO CÂMARA

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os presentes autos de petição de *habeas corpus* nº 1.817, de Fortaleza, em que é impetrante o Bel. Madaleno Girão Barroso e paciente Crisanto Nogueira Scipião:

Pela petição de fls. 2, o Bel. Madaleno Girão Barroso impetrou a esta Câmara uma ordem de *habeas corpus* liberatório em favor de Crisanto Nogueira Scipião, alegando que o mesmo, conquanto processado por delito de homicídio, se achava, prêso ilegalmente desde o dia 24 de abril, por ordem do Dr. delegado de polícia do 1º Distrito de Fortaleza, desde que inexistia flagrante ou prisão preventiva decretada.

Além disso, o inquérito fôra terminado 11 dias depois, protocolado, no fôro a 8 dêste e distribuído a 11, com a decorrência, assim, de 17 dias de detenção.

Invocou a competência da Câmara por ter sido o processo distribuído a um dos juízes de primeira instância, juntando duas certidões extraídas dos autos. Mais tarde, por ocasião do julgamento, e fazendo sustentação oral do pedido, apresentou nova certidão datada de 15, do 1° escrivão interino do Crime, quanto aos autos terem sido mandados pelo juiz, com vista ao Dr. promotor, no dia anterior (fls. 9).

Isto pôsto: Mas,

Considerando que a competência da Câmara só se firma quando a coação parte de juiz de direito (Lei de Organização Judiciária, art. 43, nº I, letra *c*);

Considerando que do exame do feito verifica-se que o Dr. juiz de direito da 1ª Vara Criminal, recebendo o inquérito policial, mandou-o imediatamente com vista ao representante do Ministério Público;

Considerando que êsse despacho, por si só, meramente ordenatório, não pode ter a fôrça de transferir para o juiz a responsabilidade da coação porventura praticada pelo delegado de polícia, o qual muitas vêzes a executa sem deixar o menor vislumbre nos autos;

Considerando que, no caso, certificou o escrivão, a fls. 4, efetivamente, que dêles não consta tenha sido o indiciado prêso em flagrante, nem por prisão preventiva decretada, "não constando qualquer representação da autoridade policial que presidiu o inquérito, nesse sentido";

Considerando que não se provou a existência, no processo, de qualquer referência quanto a se achar o acusado detido, de modo a que o juiz o pudesse verificar pela leitura do inquérito;

Considerando que a idéia de coação resulta mais de um ato direto, pessoal, contra o paciente, - e daí a condenação nas custas quando houver má-fé ou evidente abuso de poder, - e não por ato omissivo;

Considerando que a praxe entre nós adotada pelos juízes é a de imediatamente abrir vista ao promotor, para, após a denúncia, se manifestarem sôbre a prisão preventiva cabível;

Considerando que, com isso, não desaparece a competência do juiz especial de *habeas corpus*, que age tendo como coator a autoridade policial, e o que não subtrai ainda uma instância no julgamento da espécie:

Acorda a Câmara Criminal, preliminarmente, e por decisão da maioria, contra o voto de seu presidente, e de acôrdo com o parecer do Dr. subprocurador, julgar-se incompetente para decidir da espécie.

Remeta-se o processo ao Dr. juiz de direito da 3ª Vara Criminal, para os fins de direito.

Custas na forma da lei.

Fortaleza, 15 de maio de 1951. - *Olívio Câmara*, presidente, vencido: Conhecia da ordem pelos motivos do voto em separado, que remeto; *Virgílio Firmeza*, relator designado; *Arnaud Baltar; Boanerges Facó*.

Fui presente. - *Omar Paiva*.

Olívio Câmara, vencido: Julguei a Câmara competente para conhecer do presente *habeas corpus*, uma vez que o juiz, recebendo o inquérito policial, tem por dever verificar se a prisão do criminoso foi legalmente feita, pois nessa oportunidade poderá usar da faculdade outorgada pela Constituição federal, art. 141, § 22, ou decretar, quando obrigatória, a prisão preventiva, conforme permite o art. 311 do Cód. de Proc. Penal.

Se não o faz e há uma prisão ilegal, tenho que o juiz assume a responsabilidade da mesma, da qual não se pode eximir pela prática, sem assento na lei, de passar incontinente o inquérito para o promotor de justiça, sem, ao menos, procurar conhecer o processo.

No caso em espécie, da leitura do inquérito policial concluiria o juiz pela ilegalidade da prisão.

*

"HABEAS CORPUS" – CLASSIFICAÇÃO DO DELITO

- Não se apura por meio do "habeas corpus" a classificação do delito e confirma-se a prisão preventiva que é decretada com acêrto, em face das provas dos autos.

Paciente: Geraldo Alves de Oliveira

H. c. nº 1.829 - Relator: DESEMBARG. OLÍVIO CÂMARA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas corpus* de Caucaia, sendo impetrante o Bel. Vicente Paulo de Siqueira e paciente Geraldo Alves de Oliveira, etc.:

O Bel. Vicente Paulo de Siqueira impetrou a presente ordem de *habeas corpus* em favor de Geraldo Alves de Oliveira, também conhecido por Geraldo Gaspar, a fim de anular a prisão preventiva contra o mesmo decretada pelo Dr. juiz de direito da comarca de Caucaia, sob a alegação de que o paciente, após luta corporal com Raimundo, Nonato Barroso, no lugar Capunã, se apresentou à autoridade policial que requereu a prisão e foi concedida contra o parecer do representante do Ministério Público, por entender o magistrado que se tratava de tentativa de morte, argumentando subsidiàriamente com a necessidade da mesma.

Discutiu seguidamente a desclassificação do delito, que disse ocorrida por haver o adjunto de promotor efetivo discordado, após a contestação, do enquadramento penal feito pelo adjunto *ad hoc*, na denúncia.

Juntou o documento de fls. 4 a 8.

O Dr. subprocurador geral do Estado, em parecer oral, opinou pela denegação da ordem.

Isto pôsto:

É jurisprudência pacífica dos tribunais, que não se pode operar a desclassificação do delito por meio de *habeas corpus* e no caso em espécie não altera essa maneira de decidir a circunstância de haver o representante efetivo do Ministério Público discordado, após a contestação, do enquadramento penal feito pelo que fôra nomeado *ad hoc*, na denúncia.

O juiz andou acertadamente decretando a prisão preventiva, pois os autos demonstram, até prova em contrário, a existência de um delito inafiançável e de

modo merecedor de confirmação apreciou o caso pelo aspecto da conveniência da prisão do paciente, em face dos fatos.

Não há como atender à súplica formulada.

Acordam os juízes da Câmara Criminal, por unanimidade de votos e na conformidade do parecer do Dr. subprocurador geral do Estado, em denegar a ordem impetrada; pagas as custas na forma da lei.

Fortaleza, 25 de maio de 1951. - *Olívio Câmara,* presidente e relator; *Virgílio Fírmeza; Arnaud Baltar; Boanerges Facó.*

Fui presente. - *Omar Paiva.*

*

"HABEAS CORPUS" PREVENTIVO - CRIME EM TESE

- Denega-se o "habeas corpus" quando o fato denunciado é definido como crime pela lei.

- A incidência ou não do denunciado ro dispositivo penal invocado é matéria que deve ser apreciada no processo instaurado.

Pacientes: José Alves Pereira e outros

H. c. nº 1.821 - Relator: DESEMBARG. OLÍVIO CÂMARA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas corpus* de Crato, sendo impetrante o Bel. Aldi Mentor Couto Melo e paciente José Alves Pereira e outros, etc.:

O Bel. Aldi Mentor Couto Melo, fundado nos arts. 141, § 23, da Constituição federal e 647 e 648, ns. I e VI, do Cód. de Proc. Penal, impetrou a presente ordem de *habeas corpus* preventivo em favor de José Alves Pereira,

comerciante, Maria Cardoso de Lima, Maria Augusta Feitosa, proprietária, Isabel Silva Matos (Belinha), Julieta Moura Campos, Maria Generosa, negociantes, Cesário Gomes de Amorim, agricultor, Odilon Filgueiras da Silva, proprietário, e Belisária Rodrigues, mundana, todos residentes no Crato, visto se acharem sofrendo constrangimento ilegal e acusados de coação ilegal em sua liberdade de locomoção em virtude de ação penal que lhes move a Justiça Pública, como incursos no art. 229 do Cód. Penal.

Dando como autoridade coatora o Dr. Juiz de direito da referida comarca, por presidir ao processo instaurado contra os pacientes, o impetrante passou a demonstrar haver no caso falta de justa causa, de vez que não se configurava o delito previsto no invocado dispositivo penal, que analisou, quanto à sua incidência, em face da doutrina e da jurisprudência.

Juntou os documentos que decorrem de fls. 10 a fls. 38 e ouvido, na assentada do julgamento, após a sustentação oral do impetrante, o Dr. subprocurador geral do Estado opinou pela denegação da ordem ante a improcedência do pedido.

Isto pôsto:

De fato, a mantença, por conta própria ou de terceiro, de casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, com ou sem idéia de lucro ou mediação direta do proprietária ou gErente, imputada aos pacientes constitui crime previsto pelo art. 229 do Cód. Penal e assim acontecendo não se pode reconhecer falta de justa causa para o processo.

A falta de justa causa sòmente se caracteriza quando o fato imputado não á definido criminoso pela lei e nessa hipótese o hab,-as corpos ampara a liberdade de quem se achar sob coação da Justiça, respondendo criminalmente sem que a ação que lhe é atribuída constitua !licito penal.

Entretanto, a súplica garantidora da liberdade de locomoção desajusta-se, desde que a alegada falta de justa causa diz respeito à inaplicabilidade do dispositivo penal, de vez que a incidência do fato de~pende da prova que fôr feita na instrução criminal.

É o caso dos autos: os pacientes respondem perante a Justiça Criminal como infratores do art. 229 do Cód. Penal, mas, se não o são, se os atos praticados por êles não se enquadram na classificação penal invocada pelo Ministério Público, isso só no processo ordinário poderá ser reconhecido e não mediante *habeas corpus*, uma vez que não comporta em seu âmbito a análise da prova, como se vê da jurisprudência citada pelo impetrante, na inicial.

Acordam, em face do exposto, os juízes da Câmara Criminal por unanimidade de votos e na conformidade do parecer do Dr. subprocurador geral do Estado, em denegar a ordem impetrada; pagas as custas na forma da lei.

Fortaleza, 29 de maio de 1951. - *Olívio Câmara*, presidente e relator*; Virgílio Firmeza; Arnaud Baltar; Boanergas Facó.*

Fui presente. - *Omar Paiva.*

*

PROVA - SEDUÇÃO - DECLARAÇÃO DA OFENDIDA - REVISÃO CRIMINAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO

- Contra uma prova condenatória, segura e convincente, em crime de sedução, não pode prevalecer uma simples carta da ofendida afirmando ser o acusado inocente, isto quando o réu já está cumprindo a pena.

- A revisão criminal só tem cabimento quando se declara e reconheça como comprovadamente falsa a prova em que se baseou a sentença.

- Desde que há fortes suspeitas de falsificação de um documento junto aos autos, embora com letra e firma reconhecidas, manda-se apurar a verdade.

Recorrente: Ademar Leite Julião

Rec. n° 142 - Relator: DESEMBARG. VIRGÍLIO FIRMEZA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de revisão criminal nº 142, de Baturité, em que é recorrente Ademar Leite Julião e recorrida a Justiça Pública:

Pela petição de fls. 2, assinada por procurador devidamente constituída, Ademar Leite Julião prêso recolhido à Casa de Detenção de Fortaleza e condenado na comarca de Baturité à pena de três anos de reclusão, reduzida a dois pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por crime previsto no art. 217 do Cód. Penal, requer a revisão do seu processo, com apoio no art. 821, n° II, do Cód. de Proc. Penal. Alega que fôra condenado tendo por base a sua confissão, confirmada pela ofendida, de com ela haver mantido contato sexual. Entretanto, agora, em dezembro do ano próximo findo, a mesma ofendida lhe dirigira a carta junta como fls. 9, na qual o reconhece inocente, atribuindo a autoria do fato criminoso a um cidadão residente na Paraíba:

Essa missiva tem a letra e firma reconhecidas por um tabelião de Fortaleza, e com ela foram apresentadas mais, além da procuração, certidões da sentença e do acórdão.

Os autos do processo original foram requisitados a seguir, por determinação do relator, tendo o Dr. procurador geral do Estado, no prazo da vista, se manifestado contrário, por não apresentar a carta em aprêço a menor valia, sendo um documento gracioso, incapaz de elidir os seguros informes colhidos no curso da instrução judiciária, e que autorizaram a condenação.

Isto pôsto:

Entre as hipóteses legais, em que cabe o pedido da revisão criminal, acha-se, efetivamente, a que invoca o recorrente, constante do nº II do art. 621 do Cód. de Proc. Penal, e cuja redação é a seguinte: "Quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos".

A respeito, comentadores autorizados, como ESPÍNOLA FILHO e ARI FRANCO, adotam sem discrepar, a opinião de PIMENTA BUENO, ao apontar o mesmo como requisitos do citado dispositivo:

a) que se demonstre, reconheça e declare que a prova foi falsa, mesmo sem dolo;

b) que a sentença tenha tomado como único ponto de apoio, o depoimento documento ou peça argüida de falso.

BORGES DA ROSA manifesta-se ainda de igual modo, e assim, se a sentença estiver calcada em outros elementos válidos e suficientes, não há razão para ser anulada, já que a prova legal e necessária a autoriza.

Na espécie, a condenação resultou de vários elementos colhidos no processo crime, notadamente através das provas testemunhal e pericial, e não apenas na confissão do acusado, não obstante a sua importância, e na acusação da ofendida. Foram, principalmente, os diversos depoimentos prestados, mostrando as ligações do recorrente com a menor, e a prova da sua sedução que levaram o juiz à referida conclusão.

Isso tudo, portanto, que não se demonstrou nem se reconheceu como sendo falso, não podia ter o valor precário que o recorrente lhe quis emprestar, ao dar predominância à carta de fls. 9, feita dois anos após, na ocasião em que o réu cumpre a pena. para fazer desaparecer tôda a prova colhida no processo, tanto mais quanto a sua autora, anteriormente, no feito criminal por três vêzes, uma perante o delegado e duas perante o juiz (fls. 13, 30 e 32), acusara o recorrente, de modo sistemático e seguro.

Se ela agora fornece tal documento só o pode ser sob um aspecto gracioso, obtido por meios talvez pouco confessáveis e por isso com fins duvidosos, de efeitos completamente negativos, como salientou o Dr. procurador geral do Estado em seu longo e bem elaborado parecer de fls. 12 a 15.

Além disso, surge no espírito do julgador uma forte suspeita quanto à autenticidade da referida carta de fls. 9, em face da disparidade evidente que se nota entre a sua letra e firma com outras existentes nos autos do processo original.

Essa divergência mostra-se bem chocante em face da assinatura da menor, que não corresponde, de modo algum, pelos seus traços e caracteres essenciais, com

aquelas três firmadas na presença do delegado, e do juiz e do promotor, a fls. 14, e 31 e 33, respectivamente, do feito original. Nota-se aí uma maneira especial, característica, de grafar as letras, notadamente as maiúsculas *M*, *J* e *S*, além da minúscula *v*, da palavra *Silva*, e que a carta junta à inicial não soube ou não se apercebeu de imitar com mais segurança. Além disso, a letra e o estilo dessa carta discordam das três outras dadas como sendo da ofendida e feitas ao réu, e juntas pelo mesmo à defesa prévia no processo-crime a que respondeu (fls. 38 a 41), ensejando a que se estranhe; por mais essa circunstância, o reconhecimento da letra e firma do citado documento. Há, assim fortes suspeitas da falsidade, que não podem ser caladas. Acresce que a falsidade documentai é ato punido pelo Cód. Penal, tanto mais quanto aqui teria sido utilizado com o fim de burlar a ação da Justiça. Por isso, é conveniente e justo que se proceda às medidas legais no sentido de apurar se realmente houve essa falsidade, no caso, e quais os responsáveis, com a punição respectiva.

Em tais condições:

Acorda o Tribunal de Justiça, em sessão plena e por unanimidade de votos, nos têrmos do parecer da Procuradoria. Geral, indeferir o pedido de revisão feito a fls. 2, e, contra os votos dos Exmos. Srs. desembargadores DANIEL LOPES e LEITE DE ALBUQUERQUE, mandar apurar a veracidade da carta de fls. 9, com a responsabilidade de quem fôr culpado, se falsa, remetendo-se para isso cópia do presente acórdão ao chefe do Ministério Público.

Custas pelo recorrente.

Fortaleza, 2 de maio de 1951. - *Pires de Carvalho*, presidente; *Virgílio Firmeza*, relator; *Arnaud Baltar; Boanerges Facó; Olívio Câmara; Daniel Lopes; Leite de Albuquerque; Péricles Ribeiro*.

Fui presente. - *Osvaldo de Aguiar*.

MINISTÉRIO PÚBLICO - REPRESENTAÇÃO ILEGÍTIMA - NULIDADE DO PROCESSO

- O órgão do Ministério Público integra a relação processual, no Juízo Criminal. A sua representação por parte ilegítima conduz à nulidade do processo.

Paciente: Manuel Paula Passos

H. c. nº 1.826 - Relator: DESEMBARG. VIRGÍLIO FIRMEZA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, etc.:

O Dr. João Perboyre e Silva impetrou uma ordem de *habeas corpus*, em favor do cidadão Manuel de Paula Passos, sob a alegação de se achar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal, da parte do Juízo de Direito da comarca de Canindé, vez que fôra condenado por essa autoridade judiciária em processo manifestamente nulo.

Alinha, como fatos que conduzem à nulidade do processo, os seguintes: cerceamento de defesa, nulidade do corpo de delito, interferência de parte ilegítima e, afinal, a nulidade da própria sentença condenatória.

São, como se vê, alegações de ordem substancial, visto que, de per si, desde que procedentes, justificariam a ordem impetrada.

Dentre as apontadas destaca-se de logo, a que se refere à interferência de parte ilegítima. Efetivamente, está demonstrado haver sido impertinente a interferência, no processo, do adjunto de promotor Evaldo Neco Barreto, a partir de 13 de agôsto de 1949, época em que fôra demitido das suas funções. Não obstante essa demissão, participou o mesmo de atos importantes da ação penal, não só ouvindo testemunhas, como apresentando as razões finais, em que é feito o pedido de condenação.

Após a demissão, não havendo sido êle nomeado promotor *ad hoc*, não mais integrava a relação processual, por não representar o órgão do Ministério Público. De fato, decorre a nulidade de todos os atos em que interferiu como parte acusadora, atos êstes importantes para a decisão da causa.

É que, sendo figuras principais e obrigatórias do juiz criminal, os representantes da acusação e da defesa, além do Juízo que dirige a instrução, decide os incidentes e julga o processo - o feito processado perante quem legalmente não representa a acusação, está lògicamente inquinado de nulidade.

Pelo que, acorda a Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado, unânimemente, de acôrdo com o parecer do Dr. subprocurador geral, em conceder a ordem impetrada, para o fim de anular o processo, a partir da data da exoneração do adjunto de promotor de justiça Evaldo Neco Barreto.

Custas *ex lege*.

Fortaleza, 26 de junho de 1951. - *Damasceno Fontenele*, presidente; *Virgílio Firmeza*, relator designado; *Arnaud Baltar; Boanerges Facó.*

Fui presente. - *Omar Paiva.*

*

PRISÃO PREVENTIVA - CASSAÇÃO DO MANDADO

- Cassa-se o mandado de prisão preventiva expedido, quando decretada fora do inquérito policial, mediante simples exame de relatório enviado pela autoridade policial, classificando o delito por dedução e sem a prova necessária da materialidade nem indícios bastantes sôbre a autoria.

Pacientes: Azor Gomes de Araújo e outros

H. c. nº 1.828 - Relator: DESEMBARG. OLÍVIO CÂMARA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas corpus* de Iguatu, sendo impetrante o Bel. Adail Barreto Cavalcante e pacientes Azor Gomes de Araújo, Adonias Alves Coriolano, etc.:

Em favor de Azor Gomes de Araújo, Adonias Alves Coriolano, Dezet Alves de Sousa, Sebastião Bispo do Nascimento, Belquior Gomes de Araújo é Raimundo Renato de Araújo, requereu o Bel. Adail Barreto Cavalcante a presente ordem de *habeas corpus*, para o fim de anular a prisão preventiva contra os mesmos decretada pelo Dr. juiz de direito da comarca de Iguatu.

Historiando e analisando o fato e a ação da autoridade policial, o impetrante passou a demonstrar as nulidades do decreto de prisão preventiva.

O pedido foi instruído com os documentos de fls. 12-24 v. e, ouvido, na assentada do julgamento, o Dr. subprocurador geral do Estado opinou pela concessão da ordem impetrada.

Isto pôsto:

O Dr. juiz de direito da comarca de Iguatu, tendo em vista o relatório do Dr. delegado da Ordem Política e Social, "comissionado para instaurar inquérito sôbre o assalto à mão armada ao Hospital de Santo Antônio dos Pobres de Iguatu, bem como outros crimes que fôssem apurados, no decorrer daquele", no qual foi requerida a prisão preventiva dos pacientes Belquior Gomes de Araújo, Azor Gomes de Araújo, Raimundo Nonato de Araújo, vulgo "Doca Rafael", Dezet Alves de Sousa, Adonias Alves Coriolano e Sebastião Bispo do Nascimento, por ter ficado evidenciado que tomaram parte no ataque à Cadeia Pública, efetuado em 1947, houve por bem atender, sob o fundamento de que nos autos do inquérito havia indícios suficientes da existência do crime e dos autores do mesmo.

Resulta evidente que o inquérito a que fêz referência o Dr. juiz de direito é o que foi instaurado a respeito do assalto à mão armada ao Hospital de Santo Antônio dos Pobres, no qual, segundo se vê do relatório do Dr. delegado de Ordem Política e Social há ùnicamente em relação ao ataque à Cadeia Pública as declarações feitas pelos pacientes Sebastião Bispo do Nascimento, sem a prova específica da materialidade do fato.

Para validade da prisão preventiva mister se faz que se examine a prova sôbre a materialidade do delito e a autoria, para a qual bastam indícios suficientes, consoante o mandamento expresso no artigo 311 do Cód. de Proc. Penal, que,

aludindo ao corpo de delito e às perícias, estatui na art. 158 a sua indispensabilidade, quando a infração deixar vestígios, não o suprindo a confissão do acusado.

A expressão *corpo de delito,* explica CÂMARA LEAL, "Código de Processo Penal", vol. I, ns. 490 e 491, pág. 434, se significou primitivamente o cadáver da vítima e mais tarde tôda a pessoa ou coisa sôbre que houvesse recaído a ação criminosa, evoluiu para designar não mais o corpo da vítima ou coisa danificada, mas os sinais externos apresentados e produzidos pela ação do agente, para definí-lo: o exame pericial realizado por técnicos para observação, descrição e classificação dos vestígios deixados sôbre pessoas ou coisas, a fim de ser determinada a materialidade da infração.

Pôsto admita a lei seja êle direto ou indireto, quando na primeira espécie é feita por peritos reduzidos a auto e na segunda, se, não deixando vestígios, ou desaparecidos os que forem deixados, é resultante do depoimento de testemunhas, esclarece o eminente comentador invocado, em relação ao último modo:

"Para o corpo de delito indireto, faz-se mister que as testemunhas relatem os fatos constitutivos do crime, referindo as lesões sofridas pelo ofendido, ou os danos experimentados pelas coisas, de modo a poder-se avaliar da natureza dessas lesões e danos".

A indispensabilidade do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, não pode ser suprido pela confissão do acusado; dai dizer CÂMARA LEAL, liv. cit., nº 492, pág. 435, a sua falta importa em nulidade do processo, quando o crime é de natureza a exigi-lo para a verificação de sua materialidade.

No caso em espécie, não tendo sido presente ao Dr. juiz de direito o inquérito relativo ao assalto à Cadeia, claro é que o magistrado não teve sob sou exame o elemento especifico sôbre a materialidade do fato criminoso, a cujo propósito CÂMARA LEAL, ob. e vol. cits., nº 899, pág. 265, esclarecendo as expressões do art. 311 do Cód. de Proc. Penal, permitindo que a prisão preventiva possa ter lugar em qualquer fase do inquérito, pôs em evidência:

"Compreende-se que, sem os elementos de informação do inquérito, não poderá haver prova suficiente que justifique a medida da prisão preventiva".

Êsse elemento faltou ao Dr. juiz de direito, que apenas teve para exame no "relatório" enviado pelo Dr. delegado da Ordem Política e Social, trechos de depoimentos prestados no inquérito sôbre o assalto à Cadeia Pública, os quais, assim, tiveram de servir como dúplice elemento para fundar a prisão preventiva, surgindo daí à evidência de não ter sido a medida tomada nos autos do inquérito respectivo. quando a peça que a autoridade policial denominou "relatório" deveria de ter sido enviada como representação, em separado, acompanhada dos depoimentos tomados e mandado anexar às investigações sôbre o assalto à Cadeia Pública, para que não resultasse a anomalia de ficar o decreto judicial em inquérito referente a fato a que ao mesmo não dizia respeito.

Destacando trechos de depoimentos, não forneceu o relatório elementos seguros ao Juízo, pois que a apreciação e análise dos dizeres das testemunhas devem ser em conjunto, desde que, em regra, contêm afirmações que se repelem, contraditórias, de cuja comparação resulta a convicção do magistrado.

Nos trechos apontados fala-se em ataque, mas não há referência ao dano feito à coisa, aos vestígios deixados, nem indícios bastantes da autoria do crime, classificado como tentativa de homicídio por simples suposição, pois, conforme afirma o juiz prolator do despacho, ora impugnado, há notícia nos autos do inquérito que o intuito de Belquior, que se deduz ter sido o chefe dos atacantes, era retirar da Cadeia seu inimigo José Palmeira e mais adiante que o ataque não passa de uma tentativa à pessoa de José Palmeira, que estava sob a vigilância da polícia.

Não há no despacho uma só palavra demonstrativa de inexecução do delito tentado por circunstância alheia à vontade do agente.

É sem dúvida perigosa aceitar a classificação do delito, feita ùnicamente em ligeiras palavras pela autoridade policial, sem que positivamente esteja claro o fim do crime, quando sòmente um dos interrogados fêz semelhante afirmação, sem dizer a razão do seu dito.

O decreto de prisão preventiva aceita, para fundamento, as declarações do relatório, asseverando, tão-só, que sôbre a autoridade não havia dúvida, mas, examinando-se a própria peça policial, resulta que o único interrogado, Sebastião Bispo do Nascimento, que depôs descrevendo o ataque e dando a chefia do bando a Belquior é seu inimigo, como confessa, acontecendo que em relação a Raimundo Nonato de Araújo, vulgo "Doca Rafael", não há a menor alusão, salvo se compreendido na expressão sequazes, usada por Adonias Alves Coriolano e Otacílio Vitoriano da Silva, ou nos têrmos do relatório e outros.

Os indícios são fracos, não autorizando a prisão preventiva, que, sobretudo, não foi decretada no inquérito respectivo.

Esta Câmara afirmou, no acórdão de 1º do corrente, no *habeas corpus* nº 1.822, desta Capital, que é nula a prisão preventiva decretada, mediante simples informação da autoridade policial, sem que haja inquérito sôbre o fato criminoso e, entendido o princípio em sua devida significação, é aplicável à espécie *sub judice*, de vez que inexistente ou não presente o inquérito, se existente, o resultado é idêntico - subtrair ao juiz elemento necessário ao exame da matéria.

Nos casos de prisão preventiva, para que se possa avaliar se a decretação foi justa e acertada, não há como subtrair ao julgador do *habeas corpus* a faculdade a apreciar as provas em que se funda, porque não é ato de arbítrio, mas sujeito a pressupostos.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, no acórdão de 22 de dezembro de 1948:

"O juiz superior não pode abster-se inteiramente de examinar a ocorrência dos extremos da prisão preventiva. Se o juiz inferior decreta a prisão preventiva, sem que, evidentemente, ocorram os seus requisitos, caberá ao juiz superior cortar-lhe o desmedimento, ainda que no *habeas corpus"* ("REVISTA FORENSE", vol. CXXVIII, págs. 189-196).

Na espécie, os requisitos para a prisão preventiva não foram satisfeitos.

Acordam os juízes da Câmara Criminal, por unanimidade de votos e na conformidade do parecer do Dr. subprocurador geral do Estado, em deferir o pedido, para cassar a ordem de prisão expedida, dando-se liberdade aos pacientes, se por ai não estiverem presos; pagas as custas na forma da lei.

Fortaleza, 19 de junho de 1951. - *Olívio Câmara*, presidente e relator; *Virgílio Firmeza; Arnaud Baltar; Boanerges Facó.*

Fui presente. - *Omar Paiva.*

*

PRISÃO PREVENTIVA - SEDUÇÃO

- A prisão preventiva com apoio apenas na prova da existência do crime e indícios suficientes da sua autoria só é permitida quando se trata de delito punido com pena igual ou superior a 10 anos de reclusão.

- Para o delito de sedução prevalecem, assim, as exigências do art. 813 do Cód. de Proc. Penal, que devem ser devidamente mencionadas como fundamentação do despacho.

Paciente: Manuel Pereira Neto

H. c. nº 1.814 - Relator: DESEMBARG. OLÍVIO CÂMARA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de petição de *habeas corpus* de Tauá, nº 1.814, em que é impetrante o Bel. José Ósimo Câmara e paciente Manuel Pereira Neto:

O advogado José Ósimo Câmara, residente em Tauá, requereu a fls. 2 uma ordem de *habeas corpus* em favor de Manuel Pereira Neto, brasileiro, solteiro, criador e domiciliado na fazenda "Caiçara", da citada comarca, por se achar na iminência de prisão, em virtude de decretação preventiva feita pelo juiz de

direito em despacho evidentemente nulo, em processo por crime de sedução (art. 217 do Cód. Penal).

É que, recebendo os autos do inquérito policial e tomando conhecimento do pedido de detenção preventiva feito pela autoridade policial, baseado no fundamento de que o acusado, ora paciente, poderia fugir, entendeu o Dr. juiz *a quo* de decretar a mesma prisão, apoiado apenas no conteúdo do art. 311 do Cód. Penal, isto é, por haver prova da existência do crime e indícios suficientes da sua autoria (dep. de fls.).

O Dr. subprocurador geral do Estado, manifestando-se no ato do julgamento, foi pela denegação do pedido.

Isto pôsto:

Mostram os autos, em face das certidões juntas, que, ao redigir o seu relatório, o delegado de polícia de Tauá solicitara ao Dr. juiz de direito da comarca fôsse decretada a prisão preventiva do paciente, na forma dos arts. 311 a 313 do Cód. de Proc. Penal, e por poder êle evadir-se.

Ao tomar conhecimento do pedido, porém, houve por bem a autoridade judiciária de Tauá emitir os seguintes conceitos:

"O pedido do delegado não pode ser atendido nos têrmos formulados, por não haver prova nos autos do que aduziu. O delegado conjetura que o acusado possa se evadir e por isso solicitou a sua prisão. Para decretar-se a prisão sob êsse prisma, necessita que se prove com as testemunhas a iminência de evasão do autor do crime, mas isso não foi objeto de consideração das testemunhas. Mas nem por isso se deve deixar de atender ao, pedido, se o art. 311 do Cód. de Proc. Penal autoriza, se houver prova da existência do crime e indícios suficientes da "autoria" (cert. de fls. 7 v.).

Ainda que laborando num engano, ao exigir que as testemunhas provem a iminência da evasão do acusado, quando os autos podem fornecer, por outros meios, indícios suficientes a respeito, é certo que o Dr. juiz *a quo* repeliu de modo absoluto a alegação única do delegado para a prisão preventiva, e não aduziu nenhuma outra fundamental em sua substituição, para se satisfazer

apenas com os requisitos da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Tal modo de decidir, porém, só lhe era facultado se para o crime cometido fôsse permitido aplicar pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a 10 anos, na forma invariàvelmente recomendada pela jurisprudência e pelos comentadores ao art. 312 do Cód. de Proc. Penal.

De maneira contrária, se o crime, como na espécie, apresenta-se com pena inferior, no máximo, a 10 anos, a prisão preventiva recai nas regras ou exigências do art. 313 do mesmo Código, e que são as da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Não é permitido ter em consideração nessas hipóteses, apenas, e isoladamente, o conteúdo do art. 311, mas o mesmo em conjunto com o art. 313, de modo a atender o juiz aos seguintes fatos:

"*a)* se está provada a existência de uma infração penal; *b)* se a autoria é, por indícios sérios, apontada ao paciente, sem probabilidade de êrro; *c)* se a detenção dêle é necessária ou conveniente, por exigências de garantia da ordem pública, para que a instrução criminal se desenvolva normalmente, ou a fim de que fique assegurado o cumprimento efetivo da pena, no caso de condenação" (ESPÍNOLA FILHO, "Código de Processo Penal Anotado", vol. III, nº 622, página 308).

Trata-se de uma medida relativa, cabível sòmente em determinados casos, e que por isso exige a especificação do respectivo motivo determinante a fim de que o despacho tenha a precisa fundamentação, na forma imperiosa do art. 315 do mesmo Código, e possa a instância superior apreciá-lo devidamente quando a isso fôr chamada.

O art. 311 invocado no despacho incriminado não permitia, conseqüentemente, por si só, a lavratura do despacho de prisão contra o qual se insurge o acusado neste processo de *habeas corpus*, pois constitui uma regra da qual os arts. 312 e 313 são especificações necessárias.

Em face do exposto:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por decisão dia maioria de seus membros e contra o voto do seu presidente, conceder, a ordem requerida para o fim de anular a prisão preventiva decretada contra o paciente.

Custas na forma da lei.

Fortaleza, 17 de abril de 1951. - *Olívio Câmara*, presidente, vencido: Deneguei a ordem, por entender insuficientemente instruído o pedido, de vez que o impetrante deixou de juntar, por certidão, a prova testemunhal do inquérito, necessária para que fôsse verificado se o despacho do juiz, apesar de pouco expressivo e fundado exclusivamente no art. 311 do Cód. de Proc. Penal, merecia confirmação ou repulsa.

O *habeas corpus* para cassar prisão preventiva permite, por, parte da autoridade superior, o exame da prova, para que se verifique o cabimento da medida, cobrindo-se por êsse exame, qualquer deficiência da argumentação do juiz.

O êrro da citação do número do dispositivo invocado pelo juiz como regulador da espécie e a fraca fundamentação do despacho, não me pareceram bastantes para que decretasse, de logo, a invalidade da prisão, de vez que a prova testemunhal do inquérito poderia fornecer elementos de convicção, capazes de ampararem a decisão proferida.

Não se deve esquecer a conhecida lição de COSTA MANSO - despacho fundamentado não é a mesma coisa que despacho bem fundamentado, pois que

"O juiz pode fundamentar mal, porque cada um procede segundo as fôrças da sua inteligência e a habilidade maior ou menor de que disponha. Portanto, desde que o despacho esteja fundamentado, ainda que, porventura, mal, êle, intrìnsecamente, é perfeito, legal, e não pode ser anulado".

Tendo em vista a falta de elementos para aquilatar da justiça ou não da decisão não levando simplesmente em conta os têrmos do despacho, entendi de certo recusar deferimento à súplica formulada, tanto mais quanto, se não houve, no caso, confissão da autoria do delito, salientou o juiz que o paciente, em suas

declarações na polícia, tornou os indícios da autoria mais veementes, se não concludentes, por confirmarem as declarações da vítima.

Ainda hoje, no regime atual, o critério da conveniência e necessidade da prisão preventiva deve ser aferido pelo juiz formador da culpa, pôsto que não se negue ao superior a apreciação dos fatos, para coactar abusos e injustiças.

Foram êstes os motivos determinantes do meu voto.

Virgílio Firmeza, relator designado; *Arnaud Baltar; Boanerges Facó.*

Fui presente. - *Omar Paiva.*

PRIMEIRA INSTÂNCIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ABRE CAMPO, ESTADO DE MINAS GERAIS

ILEGÍTIMA DEFESA - CONEXÃO

- Quando o réu alega em sua defesa erro de fato que o levou a supor-se perante agressão iminente, e invoca, como justificativa do êrro, anterior espancamento sofrido injustamente por parte da vítima, caracteriza-se a conexão probatória, dos dois fatos em que o réu figura como agente ativo num e como agente passivo no outro.

Acusados: Evêncio Cota Rodrigues e José Chaves Quintão

SENTENÇA

Vistos, etc.:

I. Pelo representante do Ministério Público nesta comarca foi oferecida a denúncia de fls. 2 contra Evêncio Cota Rodrigues, dando-o como incurso no art. 129 do Cód. Penal, por haver, em 10 de abril dêste ano, ferido José Chaves Quintão com uma faca.

Citado (fls. 20 v.), foi o réu interrogado (fls. 21-22), apresentando, a seguir, defesa prévia (fls. 24) pelo defensor que constituiu. Entendendo êste Juízo que se caracterizava a conexão probatória entre o fato objeto da denúncia e outro que, também neste Juízo, era objeto de ação penal, determinou, pelo despacho de fôlhas 25, a reunião dos autos, o que se fêz.

No outro processo havia o Dr. promotor de justiça oferecido denúncia contra José Chaves Quintão (fls. 26), declarando-o infrator do art. 129, § 1º, incisos I, II e III, do Cód. Penal, por haver agredido Evêncio Cota Rodrigues, no dia 26 de setembro do ano passado, fazendo no mesmo, com uma tranca de porta, lesões de natureza grave.

Citado (fls. 58 v.), também José Chaves Quintão foi interrogado (fls. 9-60) e apresentou defesa prévia (fls. (63) pelo defensor dativo que se lhe nomeou. Prosseguiu, então, a ação penal contra os dois denunciados, ouvindo-se as testemunhas arroladas na denúncia de fls. 2 (fôlhas 67-70), bem como as que a denúncia de fls. 26 indicou (fls. 71-73), inquirindo-se, a seguir, as testemunhas faltosas (fôlhas 76-78). Depois, foram ouvidas as testemunhas de defesa de Evêncio Cota Rodrigues (fls. 82-84) e as da defesa de José Chaves Quintão (fls. 85-89). Terminada a instrução ofereceram razões finais o Dr. promotor (fls. 90 v.-91), o Dr. defensor do réu José Chaves Quintão (fls. 91) e o Sr. defensor do réu Evêncio Cota Rodrigues (fls. 92-93).

II. Dizendo estarem provadas a materialidade e autoria dos delitos imputados aos acusados, o digno representante do Ministério Público opina pela condenação de ambos, nos têrmos das denúncias oferecidas.

Na defesa prévia do acusado José Chaves Quintão alegou-se que êste acusado agiu em repulsa a injusta ofensa à honra da mãe dêle. Argüiu-se, ainda, que José Chaves Quintão bateu em Evêncio com um taco, ferindo-o levemente, e que o laudo médico que acompanhou a radiografia de fls. é documento gracioso e sem nenhum valor. E concluiu-se que o acusado José Chaves Quintão tem a seu favor a legítima defesa putativa, em virtude de ter repelido injusta agressão, e usando moderadamente dos meios necessários (*sic*). Razoando a final, o Dr. defensor limitou-se ao, pedido de absolvição, reportando-se às alegações da defesa prévia.

Na defesa prévia oferecida em prol de Evêncio Cota Rodrigues alegou-se que se êste ofendeu a José Chaves Quintão, foi no momento em que previa uma agressão iminente e porque, sendo Quintão inimigo rancoroso de Evêncio, a quem já espancara gravemente, em fins de setembro do ano passado, e a quem sempre insultava, supôs que da passagem de Quintão por êle viria uma nova agressão, e, por ter mêdo, investiu contra êle, ofendendo-o fìsicamente. Daí, concluiu o Dr. defensor estar caracterizada na ação de Evêncio a descriminante da legítima defesa putativa, e, no arrazoado final, pediu a absolvição com este fundamento, depois de desenvolver um estudo da prova, na qual procura demonstrar caracterizada a defesa argüida.

III. Provam os autos:

1°) Evêncio Cota Rodrigues e José Chaves Quintão, êste vulgarmente conhecido como "Zazinho", são, ao que êles próprios afirmam, inimigos desde os tempos de criança. Segundo o que por Evêncio é alegado em seu interrogatório, "Zazinho" vive a insultá-lo, dizendo que êle deveria andar de saias. Por outro lado, "Zazinho" alega que se tornou inimigo de Evêncio porque êste vivia a lhe bater.

No dia 26 de setembro do ano passado, mais ou menos às 20 horas, "Zazinho" jogava uma partida de bilhar (*snoocker*) com José Gomes de Oliveira, quando foi chamado por Urias Martins de Abreu (fôlhas 88 v.) para fazer uma viagem de automóvel. Deu "Zazinho" a partida por terminada e deixou o taco sôbre a mesa de bilhar, ao que o seu parceiro, em ar de brincadeira, disse-lhe que não fôsse mal-educado e que pusesse o taco na taqueira (fls. 87 v.).

Junto à taqueira estava Evêncio, assistindo à partida que era jogada por "Zazinho", e, quando êste lá colocou o taco, surgiu uma discussão entre os dois. Disse Evêncio (fls. 21 v.) que, nessa hora, "Zazinho" lhe dera um esbarro, e, conforme o depoimento de Urias Martins de Abreu (fls. 88 v.), o próprio "Zazinho" lhe contara, logo depois, que naquele momento havia, sem querer, pisado o pé de Evêncio.

O que é certo é que Evêncio dirigiu palavras altamente injuriosas a "Zazinho", pois que ofensivas à dignidade de sua mãe, ao mesmo tempo que se armava de

um taco. Refere-se a prova a que houve luta entre Evêncio, um irmão menor de "Zazinho" e êste, acabando "Zazinho" por lhe dar a pancada na cabeça com uma tranca de porta.

Não há nos depoimentos colhidos uma coincidência absoluta sôbre os detalhes da ocorrência, porém parece certo que o desenvolvimento dela se deu, segundo consta dos testemunhos de José Gomes de Oliveira e de Eduí Barbosa, os quais, note-se, foram mais explícitos nas declarações que prestaram na policia. Pela narrativa destas testemunhas se vê que, quando Evêncio se armou com o taco, houve luta entre êle e o irmão menor de "Zazinho" pela posse da improvisada arma, intervindo o acusado, "Zazinho", que lhes tomou o pau. De novo armou-se Evêncio com o taco e novamente o irmão de "Zazinho" atracou-se com êle e, nesta hora, "Zazinho" lhe desferiu a pancada com a tranca, não desferindo a segunda porque Joaquim José de Faria, que ali chegava no momento, o impediu.

2º) No dia 10 de abril dêste ano, cêrca de 23 horas, no mesmo bar, novamente assistia Evêncio a uma partida de snoecker, encostado, pelo lado de fora, ao balcão do estabelecimento, enquanto "Zazinho", do lado de dentro do mesma balcão, conversava com o gerente da casa. Quando se retirava do bar, passou "Zazinho" por Evêncio e êste, então, de inópino, se atracou com êle, jogando-o sôbre a mesa de bilhar e ferindo-o no braço com uma faca, enquanto Valdomiro Silva, de imediato, os separava.

IV. Não procede a defesa invocada em favor do acusado José Chaves Quintão. Não se nega que Evêncio, proferindo os nomes injuriosos e procurando se armar com um taco, se mostrava em atitude agressiva e, mesmo que esta fôsse resultado de um momentâneo acesso de ira, a defesa contra tal atitude seria licita. Nem se nega que referida atitude agressiva fôsse injusta, pouco importando que fôsse, ela provocada por "Zazinho", pois que foi resultante de um estouvamento seu o esbarro que Evêncio, afirma ter recebido dêle. Mas a repulsa à atitude agressiva de Evêncio foi gritantemente imoderada e desnecessária, pois que a defesa seria apenas contra a agressão física que se delineava iminente ante o ânimo exaltado de Evêncio e seu propósito reiterado de se armar com o taco de bilhar; a agressão moral, consubstanciada nas injúrias ditas por Evêncio, era fato consumado e, assim, a repulsa a elas seria simples vindita e não justificaria o crime, pois, quando muito, caracterizaria

sòmente causa de minoração de pena (Cód. Penal, art. 129, § 3°). E, para a agressão física que se mostrava iminente, o próprio "Zazinho" deixa a nu a certeza de que êle a repeliria sem se valer do meio violento e flagrantemente desproporcionado de que lançou mão, pois que, momentos antes, sem dificuldade e em situação idêntica, êle havia tomado de Evêncio o taco com que êste se armara. Assinale-se que Evêncio recebeu a pancada de tranca quando o irmão menor de "Zazinho" já procurava neutralizar-lhe o propósito agressivo, tentando tomar-lhe o taco, para que só esta circunstância revele a desnecessidade do meio desproporcional de que "Zazinho" se valeu, pois que ao êxito da defesa bastava que êle de novo interviesse na disputa apenas para arrebatar a Evêncio o taco, como fizera antes.

No caso, o uso de meio de defesa tão gravemente ofensivo, como o de que lançou mão "Zazinho", se caracteriza flagravemente ofensivo, como o de que lande SEBASTIAN SOLER ("Derecho Penal", vol. I, pág. 383): *"Habrá, pues, exceso, cuando el sujeto en las condiciones en que concretamente se halló, pudo emolear un médio menos ofensivo e igualmente eficaz"*.

Ensina NÉLSON HUNGRIA ("Comentários ao Código Penal", ed. "REVISTA FORENSE", vol. I, págs. 464-465) que o excesso de defesa só é imputável a título de crime doloso quando a pessoa que defende não mais agiu *defensionis causa*, mas excedeu-sé conscientemente, isto é, escolheu com perfeito conhecimento o meio desproporcionado e quis o *plus* da reação, agindo por ódio ou espírito de vingança. Se não quis o excesso, tendo êste resultado de um êrro de cálculo quanto à gravidade do perigo ou quanto ao *modus* da reação, haverá isenção de pena se o êrro é escusável e se inescusável dar-se-á o excesso culposo de que cogita o parágrafo único do art. 1º do Cód. Penal.

Alegando uma situação real de legítima defesa, inclusive a moderação de meios, ao mesmo tempo que afirma ter o acusado Quintão a seu favor a legítima defesa putativa - parece que o ilustrado defensor dêste réu pleiteia o reconhecimento do êrro escusável quanto ao excesso de defesa, o que, de acôrdo com o entendimento de alguns criminalistas, constituiria o que se denomina legítima defesa subjetiva. Mas, aqui, também não lhe socorre a prova dos autos. É que a prova, se não autoriza a conclusão de que "Zazinho" quis conscientemente exceder-se na reação, mostra que o seu êrro na escolha de meios defensivos teve causa em demasiada precipitação, que não lhe permitiu

avaliar no relance o poder vulnerante do pau com que se armara ao acaso, e nem a gravidade da ofensa que poderia causar - como de fato causou - a Evêncio. Êrro inescusável, portanto, a conduzir à identificação do excesso culposo, o que determina (Cód. Penal, art. 21, parág. único) que José Chaves Quintão responda por êle, mas com o seu enquadramento no § 6º do art. 129 do mesmo Cód. Penal.

V. Afirma-se que Evêncio investiu contra "Zazinho" e a êste ofendeu fìsicamente por ter mêdo de uma nova agressão dêle, que supôs iminente.

O fundamento da legítima defesa é o pavor ou o temor, pontifica o grande CARRARA ("Programa", § 289). Se assim é quanto à defesa objetiva, não se pode pôr em dúvida que o mêdo será sempre a causa psicológica do êrro que faz a pessoa acreditar-se em face de uma agressão. Mas a lei penal exige (Cód. Penal, art. 17), para conduzir à isenção de pena, que o êrro seda plenamente justificado pelas circunstâncias, e é evidente que o dispositivo legal se refere às circunstâncias objetivas do fato, não à apreciação subjetiva dêle pelo próprio agente. É o que ensina NÉLSON HUNGRIA (ob. cit., pág. 407): "... para que, na legítima defesa putativa, seja excluída qualquer culpabilidade, é necessário que, reconstituídas tôdas as circunstâncias objetivas, antecedentes e concomitantes da ação, e aferidas, não segundo a opinião do agente, mas segundo o entendimento comum se verifique que era realmente impossível àquele libertar-se de seu êrro". Vale dizer, não basta indagar se, levado pelo mêdo, o agente acreditou-se em face de uma agressão; é preciso perquirir na prova se o estímulo fobígeno justificava o mêdo, se era razoável a suposição errônea em que se encontrou o agente, pois que se é certo, como afirma RIBOT, que há "estados de mêdo sem razão, sem causa aparente, sem objeto, sem justificação, - mêdo de tudo e de nada" ("Problèmes de psychologie affective", pág. 103, *apud* PEDRO VERGARA, "Da legítima defesa subjetiva", pág. 147), não poderia a lei admitir que a descriminante putativa encontrasse caracterização ùnicamente na anormalidade do estado de espírito do agente, pois que, como adverte NÉLSON HUNGRIA (*ibidem*), ela deixaria "inteiramente à margem de suas sanções os indivíduos assustadiços, pusilânimes ou nervosos, fàcilmente propensos a tomar espectros pela realidade, ou a *fare legge di un sogno*, com sacrifício de seus concidadãos e da ordem jurídica".

Na hipótese *sub judice*, o exame dos autos mostra que a velha inimizade entre "Zazinho" e Evêncio, o espancamento dêste por aquêle em excesso de defesa, o gênio impetuoso e mesmo avalentoado de "Zazinho" e suas provocações a Evêncio, o reconhecimento por êste de ser fìsicamente inferior àquele, eram circunstâncias capazes de gerar em Evêncio o mêdo de vir a ser agredido pelo seu desafeto e, mesmo que "Zazinho" não tivesse em mente agredi-lo, o êrro a respeito de sua intenção estaria plenamente justificado pelas enumeradas circunstâncias objetivas. Haveria, pois, por êrro de fato, justificada suposição de uma agressão futura. Mas esta não autorizaria nenhuma ação defensiva, pois que "non si ha legittima difesa centra un pericolo passato o avvenire" (INÁCIO SCATURRO, *apud* PEDRO VERGARA, ob. cit., pág. 154).

Assim, a defesa só seria legítima como repulsa à agressão que já se efetivasse ou, no caso de defesa putativa, teria que haver justificada suposição de atualidade ou iminência de agressão.

Tendo em vista as enumeradas circunstâncias antecedentes objetivas, pondo Evêncio, no que se referia à intenção agressora de "Zazinho", sob o domínio daquele mêdo que MIRA Y LOPEZ denomina racional-sensato ("Quatio Gigantes da Alma", pág. 52), sem dúvida que a suposição errônea sôbre a efetivação. iminente ou atual daquela intenção encontraria plena justificativa em circunstâncias concomitantes à repulsa e que por si sós não autorizariam o êrro. Assim, o simples encontro em lugar êrmo, o caminhar do pretendido agressor em direção ao suposto agredido, o gesto semelhante ao de quem saca arma, seriam, *ad exemplum,* circunstâncias bastantes para, em concurso com as antecedentes, levar ao espírito de qualquer pessoa do tipo psicológico médio a suposição de um ataque iminente.

Porém, no caso concreto, a agressão levada a efeito por Evêncio, e à qual se quer atribuir o caráter de repulsa a uma suposta agressão iminente, não está rodeada por qualquer circunstância, que, em separado ou no entrosamento com os fatos antecedentes, pudesse justificar o êrro. Está induvidoso na prova que "Zazinho", conversava com o gerente do bar e dêste se despediu, dizendo que iria para casa dormir. Como estivesse do lado de dentro do balcão em que, pelo lado de fora, Evêncio estava encostado, era natural que êle passasse junto dêste e o fato em sua simplicidade não poderia autorizar mesmo que se visse nêle a iminência de um ataque, mesmo se levar em conta que Evêncio estava sob o

domínio de razoável mêdo de uma futura agressão por parte de "Zazinho". Se a suposição de uma futura agressão encontra plena justificativa nas circunstâncias, está falho de fundamento o êrro de supor-se a iminência do ataque. Assim, não há onde encontrar base a caracterização da descriminante putativa.

Nenhuma testemunha notou tivesse "Zazinho" provocado a Evêncio de qualquer modo ou que lhe tivesse dirigido, direta ou indiretamente, qualquer palavra: corre por conta de um lapso do Dr. defensor sua afirmativa de que a testemunha Albino isso dissera em seu depoimento, pois que a declaração da testemunha foi exatamente de negativa. Argúi, entretanto, a defesa que o gesto de "Zazinho" de quebrar a aba do chapéu é conhecido gesto de desafio e que, mesmo fôsse êle uma brincadeira, irão excluiria a legítima defesa putativa, dada a inimizade entre êle e Evêncio. Não colhe, porém, a argumentação, pois que, se "Zazinho" fez o gesto, como desafio a Evêncio, ou se êste assim o entendeu, estaríamos frente a uma provocação injusta, real ou putativa, mas nunca em face de uma suposta agressão iminente.

Merece exame minucioso a perquirição do motivo pelo qual Evêncio investiu contra "Zazinho", ferindo-o. Levando-se em linha de consideração a personalidade de Evêncio, apontado como moço pacato e inofensivo e cujas boas qualidades de sentimento se revelam na afirmação de que êle é bom filho e na atitude que teve de não denunciar à policia as lesões sofridas de "Zazinho", com o propósito de minorar a inimizade entre êles existente - não se pode atribuir a sua ação a um sentimento menos nobre como o de desforra ou de vingança. Por outro lado, tendo-se em conta que Evêncio se reconhecia mais fraco do que "Zazinho" e confessa ter mêdo dêle, é de se entender que nem mesmo a provocação, real ou putativa, o levaria a investir contra "Zazinho", dando a êste motivo para um contra-ataque do qual êle já se sabia incapaz de defender. Então, é de se aceitar que Evêncio, se julgou mesmo na iminência de ser agredido, pois só nesta conjuntura, acionado pelo instinto natural de defesa, poderia êle investir contra o inimigo temido e sabidamente mais forte. E, desde que o exame da prova - como já se viu – não admite que se tenha o êrro de fato como plenamente justificado pelas circunstâncias, atinge-se forçadamente à conclusão de que se supôs na iminência de uma agressão por não estar atento ao que ocorria, preferindo uma conduta precipitada e irrefletida, pelo que, *ex vi* o que dispõe o § 1° do art. 17 do Cód. Penal, não há isenção de pena.

VI. Assim longamente expostas as razões de convencimento: julgo procedentes as denúncias de fls. 2 e 6, mas para declarar o acusado José Chaves Quintão, vulgo "Zazinho", incurso no art. 129, § 6º, fôrça do que é disposto no parágrafo único do art. 19, todos do Cód. Penal; e para considerar o acusado Evêncio Cota Rodrigues sujeito à sanção do mesmo artigo 129, § 6°, porém, face ao dispositivo do art. 17, § 1º, do mesmo Cód. Penal.

E considerando, com relação ao acusado José Chaves Quintão:

1º) que são circunstâncias judiciais provadas e que devem ter, na espécie, efeito atenuador da pena: *a)* o réu é apontado como muito trabalhador; *b)* é primário, conforme mostra a certidão de fls. 90 v.; *c)* o fato de ter sido êle provocado com rudes palavras injuriosas à sua mãe;

2º) que são circunstâncias judiciais provadas e que, no caso em exame, devem atuar como agravantes: *a)* o grau intenso da culpa revelada no excesso de defesa, pois é patente a imponderação no gesto defensivo; *b)* a sua conduta, pois que, apesar de casado, freqüenta a zona de baixo meretrício e ainda se faz gabola disso, como faz certo o depoimento de Albino Julião da Costa (fls. 84), e, pois, que é de temperamento avalentoado, ao que se infere do depoimento da testemunha de defesa Urias Martins de Abreu (fls. 89), que revela o seu procedimento em um circo de touradas, e ao que se infere das próprias declarações do réu, nas quais êle afirma ter, ainda quando criança, puxado um canivete contra um filho da testemunha Paulo Lúcio de Sousa (fls. 59 v.); *c)* a gravidade das lesões sofridas por Evêncio;

3º) que não se caracteriza na prova qualquer circunstância legal de atenuamento ou de agravamento.

Considerando, mais, que no concurso das circunstâncias de atenuamento e de agravamento aquelas se caracterizam como preponderantes, de vez que entre elas estão as que decorrem da situação de primário do réu e do motivo da infração, pelo que, nos têrmos do art. 49 do Cód. Penal, deve a pena-base se aproximar do limite por elas indicado, vale dizer, o limite mínimo: fixo em cinco meses de detenção a pena-base, na qual o afastamento de três meses do

limite mínimo é feito em função dos consideráveis motivos de agravamento reconhecidos.

Considerando, ainda, que não está caracterizada causa especial de aumento ou de diminuição (não se caracteriza a capitulada no § 4º do art. 129, pois que não se reconhece a violenta emoção de "Zazinho" ante as injúrias ditas por Evêncio, e daí o se ter catalogado a provocação apenas como circunstância judicial atenuante), é a pena-base concretizada como definitiva e, em conseqüência, condeno o réu José Chaves Quintão a cumprir, na cadeia pública desta cidade, a pena de cinco meses de detenção e a pagar a taxa penitenciária de Cr$ 50,00.

Considerando, em relação ao acusado Evêncio Cota Rodrigues:

1º) que são circunstâncias judiciais provadas a que se deve atribuir efeito atenuador da pena: *a)* a sua personalidade de moço de ótimo comportamento, familiar e social; *b)* a pouca intensidade de sua culpa, eis que êle era dominado por forte e razoável mêdo de seu desafeto; *c)* a nenhuma gravidade nas conseqüências do crime; *d)* a sua situação de primário (cert. de fls. 90 v.).

2º) que não se caracteriza na prova circunstância legal de atenuamento, assim como não se caracterizam circunstâncias agravantes, quer judiciais, quer legais.

Considerando que, em conformidade com o princípio do art. 49 do Cód. Penal, a pena deve ser fixada próxima ao limite mínimo quando, no concurso de circunstâncias, preponderam as atenuantes, pelo que, por maior fôrça de razão, não se deve afastar daquele limite quando há ausência de agravantes: fixo a pena-base em dois meses de detenção. E como também não ocorre provada qualquer causa especial de aumento ou de diminuição de pena, fica concretizada como definitiva a pena-base encontrada, pelo que condeno o acusado Evêncio Cota Rodrigues a cumprir na cadeia pública desta cidade a pena de dois meses de detenção e a pagar a taxa penitenciária de Cr$ 50,00.

VII. Considerando, mais, na conformidade do disposto no art. 697 do Código de Proc. Penal, que a ambos os acusados é imposta pena de detenção por tempo inferior a dois anos e que todos os dois são primários, ocorrendo provados, pois, os pressupostos objetivos para a suspensão condicional da execução da pena.

Considerando que, em relação ao acusado Evêncio, a sua personalidade e demais circunstâncias da infração mostram que não é êle pessoa perigosa e que é de se presumir seja conservado êste estado de não periculosidade, pelo que, desde que nenhuma outra circunstância desaconselha o favor legal, é êste de ser concedido.

Considerando, em relação ao sentenciado José Chaves Quintão, que é também de se presumir não volte êle a delinqüir, pois que os fatos que a prova lhe atribui e desabonadores de sua conduta e personalidade devem sem entendidos, em razão de sua pouca idade, como estouvamentos da mocidade e não como indicativos de personalidade perigosa:

Suspendo, pelo prazo de dois anos, a execução da pena imposta a Evêncio Cota Rodrigues, e, pelo prazo de quatro anos, estabelecido em razão dos antecedentes do sentenciado, a pena ora imposta a José Chaves Quintão, sendo que, com relação a êste último, o prazo ficará prorrogado até julgamento definitivo do processo a que se refere a certidão de fls. 90 v.

São condições impostas a ambos os sentenciados:

a) não portarem armas ofensivas;

b) não freqüentarem casas de tavolagem e nem zona de meretrício;

c) não se embriagarem;

d) não mudarem de residência desta comarca sem prévia autorização dêste Juízo.

Para o pagamento das custas marco o prazo de um ano, podendo o pagamento se fazer em prestações.

A audiência admonitória será realizada no dia 8 do corrente, às 12,30 horas.

P. e I., faça-se o registro recomendado no art. 709 do Cód. de Proc. Penal.

Custas pelos réus, em proporção.

Abre Campo, 3 de novembro de 1951.* - *Hélio Costa.*

_____

Nota:

* NOTA: Confirmada, por seus próprios fundamentos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação criminal nº 7.563.

*

JUÍZO DE DIREITO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO

LEGÍTIMA DEFESA - MODERAÇÃO NA REPULSA

- A moderação na repulsa tem de ser apreciada subjetivamente, não se podendo exigir do agente, ante a provocação ou agressão, precisão matemática na reação.

Acusado: João Inácio Miguel

SENTENÇA

Vistos, etc.:

O promotor de justiça desta comarca ofereceu denúncia contra João Inácio Miguel, já qualificado a fls., como infrator do art. 121 do Cód. Penal, e, sendo ela recebida, correu o processo os seus trâmites legais: decretação da custódia preventiva do réu e seu não comparecimento ao interrogatório, não obstante editalmente citado; vista ao defensor constituído, pelo prazo e para os fins previstos no art. 395 do Cód. de Proc. Penal; inquirição de quatro testemunhas numerárias, tendo o representante do Ministério Público desistido do depoimento da de nome José Passos Filho; promoção tempestivamente oferecida. A defesa deixou escoar-se o prazo sem que manifestasse as suas

alegações. O acúmulo de serviço, entre outras circunstâncias, justifica, em parte, o retardamento do sumário.

Tudo devidamente examinado:

O Estado tem por finalidade precípua e imediata, assegurar as condições existenciais da sociedade, de molde a que os direitos fundamentais do homem, entre os quais se inscreve o da vida, se exercitem e expandam dentro dos limites impostos pela ordem pública.

No duplo interêsse do indivíduo é da sociedade, cujo equilíbrio e ordenamento incumbe ao direito positivo que disciplina e norma a conduta humana na comunhão civil, o Estado instituiu meios eficientes: de proteção e garantia dos bens e interêsses jurídicos.

Penalmente tutelado, o bem da vida assume primacial importância, assim na ordem dos valores sociais como jurídicos. E a sua relevância cresce de significação quando arbitràriamente ameaçado ou atacado. Daí porque o Estado, na sua função protetora do direito concernente à vida, admite, em determinadas circunstâncias, que o indivíduo se defenda com os recursos de que dispõe no momento mesmo do ataque imprevisto. É a legítima defesa, que êle exerce por delegação da sociedade organizada.

Instituto sufragado pelo direito de todos os povos, foi entre os romanos que se elaboraram os elementos definidores de sua configuração jurídico-penal, os quais já eram, como hoje, na expressão de NÉLSON HUNGRIA, condições à licitude da defesa privada.

No exercício da legítima defesa, "que representa função eminentemente social, cujo cumprimento interessa tanto à sociedade como ao cidadão agredido" (FIORETTI), o indivíduo se substitui ao poder estatal na defesa de um direito injustamente atacado.

Chamando a si o poder de proteção aos direitos individuais, o Estado teve de abrir uma exceção, permitindo que o indivíduo o substituísse quando a debelação de injusto ataque aos direitos assegurados exigisse reação *in continenti* (NÉLSON HUNGRIA, "Comentários ao Código Penal", ed.

"REVISTA FORENSE", vol. I, pág. 445). Essa reação, que é lícita, impõe-se como uma necessidade indeclinável da manutenção da paz social e encontra também a sua justificativa no próprio instinto de conservação.

CÍCERO, que percorreu o circuito do pensamento humano e foi, no seu século, uma das maiores expressões da inteligência universal, vê na legítima defesa ume direito natural.

Direito essencial da personalidade humana a vida tem na proteção que o Estado lhe assegura o meio eficaz de realizar as suas manifestações, tanto na ordem individual como na coletiva. E é precisamente por isso que a lei penal, sábia e prudente, tutela a vida humana, isentando de responsabilidade aquêle que age em legítima defesa a direito seu.

O novo Cód. Penal, art. 21, afastando-se do conceito adotado pelo direito anterior, que exigia, para a integralização da legítima defesa, além da agressão atual, a impossibilidade de prevenir ou obstar a ação, ou de invocar e receber socorro da autoridade pública, o emprêgo, de meios adequados para evitar o mal e em proporção da agressão, a ausência de provocação que ocasionasse a agressão, define-a nestes têrmos:

"Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

Vale ressaltar, incidentemente embora, que o legislador pátrio, agudo e penetrante, solucionou o problema jurídico-penal da legítima defesa, em tôrno do qual, na vigência do Código de 1890, andavam acesas as disputas doutrinárias e jurisprudenciais de que existe farta cópia.

Para a caracterização da legítima defesa, a lei penal exige os seguintes requisitos:

a) agressão injusta, atual ou iminente;

b) emprego moderado dos meios necessários à repulsa.

Analisemos se, na hipótese *sub judice*, concorreram os seus elementos configurativos.

Por agressão compreende-se "o ato de hostilidade de que alguém é vítima. Deve ser violenta, quer dizer, capaz de produzir um mal irreparável; ilícita, contrária à lei, e, injusta, isto é, não provocada. Agressão atual é a já começada" (RIBEIRO PONTES, "Código Penal Brasileiro", vol. I, pág. 52).

O que aí está expresso, e entende com o requisito da letra *a*, a prova dos autos, notadamente a testemunhal, evidencia à saciedade. Com efeito, as declarações prestadas pela primeira testemunha e única de vista perante a autoridade policial, na fase do inquérito, foram confirmadas no sumário e constituem, de par com a deposição de João Vítor de Barros, elemento probatório de valor irrecusável na demonstração da injustiça e atualidade da agressão sofrida pelo acusado.

A fls. 12 diz João Nunes Bezerra que, em Lagoa da Farinha, local do fato, *"ia na frente do Sr. João Inácio Miguel uns cinco metros quando foi surpreendido por uma cena triste, tendo êle, depoente, ouvido uma pancada"* e, virando-se, *"observou que estavam lutando"* agredido e agressor e *"que* (fls. 58 v.) *só depois de ferido foi que João Inácio Miguel, a fim de defender a sua vida e conter o seu agressor, feriu-o..."*

Repelindo a agressão injusta e atual (v. decls. de fls. 20, cuja harmonia com os demais elementos do processo é deveras impressionante), o réu usou moderadamente dos meios necessários para revidar o ataque. No momento e nas circunstâncias em que se verificou o ocorrido, de outro recurso não poderia dispor. Na oportuna lição de GARRAUD, todos os meios são permitidos, desde que se tornem necessários (cf. BENTO DE FARIA, "Código Penal Brasileiro", vol. II, pág. 284).

Verdade é que o acusado repeliu a agressão, usando, para tal fim, uma faca-peixeira com que produziu na pessoa de José Paulino Pires os ferimentos descritos no auto de exame cadavérico de fls. Deve, quem se defende (COSTA E SILVA, "Código Penal", vol. I, pág. 170), empregar os meios necessários, isto é, *que as circunstâncias tornarem possíveis e profícuos* (o grifo é nosso). E

moderadamente *(cum moderamen inculpatae tubelae)*, segundo a fórmula romana.

O Código aboliu a "rigorosa propriedade dos meios empregados, ou sua proporcionalidade com a agressão. Uma reação *ex improviso* não permite uma escrupulosa escolha de meios, nem comporta cálculos dosimétricos: o que se exige apenas é a moderação do revide, o exercício da defesa no limite razoável da necessidade" ("Exposição de Motivos").

Na espécie em causa ocorreu (a prova colhida no sumário é estreme de dúvida) o emprêgo moderado do meio necessário ao revide. Basta atentarmos, para a sua definitiva comprovação, no estado de Animo do ofendido, com 53 anos de idade, que, apanhado pela surprêsa de um ataque violento e brutal, viu-se na iminência de perder a vida. "O homem que é sùbitamente agredido" - escreve o ministro, BENTO DE FARIA - "não pode, na perturbação e na impetuosidade de sua defesa, proceder a operação de medir e apreciar a sangue frio e com exatidão se há algum recurso para o qual possa apelar, que não o de infligir um mal ao seu agressor; se há algum meio menos violento a empregar na defesa, *se o mal que infligiu excede ou não o que seria necessário à mesma defesa"*.

É ainda a testemunha presencial do fato que nos fornece êste lance gerador de convicção inabalável quanto ao usa moderado do meio necessário à defesa: agredido e ferido a foice por José Paulino Pires, o acusado reagiu, matando-o com uma faca-peixeira. A "cena foi tão rápida, que êle, depoente, nem teve tempo de prestar qualquer auxílio a João Inácio, que, segundo observou, agiu em legítima defesa, ou seja, matou para não morrer" (fls. 57-57 v.).

No brilhante acórdão da lavra do ministro EDGAR COSTA, inserto na "REVISTA FORENSE", vol. CXVII, pág. 526, e proferido na ação penal nº 81, em que era denunciado o desembargador Edgar Joaquim de Sousa Carneiro, sobressai êste passo, que se ajusta perfeitamente ao caso em tela: "O conceito da moderação da repulsa não pode deixar, assim, de ser personalíssimo e subjetivo, já o ensinava o Prof. LIMA DRUMMOND".

No rápido desenrolar dos fatos, e sob o domínio e estado emocional, explicável ante perigo que se lhe apresentava evidente, justo é admitir que o acusado não tivesse tido a reflexão precisa para medir, com justeza, a extensão a dar à sua

repulsa; seria exagêro o querer que êle tivesse, nessa conjuntura, raciocínio sereno e claro.

Provada a materialidade do delito, cuja autoria recai na pessoa de João Inácio Miguel, ficou sobejamente demonstrado que êle agiu em legítima defesa própria. Sim, porque, convém frisá-lo, de fundo psicológico ou subjetivo, o perigo, que é o que se apresenta ao ofendido e não aos olhos do juiz, faz desencadear-lhe reações psico-físicas de modo a não se poder precisar até que momento teria o mesmo cessado para o agredido.

Nas condições em que se verificou a agressão, não há cogitar de excesso de legítima defesa, pôsto que a repulsa foi proporcionada à gravidade do perigo.

Ante o aduzido, e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia, e, com base no art. 19, inciso II, combinado com o art. 21 do diploma penal vigente, absolvo o réu João Inácio Miguel da acusação que lhe foi intentada. Na conformidade do art. 574, nº II, do Cód. de Proc. Penal, recorro desta decisão para o egrégio Tribunal de Justiça dêste Estado. A escrivã faça subir os autos no prazo legal.

Sem custas.

P. I. e R.

Dactilografei, dato e assino.

Agrestina, 13 de setembro de 1951. - *J. Lopes de Oliveira.*